



Revista do TRE/RS

Ano IV - Número 9 - Julho a Dezembro de 1999

Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em agosto de 1999

Presidente

Des. Osvaldo Stefanello

Vice-Presidente e Corregedor

Des. José Eugênio Tedesco

Membros Efetivos

Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Dra. Luiza Dias Cassales

Dr. Isaac Alster

Procuradora Regional Eleitoral

Dra. Vera Maria Nunes Michels

Substitutos

Des. Saulo Brum Leal

Des. Marco Antônio Barbosa Leal

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti

Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal

Dr. Érgio Roque Menine

Dr. Oscar Breno Stahnke

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Expediente

Comissão Editorial

Des. José Eugênio Tedesco - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira
Jorn. Joabel Pereira

Equipe de Edição

Coordenação-Geral: Dr. Josemar dos Santos Riesgo

Supervisão: Marcos Cruz Pinto

Editoração Eletrônica: Carlos Eduardo Saraiva de Vargas

Ementário: Jacqueline Susan Poulton

Conferência: Flávia Androvandi Kern

Indexação: Ermes Marcolin

João Antônio Friedrich

Rodrigo Lopez Zilio

Vera Regina Coutinho

Revisão: Fátima Rosane Silveira Souza

Capa: Cássio Vicente Zasso

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro

90010-280 Porto Alegre (RS)

Telefone: (051) 216-9433

Fax: (051) 216-9507

e-mail: ae@tre-rs.gov.br

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Vol.
1, n. 1 (set/dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral

Quadrimestral (1996-1998)

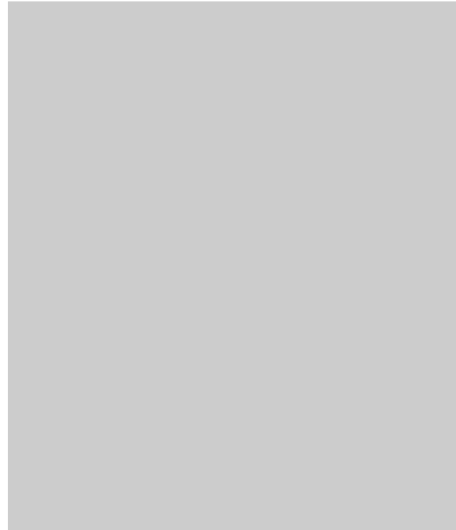
1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

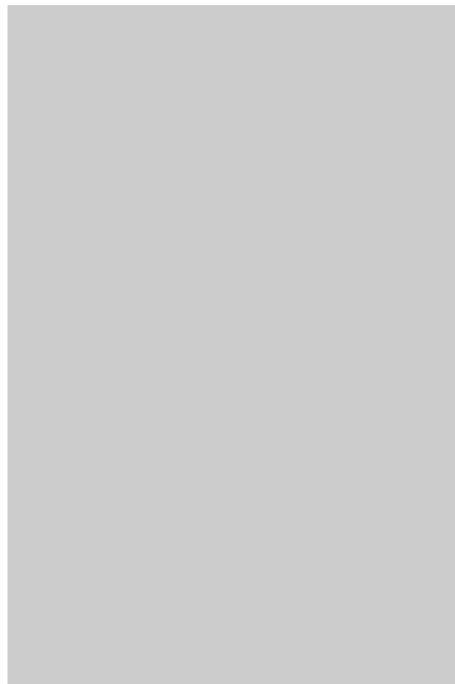
Sumário

• Apresentação	
<i>Des. José Eugênio Tedesco</i> - Presidente da Comissão Editorial	09
• Doutrina	
Restrição Temporal às Modificações do Processo Eleitoral	13
<i>Olivar Coneglian</i>	
• Pareceres	
Recurso criminal - Proc. nº 023499153101A	23
Recurso criminal - Proc. nº 10001998	28
Representação - investigação judicial - Proc. nº 190002-99	32
<i>Dr.ª Vera Maria Nunes Michels</i>	
Criação de Zona Eleitoral na Comarca de Rodeio Bonito	
Proc. Adm. nº 2539/98	37
<i>Dr. Josemar dos Santos Riesgo</i>	
• Acórdãos	
Nº 16006698 - <i>Rel. Des. Osvaldo Stefanello</i>	49
Nº 32/97, Cl. XIII - <i>Rel. Des. Osvaldo Stefanello</i>	52
Nº 01003398 - <i>Rel. Des. Osvaldo Stefanello</i>	59
Nº 19001898 - <i>Rel. Des. Osvaldo Stefanello</i>	64
Nº 19001998 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	71
Nº 02000299 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	77
Nº 01000299 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	81
Nº 24000499 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	85
Nº 16024798 - <i>Rel. Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva</i>	89
Nº 16000599 - <i>Rel. Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva</i>	97
Nº 17001898 - <i>Rel. Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva</i>	101
Nº 07000199 - <i>Prol. Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva</i>	104
Nº 02000298 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	110
Nº 16005498 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	113
Nº 16008898 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	120
Nº 16024598 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	126
Nº 24005598 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	130
Nº 11001898 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	134
Nº 16025598 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	137
Nº 09000598 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	139
Nº 22000599 - <i>Rel. Dra. Luiza Dias Cassales</i>	144
Nº 10001898 - <i>Rel. Dra. Luiza Dias Cassales</i>	146
Nº 22000699 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	151
Nº 16018398 - <i>Rel. Dr. Leonel Tozzi</i>	152
Nº 16022698 - <i>Rel. Dr. Leonel Tozzi</i>	155
Nº 16023198 - <i>Rel. Dr. Leonel Tozzi</i>	157
Nº 16023098 - <i>Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa</i>	159
Nº 16025198 - <i>Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa</i>	165
Nº 09000198 - <i>Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa</i>	167

Nº 11001299 - <i>Rel. Dr. Oscar Breno Stahnke</i>	170
Nº 10001998 - <i>Rel. Dr. Oscar Breno Stahnke</i>	172
Nº 16013998 - <i>Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar</i>	177
Nº 12000398 - <i>Rel. Dra. Tania Tererezinha Cardoso Escobar</i>	182
Nº 07/97, Cl. XIII - <i>Rel. Dra. Tania Tererezinha Cardoso Escobar</i>	186
• Ementário	
Mandado de Segurança	197
Recurso Criminal	197
Propaganda Eleitoral	197
Prestação de Contas	199
Impugnação de Mandato Eletivo	200
Inquéritos Policiais	201
Processo Crime Eleitoral	201
Revisão Criminal	201
Outros	201
• Especial	
Investigação Judicial	207
Consultas sobre Desincompatibilização (Eleições Municipais)	226
Zonas Eleitorais com Título On Line	243
• Resoluções e Provimento	
Res. TSE nº 20.506/99 - Calendário Eleitoral das Eleições 2000	247
Res. TRE/RS nº 112/99	257
Res. TRE/RS nº 113/99	263
Res. TRE/RS nº 114/99	265
Res. TRE/RS nº 115/99	267
Res. TRE/RS nº 116/99	268
Provimento nº 08/99 - CRE/RS	269
• Índice	273



Apresentação



Apresentação

Mesmo não tendo sido realizadas eleições no ano que ora finda, foi ele de intensa labuta. Dentro da preocupação de buscar avanços, proporcionando melhores condições aos eleitores e aos Cartórios Eleitorais, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul elegeu cinco prioridades para 1999: a instalação do serviço de pronta-entrega de título eleitoral no maior número possível de Zonas Eleitorais (o título on line); a atualização das rotinas cartorárias, por intermédio da elaboração de um novo Manual de Procedimentos Cartorários, em substituição ao em uso desde 1993; a realização de eleições simuladas em alguns municípios e o treinamento ministrado às 173 Zonas Eleitorais existentes no Estado, para a utilização da urna eletrônica em eleições não oficiais.

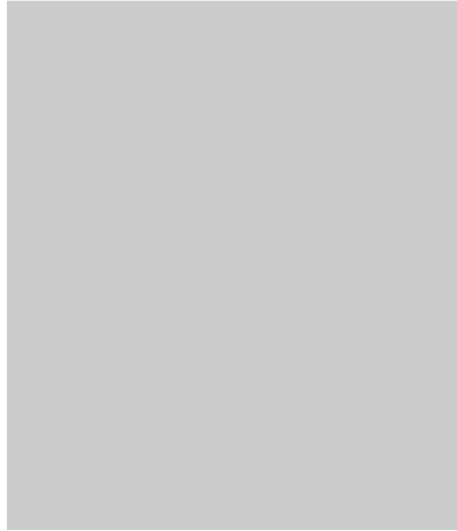
Ao final do ano, constata-se que tais metas foram plenamente atingidas, inclusive servindo de parâmetro para outros TREs, conforme o volume de consultas e visitas recebidas. O título on line, por exemplo, é motivo de orgulho para este Tribunal, eis que foi desenvolvido por um servidor da casa, o Analista Judiciário Daniel Wobeto, e que, mais do que isso, foi premiado no Seminário de Informática da Justiça Eleitoral, realizado em João Pessoa, como o melhor entre 90 programas concorrentes. Contemplado no elenco de prioridades deste TRE, este serviço já está instalado em 29 Zonas Eleitorais, atingindo 36% do eleitorado gaúcho, conforme tabela publicada nesta edição, com meta de atingir mais da metade deste eleitorado no primeiro quadrimestre de 2000.

Com a aprovação da Resolução nº 112, de 23/09/99, consolidaram-se diversos procedimentos adotados por este TRE em documentos esparsos e incluiu-se a possibilidade da adoção do título on line. A referida norma, juntamente com as resoluções destinadas à organização da revisão eleitoral e à participação nas eleições municipais de 2000 dos municípios criados mas ainda não instalados constam desta edição.

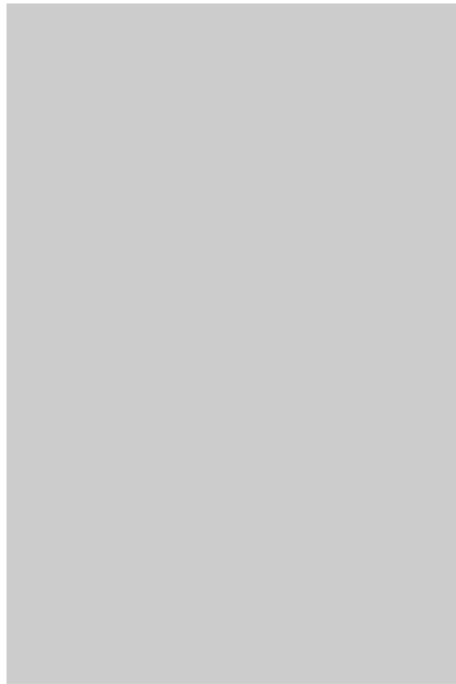
Destacam-se, também, a consolidação do ementário das consultas respondidas por este Tribunal, sobre a necessidade de desincompatibilização para as eleições municipais de 1992, 1996 e 2000 e das investigações judiciais apreciadas por este TRE desde 1992, ambos atualizados até o fechamento desta edição, com o objetivo de colaborar no processo de registro de candidaturas e nas investigações judiciais eventualmente interpostas perante os Juízos Eleitorais no próximo pleito.

Além disso, nesta edição da Revista do TRE constam acórdãos selecionados deste Tribunal, pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral e da Assessoria Especial e, como já é tradicional, a participação de mais um jurista de renome: o Dr. Olivar Coneglian, com vasta experiência na área eleitoral como magistrado, autor da consagrada obra "Propaganda Eleitoral", que traz à baila alguns itens polêmicos para discussão no seu artigo intitulado "Restrição Temporal às Modificações do Processo Eleitoral".

Des. José Eugênio Tedesco,
Presidente da Comissão Editorial.



Doutrina



Restrição Temporal às Modificações do Processo Eleitoral

Olivar Coneglian*

1. Publicação da lei ao menos um ano antes da eleição

O art. 16 da Constituição Federal impõe que a lei modificadora do processo eleitoral entre em vigor na data de sua publicação, mas só possa ser aplicada à eleição que ocorra até um ano da data de vigência.

Assim, se uma determinada eleição ocorre no dia 4 de outubro, uma lei que pretenda modificar o processo eleitoral daquela eleição só terá força se for publicada até o dia 3 de outubro do ano anterior. Se for publicada depois disso, não vai incidir sobre a próxima eleição.

2. Pergunta: toda e qualquer modificação no processo eleitoral só pode ocorrer até no mínimo um ano antes da data da eleição?

Tanto os estudiosos do processo eleitoral, como aqueles mais interessados nesse processo, vale dizer, os candidatos e políticos, levantam sempre essa pergunta: toda e qualquer modificação no processo eleitoral deve ocorrer com no mínimo um ano de antecedência da eleição seguinte, ou pode haver modificação com prazo menor que um ano?

A se tomar o texto puro da lei, parece que sim, só pode haver lei com um ano de antecedência para a próxima eleição futura.

Mas ... tem sempre um mas.

3. As propostas de reforma política Dentro do Congresso Nacional, pu-

Olivar Coneglian é juiz de direito no Paraná, aposentado. Advogado. Autor de "Propaganda Eleitoral" e "Radiografia da Lei das Eleições", ambas pela Juruá. Reside em Curitiba.

lulam teses, emendas, projetos, discussões, moções, a respeito de temas importantes sobre política, e a esse conjunto de temas se deu o pomposo nome de reforma política. Entre os temas abertos encontram-se:

a) modificação do sistema eleitoral: acabar com o sistema puramente representativo para os cargos legislativos e criar o sistema distrital misto;

b) fidelidade partidária: criar mecanismos mais rígidos de controle da fidelidade partidária, com possibilidade de perda de mandato para o eleito que se desfilia do partido pelo qual conseguiu a vitória;

c) desempenho eleitoral para conceito de partido nacional: obrigar a que um partido, para poder ter caráter nacional, tenha um desempenho mínimo quanto aos votos obtidos para deputado federal;

d) cláusula de barreira: se o partido não consegue o desempenho mínimo, não pode ter representação, nem os benefícios do fundo partidário;

e) coligações partidárias para eleições proporcionais: a idéia seria impedir coligações partidárias para as eleições de deputado e vereador;

f) domicílio eleitoral e filiação partidária: modificar o atual sistema, tornando-o mais rígido ou exigindo um tempo maior, tanto de filiação partidária (quatro anos por exemplo), como de domicílio eleitoral;

g) financiamento de campanha: eliminar o financiamento particular, instituir o financiamento público, com aumento do fundo partidário;

h) reeleição dos titulares de cargos executivos: eliminar a reeleição, ou exigir a desincompatibilização;

i) duração dos mandatos dos senadores e seus suplentes: diminuir para seis ou quatro anos;

j) data da posse: mudar a absurda data de 1º de janeiro;

k) voto obrigatório: tornar o voto facultativo;

l) segundo turno: eliminar totalmente, ou exigir número de votos diferente dos 50%; por exemplo, para o candidato se eleger em primeiro turno basta ter 40% dos votos válidos;

m) divulgação de pesquisas eleitorais: mudar tudo, principalmente não permitindo pesquisas nos últimos dias de campanha;

n) imunidade parlamentar: mudar profundamente, de tal forma que o parlamentar só tenha imunidade para sua atuação oficial;

o) número mínimo e máximo de vereadores: redefinir essa questão.

Todos esses temas constaram de projetos de lei ou projetos de emendas constitucionais em trâmite no Congresso no início da legislatura iniciada em 1999 e antes do prazo terminal para as modificações a serem aplicadas às eleições municipais de 2000. Nenhum desses temas foi votado em 1999.

É preciso observar que a “reforma política” nunca se fecha em torno de alguns temas, pois, em primeiro lugar, sempre surgem outros temas de reforma, e em segundo lugar, se hoje se fizer uma reforma, amanhã já surgirão idéias para a reforma da reforma. Reforma política é obra aberta, para imitar Umberto Eco.

Isso é válido, e numa democracia se torna propaganda da liberdade. Além dos temas elencados acima, fala-se também de: diminuição do número de todos os cargos legislativos; modificação do sistema de governo, de presidencialista para parlamentarista; prorrogação de mandatos; coincidência de todos os mandatos; eleição para todos os cargos num só ano, com datas diferentes para cada tipo de eleição; etc.

Tomemos todos os temas acima, e observemos as modificações legislativas necessárias para cada um deles:

a) sistema eleitoral: implantação do sistema distrital: para a modificação do sistema eleitoral, há necessidade de emenda aos arts. 45 e 56 da Constituição;

b) fidelidade partidária: se a falta de fidelidade partidária vier a provocar perda de mandato, haverá necessidade de emenda aos arts. 17 e 55 da Constituição; se não implicar à perda de mandato, mas ficar restrita a punição interna dos partidos (como já existente hoje), será suficiente modificação da Lei dos Partidos Políticos;

c) desempenho eleitoral de partido político: não há necessidade de emenda constitucional; basta modificar a Lei dos Partidos Políticos;

d) cláusula de barreira: modificação da Lei dos Partidos Políticos, sem alteração da Constituição;

e) coligações partidárias para eleições proporcionais: basta mudar a Lei das Eleições (Lei 9.504, art. 6º);

f) domicílio eleitoral e filiação partidária: basta modificar o Código Eleitoral (art. 88) e a Lei 9.096 – Lei dos Partidos Políticos (art. 18, a ser revogado);

g) financiamento de campanha: basta mudar a Lei 9.504/97; aliás, o art. 79 da Lei das Eleições, de caráter transitório, já trouxe uma chamada, um aceno para o financiamento público das campanhas eleitorais, ao se inserir no capítulo das disposições transitórias e ao dispor, como intenção do legislador, que “o financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica”;

h) reeleição: qualquer modificação no instituto da reeleição passa, necessariamente, pela Constituição e, no caso de desincompatibilização, pela Lei Complementar nº 64/90;

i) duração dos mandatos dos Senadores e de seus suplentes: qualquer modificação exige emenda à Constituição (art. 46);

j) data da posse dos eleitos: esse é um dos temas que demonstra o constitucionalismo de que esteve tomado o Congresso Constituinte: é uma matéria de cunho eminentemente legal, que não precisaria estar na Constituição, mas está; qualquer modificação, pois, exige emenda constitucional; a melhor idéia seria eliminar isso da Constituição e estabelecer as datas via legislação ordinária;

k) voto obrigatório: a mudança para voto facultativo deve ser feita via emenda constitucional (§ 1º do art. 14);

l) segundo turno: qualquer modificação (extinção total, extinção parcial, modificação do percentual de votos) passa por emenda constitucional (art. 77);

m) divulgação de pesquisa eleitoral: para criar qualquer restrição, deve primeiro ser alterado o art. 220 da Constituição, que dispõe sobre liberdade de pensamento e de expressão; depois disso, disciplinar as restrições por meio de lei complementar;

n) imunidade parlamentar: qualquer modificação exige emenda à Constituição (arts. 53 e 54);

o) modificação do número de vereadores: passa por emenda constitucional (art. 29).

Como se observa, algumas mudanças no atual quadro da legislação política brasileira exigem modificação da Constituição, enquanto outras dependem apenas de alteração em leis ordinárias ou complementares.

Afirmamos acima que, embora essas modificações estejam em discussão no Congresso, há outros temas de reforma política em estudo ou em andamento, ao mesmo tempo em que muitos desses temas aqui mostrados não

conseguem andar nas Casas de Lei.

Entre os temas que surgiram de iniciativas isoladas, podem ser lembrados: alteração, para menos, dos componentes de todas as casas legislativas brasileiras, com exceção do Senado; ampliação da imunidade para os ilícitos civis; coincidência de todos os mandatos, com prorrogação do mandato dos prefeitos e vereadores; gratuidade do cargo de vereador.

É lamentável que alguns temas, muito embora sejam exigência da própria nação, não evoluam dentro do Congresso Nacional. Pode-se eleger, como exemplo, a modificação da imunidade parlamentar, pois o Brasil aceita a imunidade para os parlamentares quando estão no exercício da função, mas não a aceita para crimes comuns ou eleitorais. A proposta de modificação do atual sistema de imunidade (imunidade formal e imunidade material para qualquer tipo de crime) não caminha dentro do Congresso, e os parlamentares – embora reconheçam em público a necessidade de alteração –, se negam a votar a matéria.

De qualquer forma, este trabalho tem objetivo diferente, e por isso deixará de lado qualquer outro comentário sobre a conveniência ou não de qualquer das questões acima abordadas.

4. A possibilidade de modificação da Constituição

A Constituição brasileira admite reforma, com as seguintes limitações: i) limitações formais, que dizem respeito a um procedimento legislativo rígido de reforma ou de proposição e aprovação de emendas (CF, art. 60); ii) limitações circunstanciais: impedimento de emenda durante intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (art. 60, § 1º); iii) limitações materiais expressas (art. 60, § 4º, I, II, III e IV), ou implícitas.

No caso das questões de ordem política, não pode haver modificação nos seguintes pontos, todos eles expressos no § 4º do art. 60 da Constituição:

I – a forma federativa de Estado: pode haver extinção de Estados, criação de novos, desmembramento, etc. Mas não pode desaparecer a estrutura federal, ou mesmo a figura do Estado/província;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico: está aí a manifestação concreta da democracia; observa-se que este art. 60 da Constituição não fala em “voto obrigatório”, ou seja, a obrigatoriedade criada pelo art. 14 da mesma Constituição pode ser afastada por emenda constitucional;

III – a separação dos Poderes: não se aceitaria, por exemplo, uma emenda que atribuisse aos deputados o julgamento dos crimes eleitorais.

Essas três vertentes se inserem no grupo das cláusulas fixas ou imutáveis, a que alguns doutrinadores costumam chamar de “cláusulas pétreas”. Fora desses três casos explícitos, qualquer modificação da ordem política seria constitucionalmente aceitável, vale dizer, não traria ofensa ao estado de direito consagrado pela própria Constituição e derivado do poder popular.

5. Conseqüências da aprovação de emendas constitucionais sobre a ordem política e o processo eleitoral

O art. 16 da Constituição determina que a lei que altera o processo eleitoral não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Diga-se que, no início de um ano eleitoral (qualquer ano eleitoral, ano par) o Congresso se invista de fúria reformadora e coloque em pauta várias emendas modificadoras da ordem política, como, para exemplificar: a) implantação da facultatividade do

voto para todos os eleitores (voto facultativo); b) extinção do segundo turno para prefeitos; c) a proibição de coligações nas eleições proporcionais.

Nesses três exemplos, suficientes para desenvolver o raciocínio a que nos propusemos, verifica-se que: a) haverá necessidade de emenda constitucional para a implantação do voto facultativo, ou para o sepultamento da obrigatoriedade do voto; b) haverá necessidade de emenda constitucional para abolir o segundo turno nas eleições para prefeito; c) não haverá necessidade de emenda constitucional para alterar as regras de coligação, sendo suficiente a modificação da Lei das Eleições.

A nova norma constitucional – qualquer nova norma constitucional –, após promulgada, entra em vigor na data de sua publicação, exceto se contiver dispositivo fixador de tempo. Dentro desse caso, podem-se citar a Emenda de Revisão nº 5 e a Emenda nº 14. A Emenda de Revisão nº 5, de 7 de junho de 1994 (publicada a 9 de junho de 1994), que restabeleceu o mandato presidencial de quatro anos, fixou a data de sua entrada em vigor em 1º de janeiro de 1995. A Emenda nº 14, sobre o ensino fundamental, foi promulgada em setembro de 1996 para entrar em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente. Se não houver dispositivo sobre o início da vigência, esta é imediata, e sua força decorre da publicação.

Uma emenda constitucional que dispusesse sobre modificação de qualquer questão de cunho político, até mesmo com reflexo no processo eleitoral, entraria em vigor na data de sua publicação e, ausente dispositivo fixador de data, aplicar-se-ia imediatamente, com reflexos na eleição seguinte.

O art. 16 da Constituição – norma constitucional com força plena –, não

se aplica ao caso de emenda à própria Constituição, mas somente à lei, quer seja ordinária, quer seja complementar. Isso ocorre não porque a Constituição não possa regular as próprias emendas, mas porque o texto do art. 16 estabelece comando para “lei”, e não para emenda constitucional.

Seria diferente se o texto constitucional escrevesse “regra”, “norma” ou “dispositivo”, nomes comuns ou genéricos, dos quais “lei” e “emenda” são espécies. Como o texto mencionou apenas a espécie “lei”, excluiu, consequentemente, a espécie “emenda”.

6. Modificação das regras eleitorais via legislação ordinária ou complementar

O texto constitucional reza que deve entrar em vigor um ano antes da eleição a lei que altera o processo eleitoral. Daí se inferir que uma lei que tenha cunho eleitoral, mas que não altere o processo eleitoral, pode entrar em vigor em tempo menor que um ano da data da eleição, podendo, mesmo assim, ser aplicada às eleições próximas futuras.

Nesse caso, dever-se-ia conceituar precisamente o que seja processo eleitoral.

Joel José Cândido em vários momentos de seu livro “Direito eleitoral brasileiro” (Edipro, Bauru, SP, 7ª edição, 1998) aborda o processo eleitoral, e o divide em quatro grandes fases (fase preparatória, eleição, apuração, diplomação), mas não chega a conceituar processo eleitoral.

Pode-se entender por processo eleitoral o movimento político-judicial para a colheita dos votos e reconhecimento dos eleitos.

Talvez fosse mais precisa uma definição calcada no tempo: entende-se por processo eleitoral o conjunto de ações político-judiciais e dos eleitores, desde a escolha dos candidatos até a procla-

mação dos eleitos, com passagem pela campanha eleitoral, pela eleição propriamente dita e pelo escrutínio.

De qualquer forma, tanto os doutrinadores como a própria Justiça Eleitoral entendem que o “processo eleitoral”, propriamente dito, tem início com as primeiras reuniões partidárias para escolha dos candidatos (mês de junho do ano da eleição), e finaliza com a diplomação dos eleitos. Fica de fora do processo eleitoral o período anterior, em que os partidos se organizam para lançamento dos candidatos, e em que os cidadãos buscam regularizar sua situação de eleitores, ou em que os pretensos candidatos se filiam aos partidos políticos e iniciam, de modo ainda camuflado e tímido, a propagação eleitoral extemporânea. O citado mestre gaúcho Joel Cândido costuma distinguir essa fase, a que denomina de “micro processo eleitoral”, do processo eleitoral propriamente dito, a que denomina “macro processo eleitoral”. Aliás, não se trata apenas de rotular as diversas fases de nomes pomposos, mas de considerar que ambas as fases exercem influência nas eleições. Só para exemplificar, o período de filiação partidária, encerrado um ano antes das eleições para os futuros candidatos, exerce forte influência sobre as eleições e merece um cuidado especial da Justiça Eleitoral, pela delicadeza do processo, pela imensa influência sobre as eleições e pelo formalismo que cerca o ato de filiação e sua comunicação ao Juiz Eleitoral.

Mesmo sem uma definição precisa e eficiente de “processo eleitoral”, deve-se entender que não se aplica à eleição futura uma lei publicada com menos de um ano da data da eleição, que traga modificações substanciais ao pro-

cesso eleitoral, mas é aceitável uma modificação em aspectos puramente formais das eleições.

Assim, uma lei que permita colocar-se o nome do vice (Vice-Prefeito, Vice-Governador ou Vice-Presidente) na cédula ou na urna eletrônica poderia perfeitamente ser publicada em tempo menor que um ano. Ou uma lei, como a que está em trâmite no Congresso, que dispusesse que as urnas eletrônicas deveriam imprimir o resultado da votação. (As urnas eletrônicas atuais não imprimem o resultado, apenas o fornece em disquete. Uma lei que mandasse realizar a impressão poderia surgir com menos de um ano da data, desde que houvessem recursos e tempo suficientes para proceder à modificação das urnas existentes e aquisição das faltantes. O problema seria de ordem técnica de fabricação, e não de ordem puramente jurídica.)

Uma lei prevendo a aplicação de urnas eletrônicas em 100% dos municípios brasileiros poderia perfeitamente extinguir as “variações nominais” de candidatos a cargos eletivos, pois com a urna eletrônica só tem valor o número. Isso não macularia a substância das eleições.

7. As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral

A Justiça Eleitoral detém o comando das eleições, é verdadeiramente o “poder executivo” das eleições.

Com a mesma força com que o Poder Executivo, por meio de decretos regulamentando leis, explicitando-as ou as tornando eficazes, a Justiça Eleitoral regulamentando as leis aplicáveis às eleições, por meio de “instruções” ou “resoluções”.

Com rara felicidade, o Ministro José Néri da Silveira, in “Aspectos do processo eleitoral” (Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1998), no capítulo denominado “A Justiça eleitoral

como instrumento da democracia representativa”, assim esclareceu essa função própria do Poder Judiciário Eleitoral:

“Competindo-lhe presidir o processo eleitoral, submetido por inteiro a complexo sistema normativo, constitucional e infraconstitucional, com fases demarcadas em rígido calendário que cumpre ter pontual observância, eis como se revela, desde logo, a importância da missão administrativa, jurisdicional e cívica da Justiça Eleitoral no Brasil.

...

...

Exercita, sempre que necessário, seu poder normativo, o que lhe empresta especial feição, pela importância dessa atividade materialmente administrativa, de tão diversificadas formas, no contexto da administração e do poder de fiscalizar os atos que compõem as complexas fases do processo eleitoral, desde o alistamento dos eleitores até a diplomação dos eleitos.”

O poder normativo eleitoral é exercitado integralmente pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral. Aos Tribunais Regionais Eleitorais também se destina parcela residual desse poder normativo, em escala que não ultrapasse as eleições estaduais e municipais.

Ao manifestar seu poder normativo, na imensa maioria de suas “resoluções”, o TSE apenas explicita ou consolida as várias normas eleitorais aplicáveis a cada eleição. No entanto, quando o direito positivo é omissivo ou confuso, o TSE cria norma específica ou aclara a norma de difícil leitura.

Quando se fala que o TSE “consolida” os vários textos legais, está se afirmando, simplesmente, que o Tribunal examina todos os textos legais elei-

torais e deles extrai as regras aplicáveis a cada eleição em particular.

Um exemplo do poder normativo da Justiça Eleitoral se faz presente no estabelecimento do calendário eleitoral. As diversas normas – desde a Constituição até a Lei das Eleições – trazem datas de acontecimentos eleitorais, algumas fixas, outras móveis. O calendário eleitoral produzido pelo TSE se apresenta como uma sistematização das datas, colocadas, esparsa e desorganizadamente, nos textos legais. No caso do calendário, o TSE não cria datas, mas apenas sistematiza e unifica, num só texto, aquelas que já estão presentes nos vários textos legais.

Outro exemplo pode ser colhido na questão das coligações. O texto do “caput” do art. 6º da Lei 9.504/97 – a Lei das Eleições – é perfeito para as eleições municipais, mas torna-se ilegível no caso das eleições estaduais, pois não resolve o caso das duas eleições proporcionais (Deputado Federal e Deputado Estadual), nem o caso da existência de duas eleições majoritárias (Governador e Senador). Diante da confusa redação do texto legal para as eleições gerais, o TSE, respondendo a várias consultas, editou as Resoluções nº 20.121, 20.122, 20.123, 20.125, 20.126 e 20.127, com as quais aclarou a questão das coligações para as várias candidaturas. Todas essas resoluções nasceram de diferentes consultas, mas o texto de todas é único, e teve um único Relator, o eminente Ministro José Néri da Silveira. Nesse caso, o TSE aclarou e explicitou o texto legal.

Um exemplo de inovação está presente na Resolução nº 19.978, de 25.9.97. Como se sabe, o § 6º do art. 42 da Constituição declara que a filiação partidária é incompatível com o serviço

militar efetivo, enquanto o art. 14 em seu § 8º, permite ao militar candidatar-se, desde que se afaste da corporação, o que implica que não está ele sujeito ao prazo de filiação partidária comum, de um ano. A Constituição nada reza a respeito de filiação extemporânea do magistrado ou do membro de Tribunal de Contas, e apenas proíbe a filiação partidária dessas autoridades, enquanto no exercício de seus cargos. Nesse tema, o TSE estendeu a possibilidade de filiação extemporânea (menos de um ano) aos Magistrados e membros dos TCs, condicionando a possibilidade de suas candidaturas à desincompatibilização e filiação no prazo de seis meses antes da realização do pleito.

Poder-se-ia perguntar: e se o TSE, ao exercer o poder normativo, cria norma que esteja além desse poder? Pode-se encontrar a resposta com o que ocorreu com o inciso IX do art. 58 da Resolução nº 19.512, de 18.4.96. Ali, o TSE entendeu de vedar a participação de autoridades públicas (Ministros, Secretários de Estado e outras) em atos públicos de campanhas eleitorais. Assim, o Ministro da Saúde estava proibido de comparecer a comício de seus candidatos ou de candidatos de seu partido. A questão foi levada ao Supremo, que, em sede liminar, declarou suspensa referida proibição, o que levou o TSE a modificar o texto, por meio da Resolução nº 19.608, para dizer que a proibição só existe “quando acarrete o comprometimento de recursos públicos”.

O TSE deve baixar as instruções até o dia 5 de março do ano das eleições (art. 105 da Lei das Eleições). Fica implícito que o TSE, por mais diligente que seja, só pode baixar as instruções depois do período concedido pelo art. 16 da Constituição para o surgimento de

lei nova no cenário eleitoral, pois não se conceberia que o TSE baixasse instrução sujeita à mudanças por leis posteriores.

Daí a óbvia conclusão de que as instruções do TSE nascerão em tempo menor que um ano da data da eleição.

8. Conclusões

Desenvolvidos esses raciocínios, apresentam-se as conclusões seguintes a respeito da restrição temporal a leis modificadoras do processo eleitoral:

1°. Lei modificadora de questões fundamentais ou substantivas do processo eleitoral só tem efeito em eleição seguinte que se realize depois de um ano de sua aprovação.

2°. Mesmo num prazo menor que um ano a contar da data da eleição ou até no período do processo eleitoral, o Congresso Nacional não está inibido de aprovar lei que modifique em profundidade o processo eleitoral, mas essa lei não se aplicará à eleição próxima futura.

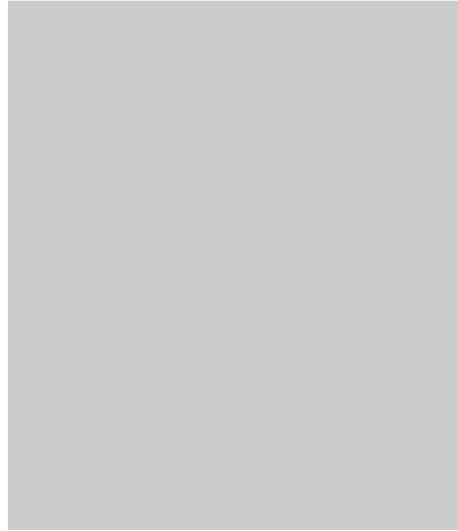
3°. Emenda constitucional modificadora do processo eleitoral não sofre

a restrição temporal emanada do art. 16 da Constituição.

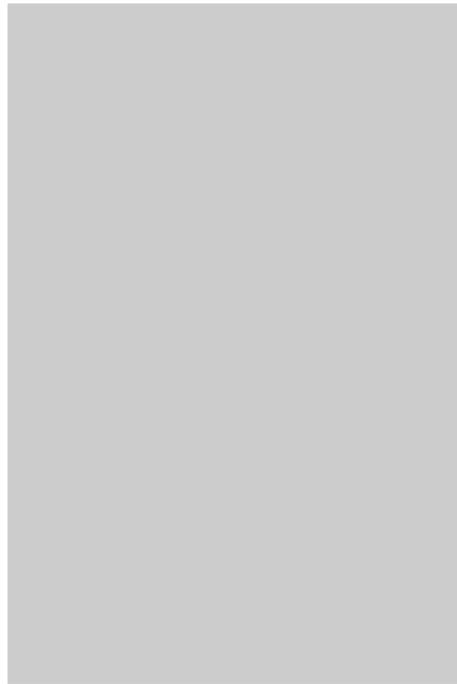
4°. Lei que modifique aspectos formais do processo eleitoral pode ser editada com prazo menor que um ano a contar da data da eleição, para se aplicar na eleição próxima futura.

5°. As instruções do TSE, baixadas em forma de resolução, nascem sempre dentro de prazo menor que um ano a contar da data da eleição e se aplicam à eleição futura, mesmo que contenham novidade substancial em relação ao processo eleitoral.

Não se pode olvidar que toda vez que surgir uma lei modificadora do processo eleitoral no prazo menor que um ano ou uma instrução do TSE contendo novidade no terreno das eleições, sempre haverá remédio jurídico (v. g., representação, arguição de inconstitucionalidade) para barrar eventual modificação que se entenda substancial ou que não esteja adequada à Carta Política.



Pareceres



Processo nº 023499153101A

RECURSO CRIMINAL.

Recorrente: Ministério Público da 12ª Zona – Camaquã.

Recorrida: Justiça Pública – 12ª Zona Eleitoral – Camaquã.

PARECER.

Trata-se de recurso (recurso em sentido estrito) interposto pelo Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã, inconformado com a r. decisão do Juiz Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral que rejeitou proposta de transação penal, nos moldes do art. 76 da Lei nº 9.099/95, em procedimento eleitoral instaurado para a apuração da prática delitiva prevista no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, figurando como indiciado JOÃO LUIS CARRION LOPES DE ALMEIDA.

Sustenta o *Parquet* recorrente, em suas razões recursais (fls. 55/63), “em que pese existam divergências sobre a possibilidade de aplicação do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, nos crimes eleitorais, a doutrina tem considerado legal a concessão do benefício, uma vez que a norma é mais benigna ao réu, portanto, devendo ser aplicada” (fl. 58) e que, não possuindo o indiciado antecedentes, bem como sua conduta social e personalidade, que lhes são favoráveis, inexistente “óbice legal para a aplicação da transação penal” (fl. 63).

À fl. 70, o Juiz Eleitoral da 12ª Zona Camaquã refere que “Embora seja bastante discutível o tipo de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, recebo-o a fim de que a matéria possa ser examinada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral”.

COLENDAS CORTE.

I - **Preliminarmente**, refiro que o presente recurso (Recurso em Sentido Estrito) merece ser conhecido, tendo em

vista a aplicação à espécie do **princípio da fungibilidade recursal**, assegurando-se, com isso, vigência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como por ser **tempestiva** sua interposição.

Nesse sentido, destaco que a decisão recorrida de fl. 53, entendendo pelo não cabimento de transação penal em processos eleitorais, possui **natureza interlocutória mista não-terminativa**¹, cabendo, neste caso, unicamente a interposição de recurso de **Apelação**, previsto no art. 593, inciso II, do CPP c/c art. 364 do Código Eleitoral², no prazo de cinco dias, sendo, pois, inadmissível a interposição de **Recurso em Sentido Estrito**, conforme sucedeu na espécie, pois que o mesmo não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 581, incisos I a XXIV, do CPP, cujo rol é taxativo. Aliás, sequer há menção pelo *Parquet* Eleitoral sobre qual o

¹ Fernando da Costa Tourinho Filho, in “Processo Penal, 4º vol., Ed. Saraiva, 14ª ed., São Paulo, 1993, pág. 294, assevera, *verbis*: “Apeláveis são, também, as decisões *com força de definitivas*, denominadas *interlocutórias mistas*, se para elas não houver sido previsto o recurso *sensu stricto*. Podemos dizer que elas encerram a relação processual, sem julgamento de mérito, ou, então, põem termo a uma etapa do procedimento. No primeiro caso, ela se diz *terminativa* (interlocutória mista *terminativa*). Exemplos: decisão que acolhe a exceção de coisa julgada, a exceção de litispendência, a que rejeita a denúncia ou queixa, etc. No segundo, fala-se em *interlocutória mista não-terminativa*, porquanto ela não impede o fluir da relação processual, apenas pondo fim a uma etapa do procedimento. Exemplo: pronúncia”.

² Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

inciso do art. 581 do CPP se fundamenta o recurso interposto às fls. 55/63.

De outra parte, a decisão recorrida foi objeto de intimação em **19/08/99-quinta-feira** [fl. 54], sendo que o recurso foi interposto em **23/08/99-segunda-feira** [fls. 54/55], portanto, **no 4º dia do prazo**. Assim, merece ser conhecido o presente recurso, com base no art. 593, inciso II, do CPP c/c art. 364 do Código Eleitoral, tendo em vista a aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal e a manifesta **tempestividade** do recurso interposto.

Convém esclarecer, ainda, ser incabível, a meu ver, a interposição na espécie do recurso previsto no art. 362 do Código Eleitoral, pois que o mesmo se dirige contra “decisões finais de condenação ou absolvição”, no prazo de dez dias, o que, evidentemente, não é o caso dos autos (decisão de fl. 53).

II - No mérito, entendo que o presente recurso não merece ser provido.

Segundo já tenho me manifestado em procedimentos que, por analogia ao art. 28 do CP, me são remetidos por Juízes Eleitorais, quando há formulação por Promotor Eleitoral da designação, em inquéritos policiais, de audiência preliminar, na forma do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95 para os fins dos arts. 74 e 76 da mesma lei, o meu entendimento nesses expedientes tem sido no sentido de que a Lei nº 9.099/95 tem aplicação parcial na Justiça Eleitoral, por ser uma Justiça Especializada, incidindo aos procedimentos criminais eleitorais apenas o instituto da suspensão condicional do processo [art. 89 da Lei nº 9.099/95].

Em primeiro lugar, porque todas as infrações e crimes eleitorais, tanto as tipificadas no Código Eleitoral como as tipificadas em leis eleitorais especiais de vigência temporária, inobstante sejam,

em quase a sua totalidade, de menor potencial ofensivo, são de ação pública incondicionada, independente da pena ser apenas de multa, de detenção ou reclusão. Portanto, sendo todas as infrações e os crimes eleitorais de ação pública incondicionada, inerentes a ela são os princípios da ^[1]obrigatoriedade e da ^[2]indisponibilidade da ação penal pública, o que significa que o Ministério Público dela não pode dispor, estando obrigado ao oferecimento da denúncia, acaso entenda não ser caso de arquivamento. Nesse sentido o ensinamento do mestre FÁVILA RIBEIRO:

“A ação penal em matéria eleitoral é sempre pública. Significa isso que somente pode promovê-la a instituição que dela é titular - o Ministério Público. Afastada está a possibilidade de ação penal em matéria eleitoral por iniciativa privada ... a ação penal em matéria eleitoral é pública. E por ser pública, o seu exclusivo titular é o Ministério Público ... E uma vez instaurado o processo, deste não pode dispor, por faltar ao Ministério Público competência para prolatar julgamento. A ação penal é, portanto, indispensável.”³

Em segundo lugar, porque a própria Lei nº 9.099/95, em seu artigo 61, ex-cetua “os casos em que a lei preveja procedimento especial”. Ora, a Justiça Eleitoral é uma Justiça Especial e os crimes eleitorais possuem um procedimento criminal especial, disposto no Código Eleitoral, que são julgados privativamente perante a Justiça Eleitoral, que é uma Justiça especializada. Portanto, a expressão excepcional colocada no citado artigo, com mais razão, alcança os fatos criminais eleitorais.

³ FÁVILA RIBEIRO, Direito Eleitoral, Ed. Forense, 4ª edição, revista e ampliada, 1996, págs. 177 a 179.

Em terceiro lugar, porque os institutos criados pela Lei nº 9.099/95, ^[1]da composição dos danos [art.74] e ^[2]da transação [art.76] são **expressamente** destinados à ação penal de iniciativa privada e à ação penal pública condicionada à representação. Ora, como já referido, todos os tipos criminais eleitorais, previstos tanto no Código Eleitoral, como nas leis eleitorais temporárias, são de ação pública incondicionada, a teor do art. 355 do Código Eleitoral.

Em quarto lugar, porque só têm competência para aplicação do instituto da composição dos danos (acordo civil) [arts.72 a 74] e da transação [art.76] os Juizados Especiais Criminais, que são Órgãos da Justiça Ordinária. Ora, como é da competência privativa da União legislar sobre matéria eleitoral [art. 22, inciso I, da Constituição Federal] e não tendo a Constituição Federal, no art. 98, inciso I, incluído a criação do Juizado Especial perante a Justiça Eleitoral, por evidente, que não se pode entender aplicáveis esses institutos à Justiça Eleitoral. Aliás, entendo que só seria viável a aplicação desses institutos na Justiça Eleitoral, acaso fosse expressamente permitido pela lei que os criou. Mas, ao contrário, também o art. 61 da Lei nº 9.099/95 é por demais claro, excluindo expressamente os casos que dependam de procedimento especial, o que é, indiscutivelmente, o que ocorre com os procedimentos criminais eleitorais, que são procedimentos especiais por força do próprio Código Eleitoral.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.099/95, ao dispor sobre a criação dos Juizados Criminais Especiais — apenas como parte da Justiça Ordinária —, significa que expressamente excluiu do âmbito dos Juizados Especiais as matérias

criminais de competência da Justiça Eleitoral, justamente por serem as infrações e crimes eleitorais da competência exclusiva da Justiça Eleitoral, que é uma Justiça especializada.

O entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS é lapidar ao comentar sobre abrangência da aplicabilidade do art. 61 da Lei nº 9.099/95, *verbis*:

“Justiça Eleitoral.

Não tem Juizados Especiais Criminais. Pode, contudo, aplicar o instituto da suspensão condicional do processo (art.89).”⁴

JOEL JOSÉ CÂNDIDO, ao comentar sobre a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 na Justiça Eleitoral, é enfático ao ensinar:

“Dos principais institutos da Lei nº 9.099/95, entendemos que só a suspensão condicional do processo (art.89) se aplica no Direito Eleitoral - aplicação parcial, portanto -, não se cogitando da incidência da composição civil extintiva da punibilidade (art. 74, *caput* e seu parágrafo), da transação (art. 76) e da representação (art. 88).

Isso porque, entre outros argumentos:

1. Os Juizados Especiais criados pela lei são órgãos da Justiça Ordinária e a Justiça Eleitoral é Justiça Especial (art. 1º).

2. Esses Juizados serão criados pela União só no Distrito Federal e nos Territórios (estes não existem mais no País, não se sabendo a razão de constar na lei) e, pelos Estados, em seus municípios. Logo, como a União, única que pode legislar em matéria eleitoral, não foi autorizada a criar esses juizados nos Estados, onde estão as zonas eleitorais, não serão eles cria-

⁴ DAMÁSIO E. DE JESUS, Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, Ed. Saraiva, 1995, pág. 41.

dos para fins eleitorais. A lei estadual não pode criá-los para esse fim (art. 1º). E não se pode entender que o legislador só quisesse os juizados especiais no Distrito Federal.

3. A interpretação da expressão “excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”, constante do art. 61, *in fine*, da Lei, se refere à Lei do Abuso de Autoridade, Lei de Falências, Lei de Tóxicos e outras tantas com procedimento especial, que são leis sujeitas à Justiça Ordinária. Se assim é, a expressão exclui, também, com muito mais razão, os casos criminais eleitorais que são também de procedimento especial e sujeitos à Justiça especializada.

4. *Como é a lei estadual que disporá sobre o sistema de Juizados Especiais, sua organização, composição e competência (art. 93), a destinação da lei, nesta parte, pela iniciativa legal indicada pelo legislador, nesse artigo, não pode ser aos crimes eleitorais.*⁵ (Grifei)

Desta forma, penso e assim tenho me posicionado, de que é apenas aplicável à Justiça Eleitoral o instituto da suspensão condicional do processo, disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, justamente porque nesse artigo há a expressão “abrangidos ou não por essa Lei”, o que significa que — ao contrário do disposto nos art. 74 e 76, que exclui da sua abrangência, expressamente, “os casos em que a lei preveja procedimento especial” —, o dispositivo —art. 89— alcança também os delitos eleitorais, que são previstos em leis especiais, Código Eleitoral e leis eleitorais especiais de vigência temporária.

⁵ JOEL JOSÉ CÂNDIDO, Direito Eleitoral Brasileiro, EDIPRO - Edições Profissionais Ltda., 6ª edição, revista, ampliada e atualizada, 1996, págs.330/331.

É bem verdade que outros juristas já têm defendido a aplicação do art. 76 da Lei nº 9.099/95 aos delitos eleitorais, tal como Gilberto Niderauer Corrêa, em artigo que foi publicado na Revista da AJURIS, contudo, o seu entendimento encerra restrições, pois diz que “do ponto de vista meramente processual não tenho dúvidas em cerrar fileiras ao lado dos que advogam sua inaplicabilidade aos processos eleitorais, pois a norma se destina ao procedimento a ser desenvolvido perante os Juizados Especiais Criminais, inexistentes na Justiça Eleitoral e insuscetíveis de criação sem modificação constitucional”. Inobstante a clareza de seu posicionamento do ponto de vista processual, esse jurista apregoa que “do ponto de vista penal, creio ser possível a transação penal nas infrações penais eleitorais senão de ‘menor potencial ofensivo’, pelo menos nos de ‘mínimo potencial ofensivo’, como são aquelas condutas apenadas exclusivamente com sanção pecuniária”.

Com a devida vênia do entendimento esposado, penso que a aplicação de uma lei não pode deixar qualquer margem de dúvidas quanto à sua aplicabilidade, quer do ponto de vista processual, quer do ponto de vista do direito material, sob pena de entender-se inaplicável.

Aliás, para que esses institutos da Lei nº 9.099/95 [art. 74 e 76] pudessem ser aplicados à Justiça Eleitoral, segundo penso, deveria, em primeiro lugar, haver reforma da norma Constitucional que regula a questão, ou seja, do art. 98, inciso I, pois que referido dispositivo é claro ao regram a extensão desses institutos apenas à Justiça Comum Ordinária, senão vejamos:

“Art.98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos

por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.”

Esse dispositivo Constitucional está em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.099/95 que dispõe, *verbis*:

“Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

Assim, antes de vislumbrar o critério de direito material da infração de menor potencial ofensivo, expresso no art. 60 da Lei nº 9.099/95, que indiscutivelmente se encontra em grande número dentro das infrações penais eleitorais, é indispensável ser entendida a extensão da aplicação do dispositivo Constitucional [art.98, inciso I] c/c art. 1º da Lei nº 9.099/95 que, sem sombra de errar, não deixam qualquer margem de dúvida de que os procedimentos previstos nos arts. 74 e 76 da Lei nº 9.099/95 deverão ser promovidos perante a Justiça Comum Ordinária, através dos ‘Juizados Especiais’ que, no Distrito Federal serão criados por meio de lei federal e nos Estados através de lei estadual. A expressão ‘Territórios’ dos textos citados [CF e Lei 9.099/95] é demasiada, pois que não existem mais no Brasil.

Assim, como a Justiça Eleitoral não é uma Justiça Ordinária, mas sim uma

Justiça Federal Especial e não possui um ‘Juizado Especial’ [que só foram criados perante a Justiça Ordinária Comum], impossível a aplicação desses dispositivos em seu âmbito de abrangência, em razão de sua incompetência para promover a transação ou conciliação nos procedimentos penais eleitorais de menor potencial ofensivo que, gize-se, transação e conciliação que deverão ser promovidos perante os ‘Juizados Especiais’.

Ada Pellegrini Grinover e Outros, comentando o art. 1º da Lei nº 9.099/95, no mesmo sentir se posicionaram:

“Como se depreende do artigo, que se refere genericamente à Justiça dos Estados como parte da Justiça Ordinária, e da própria nomenclatura usada, Justiça Ordinária é a que não corresponde à Justiça Especial. Assim, fica fora do âmbito dos Juizados as matérias criminais de competência da Justiça Eleitoral e Militar (federal ou estadual).

...

Assim como constava do art. 98, I, da Constituição Federal a lei atribuiu aos Juizados competência ampla, que abarca a conciliação, o processo, julgamento e a execução de suas causas.

O art. 60 repete a regra, prevendo a competência do Juizado Especial Criminal para ‘a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo’.

A única discordância entre o art. 1º e o 60 é a menção expressa no primeiro à competência do Juizado para o processo, o que não ocorreu no segundo dispositivo. Não há contudo diferen-

⁶ ADA PELLEGRINI GRINOVER e OUTROS, Juizados Especiais Criminais, Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, Ed. RT, 1996, págs. 59/60.

ça essencial, pois, obviamente, na alusão à competência para o julgamento fica abrangida também a competência para o processo.¹⁶

Destarte, parece indiscutível, da análise feita, que a exegese dos artigos citados não deixa qualquer margem de dúvidas de sua não-aplicabilidade aos delitos eleitorais, porque regulados por legislação especial e sujeitos a julgamento pela Justiça Eleitoral, que é uma Justiça Especial, o que, inexoravelmente, leva ao não provimento do recurso interposto pelo MPE que oficia perante a 12ª Zona Eleitoral – Camaquã.

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina, **preliminarmente**, pelo conhecimento do recurso e, **no mérito**, pelo seu improvimento, com a manutenção da r. decisão recorrida de fl. 53. É o parecer.

Porto Alegre, 08 de setembro de 1999.
VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.

Processo nº 10001998.

RECURSO CRIMINAL.

Recorrente: Ministério Público da 70ª Zona – Getúlio Vargas.

Recorrido: Luiz Henrique Rech.

RELATOR: JUIZ LEONEL TOZZI.

PARECER.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral da 70ª Zona – Getúlio Vargas, inconformado com a r. decisão do Juiz Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral que rejeitou a denúncia de fls. 02/03 — imputando ao recorrido **Luiz Henrique Rech** a prática delitiva prevista no art. 299 do Código Eleitoral —, fulcro no art. 358, inc. III, do mesmo Código.

Sustenta o *Parquet* recorrente, em suas razões recursais (fls. 34/41), **preliminarmente**, o cabimento do recur-

so de apelação interposto, tendo em vista que a decisão fustigada, rejeitando a denúncia, “não se deu por vício formal, por ilegitimidade de parte ou por ausência de condição de procedibilidade da ação penal, e, sim, por falta de um conteúdo probatório mínimo que, no entender do decisor, viabilizasse a ação penal” (fl. 36); **no mérito**, sustenta, em síntese, que ^[1] a autoridade judicial reconheceu estar a denúncia formalmente correta, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP, ^[2] mesmo que se entendesse, como o Magistrado prolator da decisão recorrida, acerca da insuficiência probatória trazida pelo inquérito policial, fazia-se necessária a instauração da ação penal e, diante dos elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, proferir julgamento; ^[3] admitir-se tal decisão acarretaria no raciocínio de que a investigação policial constituir-se-ia em condição de procedibilidade da ação penal, quando já sabido que o oferecimento de denúncia prescinde do inquérito policial.

Mediante promoção exarada por esta Procuradora Regional Eleitoral, fls. 46/48, e despacho de fl. 49v., proferido por este Eminentíssimo Relator, foi oportunizado ao recorrido Luiz Henrique Rech a apresentação de contra-razões ao recurso, juntadas às fls. 56/58.

COLENTA CORTE.

I - **Preliminarmente**, refiro que o presente recurso é **tempestivo**, quer seja conhecido com recurso em sentido estrito (art. 581, inc. I do CPP), quer seja conhecido como recurso de apelação (art. 593, inc. II do CPP), quer seja conhecido como o recurso previsto no art. 362 do Código Eleitoral. E isto porque o recurso em exame foi ofertado, com as devidas razões, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, portanto, dentro do prazo do recurso em senti-

do estrito (art. 581, I, c/c art. 586 do CPP), dentro do prazo do recurso de apelação (art. 593, II, do CPP) e dentro do prazo do art. 362 do Código Eleitoral (que é de 10 dias), uma vez que o *Parquet* Eleitoral foi intimado da decisão no dia **21/OUT/98-quarta-feira** [fl. 33], e protocolizou o seu recurso de apelação, juntamente com as razões de inconformidade, em **26/OUT/98-segunda-feira** [fl. 34], portanto, no **quinto dia** do prazo legal

Cabe referir, quanto à discussão sobre qual recurso cabível na espécie - se o recurso em sentido estrito (art. 581, I, do CPP) ou se o recurso de apelação (art. 593, II do CPP) ou se o recurso previsto no art. 362 do Código Eleitoral - que, partindo do exame da sentença recorrida constante de [fls. 28/32], a mesma rejeitou a denúncia com base no art. 358, III, do Código Eleitoral¹, mediante exaustiva análise da prova carreada aos autos, onde foi entendido não restar comprovada a prática delitativa imputada na peça incoativa. Portanto, resulta incontroverso que o Juiz Eleitoral *a quo* rejeitou a denúncia com sustentação em dispositivo do Código Eleitoral (art. 358, inciso III).

Ademais, no meu entender, a recorrida decisão, tendo abordado, inclusive, o “mérito” da própria ação penal, possuiu efeito terminativo, uma vez que fulminou *in limine* a denúncia ofertada, inibindo a instauração da ação penal eleitoral.

Assim, o recurso cabível, no meu entender, é aquele que está regrado no próprio Código Eleitoral (art. 362),

¹ Código Eleitoral - art. 358 - A denúncia será rejeitada quando:

...

III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

pois que o CPP, por força do art. 364 do Código Eleitoral só é aplicável subsidiariamente e supletivamente ao processo e julgamento dos crimes eleitorais, o que significa dizer que apenas quando não existir regramento específico próprio a respeito no Código Eleitoral, que as regras do CPP poderão ser aplicadas subsidiariamente.

De modo que, no meu pensar, o recurso deve ser conhecido como aquele previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

III - Quanto ao **mérito**, entendo que o presente recurso merece ser provido.

O recorrido Luiz Henrique Rech foi denunciado pela prática delitativa prevista no art. 299 do Código Eleitoral

A denúncia ofertada assim descreveu os fatos tidos por delituosos, *verbis*:

“No dia 03 de outubro de 1996, durante a realização do pleito eleitoral no Município de Sertão, RS, por volta das 16h30min, na Av. Getúlio Vargas, em frente ao Centro Cultural, o denunciado ofereceu R\$ 100,00 (cem reais), em dinheiro, à eleitora Jandira dos Santos, para que desse seu voto ao candidato a Prefeito Municipal Lindemar Franzon, não sendo aceita a oferta.

Na ocasião, Jandira estava no local supracitado quando o denunciado ofereceu-lhe a quantia acima referida para votar no candidato Lindemar Franzon, oferta recusada. O dinheiro seria entregue após a comprovação, com uma via de papel em branco, a ser colocado embaixo da cédula eleitoral, do voto no candidato indicado.

Assim agindo, Luiz Henrique Rech incidiu nas sanções do artigo 299 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). E para que contra ele se proceda, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após recebimento e autuação, a citação do denunciado

para contestar e se ver processar, até final sentença condenatória, e a notificação das testemunhas arroladas para inquirição na forma da lei”.

Pela leitura dos termos da inicial, acima transcrita, verifica-se, sem nenhuma sombra de dúvida, que a denúncia narrou fato que constitui crime em tese, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, além de identificar o autor da referida conduta delituosa.

No entanto, entendeu o MM. Juiz Eleitoral da 70ª Zona – Getúlio Vargas em rejeitar a denúncia, com fundamento no art. 358, inc. III, do Código Eleitoral, tendo em vista que, ao realizar a análise do contexto probatório dos autos, acreditou inexistir justa causa para instauração da ação penal, considerando, para tanto, a fragilidade da prova, insuficiente para “permitir a sujeição do acusado ao processo criminal” (fl. 29).

Contudo, penso que equivocados tal entendimento.

A testemunha de acusação Jandira dos Santos, inquirida na fase inquisitorial, à fl. 10, asseverou que “no dia 03/10/96, por volta das 16h, em frente ao Centro Cultural, o Luiz Rech chamou a depoente para um lado e ofereceu R\$ 100,00 (cem reais) para que votasse no candidato do PPB, Lindemar Franzon, para prefeito. Além disso, um novo contrato de mais de vinte horas aula. A depoente não aceitou, ademais já tinha votado. Que para vereador a depoente poderia votar em quem quisesse. Que a Nara, que reside ao lado do Bar do Niqui, estava junto com a depoente quando o Luiz lhe fez a oferta”.

Nara Eliane Galvão Nascimento, por sua vez, também perante a Autoridade Policial que presidiu o inquérito que deu origem ao presente processo, à fl. 11, afirmou que “no dia da eleição, 03/10/96, estava junto com a Jandira

em frente ao Centro Cultural, que por volta das 16h o Luiz Rech chegou no local. Ele ofereceu cem reais pelos votos. Pelo voto da Jandira e da depoente. Que era para a depoente e a Jandira votarem para o Lindemar para prefeito; para vereador poderiam votar em quem quisessem. Que nem a depoente e nem a Jandira aceitaram a oferta. Que era cabo eleitoral do candidato Gilberto Capoani”.

Como se observa, no relato das duas testemunhas arroladas pela acusação, há a confirmação de fato típico imputado ao acusado Luiz Henrique Rech, sendo descabida, no meu entender, a rejeição da denúncia que, ao ser ofertada, além de identificar claramente o autor da mesma, transcreveu com exatidão a conduta típica relatada pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial, conduta essa que se amolda perfeitamente ao tipo disposto no art. 299 do Código Eleitoral.

Ademais, penso que o entendimento acerca da eventual insuficiência de prova obtida pelo Inquérito Policial não pode obstar o recebimento da denúncia, pois que, na fase instrutória, perante o Juízo Eleitoral, poderão vir a serem produzidas outras provas pelo *Parquet* Eleitoral.

Aliás, entender na forma como decidido às fls. 28/32, é permitir que o acusado seja julgado unicamente com base no Inquérito Policial, o qual, como é sabido e incontroverso, não constitui condição de procedibilidade da ação penal, mas tão somente um início de prova para instauração da ação penal.

Por outro lado, entendo que, tal decisão recorrida acarretou cerceamento da atuação do *Parquet* Eleitoral, pois que impedindo a instauração da ação penal, impediu também a ampla pro-

dução de prova pelo órgão acusador, acerca da responsabilidade do acusado pelo evento delituoso eleitoral.

De outra parte, penso que por ocasião do recebimento da denúncia, cumpre ao julgador a verificação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 43 do CPP e indícios da autoria, eis que “É-lhe vedado ... profundo exame das provas e circunstâncias dos autos para rejeitá-la” (JTACrimSP 91/189).

Vale ainda referir, a esse respeito, o ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete², aduzindo que para a existência de justa causa na ação penal “não se exige prova plena nem um exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no inquérito policial ou peças de informação, sendo suficientes elementos que tornam verossímil a acusação”.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é reiterativo nesse sentido, se não vejamos:

“Denúncia – Rejeição – Fundamentação em insuficiência probatória – Inadmissibilidade – Despacho inicial que deve apenas examinar se o fato constitui ou não crime em tese – Impossibilidade de antecipação do juízo de mérito – Recebimento determinado – Inteligência do art. 43 do CPP.

Cabe ao juiz, antes de receber ou rejeitar a denúncia, verificar apenas se esta não incorre em uma das hipóteses previstas no art. 43 do CPP, examinando se o fato narrado constitui ou não crime em tese, sendo-lhe vedado o exame de provas e circunstâncias dos autos para rejeitá-la, pois, nessa hipótese, estará antecipando, incorretamente, o juízo de mérito” (TACrim-SP,

² in “Processo Penal”, Ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 1992, pág. 135.

RSE nº 531.709-5, Rel. Juiz Marrey Neto, j. 12/10/88, RT 639/314).

“AÇÃO PENAL – Pretendida inexistência de justa causa – Juízo de admissibilidade, no entanto, resultante de imputação feita ao paciente na denúncia – *Habeas Corpus* denegado – Inteligência dos arts. 43, I, e 648, I, do CPP.

Para acolhimento da denúncia não é necessário a certeza de autoria, sendo suficiente um juízo de admissibilidade da imputação. Ademais, a denúncia é peça retrospectiva quanto aos fatos, mas prospectiva quanto às provas, reservando-se o Ministério Público o direito de comprovar a acusação no curso do processo” (TACrim-SP, HC nº 99.788, Rel. Juiz Cid Vieira, j. 02/07/80, RT 552/352).

“PROCESSO CRIME – Denúncia – Oferecimento em caso de receptação – Fato descrito verossímil – Recurso de *habeas corpus* não provido – Inteligência do art. 41 do CPP.

Para o recebimento da denúncia não são necessárias provas capazes de gerar um juízo de certeza da veracidade da imputação. Basta que tornem verossímil a acusação” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, j. 15/04/80, RT 545/461).

“DENÚNCIA – Rejeição sob o fundamento de haver o acusado agido em legítima defesa – Inadmissibilidade – Fato típico descrito que constitui em tese infracional penal – Recurso provido – Inteligência dos arts. 43, I, do CPP e 21 do CP.

Descrivendo a denúncia um fato típico, positivo, previsto na lei penal como infração, não pode ela ser rejeitada in limine, sob pretexto de haver o acusado agido em legítima defesa. A indagação de se tratar ou não de ato antijurídico já envolve exame de mérito, inadmissível em tal oportunidade” (TJSP, 1ª Câmara,

Rec. nº 31.641-3, Rel. Des. Lauro Alves, j. 05.11.84, RT 593/326).

Destarte, tendo a decisão de fls. 28/32 importado em verdadeiro juízo de mérito sobre a procedência da denúncia, e não dos requisitos necessários para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 43 e incisos, do CPP, que se aplica subsidiária e supletivamente ao processo criminal eleitoral, tendo em vista não existir regramento similar no Código Eleitoral, entendo que a referida decisão não merece subsistir.

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, com a modificação da r. decisão recorrida de fls. 28/32, para o devido prosseguimento da ação criminal eleitoral nos seus demais trâmites legal.

É o parecer.

Porto Alegre, 02 de junho de 1999.
VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.

Processo nº 190002-99.

REPRESENTAÇÃO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL.

Representante: PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Representados: ELISEU PADILHA, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e ANTÔNIO BRITTO FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR-CORREGEDOR.

PARECER.

A representação para Investigação Judicial do art. 22 da LC nº 64/90 só pode ser ajuizada até a data da diplomação. Exegese formada pelo Tribunal Superior Eleitoral, já que não há previsão na lei, do termo final para aforamento dessa representação.

Trata-se de representação ajuiza-

da pelo PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES, contra ELISEU PADILHA, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e ANTÔNIO BRITTO FILHO, com fundamento e sustentação no art. 22 da LC nº 64/90, para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade ou abuso do poder econômico, com postulação de aplicação aos representados das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, sob a alegação que ^[1]o Ministro dos Transportes Eliseu Padilha, durante reunião realizada na FIERGS, no dia 06/10/98, abusou de seu poder de autoridade ao manifestar seu apoio ao candidato Antônio Britto, através de ameaças aos empresários locais; ^[2]no discurso o Ministro frisou que falava na qualidade de Ministro de Estado e em nome de Fernando Henrique Cardoso; ^[3]houve participação direta do Presidente da República através do acerto financeiro sobre dívidas de ruralistas com o fim de obter apoio do setor na reeleição do Sr. Antônio Britto; ^[4]o Sr. Eliseu Padilha transmitiu, através de seu discurso, “recados” do Sr. Presidente aos empresários, pressionando-os para que optassem pelo candidato Antônio Britto; e, ^[5]imediatamente, após o 1º turno do pleito de 1998, o Sr. Presidente e seus Ministros desencadearam um esquema poderoso para influenciar a eleição no 2º turno, em benefício de seus candidatos e aliados políticos, como sucedeu no caso em tela.

O Desembargador-Corregedor, à fl. 33, requisitou a fita onde consta a gravação do discurso que motivou a presente representação, juntada aos autos à fl. 43.

À fl. 44 foi aberto vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

COLEND A CORTE.

I- A presente representação, para instauração de investigação Judicial -- COM SUPORTE NO ART. 22 DA LC Nº 64/90 E POSTULAÇÃO DE APLICAÇÃO aos representados DAS SANÇÕES DO INCISO XIV DO MESMO ARTIGO LEGAL -- deu entrada nesse TRE em 05/07/99 [fl.02/verso], com fundamento em fatos ocorridos entre o 1º e, o 2º turno das eleições de out./1998.

A LC nº64/90 não delimita nem o termo inicial e nem o termo final em que pode ser ajuizada a investigação judicial.

Contudo, da exegese que se extrai do *caput* do art. 22 da LC nº 64/90¹, conforme já me posicionei ao escrever sobre o tema no livro Direito Eleitoral, Análise Panorâmica, o fito da Investigação Judicial Eleitoral é apurar os fatos que envolvem o candidato desde antes do registro de sua candidatura até a eleição, mas só pode ser interposta a partir do registro (art. 22 da LC nº 64/90), uma vez que fala na prática de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de 'candidato'; e só existe 'candidato' após o registro. Contu-

¹ LC nº 64/90 – art. 22 – Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecendo o seguinte rito:

do, não fixa a LC nº 64/90, tal como o faz para a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, um prazo (5 dias da publicação do registro - art. 3º, LC nº 64/90). Quanto ao termo final de pedido de abertura da Investigação Judicial Eleitoral, a doutrina e a jurisprudência são divergentes. (Joel Cândido entende que pode ser ajuizada apenas até o dia da eleição. O Acórdão nº 11.524/93 do TSE entendeu ser a mesma data do prazo fatal para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo o termo final para pedido de Investigação Judicial).

No presente caso, o que nos interessa é saber qual o termo fatal para ajuizamento de representação para investigação judicial. Penso que a resposta pode ser extraída da conjugação do *caput* com os incisos XIV e XV do art. 22 da LC nº 64/90².

O inciso XIV do art. 22 da referida

² LC nº 64/90 – art. 22 - ...

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV do Código Eleitoral.

LC trata do julgamento da Investigação Judicial realizado antes da eleição do candidato beneficiado, pois comina a sanção de cassação do seu registro de candidatura, além da sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes àquela em que se verificou os abusos referidos no *caput* do art. 22.

O inciso XV do art. 22 da LC nº64/90 trata do julgamento da Investigação Judicial realizado após a eleição do candidato, quando determina a remessa de cópias de todo o processo ao *Parquet* Eleitoral para fins de propositura da ação prevista nos §§ do art. 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal [Ação de Impugnação de Mandato Eletivo] e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral [Recurso contra a Diplomação].

Ora o prazo para ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de até quinze dias da diplomação e o prazo para ajuizamento do Recurso contra a Diplomação é de até três dias da diplomação.

Desse raciocínio forçoso é concluir-se que o objetivo principal e imediato da Investigação Judicial é afastar o candidato do pleito por ele maculado, com a cassação do seu registro de candidatura, se julgada antes das eleições, e o objetivo conseqüente, acaso julgada após as eleições, é que sirva de suporte para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou do Recurso contra a Diplomação.

É bem verdade que existe a previsão da sanção de inelegibilidade pelo prazo de três anos contados da eleição em que se verificou o abuso do poder econômico ou de autoridade ou o uso indevido de veículos ou dos meios de comunicação social, conforme se constata do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, contudo, penso que em nada

influi quanto à caracterização do prazo fatal para representar ao Corregedor Eleitoral, postulando a abertura de Investigação Judicial, pois tal sanção é apenas uma conseqüência para aquela investigação judicial que for julgada procedente com a cassação do registro de candidatura do infrator, se julgada antes do pleito.

O que nos interessa, no meu entender, para a caracterização do prazo fatal para representar postulando a abertura da Investigação Judicial, é o que está disposto no inciso XV do art.22 da LC nº 64/90, que prevê a remessa ao *Parquet* Eleitoral, quando a investigação for julgada procedente após a eleição, para fins de propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou Recurso contra a Diplomação, pois deixa claro que a diplomação dos candidatos é o prazo fatal para instauração da Investigação Judicial, pois após a diplomação, as medidas judiciais conseqüentes serão aquelas previstas nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal e no art.262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Aliás, o TSE, em recentes acórdãos, já pacificou o entendimento de ser a data da diplomação o termo fatal para ajuizamento de Investigação Judicial pertinente a fatos ocorridos naquele pleito, e não a data do prazo fatal para ajuizamento da ação constitucional de Impugnação de Mandato Eletivo, decidido no Acórdão nº 11.524/93, por mim referido no livro Direito Eleitoral. Vejamos o posicionamento mais recente e dominante do TSE:

“ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. A REPRESENTAÇÃO PARA A APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI COM-

PLEMENTAR N.64, DE 18 DE MAIO DE 1990, PODE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS NO PLEITO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO, MAS QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Grifei.

TSE, Acórdão nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. proferido no dia 18/05/95, publicado no DJ de 01/09/95, pág. 27.524 e na RJTSE, vol. 7, nº 4, pág. 290.

“REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22 DA LC 64/90. TERMO FINAL – VALIDADE DO SEU OFERECIMENTO ATÉ A DIPLOMAÇÃO. ENQUANTO NÃO PRINCIPIA A FLUÊNCIA DO PRAZO PARA O RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO E A AÇÃO IMPUGNATÓRIA, A REPRESENTAÇÃO TEM CABIMENTO EM TESE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE LISURA DOS PLEITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” Grifei.

TSE, Acórdão nº 12.603/CE, Rel. Min. José Bonifácio Diniz de Andrada, j. proferido no dia 15/08/95, publicado no DJ de 08/09/95, pág. 28.474 e na RJTSE, vol. 7, nº 4, pág. 342.

“REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO (LEI COMP. 64/90, ART. 22). 1. PODE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS. PRECEDENTES: REC. 12.531, REL. MIN. GALVÃO, DJU 01/09/95; REC. 12.603, REL. MIN. ANDRADA, DJU 08/09/95. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DESTITUIR O ACÓRDÃO TANTO NO QUE TANGE A REPRESENTAÇÃO AJUIZADA APÓS A DIPLOMAÇÃO, QUANTO NO QUE DECIDIDO NOS RECURSOS CONTRA A DIPLOMAÇÃO (ART. 262, I CÔD.EL.) QUE A TOMARAM POR REFERENCENCIA.” Grifei.

TSE, Acórdão nº 11.994/RJ, Rel. Min. Torquato Jardim, j. proferido em 12/12/

95, publicado no DJ de 16/02/96, pág. 3045 e na RJTSE, vol. 8, nº 1, pág. 164.

“RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. TERMO FINAL.

O termo final para o ajuizamento da representação prevista no art. 22 da LC nº 64/90 é a data da diplomação do candidato eleito.

Precedentes.

Recurso conhecido.” Grifei.

TSE, Acórdão nº 15.130/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. unânime proferido em 27/11/97, publicado no Ementário de Decisões do TSE/1998, nº 1, Fevereiro/98, pág.17.

“INELEGIBILIDADE – ABUSO DE PODER – REPRESENTAÇÃO.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. FALTA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DECADÊNCIA CONSUMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I – A ação de investigação judicial do art. 22 da LC nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação.

...

Recurso provido.” Grifei.

TSE – Acórdão nº 15.263/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. unânime proferido em **25/05/99**, publicado no Ementário de Decisões do TSE de Junho/99, pág. 20.

No presente caso um dos candidatos foi reeleito Presidente da República e o outro candidato à reeleição ao Governo do Estado não foi eleito no pleito de out./98. A maioria dos acórdãos acima transcritos referem sempre, como prazo fatal para o aforamento de Investigação Judicial, em ‘diplomação do candidato eleito’, contudo, o último acórdão, que foi julgado recentemente em maio/1999, apenas fala adequadamente em data

da diplomação, o que significa que o termo fatal para ajuizamento da Investigação Judicial, quer seja ela contra os candidatos eleitos como os não eleitos, será sempre a data da diplomação do pleito em que teria ocorrido o abuso.

Destarte, tendo em vista a data do ajuizamento da representação para Investigação Judicial – **05/07/99** – quando passados mais de seis meses da diplomação dos candidatos eleitos na eleição de out./98, por ser totalmente intempestiva, consoante jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a mesma não pode ser conhecida por essa Corte, devendo ser indeferida de plano.

II - Como a representação faz menção à apuração dos crimes

³ Código Eleitoral – art. 346 – Violar o disposto no art. 377:

Pena – detenção até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autárquica, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena – detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

tipificados no arts. 346 c/c 377, 300 e 301, todos do Código Eleitoral³, por parte Ministério Público Eleitoral, não posso me furtar de fazer algumas considerações, já que o prédio da FIERGS – Federação das Industrias do Estado do Rio Grande do Sul não se enquadra dentro do conceito estipulado pelo art. 377 do Código Eleitoral, bem como não vislumbro, dos fatos narrados e trazidos ao processo de Investigação Judicial qualquer possível cometimento dos crimes tipificados nos arts. 300 e 301 do Código Eleitoral por qualquer dos representados, sendo por isso, no meu entender, dispensável a requisição para instauração de inquérito policial, pois que fatalmente nada mais do que consta dos autos poderia ser apurado, tendo em vista já constar do mesmo a fita cassete à fl.43 e a matéria jornalística pertinente à dita fita cassete, constante de fl.13. De qualquer forma, acaso esta Corte entenda diferentemente do meu pensar, deverá encaminhar este processo ao TSE, para apreciação de ocorrência ou não dos crimes tipificados nos arts. 300 e 301 do Código Eleitoral, pelo Ministro Eliseu Padilha, em virtude do foro privilegiado que desfruta, por força da Constituição Federal.

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina, com sustentação na jurisprudência remansosa do TSE, seja indeferida, na forma do art. 22, inciso I, 'c', da LC nº 64/90, a presente representação para Investigação Judicial, face a seu ajuizamento intempestivo.

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de setembro de 1999.

VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.

Parecer nº 10/99 - AE

Ao: Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral

Ref.: Proc. nº 2539/98

Assunto: Instalação de Cartório Eleitoral no município de Rodeio Bonito

Interessada: Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito

Senhor Corregedor:

Trata-se de exame de pedido de criação de Cartório Eleitoral, efetuado pelo Sr. Nilton Luiz Bellenzier, DD. Prefeito Municipal de Rodeio Bonito, decorrente da instalação de uma Comarca nessa localidade.

Do pedido, caberia fazer as considerações que seguem:

1. Legislação aplicável:

A Resolução TSE nº 19.994, de 09/10/97, que estabeleceu os requisitos necessários para que seja autorizada a criação de Zona Eleitoral por este e. TRE e, posteriormente, ser obtida homologação junto ao c. TSE, foi alterada pela Resolução TSE nº 20.041, de 04/12/97, que acrescentou o § 4º ao item 6 do art 1º (fls. 12/13).

Esta Assessoria, no Parecer nº 14/98 (fl. 11), apresentou sugestão ao Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral, no sentido da baixa em diligência do referido expediente, a fim de que fosse complementado o pedido com a documentação prevista no item 1 da referida Resolução.

Acolhido o Parecer (fl.14), foi encaminhado o Of. CRE nº 1702/98 (fl. 15) à Exma. Srª Juíza Eleitoral da 132ª Zona, que, em resposta, encaminhou, por meio do Ofício nº 005/99 (fl.17), os documentos elencados às fls. 18 a 49.

2. Exame dos pressupostos legais:

Após o exame dos requisitos exigidos pelo art. 1º da referida Resolução do c. TSE (fls. 12/13), verifica-se que:

item 1 - os mapas geográficos constam nas fls. 25 a 33;

item 2 - a indicação das vias de acesso e dos meios de comunicação da localidade constam nos docs. de fls. 34 a 36;

item 3 - o sistema de energia utilizado consta no doc. de fl. 44;

item 4 - a comprovação de Vara disponível consta no doc. de fl. 37 a 43;

item 5 - a comprovação da existência de imóvel disponível e de servidor para trabalhar no Cartório a ser criado constam nos docs. de fls. 38 e 45;

item 6 - quanto à existência do número mínimo de 50.000 eleitores na Zona Eleitoral criada e na remanescente, não foi atendida, mas como trata-se de criação de nova Zona Eleitoral em razão de instalação de nova comarca, esta Assessoria entende estar perfeitamente enquadrado o pedido ao disposto no art. 1º, § 4º da Res. nº 19.994, *in verbis*:

“Art. 1º.....

§ 4º Em casos **excepcionais, devidamente justificados, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão propor** ao Tribunal Superior Eleitoral a criação de novas zonas eleitorais que não satisfaçam às exigências preconizadas no parágrafo anterior.”

De acordo com os dados referentes ao número de eleitores, em anexo, obtidos na Intranet da Justiça Eleitoral em 07/04/98, a configuração das Zonas Eleitorais seria a seguinte:

32ª Zona Eleitoral

Município sede: Palmeira das Missões
Eleitores: 37.239

132ª Zona Eleitoral

Município sede: Seberi
Eleitores: 18.266

144ª Zona Eleitoral

Município sede: Planalto
Eleitores: 16.901

*Nova Zona Eleitoral

Município sede: **Rodeio Bonito**

Eleitores: 22.281

*Soma dos números referentes aos municípios de Ametista do Sul, Cerro Grande, Cristal do Sul, Jaboticaba, Novo Tiradentes, Pinhal e Rodeio Bonito.

3. Precedentes:

O Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada no dia 01/12/97, entendendo a importância, justiça e relevância da postulação de criação de Zona Eleitoral em decorrência da criação de Comarca, à unanimidade deferiu os pedidos de criação das Zonas Eleitorais de Agudo, Portão e Charqueadas, nos termos do relatório e voto do Relator, Desembargador Elvío Schuch Pinto, Corregedor Regional Eleitoral na época, *in verbis*:

"RELATÓRIO:

A matéria de que tratam os presentes processos encontra-se regulamentada pelo disposto no art. 30, IX, do Código Eleitoral, que sujeita a aprovação de **criação** de Zonas, pelos Tribunais Regionais, à posterior **homologação** pelo Tribunal Superior Eleitoral, esta limitada a ocorrer apenas em anos não-eleitorais.

A Resolução TSE nº 13.939, de 14/10/93, alterada pela de nº 19.386-A, de 16/11/95, vinha estabelecendo normas para a **criação** e desmembramento de Zonas Eleitorais.

Mais recentemente, a Corte Superior editou novo regramento acerca do tema - Resolução nº 19.994, de 09/10/97, publicada em 04/11/97 - cuja cópia integra o presente. Esta trouxe como principal modificação, em relação às anteriores, a instituição de novos parâmetros numérico-eleitorais, que são:

"Art. 1º Os processos de **criação** e desmembramento de zonas eleitorais, nos termos do artigo 30, IX, do Código

Eleitoral, deverão ser instruídos com projeto do qual conste:

...

6. comprovação do **número mínimo de eleitores na zona eleitoral criada**, atendo-se aos quantitativos indicados no parágrafo primeiro deste item, **permanecendo a unidade desmembrada com igual ou superior número de eleitores**.

§ 1º Nas zonas eleitorais situadas nas Capitais dos Estados, no Distrito Federal e nas cidades cujo eleitorado seja igual ou superior a 200.000 inscritos, observar-se-á o mínimo de 70.000 (setenta mil) eleitores e naquelas do **Interior, 50.000 (cinquenta mil) eleitores**.

§ 2º **Excepciona-se** do critério estabelecido no parágrafo primeiro, a **criação** de zonas eleitorais em localidades **comprovadamente de difícil acesso**, mediante fundamentada justificativa do Tribunal Regional, considerando-se os seguintes quesitos:

a. localidades situadas, no mínimo, a 200km da sede da zona eleitoral originária, se pavimentada a via de acesso;

b. localidades situadas, no mínimo, a 100km da sede da zona eleitoral originária, se não pavimentada a via de acesso;

c. localidades acessíveis somente por via fluvial, cujo percurso demande, no mínimo, 4 (quatro) horas de viagem em embarcação motorizada.

§ 3º Nas zonas criadas por força do disposto no parágrafo anterior, observar-se-á, nas **Regiões Sul**, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste (ressalvado o Estado do Mato Grosso), o **número mínimo de 35.000 (trinta e cinco mil) eleitores**; na Região Norte e no Estado do Mato Grosso, 10.000 (dez mil) eleitores, mantidos, na unidade remanescente, os quantitativos previstos no parágrafo primeiro."

A situação de excepcionalidade já era contemplada na norma antes vigente, embora mencionasse, genericamente, a necessidade de haver uma justificativa pelo Tribunal Regional. Assim, a c. Corte Superior Eleitoral, em sessão de 15/04/97, homologou decisão do TRE/PA (Procs. nºs 111 e 112), que aprovara a criação da 81ª Zona - Garrafão do Norte e 82ª Zona - Porto de Moz. Justificou a Corte Regional a necessidade de desmembramento das Comarcas em Zonas distintas *“face à difícilíssima situação de acesso e comunicação demonstrada”*.

Em ambas as decisões, o TSE considerou que, **“restando comprovado que o desmembramento, dada a peculiaridade da região, propiciará efetivo benefício ao eleitorado, acolhase o pedido, homologando-se a decisão regional.”**

De acordo com a Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, foram **criadas e instaladas** as Comarcas de AGUDO, CHARQUEADAS, PORTÃO e PAROBÉ, restando, ainda, pendentes de instalação, até o final deste ano, as Comarcas de Teutônia, Vera Cruz e Rodeio Bonito.

Requereram a criação de Zonas Eleitorais as seguintes Comarcas:

1) Proc. 01/93 - Criação de Zona na Comarca de **Agudo**:

A Comarca de **Agudo** foi instalada em 23/07/92. Pertence à 119ª Zona - Faxinal do Soturno. Além deste, a nova Zona viria a englobar, também, o Município de **Paraíso do Sul**, atualmente vinculado à 10ª Zona - Cachoeira do Sul. Aglutinados em uma nova Zona, contariam com **15.949** eleitores.

A 119ª Zona conta com 28.407 eleitores; excluído o Município de Agudo, passaria a contar com 17.072 eleitores. A 10ª Zona conta com 71.540 elei-

tores; excluído o Município de Paraíso do Sul, passaria a contar com 66.926 eleitores.

Originalmente, o pedido foi aprovado por esta Corte, em sessão de 17/05/93. Concomitantemente à remessa ao TSE, foi aprovada a Resolução 19.104 (de 20.05.93), que fixou a exigência de 20.000 eleitores para a Zona a ser criada e igual número para a remanescente. Foi, então, requisitada pelo TSE complementação de informações, as quais, inobstante o comprovado envio, não chegaram ao destino.

Em razão do não-atendimento do requisito de eleitorado mínimo, o então Ministro-Relator, em 23/06/93, requereu nova informação e justificativa quanto ao benefício da proposição.

A apreciação do processo adentrou ano eleitoral -1994, razão pela qual foi sobrestado o exame da matéria.

Finalmente, o TSE, em sessão de 27/06/95, decidiu pela não-homologação da decisão.

À vista de outros expedientes cujo tema é idêntico a este, requisitei nova instrução e atualização do feito ao fim de submetê-lo à consideração desta Corte.

2) Proc. 03/95 - Criação de Zona na Comarca de **Portão**:

A Comarca de **Portão**, cujo Município conta com 14.397 eleitores, originou-se do desmembramento da de São Sebastião do Caí, e foi instalada em 25/08/95. A nova Zona viria a abranger, também, o Município de **Capela de Santana**, com o eleitorado de 5.126. Aglutinados, contariam com **19.523** eleitores.

A Zona à qual atualmente pertencem, 11ª - S. Sebastião do Caí - possui 46.335 eleitores; excluídos os Municípios de Portão e Capela, passaria a contar com 26.812 eleitores.

Originalmente, o expediente obteve apreciação desta Corte, em sessão de 24/05/95, que, à unanimidade indeferiu o pedido por desatendidos os pressupostos legais, inclusive o número mínimo de eleitores.

Recentemente, em 15.07.97, foi, novamente, apresentada a proposição de criação de ZE, subscrita pelo Juiz de Direito da Comarca e ratificada pela MM. Juíza Eleitoral da 11ª Zona.

Determinei a autuação, em apenso, de manifestações de apoio ao pleito, formalizadas pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais de Portão e Capela de Santana, bem como pela Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Portão.

3) Proc. 04/95 - Criação de Zona na Comarca de **Charqueadas**:

A Comarca de **Charqueadas** originou-se do desmembramento da de São Jerônimo, tendo sido instalada em 28/03/95. Possui o Município **16.829** eleitores.

A Zona à qual atualmente pertence, 50ª - S. Jerônimo, possui 43.835 eleitores; excluído o Município de Charqueadas, passaria a contar com 27.006 eleitores.

Primeiramente, o expediente obteve apreciação por relator designado que, em 02/05/95, determinou ao Juízo requerente fosse complementada a documentação a fim de atender aos pressupostos legais.

A resposta veio somente em 17/07/97.

Consignadas manifestações de apoio ao pleito, formalizadas pelo Prefeito Municipal da localidade e pelos Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos: PPB, PDT, PT, PSDB e PMDB.

Anteriormente à edição da Resolução TSE 19.994/97, os expedientes foram submetidos à manifestação da Assessoria Especial e à apreciação da

Procuradoria Regional Eleitoral, as quais, em todos eles haviam consignado a inexistência de óbices formais para o deferimento dos pedidos.

Na oportunidade, por solicitação deste Relator, os processos foram, ainda, encaminhados à consideração do Sr. Diretor-Geral, o qual - ouvidas as Secretarias de Administração, Orçamento e Finanças e de Informática -, opinou pela inoportunidade e inconveniência da aprovação das propostas de criação de Zonas, dadas as dificuldades nos aspectos financeiros, infra-estruturais e de informatização.

É o relatório.

Peço dia.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1997.

VOTO:

Senhor Presidente, egrégio Tribunal:

1. Como se viu do relatório, três municípios do Estado, em que o Tribunal de Justiça houve por bem propor - e a Assembléia Legislativa aprovou - a criação de comarcas, depois de instaladas e providas, passaram as respectivas comunidades a manifestar justos anseios no sentido da criação dos respectivos Juízos eleitorais.

1.1 Viu-se, também, do relatório, que o primeiro deles, AGUDO - que é sede da comarca do mesmo nome - ofereceu dita postulação a este TRE/RS em 1993, e viu-a deferida. Entretanto, por razões também já referidas - mudanças de critérios ou pressupostos genéricos, instituídos em Resoluções do colendo TSE -, a Corte Superior Eleitoral não homologou a decisão deste Tribunal.

Vêm agora as autoridades locais, com renovado entusiasmo e interesse, a postular a reapreciação do pedido.

1.2 Em 1995, foi a vez do Município de PORTÃO - já então sede de comarca estadual - postular a criação

de Zona Eleitoral. Por razões assemelhadas àquelas pelas quais restou sem homologação a criação de Zona Eleitoral em AGUDO, o TRE/RS aqui mesmo indeferiu o pedido. Renovam-no as autoridades de PORTÃO, que por duas vezes compareceram no Gabinete do Corregedor Regional Eleitoral, para justificarem sua pretensão.

1.3 Ainda em 1995, também o município de CHARQUEADAS - sede da comarca do mesmo nome - pediu a criação de Zona Eleitoral, a desmembrar-se de São Jerônimo. Naquele ano, a postulação não foi apreciada pelo TRE, por carecerem os autos de alguns informes. Os autos baixaram ao Juízo Eleitoral de São Jerônimo, para realização de diligências, e retornaram no presente exercício de 1997, com manifestações de apoio das autoridades e dos partidos políticos locais.

2. Senhor Presidente, senhores Juizes, Dra. Procuradora Regional Eleitoral, não há impedimento legal ao deferimento dos pedidos; a manifestação do Ministério Público é favorável. Entretanto, num enfoque meramente estatístico, geográfico, viário, e nos limites postos à execução da atual - e quiçá da futura - lei de meios, nenhum dos municípios-comarcas aqui requerentes atingiria os pressupostos - a cada regulamentação mais rígidos - regulamentadores estabelecidos pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Tenho para mim, senhor Presidente, que todas as exigências estabelecidas pelo TSE - ainda que não o explicitem - estão a revelar intenção de impedir ou reduzir, a qualquer custo, o crescimento das despesas da Justiça Eleitoral.

Se é louvável que todo administrador tenha essa espécie de preocupação, não se podem perder de vista os inestimáveis benefícios que represen-

ta para qualquer município - que já teve sua importância reconhecida pelos poderes constituídos estaduais, na criação da respectiva comarca - a criação e instalação do Juízo Eleitoral próprio.

O pequeno ou quase nenhum dispêndio com a criação da Zona Eleitoral - eis que as comunidades interessadas estão-se propondo a colaborar com móveis, equipamentos e instalações necessários ao funcionamento dos cartórios, e o Poder Judiciário local a emprestar parte de suas dependências -, e a ínfima despesa mensal de manutenção de cada Zona, estimada em R\$5.716,82 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), perdem relevância se considerarmos:

a) a importância do Juiz Eleitoral, como poder moderador e orientador dos partidos políticos nos pleitos eleitorais, prevenindo litígios e atuando de pronto - com a autoridade do seu cargo - para coibir desvios de conduta e conflitos de natureza política e eleitoral;

b) a frustração das respectivas populações - que têm a presença de um Juiz de Direito, titular da jurisdição comum, presente e atuante na comunidade - ante o fato de terem de submeter suas postulações de natureza político-eleitoral, que têm como pressuposto o pleno exercício da cidadania, e de verem suas eleições presididas por um magistrado de outra comarca, inteiramente estranho aos anseios locais.

Tenho por indiscutível a enorme importância, a justiça e a maior relevância das postulações de AGUDO, PORTÃO e CHARQUEADAS - quando pedem e esperam a criação das respectivas Zonas Eleitorais -, no cotejo com impedimentos miúdos como a eventual insuficiência ou inexistência de recursos orçamentários e financeiros para o respectivo custeio.

Por isso, Senhor Presidente, da mesma forma como votei, nesta mesma sessão, pelo adiamento da apreciação de pedidos de desmembramentos das zonas eleitorais de Santa Cruz do Sul, Viamão, Passo Fundo e São Leopoldo - todos ajustados aos critérios vigentes no colendo Tribunal Superior Eleitoral -, imbuído do propósito de continuar prestando uma jurisdição eleitoral ágil e segura, ao alcance de todos os cidadãos, sob o menor custo possível, agora voto pela criação das três novas zonas eleitorais propostas, com sedes em Agudo, Portão e Charqueadas.

E o faço, senhor Presidente, com a nota de que a efetiva instalação fique, posteriormente, a critério deste TRE, quando entendida superada ou superável a problemática orçamentário-financeira, que está a inspirar a atual orientação rígida e respeitável, do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Defiro os pedidos.

Proponho, mais, como anexo do voto, se acolhido pelos eminentes pares, que se junte cópia do acórdão em que esta Corte apreciou, simultaneamente, o pedido de desmembramento de cinco zonas eleitorais (Procs. Cl. VI, nºs 02/95, 05/95, 06/95, 02/97 e 03/97).
É o voto.”

O c. Tribunal Superior Eleitoral, apreciando os pedidos de criação de Zona Eleitoral em Charqueadas e Portão, indeferiu os pedidos, nos termos do voto do ministro Relator, o qual transcrevo:

a) CHARQUEADAS (Proc. Cl. VI, nº 04/95-TRE/RS e Proc. nº 202-TSE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado na sessão de 11/02/99):

RELATÓRIO:

“Adoto, à guisa de relatório, a informação da Assessoria Especial, nestes termos: (fls. 150/154):

“1. O TRE do Rio Grande do Sul, em acordo com o disposto no artigo 30, inciso IX, do Código Eleitoral, submete à homologação do TSE proposta **visando a criação de nova zona eleitoral** desmembrada da 50ª Zona Eleitoral da Comarca de São Jerônimo **em virtude da instalação da comarca de Charqueadas**.

2. O processo em tela versa sobre caso de **criação de zona eleitoral em razão de instalação de comarca**. Neste sentido encontramos farta jurisprudência da Corte pelo deferimento nestas ocasiões, do que destacamos:

...

Zona Eleitoral. Criação. Município elevado a Comarca. **(Qualquer que seja o número de eleitores a criação deve ser sempre aprovada, conforme jurisprudência deste TSE, pois a cada comarca devidamente instalada, deve corresponder uma Zona Eleitoral, a fim de que o juiz tenha sob a sua jurisdição a Justiça Comum e a eleitoral**. Aprovada criação da 139ª Zona – Santa Bárbara do Sul, desmembrada da 115ª Zona Panambi(RS) (Res. TSE nº 10.879/80, Rel. Min. Cordeiro Guerra, em sessão realizada em 14/08/80).

...

3. O TSE, em sessão de 07/10/97, aprovou a Resolução nº 19.994/97, estabelecendo novas diretrizes a serem seguidas nos processos de criação e desmembramento de zonas eleitorais, não prevê a hipótese.

4. Estabelece no art. 1º, § 1º, o mínimo de cinqüenta mil eleitores para criação de nova zona eleitoral no interior do estado, *litteris*:

...

5. O TRE/RS aprovou a criação de nova zona eleitoral, relativo ao presente pedido:

“..a) a importância do Juiz Eleitoral como poder moderador e orientador dos

partidos políticos nos pleitos eleitorais, prevenindo litígios e atuando de pronto – com a autoridade do seu cargo – para coibir desvios de conduta e conflitos de natureza política e eleitoral;

b) a frustração das respectivas populações – que têm a presença de um Juiz de Direito, titular da jurisdição comum, presente e atuante na comunidade – ante o fato de terem de submeter suas postulações de natureza político-eleitoral, que têm como pressuposto o pleno exercício da cidadania, e de verem suas eleições presididas por um magistrado de outra comarca, inteiramente estranho aos anseios locais.”

6. Quanto aos itens do art. 1º da Resolução nº 19.994/97, o TRE informa: item 1 (fls. 54/56), item 2 (fls. 79/80), item 3 (fls. 83), item 4 (fls. 02), item 5 (fls. 34, 36 e 37). Quanto ao item 6, o TRE informa (fls. 86): **a nova zona eleitoral contará com 16.809 eleitores e a zona remanescente (50ª) contará com 27.007 eleitores.**

7. Os números ofertados no item 6 supra não preenche o estabelecido na Resolução nº 19.994.

8. A informação da Assessoria Especial do TRE/RS considera o item 6, quanto à comprovação da existência do número mínimo de 30.000 eleitores na zona eleitoral criada e na remanescente, não foi atendido, mas, como trata-se de criação de zona eleitoral em razão de instalação de nova Comarca, este número de eleitores poderia ser desconsiderado, enquadrando o presente pedido ao disposto no art. 1º, item 6, parágrafo único, da referida Resolução, **visando, em última análise, a adequação da Jurisdição Eleitoral à Jurisdição Comum.**

9. Argumento neste sentido extraímos do ensinamento de Fávila Ribeiro *in* Direito Eleitoral, Fávila Ribeiro, 4ª

Ed., Forense, 1996, p. 135: ‘ OS JUÍZES ELEITORAIS – Os Juizes Eleitorais são titulares de Zonas Eleitorais, funcionando como órgão judiciário singular em primeira instância, enquanto a Junta Eleitoral que preside na ocasião dos pleitos é órgão colegiado de primeira instância. **A função do Juiz Eleitoral pertence ao Juiz de Direito da Comarca...**’

10. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **deferimento do pedido pela razão de criação de nova Comarca por si só justificar a criação de nova zona eleitoral**, apesar de não atender ao número mínimo de eleitores estabelecido no § 1º, do art. 1º da Resolução (fls. 98/100).

11. Informação da CRIP/TSE sugere seja atribuída a designação numérica 175ª à nova zona eleitoral, face ao silêncio dos autos neste sentido (fls. 143).

12. **Trata-se de matéria relevante, fazendo-se necessária a apreciação por esta Corte, face à falta de previsão normativa para casos desta natureza.**

É o relatório”

VOTO:

“Não obstante a jurisprudência anterior, este Tribunal, apreciando o Processo nº 194, de que relator o Ministro Mauricio Corrêa, indeferiu a criação de zona eleitoral em comarca recém instalada no Estado de Santa Catarina, porque ausente o número mínimo de eleitores exigido na Resolução 19.994. Na linha do precedente, portanto, **voto pelo indeferimento do pedido.**”

b) PORTÃO (Proc. Cl. VI, nº 03/95-TRE/RS e Proc. nº 201-TSE, Rel. Min. Eduardo Alckmin, julgado na sessão realizada em 23/02/99):

RELATÓRIO:

“O Tribunal Regional Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos

do que estabelece o art. 30, IX, do Código Eleitoral, submete à homologação deste Tribunal decisão que aprovou a criação de nova Zona Eleitoral no município de Portão, desmembrada da 11ª Zona Eleitoral da Comarca de São Sebastião do Caí e Capela de Santana, em razão de instalação de comarca.

Informou o TRE que a nova zona eleitoral contará com 19.573 eleitores e a zona remanescente, com 26.095 eleitores.

A Assessoria Especial manifestou-se a fls. 106/110, destacando que o número de eleitores não atende ao estabelecido na Resolução nº 19.994/97, de 07/10/97, que prevê 50.000 eleitores para as zonas eleitorais do interior. Entretanto, aponta precedentes desta e. Corte favoráveis à criação de zona eleitoral em razão de instalação de comarca, qualquer que seja o número de eleitores. Por fim, faz alusão ao parecer da Assessoria Especial daquele Regional que se manifestou pelo deferimento da criação da Zona Eleitoral em tela, por se enquadrar no art. 1º, item 6, parágrafo único, da Res. TSE. nº 19.939, que estabelece (fl. 54):

‘Parágrafo único. **Nas zonas criadas em razão de instalação de comarca**, e naquelas de difícil acesso, ocorrendo a impossibilidade de observância do critério previsto no item 6, a **homologação, mediante devida justificativa do Tribunal Regional, ficará a critério do Tribunal Superior.**

É o relatório.

VOTO:

Como se verifica do relatório e voto proferidos quando da elaboração da Instrução nº 13.939, Resolução nº 19.994 (fls. 129/131), com a criação de uma zona eleitoral a Justiça Eleitoral fica obrigada a suportar despesas que não se justificam quando o número de

eleitores é pequeno. Daí o estabelecimento de um número mínimo de eleitores para a criação de novas zonas.

Assim, como o número de eleitores na zona eleitoral é menor que o exigido na referida Resolução nº 19.994/97, voto pelo indeferimento do pedido, ressaltando ser este o entendimento adotado por esta Corte ao julgar em recente assentada os processos de Criação de Zona Eleitoral nº 153, 191 e 202, da relatoria do Min. Eduardo Ribeiro, e o de número 194, cuja ementa da lavra do eminente Ministro Maurício Corrêa destaca:

‘TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. Indefere-se criação de zona eleitoral com fundamento em recente instalação de comarca, quando ausente o número mínimo de eleitores exigido pela Resolução nº 19.994/97.’

EMENTA DO PROC. Nº 201-TSE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. Indefere-se criação de Zona Eleitoral com fundamento em recente instalação de comarca, quando ausente o número mínimo de eleitores exigido pela Resolução nº 19.994/97.”

4. Conclusões

Em face do exposto, esta Assessoria opina pela inexistência de óbices legais para a aprovação do pedido de criação de Zona Eleitoral na Comarca de Rodeio Bonito, face o disposto no art. 1º, item 6, parágrafo 4º, a dispensar a exigência de eleitorado mínimo, desde que relevante as justificativas apresentadas pelos TREs, em consonância com a jurisprudência pacífica neste Tribunal e majoritária no TSE.

Caberia destacar o relatório e voto do Des. Élvio Schuch Pinto que, junta-

mente com as informações de doutrina e jurisprudência prestadas pela Assessoria Especial do TSE, levariam à apreciação dos pedidos de criação de zonas eleitorais em razão de criação de comarcas como plenamente justificados, sob pena de rompimento do princípio da adequação da Jurisdição Eleitoral à Jurisdição Comum. A pretexto de observância de um critério objetivo que sofre variações a cada alteração da Norma Reguladora, inviabilizam-se muitas vezes processos já instaurados e apreciados pelos TREs sob um critério e reapreciados sob nova regra, como por exemplo o relativo à criação da Zona Eleitoral de Agudo.

Na eventualidade da aprovação, por este Tribunal, da criação da Zona Eleitoral de Rodeio Bonito, esta Asses-

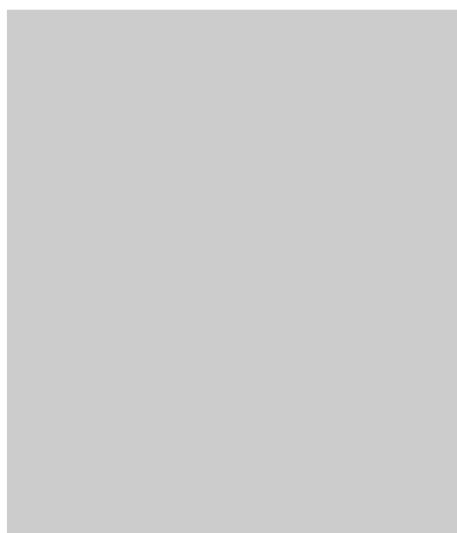
soria recomendaria o encaminhamento, ao Tribunal Superior Eleitoral, de pedido de reexame dos processos de criação de Zonas de nº 201 (Portão) e 202 (Charqueadas), uma vez que as justificativas guardam estreita relação com o presente expediente.

Em anexo, cópia das decisões deste e. Tribunal e do c. TSE, em relação aos pedidos de criação de Zonas Eleitorais nos municípios Portão, Charqueadas e Agudo, sendo que este último ainda não foi julgado por aquela Corte Superior, conforme mensagem encaminhada a este Assessor em 22/04/99.

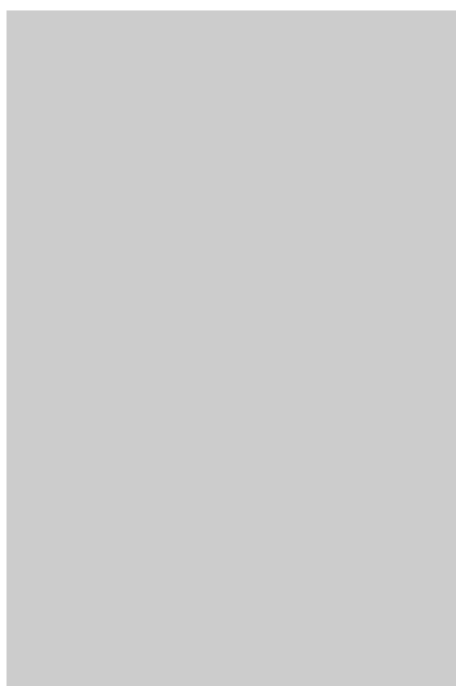
É o parecer, que submeto à consideração superior.

Em 28/04/99.

Josemar dos Santos Riesgo,
Assessor-Chefe da Assessoria Especial.



Acordãos



Processo nº 16006698

CLASSE 16
PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL
RECORRENTE: PARTIDO DOS
TRABALHADORES

RECORRIDOS: ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL, PARTIDO DO MO-
VIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEI-
RO E ANTÔNIO BRITTO FILHO

Recurso. Representação. Propa-
ganda eleitoral irregular. Multa.

A publicidade levada a efeito via
Internet não configura propaganda
eleitoral irregular, quer direta, quer in-
direta, subliminar ou disfarçada. Nada
há, nas páginas eletrônicas, que se
refira a política, eleições, ou que per-
mita extrair ou presumir intenção de
propaganda eleitoral ou objetivo de
promoção pessoal do candidato a
Chefe do Executivo Estadual.

Inocorrência de afronta aos arts. 37
da Constituição Federal e 19 da Carta
Política Estadual, e ao disposto no art.
73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional Eleitoral, à unanimidade, ou-
vida a Procuradoria Regional Eleitoral
e nos termos das notas taquigráficas
inclusas, conhecer do presente recur-
so; e, por maioria, negar-lhe provimen-
to, vencidos os eminentes Drs. Anto-
nio Carlos Antunes do Nascimento e
Silva e Sulamita Terezinha Santos
Cabral, que o proviam.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além
do signatário, os eminentes Desem-
bargador Elvivo Schuch Pinto - Presi-
dente - e Drs. Leonel Tozzi, Fábio
Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos
Antunes do Nascimento e Silva, Nel-

son José Gonzaga e Sulamita Tere-
zinha Santos Cabral, bem como a Dra.
Vera Maria Nunes Michels, Procura-
dora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 01 de setembro de 1998.

Des. Osvaldo Stefanello,

Relator.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
propôs representação, com pedido de
liminar, contra ANTÔNIO BRITTO FI-
LHO, PARTIDO DO MOVIMENTO DE-
MOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - e
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
com base no art. 73, incisos I e II, da
Lei nº 9.504/97, art. 37 da Constitui-
ção Federal e art. 19 da Constituição
Estadual. E o fez porque mantém, o
Governador do Estado do Rio Grande do
Sul, um sítio na INTERNET, onde consta
uma página destinada a Antônio
Britto Filho - Governador do Estado,
que está a concorrer à reeleição -, com
duas fotografias suas recentes, além
de informações inverídicas: consta
que, na eleição de 1994, teria sido elei-
to no primeiro turno.

Pretende, a Coligação suplicante,
ver retiradas da INTERNET tais pági-
nas publicitárias.

O Partido do Movimento Democráti-
co Brasileiro, assim como Antônio
Britto, apresenta contestação, dizendo
que, na realidade, essas duas pági-
nas do Governador são bem anterio-
res ao período eleitoral e que, como a
dele, também constam na INTERNET
páginas a respeito dos componentes
da Administração Estadual. Conse-
qüentemente, não se está a tratar de
propaganda político-partidária, mas,
sim, de mera página de informação.

Regular o processo, o Dr. Juiz de
Direito julgou improcedente a represen-
tação, entendendo não se estar a tratar
de propaganda eleitoral irregular.

Apela o Partido dos Trabalhadores, repondo seus argumentos e trazendo notícias de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que considera aplicável ao caso.

O parecer da eminente Procuradora Eleitoral é no sentido da reforma da decisão judicial.

É o relatório.

(Produziram sustentação oral, pelo recorrente, a Bela. Maritânia Dallagnol e, pelos recorridos, o Bel. Paulo Renato Moraes.)

VOTOS

Des. Osvaldo Stefanello:

Eminentes Juizes desta Corte da Justiça Eleitoral:

Estou, adiante de logo, sem rebuços, a confirmar a sentença. E a confirmo porque a entendo corretamente lançada, eis que de acordo com o Direito que a espécie discutida regula, não vendo, na publicidade levada a efeito via *Internet*, qualquer propaganda eleitoral irregular, quer direta, quer indireta, subliminar ou disfarçada. Com efeito, trata-se de publicidade que nada mais representa do que um *curriculum vitae* do hoje licenciado Governador do Estado e candidato à reeleição, Antônio Britto, e a transcrição do disposto no art. 82 da Constituição Estadual, que trata da competência privativa do Governador do Estado, ambas as páginas encimadas por sua fotografia e os dizeres *Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, PROCERGS - Cia. de Processamento de Dados do Estado do RS* -, além do logotipo que lhe é inerente.

Não consigo ver onde tal matéria possa se constituir em evidente promoção pessoal do ora candidato a Governador, ou onde possa afrontar os arts. 37 da Constituição Federal e 19

da Carta Política Estadual, além do disposto no art. 73, e seus incisos I e II, da Lei Eleitoral nº 9.504/97. Páginas de caráter informativo a respeito, não apenas do Governador do Estado, como de componentes outros do mais alto escalão da Administração Estadual.

Aliás, nas razões recursais, o recorrente faz uma interessante observação, ao dizer: *Mesmo que a manutenção da página do Governo do Estado seja fundamental e deva permanecer, face seu caráter informativo, ainda assim não poderia constar a biografia pessoal e política, bem como as expressões, símbolos ou qualquer outra forma que identifique a gestão e pessoa do governante, no caso, candidato à reeleição Antônio Britto Filho. E mais, em vista de sua licença do cargo, esta condição deveria estar consignada logo abaixo de seu nome.*

Com todo respeito, ninguém está obrigado a viver sob máscara, tapando o rosto ou escondendo a face. Exagero evidente admitir-se que todos os demais componentes do escalão mais alto da Administração Estadual possam permanecer nas páginas da *Internet*, menos sua figura mais ilustre, que é exatamente a do Governador do Estado.

Da mesma forma, com todo respeito e admiração que dedico à eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Vera Michels, por seus profundos conhecimentos jurídicos e seriedade com que exerce seu mister de fiscal da exata aplicação da legislação eleitoral, exagero se faz presente ao afirmar que *...o sítio demonstra, à fl. 38, página relativa ao currículo do Governador Antônio Britto, com sua imagem, além de sua trajetória política e respectivas realizações, aspecto que, evidentemente, possui conotação eleito-*

ral diante da manifesta promoção pessoal do referido candidato.

Com o devido respeito, a Justiça Eleitoral não se pode deixar impressionar por essa quase paranóia em que se está a transformar a campanha eleitoral entre as duas Coligações que estão a polarizar a disputa das próximas eleições, mormente no tangente à eleição para Governador, com mútuas, repetitivas e idênticas acusações, eis que pelas mesmas pretensas infrações à Lei Eleitoral.

Feitas essas ponderações que considero úteis para colocar a questão nos autos posta nos seus devidos termos, reporto-me aos fundamentos da sentença, eis que, disse-o de início, juridicamente corretos, transcrevendo-os para que passem a fazer parte do acórdão, vênua do eminente Juiz Auxiliar que a sentença impugna-da proferiu.

Fundamentos assim postos:

A controvérsia situa-se em torno da regularidade do *site* da *Internet* mantida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no endereço <http://www.estado.rs.gov.br/p-gover.html>.

Nesse *site*, há um espaço destinado ao Governador do Estado, que inclui informações curriculares, principais atribuições do cargo e fotografias (fls. 05/06).

A alegação da Coligação representante é de que a preservação desse espaço, pertencente ao Governo do Estado, na *Internet*, viola o art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, além do próprio art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Na realidade, ino-corre a irregularidade alegada.

O *site* da *Internet* em questão não constitui propaganda político-eleitoral.

O *site* inclui não apenas informações sobre o representado Antônio

Britto, enquanto Governador do Estado, mas sobre todo o chamado primeiro escalão do Governo do Estado.

Concede uma uniformidade de tratamento a todos os agentes públicos do primeiro escalão governamental, sem especial privilégio ao Governador do Estado licenciado, que é candidato à reeleição.

Além disso, os *sítios* eletrônicos apresentam uma peculiaridade especial.

O acesso a esses *sites* depende de interesse do usuário da rede.

Conseqüentemente, as informações apenas são acessíveis aos interessados diretos, diferentemente de outros meios de comunicação social.

Além disso, a *Internet* apresenta-se como uma rede internacional de informações em ambiente informatizado. Atinge internautas do mundo inteiro, não se restringindo ao universo de eleitores do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, deve-se assegurar a todo esse universo de usuários da *Internet* o direito de acesso a informações sobre o Governador do Rio Grande do Sul. Aliás, em relação à população do Estado, essas informações não constituem nenhuma novidade, sendo amplamente conhecidas.

Desse modo, a própria caracterização do *site* oficial como propaganda eleitoral fica dificultada.

O fato de não terem sido imediatamente excluídas as páginas do representado Antônio Britto como Governador, apesar de seu licenciamento, não constitui irregularidade.

O representado continua sendo Governador do Estado, tendo apenas solicitado, voluntariamente, o seu afastamento do cargo.

Não perdeu, assim, a condição de Governador, devendo reassumir suas

atribuições no momento em que for encerrado o presente processo eleitoral.

Assim, não há violação ao art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, que veda aos agentes públicos a utilização de bens ou serviços públicos com intuito político-eleitoral.

Enfim, inexistindo irregularidade perante a legislação eleitoral, impõe-se a improcedência da representação.

Simplificando: nada há, nas referidas páginas, que fale, ou se refira a política, eleições, ou de onde se possa extrair ou presumir intenção de propaganda eleitoral ou objetivo de promoção pessoal do hoje candidato a Governador Antônio Britto Filho, até porque, fato incontroverso, a inserção dessas páginas na *Internet* ocorreu bem antes do início do período da propaganda eleitoral. E não se apresenta razoável, fuge ao bom senso que, pelo fato de ter iniciado o período da campanha eleitoral, se force o candidato a retirar seu currículo e sua imagem fotográfica desse meio de comunicação.

Com essas ponderações, eminentes Colegas, estou a confirmar a sentença, negando provimento ao apelo, conhecendo do recurso, porque o Partido dos Trabalhadores faz parte da Coligação Frente Popular.

É meu voto, Sr. Presidente.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho integralmente o eminente Relator.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

De acordo.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Vou ousar divergir, Sr. Presidente. Evidentemente, hoje se sabe que a *Internet* é um meio de informação, de publicidade, é um meio de realização de negócios e com bastante acessibilidade. No momento em que o Gover-

no do Estado mantém uma página, um *site*, com a fotografia do Sr. Governador - que, embora licenciado, permanece Governador e é candidato à reeleição - evidencia-se a utilização de recursos públicos, com os quais essa página é custeada, o que gera desequilíbrio no embate eleitoral. Por isso, entendo indevida a permanência desses dados referentes às realizações do Governador Antônio Britto, com fotografias dele. É evidente que, quando foi inserida a página, não se havia iniciado o processo eleitoral, nem havia as vedações de hoje da Lei nº 9.504/97.

Entendo, então, em dar provimento parcial ao recurso, para a retirada desses dados, sem a correspondente penalização, conforme postulado pela Dra. Procuradora Regional.

É o voto, Sr. Presidente.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Acompanho o voto do eminente Relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

O momento é de campanha eleitoral. O Governador Antônio Britto é candidato à reeleição. Ainda que o objetivo de manter o sítio da *Internet* seja apenas informativo, na situação presente, tal fato constitui-se em propaganda eleitoral indireta. Entendo, pois, que a mesma deve ser retirada, sem a aplicação da multa prevista.

DECISÃO

À unanimidade, conheceram do recurso; e, por maioria, vencidos os Juízes Nascimento e Silva e Sulamita Cabral, negaram provimento.

Processo nº 32/97

CLASSE XIII

PROCEDÊNCIA: LAGOA VERMELHA

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO

DE ANDRADE

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚ-

BLICO ELEITORAL DA 28ª ZONA E
MOACIR VOLPATO

Apelação criminal. Difamação eleitoral.

1. Nos crimes contra a honra é possível invocar o instituto jurídico da excludente da legítima defesa de terceiro. Entretanto, a retorção à ofensa há que ser imediata à sua consumação. A reação tardia, mesmo a uma agressão injusta à honra, não autoriza nem justifica repulsa. Preliminar rejeitada.

2. Ao assacar as palavras ditas ofensivas, o recorrente não o fez na condição de Vereador, mas, sim, de político em plena campanha eleitoral, e fora do recinto da Câmara Municipal. Inexistência da prerrogativa da imunidade parlamentar, como previsto no art. 29, inc. VIII, da Carta Política Maior.

3. A manifestação do recorrente, feita por meio radiofônico, sem dúvida foi ofensiva à reputação da vítima, imputando-lhe fatos que incidem na reprovação ético-social. Configurados, portanto, os elementos que compõem o tipo penal previsto no art. 325 do Código Eleitoral.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Elvío Schuch Pinto - Presidente - e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra.

Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de novembro de 1998.

Des. Osvaldo Stefanello,

Relator.

RELATÓRIO

JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE recorreu a esta Corte, inconformado com a sentença da MM. Juíza Eleitoral da 28ª Zona - Lagoa Vermelha -, que o condenou às sanções do art. 325 do CE (aplicação de multa em substituição à pena de 4 meses de detenção).

Sucintamente, foram os seguintes os fatos ensejadores da denúncia originária da condenação:

No dia 18 de setembro de 1996, nos programas radiofônicos de propaganda eleitoral gratuita, às 7h, 12h e 17h, JOSÉ ANTÔNIO, na condição de Vereador em campanha eleitoral (Coligação *Lagoa Vermelha Unida e Forte*), imputou ao "outro candidato" fatos ofensivos a sua reputação, afirmando ter este sido procurado pela Polícia Federal para explicar negociações com motosserras ... ter queimado arquivo de notas fiscais da própria empresa (fazendo menção a incêndio ocorrido em loja de propriedade do recorrido), ... já ter sido concordatário, ... "pessoa não-bem vista em sua cidade natal" ... "verdadeiro ladrão de Lagoa Vermelha".

MOACIR VOLPATO, na condição de vítima e candidato a vice-prefeito pela Coligação *União por Lagoa Vermelha* - em face de sua inexitosa tentativa como querelante, pois o delito em análise tem natureza de ação penal pública incondicionada - requereu habilitação como Assistente da Acusação, o que foi deferido. Em processo próprio, postulou e obteve direito de resposta (cópia das peças juntadas ao presente feito).

O Ministério Público Eleitoral deixou de propor a suspensão condicional do processo, por haver registro de antecedentes criminais (fls. 48/50).

Na contestação, preliminarmente, JOSÉ ANTÔNIO requereu a rejeição da denúncia, com fundamento no art. 43, I, do CPP, pois teria agido ao abrigo da excludente da legítima defesa de terceiro, "...eis que a vítima vinha há muito tempo atacando, caluniando, injuriando os candidatos da Coligação *Unida e Forte*". Afirmou, também, a narrativa de forma genérica - sem "individualização da pretensa vítima", "com ânimo de defesa", um desabafo "na qualidade de Vereador e de irmão do candidato a prefeito ... a fim de que cessassem as acusações infundadas, inverídicas e maldosas contra seu irmão" - configuraria o crime de injúria e não o de calúnia, pretendido na denúncia.

Postulou, ainda, o reconhecimento da imunidade parlamentar, atribuída pelo art. 29, inc. VIII, da CF, pois, ao tempo dos fatos, encontrava-se em pleno exercício da vereança.

O *parquet* eleitoral e o assistente da acusação requereram a condenação nos termos da denúncia.

A MM. Juíza Eleitoral, ao decidir, às fls. 138/142, reportando-se à tese da narrativa genérica, assinala:

"Em uma cidade do porte de Lagoa Vermelha, sendo a vítima pessoa bastante conhecida, as referências feitas o identificam claramente, pois os fatos mencionados nas declarações do réu são de conhecimento público."

E acrescenta:

"Se o réu vinha sendo agredido em sua honra, deveria ter recorrido aos meios legais, e não ter revidado às ofensas".

Nas razões de seu recurso, o réu retomou os argumentos apresentados em contestação.

Nesta Corte, a douta Procuradora Regional Eleitoral, em parecer de fls. 178/183, preliminarmente, opina pelo conhecimento do recurso apresentado. Quanto à preliminar de legítima defesa, entende deva ser rejeitada, seja por impossibilidade jurídica de admissão da excludente, seja pela falta do requisito da atualidade da ofensa irrogada. No tocante ao mérito, manifesta-se pelo improvimento do recurso, entendendo que os argumentos apresentados não merecem qualquer sustentação.

É o relatório.

VOTOS

Des. Osvaldo Stefanello:

Insiste, o recorrente, nas razões recursais, em ver-se discriminado pela ação afirmada delituosa, ante a circunstância de ser ele, à ocasião, Vereador em pleno exercício do mandato. Daí possuir a prerrogativa da imunidade parlamentar, como previsto no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

De todo equivocado.

Ao assacar as palavras ofensivas, assim consideradas pelo agravado e pelo Ministério Público, tanto que a denúncia ofereceu, o ora recorrente não o fez na condição de Vereador, mas, sim, de político em plena campanha eleitoral, e fora do recinto da Câmara Municipal de Vereadores. Não se está a tratar, por evidente, de pronunciamento que pudesse manter relação com sua condição de Vereador e guardar vinculação com o exercício do mandato parlamentar.

Acobertado pelo manto da imunidade parlamentar, portanto, se considerar não pode.

Aplicável à hipótese lembrada pela eminente Procuradora de Justiça em seu parecer, lição segundo a qual “por suas opiniões, palavras e votos, o veedor é inviolável, desde que tais guardem relação com o exercício do mandato”. (TSE, Agr. de Instr. nº 483/PE, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/12/96).

Só nessa condição é que tem a proteção da norma contida no inciso VIII do art. 29 da Carta Política Maior, não na condição de cidadão comum, em pronunciamento feito em plena campanha eleitoral, como no caso, eis que a conduta afirmada delituosa não ocorreu, e praticada não foi no exercício, pelo ora recorrente, de suas funções e atividades parlamentares.

Sem base jurídica esse argumento defensivo, considerado não pode ser como razão exculpadora do ora recorrente.

Quanto ao mérito, no qual incluo a invocada excludente da legítima defesa, tenho que a eminente Juíza Eleitoral colocou a questão nos seus devidos termos. Soube ela dar à prova dos autos, no seu todo considerada, a exegese mais correta, para chegar à conclusão ter agido, o réu, no episódio na inicial descrito, de forma ilícita, praticando o delito de difamação contra a honra do queixoso Moacir Volpatto.

Por concordar integralmente com os fundamentos da sentença, adoto-os e os transcrevo, devida vênia de sua eminente prolatora. Fundamentos assim lançados:

A materialidade do delito restou comprovada pela transcrição das declarações feitas pelo réu nos programas eleitorais gratuitos do dia 18/09/96, veiculados pelo rádio (fl. 07), *in verbis*:

“Tem programas de outros candidatos que não aparecem no rádio

mas fazem tão-somente o que lhe determina um marqueteiro mercenário e que pedem entre outras coisas comparação entre o nosso candidato e outros... O Dr. Paulo Andrade nasceu ali no Lajeado dos Ivos, não é rico e nem milionário, também não foi procurado pela Polícia Federal para explicar negociatas com motosserras... O Dr. Paulo Andrade não tem conta corrente polpuda nos bancos e não comprou depósito de bebidas em Santa Catarina, até porque tem o Tribunal de Contas onde está esclarecendo todas as dúvidas surgidas quanto à escrituração de despesas efetuadas na sua administração, muitas das quais com dívidas de materiais e madeiras e materiais de construção para os humildes e pobres de nossas vilas, e mesmo porque não tem contas polpudas porque na Prefeitura não se pode aplicar concordata e não se pode também queimar arquivos de notas fiscais... Esse é o grande homem público que há alguns anos chegou com uma mão na frente e outra atrás em Lagoa Vermelha e hoje tem quinze ou dezesseis lojas espalhadas por aí. Vão à sua cidade e perguntem pelo distinto, vejam qual é o conceito do mesmo perante seus conterrâneos... Será que este elemento tem moral para trazer novos empregos, será que o distinto medalhão engravatado tem moral para falar em honestidade. Dito isto, concluo numa clamação ao povo, o povo sabe quem é o verdadeiro ladrão de Lagoa Vermelha”.

A autoria das declarações não é negada pelo réu, ao contrário, é confirmada em sua contestação, alegando se tratar de um “desabafo”, e ter agido em legítima defesa de terceiro.

O argumento mais repisado pela defesa durante a instrução é o de que nas declarações feitas no programa eleitoral não houve menção expressa ao nome MOACIR VOLPATO, podendo ter sido dirigidas a outro sócio das Lojas Volpato.

Essa tese já havia sido rechaçada pela então MM. Juíza Eleitoral, Dra. Rosana Broglio Garbin, quando decidiu acerca do pedido de direito de resposta, que assim se pronunciou: **“Os termos do texto contestado, veiculado no horário de propaganda gratuita do dia 18/09/96 pelo candidato a vereador José Antônio Andrade, não deixam dúvidas quanto a pessoa a que se referem, sendo a conclusão óbvia que se chega ao ouvi-lo”**(grifei)(fl. 28).

Também a representante do Ministério Público Eleitoral, ao se manifestar quanto ao pedido de direito de resposta, afirma: **“Não cabe aceitar o argumento do requerido de que não foi citado o nome do requerente na manifestação do candidato José Andrade, o que afastaria sua legitimação para postular o direito de resposta. Não se trata de ‘aceitação da autoria’ como pretende o requerido, mas sim de conclusão absolutamente óbvia. (...) De todos os candidatos em chapas majoritárias no município de Lagoa Vermelha, o único que não nasceu na localidade e exerce atividade comercial é o requerente. Sequer é preciso prosseguir na leitura do texto para identificar o requerente Moacir Volpato como sendo o atingido pelas afirmações feitas pelo Vereador e candidato José Andrade. Sequer é necessário pensar que outro candidato ‘tem quinze ou dezesseis lojas espalhadas por aí’, afinal, Moacir Polpato é o único empresário de porte no ramo comercial na região”**(fls. 23/24).

Pelas provas testemunhal e documental produzidas, verifica-se que, além da vítima, a Empresa Lojas Volpato Ltda. possui mais um sócio, Valdemiro Volpato, irmão da vítima. Também de acordo com as provas carreadas aos autos, Valdemiro não era candidato a qualquer cargo nas eleições de 1996. Segundo a testemunha de defesa LUIZ CARLOS KRAMER, **“o Sr. Valdemiro nunca foi candidato político, apenas presidente do SICOM, Lions, Clube Comercial”**(fl. 78). De acordo com o depoimento da testemunha CERSIANDREANI, **“o nome do Sr. Moacir não consta na manifestação de fl. 07, referindo que ‘o terno tem as medidas dele’”**. Em seguida, acrescenta que **“o terno poderia ser vestido pelo Sr. Valdemiro”**(fl. 108, verso).

Em uma cidade do porte de Lagoa Vermelha, sendo a vítima pessoa bastante conhecida, as referências feitas o identificam claramente, pois os fatos mencionados nas declarações do réu são de conhecimento público.

Alega a defesa que as declarações foram dadas em resposta às ofensas da legenda adversária a sua pessoa e, principalmente, ao seu irmão, Paulo Andrade, candidato a Prefeito. Assim, teria agido em legítima defesa própria e de terceiro.

A prova testemunhal deixa claro que a campanha eleitoral de 1996 foi bastante acirrada, tendo, lamentavelmente, se caracterizado por ataques pessoais de ambos os lados. Algumas testemunhas referiram ter se tratado de uma campanha “suja”, de “baixo nível”, que extrapolou “limites de moralidade”.

Porém, tais circunstâncias não justificam a conduta do réu, nem excluem a sua ilicitude. Não estão presentes os requisitos da legítima defesa,

previstos no art. 25 do Código Penal. A legítima defesa pressupõe repulsa a agressão atual ou iminente. De acordo com Francisco de Assis Toledo, *in* Princípios Básicos de Direito Penal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 182, **“se a agressão, porém, já se consumou e produziu os seus efeitos danosos, é agressão transata, não atual. (...) ‘A legítima defesa’ - ensina Magalhães Noronha - ‘não se funda no temor de ser agredido nem no revide de quem já o foi’. Para esses males dispõe o ordenamento jurídico de outros remédios”**.

Legítima defesa haveria, por exemplo, se, no calor de um debate político em que os candidatos estivessem frente a frente, o réu tivesse revidado a agressões verbais proferidas pela vítima contra sua pessoa e a de seu irmão. Não foi o que ocorreu no presente caso. Portanto, como já exposto, não estão preenchidos os requisitos que autorizariam a legítima defesa.

O réu procurou comprovar, por meio da prova testemunhal e documental, a veracidade de suas declarações. Não cabe, porém, aqui, analisar se as imputações que foram feitas à vítima correspondem ou não à verdade. Julio Fabrini Mirabete, *in* Manual de Direito Penal, 8. ed., São Paulo, Atlas, 1994, v. 2, p. 147, ao tratar do delito de difamação, expõe que **“ao contrário do que ocorre com a calúnia, não é necessário que a imputação seja falsa. Há crime de difamação ainda que verdadeiro o fato imputado, se desabonador ao sujeito passivo. Justifica Hungria a impossibilidade da prova da verdade: ‘Desde que não se trate de imputação de um crime, como na calúnia, o interesse social deixa de ser o de facilitar o descobrimento da verdade, para ser**

o de impedir que um cidadão se avore em censor de outro, com grave perigo para a paz social””.

Argumenta, ainda, a defesa no sentido de que para que ocorra difamação é necessário que o fato seja objetivamente determinado, o que não aconteceu. Segundo Mirabete, na obra já citada, p. 146, para que esteja caracterizada a difamação, **“deve também ser fato concreto, específico, embora não se exija que o agente o descreva em suas minúcias”**.

Neste sentido, cito precedente jurisprudencial, *in verbis*:

“Embora a atribuição difamatória deva encontrar suporte em fato determinado, não se exige a sua individualização em todas as suas circunstâncias, nada impedindo a prática de difamação implícita” (JTACrSP 30/143).

As declarações do réu fazem referência ao fato de a vítima ter sido procurado pela Polícia Federal para explicar negociatas com motosserras, bem como à queima de arquivos de notas fiscais. Analisando na íntegra a manifestação feita pelo réu, transcrita supra, conclui-se que não era necessário ser mais claro do que o réu foi para que se soubesse de quem este estava falando, e de que fatos.

A manifestação do réu, feita através do rádio, sem dúvida foi ofensiva à reputação da vítima, imputando-lhe fatos que incidem na reprovação ético social. Configurados, portanto, os elementos que compõem o tipo penal previsto no art. 325 do Código Eleitoral. O dolo também está presente, não podendo ser acolhida a alegação de que não houve o *animus diffamandi*, tendo o réu exercido o *jus narrandi*. Ora, a própria defesa admite que as declarações foram prestadas em res-

posta às agressões perpetradas pela vítima, o que bem demonstra a intenção do agente de revidar estas agressões, e não apenas narrar fatos.

Finalmente, a defesa insiste em demonstrar o tom agressivo da campanha eleitoral, principalmente de parte da coligação União Lagoense. É de se lamentar que o debate político entre os candidatos às eleições de 1996 não se tenha pautado pela urbanidade, em desrespeito à população de Lagoa Vermelha, Porém, isso não justifica a atitude do réu, nem exclui a ilicitude e a culpabilidade de sua conduta. Se vinha sendo agredido em sua honra pelo candidato a vice-prefeito Moacir Volpato, deveria ter recorrido aos meios legais, e não ter revidado às ofensas, o que em nada contribuiu para elevar o nível da campanha.

Impõe-se, portanto, a condenação do réu às penas previstas no art. 325 do Código Eleitoral.”

Fundamentos, por sua solidez e consistência, abalados ou enfraquecidos não restaram pelas razões recursais, embora, há de reconhecer-se, juridicamente bem elaboradas, porém sem base fática que as sustente. Fundamentos, pois, os da sentença, que por si sós se sustentam, eis que alicerçados sobre terreno probatório firme e edificados com estrutura sem vergas ou defeitos.

Nada mais, portanto, necessário seria dizer. No entanto, ante a insistência do recorrente em pretender ter agido, no episódio, em estado de legítima defesa da honra de terceiro - seu irmão, também então candidato a Prefeito - frente a ofensas que lhe teriam sido assacadas pelo adversário político, o ofendido, deixo consignado que comungo com a idéia de que nos crimes contra a honra possível é se

invocar o instituto jurídico da excludente da legítima defesa. No entanto, a retorção à ofensa há que ser imediata à sua consumação. A reação tardia, mesmo o seja a uma agressão injusta à sua honra, não autoriza o ofendido nem justifica a repulsa da mesma natureza da ofensa.

A respeito, a título ilustrativo:

“A ofensa já consumada não autoriza nem justifica repulsa. Por isso não há legítima defesa quando o fato típico está relacionado com agressão pretérita a um direito”. (Des. Púperi, do TJE/RS, in RT 606/395).

E:

“A reação tardia a uma agressão injusta a direito próprio desnatura a excludente da legítima defesa, configurando vingança não amparada pelo Direito” (RT 582/389).

No que tange ao argumento de que ao recorrente não teria sido oportunizada a exceção da verdade, tal instituto jurídico cabimento não teria no caso.

Só quando funcionário público o ofendido, e a ofensa tenha relação com o exercício de suas funções, é que a oportunidade de demonstrar a veracidade dos fatos deveria ser assegurada. Hipótese em que prevaleceria, sobre os interesses individuais dos envolvidos na liça, o interesse da coletividade em saber a verdade na sua exata extensão.

No caso, o ofendido não era funcionário público. Portanto, inaplicável o instituto da *exceptio veritatis*, ou da *demonstratio veri* com a qual acenou, e acena, o ora recorrente.

Estou, pois, concluindo minha linha de raciocínio a respeito da questão nos autos posta e discutida, em confirmar a sentença condenatória. O faço, simplifico, porque não consegui, nos autos, vislumbrar suficientes ra-

zões jurídicas a dar suporte fático e jurídico à desconformidade manifestada pelo recorrente com o veredito sentencial.

ISTO POSTO, confirmando, por seus próprios fundamentos, e pelas razões ora acrescidas, a sentença proferida pela Dra. Juíza Eleitoral Fernanda Ghiringuelli de Azevedo em instância inicial, nego provimento ao recurso.

Assim é que estou a votar, eminentes Presidente e demais Juízes deste TRE.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Revisei o feito e acompanho integralmente o eminente Relator, que demonstrou, à saciedade, o acerto e a correção da douda sentença de primeiro grau.

Em verdade, a preliminar suscitada pelo recorrente, com fulcro no art. 43, inc. I, do CPP, pretendendo a rejeição da peça vestibular, de vez que teria agido ao abrigo da legítima defesa própria, não tem a sustentação pretendida, pois, como bem acentuou a ilustrada Promotora Eleitoral:

“Só os direitos suscetíveis de ofensa material podem ser protegidos pela excludente... Não cabe, assim, a justificativa da legítima defesa no delito de difamação”.

Conclui a douda Promotora, trazendo a lume acórdão da lavra do eminente Des. Nélon Luiz Púperi, publicado na Revista dos Tribunais (nº 582, pág. 389), assim ementado:

“A reação tardia a uma agressão injusta a direito próprio desnatura a excludente da legítima defesa, configurando vingança, não amparada pelo Direito”.

Assim sendo, também, rejeito a preliminar.

No mérito, como bem salientou o eminente Relator, não há como agasalhar a tese do recorrente de que, ao fa-

zer o pronunciamento ora *sub judice*, estava no pleno exercício do mandato de Vereador e, por tal circunstância, estava ao abrigo da prerrogativa da imunidade parlamentar, assegurada pelo art. 29, inc. VIII, da Constituição Federal.

Ora, o instituto da imunidade parlamentar não possui a elasticidade e abrangência que lhe pretende atribuir o recorrente.

Na verdade, as palavras ofensivas que proferiu dirigidas ao recorrido, as fez em plena companhia eleitoral, em programa de propaganda gratuita, portanto foram proferidas por um cidadão comum, não como parlamentar no exercício de suas funções.

Aliás, vale lembrar, como o fez a eminente Procuradora Eleitoral, o acórdão da lavra do Min. Nilson Naves, assim ementado:

“Por suas opiniões, palavras e votos, o vereador é inviolável, **desde que tais guardem relação com o exercício do mandato.**” (Grifei)

Por tais argumentos e tendo em conta que a materialidade do delito restou comprovada, mantenho integralmente a bem-lançada sentença de primeiro grau, acompanhando, neste passo, o eminente Relator.

Nego provimento ao recurso.

(Todos os demais também de acordo.)

DECISÃO

Rejeitaram a preliminar e negaram provimento, em votação unânime.

Processo nº 01003398

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
IMPETRANTE: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

IMPETRADO: JUIZ AUXILIAR DO TRE

Mandado de segurança, com pedido de liminar. Busca e apreensão de exemplares de jornal. Publicação

de apedido contendo propaganda eleitoral irregular.

Liminar parcialmente deferida, para manter a apreensão apenas do primeiro caderno dos aludidos exemplares.

Caráter constitucional e legal da decisão judicial impugnada, eis que objetivadora da garantia do equilíbrio nas eleições e isonomia no tratamento de todos os candidatos a cargos eletivos.

Ordem concedida em parte - nos termos da liminar originalmente deferida. Determinado o encaminhamento de peças dos autos ao Procurador-Geral da República, ante a presença de indícios de prática de crime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conceder parcialmente o presente *mandamus*. Outrossim, por maioria, determinam o encaminhamento de peças dos autos ao Dr. Procurador-Geral da República, ante a presença de indícios de prática de delito eleitoral por parte do Presidente da República, vencida a eminente Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Elvio Schuch Pinto - Presidente - e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de novembro de 1998.

Des. Osvaldo Stefanello,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A contra ato do DR. JUIZ AUXILIAR deste Tribunal, CARLOS ROBERTO CANÍBAL, determinando a busca e apreensão do jornal Zero Hora, edição de 24 de outubro do corrente ano, e, em posterior pedido formulado pelo Ministério Público, da edição do dia 25, por conter matéria eleitoral irregular envolvendo o Presidente da República.

Argumenta a impetrante ter sido ilegal e violadora de direito líquido e certo seu a apreensão dessas edições do jornal, eis que, conforme o art. 43 da Lei nº 9.504/97, a propaganda pela imprensa escrita poderia ser feita até o dia das eleições. Diz que não há responsabilidade sua pelo art. 243 do Código Eleitoral, havendo, isto sim, violação ao art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, ante o ato de censura praticado judicialmente. Afirma, de forma expressa:

"Em um ato de violência inaudita, cala-se, com uma singeleza que chega a chocar, o maior jornal do Estado, fazendo cair o silêncio das trevas medievais sobre a sociedade."

Pretendeu a impetrante lhe fosse concedida a liminar, o que foi deferido em parte.

A decisão concessiva dessa liminar está nos seguintes termos (fl. 13):

"A decisão do Dr. Juiz Auxiliar, ora impugnada, decorre da Lei nº 9.504/97, não havendo, portanto, conflito com decisão do TRE, hoje proferida, com base na Lei Complementar nº 64/90.

Assim sendo, defiro, em parte, a liminar requerida pela impetrante, determinando a imediata liberação dos exemplares do jornal Zero Hora, mantendo-se a apreensão apenas do PRI-

MEIRO CADERNO dos exemplares que contenham a matéria objeto do pedido cautelar formulado pela Coligação Frente Popular."

O Tribunal, nessa mesma data, havia determinado que fosse publicada resposta da Coligação Frente Popular à matéria que fora publicada pela Coligação Rio Grande Vencedor na primeira página dos jornais Zero Hora e Correio do Povo do dia 24, envolvendo manifestação do Presidente da República.

Deferi a liminar em parte, porque estavam sendo apreendidos de uma forma genérica todos os jornais Zero Hora, inclusive aqueles que não continham a matéria impugnada e todo o jornal Zero Hora de domingo, que é composto de vários cadernos, e essa matéria impugnada estava no primeiro caderno, daí por que o deferimento em parte da liminar.

O eminente Juiz prestou as informações adequadas, inclusive a respeito da complementação do pedido ao Ministério Público em relação à edição de domingo, tendo o Mandado de Segurança seguido seus trâmites normais.

A eminente Procuradora Eleitoral manifesta-se, em seu parecer, no sentido de que seja ratificada a decisão inicial, ou seja, concedendo-se apenas em parte a ordem.

É o relatório.

VOTOS

Des. Osvaldo Stefanello:

Eminentes Juízes componentes deste TRE:

De início, desejo consignar que, a meu entender, a questão nos autos discutida bem equacionada foi pela eminente Procuradora Eleitoral em seu parecer, cujos fundamentos, devida vênia, adoto como razões de decidir.

Assim, lê-se às fls. 43/45:

"O 'Apedido' mandado publicar pelo Diretório Regional do PSDB, veiculado na edição de 24/10/98 - sábado - e, também, posteriormente, no dia 25/10/98 - domingo -, pelo jornal Zero Hora, continha texto de propaganda eleitoral em favor do então candidato Antônio Britto Filho, vazado nos seguintes termos, *verbis*:

'AOS GAÚCHOS, A PALAVRA DO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE.

O Rio Grande hoje tem um projeto, um projeto de crescimento, de desenvolvimento, liderado pelo Governador Antônio Britto. **Esse projeto tem que ir adiante e eu, como Presidente da República, vou continuar apoiando o projeto do Antônio Britto.** No Rio Grande, quanto mais afinidade houver entre o Governador e o Presidente da República, melhor para o Brasil, melhor para o Rio Grande. Eu serei sempre partidário daquilo que for bom para o Rio Grande, mas **farei com maior facilidade se o Governador for Antônio Britto.**

Fernando Henrique Cardoso
Presidente da República

Mandado publicar pelo Diretório Regional do PSDB'

Muito embora dita propaganda não viole o art. 43 da Lei nº 9.504/97, pois que dentro das especificações contidas no aludido dispositivo, e tampouco se verifica veiculação de imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, aptas a ensejar direito de resposta, nos termos do art. 58 e §§, da Lei nº 9.504/97, infringe o disposto no art. 243, inciso V, do Código Eleitoral.

Além do mais, a meu ver, dita propaganda pode até configurar a conduta típica prevista no art. 299 do Código Eleitoral, pois que implícita a promessa de vantagem ao eleitorado gaúcho

em troca do voto para o então candidato Antônio Britto Filho ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Tal procedimento, segundo penso, de forma inequívoca, acaso não atacada a sua veiculação, poderia constituir-se em grave desequilíbrio ao pleito, pois que, ao mesmo tempo em que pretendia oferecer vantagens e facilidades ao Estado do Rio Grande do Sul, caso o então candidato Antônio Britto Filho fosse eleito, poderia representar, via oblíqua, coação psicológica aos possíveis eleitores do então candidato Olívio Dutra, ora eleito.

Assim, dita propaganda mandada publicar a pedido do PSDB-RS, ao tornar explícita a promessa de vantagem para obtenção de voto, incidiu na espécie do disposto no art. 243, inciso V, do Código Eleitoral, que dispõe de modo expresso que **não se tolerará propaganda que implique oferecimento, promessa ou solicitação** de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou **vantagem de qualquer natureza**.

Destarte, ao assim dispor o Código Eleitoral, evidentemente que a decisão fustigada não foi eivada de ilegalidade ou abuso de poder, pois que decorrente de clara previsão legal, qual seja, a de **não se tolerar** propaganda que implique no oferecimento ou promessa de vantagem ou dádiva de qualquer natureza.

Saliento, ademais, que a decisão atacada não constitui censura de espécie alguma em relação à impetrante, pois que **atingiu unicamente a propaganda eleitoral irregular veiculada**, que foi paga pelo PSDB-RS, uma vez que dita decisão nada vedou em relação às matérias jornalísticas veiculadas pelo jornal Zero Hora.

Ademais, contraditando a alegação da impetrante, vale referir que, ao mes-

mo tempo que a Constituição Federal veda qualquer censura à informação jornalística - o que se faz a título de argumentação -, já que entendo que tal incorreu pela decisão fustigada, referida Carta Magna também assegura a normalidade e legitimidade das eleições, expressamente no seu art. 14, § 9º, sendo que, no meu pensar, dito princípio resultaria frontalmente violado, acaso a Justiça Eleitoral convalidasse o 'Apedido' mandado publicar pelo Diretório Regional do PSDB-RS.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo Ministro Eduardo Alckmin, do TSE, no MS nº 2758-RS, interposto pela própria impetrante contra a liminar deferida pelo Desembargador-Corregedor desse TRE, pertinente a este *mandamus, verbis*:

'A proibição de que seja veiculada propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 não viola o contido na Constituição Federal, art. 220, §§ 1º e 2º, porquanto a mesma Carta cuida de preservar outro valor, alusivo à normalidade e legitimidade das eleições.

O que se há de ponderar é que a circulação de propaganda em termos vedados pela lei pode causar dano irreparável, ainda mais considerada a edição que circula no próprio dia do pleito. Observe-se que o ato atacado visa, precipuamente, impedir a publicação da propaganda, e não, propriamente, a circulação do jornal.

À mingua da relevância do fundamento de direito, indefiro a liminar requerida.' (DJU, 29/10/98, p. 49, seção I)."

Mais não seria necessário dizer, ante a precisão dos argumentos que sustentem o jurídico parecer.

No entanto, não merece ficar no silêncio passagem crítica na inicial posta, segunda a qual *em um ato de violência inaudita, cala-se, com uma sin-*

geleza que chega a chocar, o maior jornal do Estado, fazendo cair o silêncio das trevas medievais sobre a sociedade (fl. 04).

Manifesto o exagero na forma como colocada a questão. Nem violência inaudita, nem incidência no silêncio das trevas medievais sobre a sociedade. Mas, pura e simplesmente, a aplicação da Lei Eleitoral, objetivando assegurar, tanto quanto possível, o equilíbrio que deve imperar nas eleições a cargos eletivos e entre os candidatos que aos mesmos cargos disputam.

De não se esquecer, de resto, que os meios de comunicação social livres não estão de cumprir a Constituição e as leis. E pela singela razão de que, a par dos direitos, existem as obrigações, e que a liberdade de manifestação do pensamento, de informação e crítica não é absoluta. Ou seja, nem a Constituição nem as leis autorizam os meios de comunicação social, seja imprensa escrita, seja o rádio ou a televisão, ou outros similares, a se arvorarem em árbitros e censores absolutos e sem limites de tudo e de todos. E aqui é que reside o grande equívoco de considerável parte da imprensa: **o pensar que é dona absoluta da verdade. E não o é.** Valores jurídicos e sociais outros existem, e que preservados devem ser, mesmo frente ao amplo direito da liberdade de manifestação do pensamento, informação e crítica, insito aos meios de comunicação social.

Afinal, há uma **ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA.**

Organização sócio-política em cujo seio se inserem também os meios de comunicação social e a cujos princípios e normas que a regem e direcionam se devem sujeitar, como submeter se devem, todos os estamentos

que a mesma Organização compõem. Até porque poderoso veículo de formação da opinião pública e da consciência política do povo e direcionador da boa convivência política e social do mesmo povo. Daí ser a imprensa livre farol e progresso da civilização, no dizer de Thomaz Alves Júnior, citado por Arruda Miranda, em Comentários à Lei da Imprensa, 3ª edição, RT, p. 521. E se constituir a mesma imprensa livre e vigorosa, mas ao mesmo tempo decente e comedida, numa arma poderosa da liberdade de um povo, segundo o mesmo autor.

Tudo, bem dito, observados os limites previstos na Constituição e nas leis. Pena transformar-se a imprensa de arma poderosa da liberdade de um povo em poderosa arma de tirania e supressão dos direitos e liberdades de toda a ORGANIZAÇÃO SÓCIO-POLÍTICA de um povo.

Inversão de papéis absolutamente inaceitável num ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, no qual hão que predominar, e sempre, os Direitos e Garantias Fundamentais de todas as pessoas e entidades, sejam físicas ou jurídicas.

No Direito Eleitoral, a garantia do equilíbrio nas eleições e a isonomia no tratamento de todos os candidatos a cargos eletivos, que foi o que visou assegurar, em última análise, a decisão judicial impugnada. Desiderato, ao menos em parte, alcançado.

Com essas ponderações, estou em conceder em parte a ordem impetrada, ou seja, nos termos e limites estabelecidos na liminar, em absoluta observância e nos limites da Constituição e da Lei Eleitoral.

Isso posto, concedo em parte a ordem impetrada, nos termos do voto e da liminar originalmente deferida.

Assim é que estou a votar, devida vênua, eminentes Presidente e demais componentes deste TRE.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho integralmente o eminente Relator.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Acompanho integralmente o Relator, com um adendo, apenas. Não recordo qual artigo do Código Processual determina que, se o Juiz tomar conhecimento da eventual prática de crime - que os autos revelem -, deverá extrair peças e mandá-las ao Ministério Público. No caso, o próprio Ministério Público, perante este Tribunal, diz que há indício da tipicidade da conduta do Presidente da República no art. 299 do Código Eleitoral. Então, entendo que se deveria extrair peças e mandá-las para o Procurador-Geral, com o que nosso dever será cumprido.

É o voto.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Integralmente com Sr. Relator, com o adendo do Dr. Fábio.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Com o Relator e com o acréscimo do Dr. Fábio.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Relator, sem esse adendo.

Des. Osvaldo Stefanello:

Já que a própria eminente Procuradora argumenta com a possibilidade de eventual crime em tese, faço esse adendo, no sentido de que sejam encaminhadas as peças a S. Exa. o Dr. Procurador-Geral da República, que, por sua vez, as encaminhará a quem de direito.

DECISÃO

Concederam em parte a segurança e determinaram o encaminhamen-

to de peças dos autos ao Dr. Procurador-Geral da República. Vencida, quanto à disposição final, a Dra. Sulamita Cabral.

Processo nº 19001898

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

REPRESENTADOS: CPERS-SINDICATO, TEREZINHA ALBUQUERQUE, VALMIR COUGO, OLÍVIO DUTRA E MIGUEL ROSSETO

Investigação judicial. Alegada promoção de campanha política em colégios estaduais, mediante distribuição de material e exibição de fita de vídeo, configurando infringência a dispositivos tanto da Lei Eleitoral quanto da Lei das Inelegibilidades.

Rejeitadas preliminares argüidas em defesa.

Competência do TRE para examinar e, originariamente, decidir apenas sobre o que possa constituir violação à Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90). Prova dos autos favorável aos representados. Indemonstrada qualquer violação à referida Lei nos atos pelo representante afirmados como ilegais. Não reconhecida litigância de má-fé na propositura da investigação, eis que não caracterizada a deslealdade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar as preliminares argüidas em defesa, vencido o eminente Dr. Leonel Tozzi, que acolhia a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada por Olívio Dutra e Miguel Rosseto; e, no mérito, à unani-

midade, julgar improcedente a presente representação e não reconhecer litigância de má-fé na propositura da mesma.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Elvío Schuch Pinto - Presidente - e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 1998.

Des. Osvaldo Stefanello,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação - investigação judicial com pedido liminar -, proposta pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO contra o CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS SINDICATO - e contra a professora LÚCIA CAMINI, sua presidente, professora TEREZINHA ALBUQUERQUE, Diretora da Escola Estadual Francisco Assis Rosa, de Candiota, VEREADOR VALMIR COUGO, de Candiota, OLÍVIO DUTRA e MIGUEL ROSSETO, candidatos da Coligação Frente Popular ao Governo do Estado.

As razões ou fundamentos da representação estão centrados na seguinte passagem da inicial:

"O Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul, através de sua diretoria, está utilizando os colégios da rede estadual do Estado do Rio Grande do Sul para realizar campanha política em favor do candidato a Presidente da República: LULA e do candidato ao Governo do Estado: OLÍVIO e MIGUEL ROSSETO.

Em diversos colégios, durante as aulas, os representados, através de prepostos, filiados, vereadores e demais simpatizantes, com a conivência das diretoras(es) das escolas, sob o argumento de passarem um vídeo para os alunos - frise-se em horário de aula -, realizam um verdadeiro comício eletrônico. Nesse vídeo, que na realidade é denominado MARCHA BRASIL, constam somente depoimentos de LULA e OLÍVIO. Nestes depoimentos, os dois candidatos dizem expressamente:

A HORA É AGORA, VAMOS TIRAR ESSE GOVERNO QUE ESTÁ AÍ. VOTEM EM QUEM TEM UM PROJETO POPULAR PARA O BRASIL."

A Coligação Rio Grande Vencedor relata, a seguir, os fatos que tipificarão violação tanto à Lei Eleitoral quanto à Lei das Inelegibilidades.

O primeiro episódio ocorreu na Escola Estadual Francisco Assis Rosa, localizada na Vila Operária, em Candiota, onde a professora Terezinha Albuquerque, ora representada, determinou, no dia 19 de agosto, cerca das 19h30min, que os alunos da escola fossem assistir a um filme que era projetado com propaganda em favor do PT.

O segundo episódio relata que em diversos colégios estaduais estaria sendo distribuído um artigo do Prof. Ênio Mânica, intitulado *Ainda Existe uma Pátria Brasil?*, tecendo críticas sobre a educação e a economia que estão sendo imprimidas tanto em nível nacional quanto em nível estadual.

Por sua vez, em Camaquã, na Escola Cônego Walter, a Prof. Marinês, da cadeira de Português, teria distribuído um roteiro de trabalho no qual perguntava:

"- A nossa Pátria Brasil corre algum risco de perda da soberania? Por quê?

- Com quem FHC e Britto têm compromissos? Está correto isto?

- Como se expressam esses compromissos em suas políticas?

- Quem ganha e quem perde com estas políticas?

- E a Universidade e a Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), como ficam?

- O que fazer para mudar?"

São fatos que implicariam propaganda eleitoral.

Há ainda um fato ocorrido na Escola Estadual de 1º e 2º Graus Odão Felipe Pippi, no Bairro Pippi, em Santo Ângelo, no mesmo sentido, e também no Município de São Luiz Gonzaga e em escolas estaduais do Município de Caxias do Sul.

A representante passa, a seguir, a tratar dos dispositivos que teriam sido violados: o art. 19 da Lei nº 64/90 e os arts. 24, 25 e 73 da Lei nº 9.504/97, citando, a seguir, comentário de Ney Moura Teles a respeito do art. 73.

Conclui, dizendo que é irregular toda essa publicidade que está sendo realizada com verbas do Sindicato, utilizando-se o CPERS da sua atividade para distribuir esse material. Daí a pretensão à Investigação Judicial a respeito dessa matéria.

Vêm aos autos várias cópias desse artigo do Prof. Mânica, além de outras informações de militantes do partido no interior que comunicaram essas irregularidades.

De início, determinei, como Relator, que a representante suprisse falhas, o que fez. Examinei o pedido de liminar, indeferindo-o.

Houve desse indeferimento um recurso. Esta Corte, ao apreciá-lo, por maioria de votos, determinou ao CPERS Sindicato que exibisse essa fita.

O Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul e sua pre-

sidente, Lúcia Camini, informam que nada de irregular aconteceu, porque, na realidade, essa fita de vídeo veio de São Paulo e trata do que chamam de *Movimento Marcha Brasil*, ou de consulta popular a respeito dessas questões sociais que estão envolvendo o País. Dizem que a presidente do CPERS, Lúcia Camini, sequer tomou conhecimento dessa fita, a qual não está com ela, nem tampouco na sede do sindicato, daí por que não havia como entregá-la. Quanto a esse texto *Ainda Existe Uma Pátria Brasil?*, do Prof. Mânica, dizem que o sindicato efetivamente adotou, de certa forma, essa crítica, distribuindo-o em várias aulas. No entanto, nega qualquer tipo de coação aos alunos dessa escola. Quero, desde logo, deixar claro que toda a prova está centrada apenas nesse episódio de Candiota; os demais fatos são meramente mencionados. Ninguém mais se preocupou, muito menos a Coligação Rio Grande Vencedor, em fazer alguma prova a respeito. Afirmam que não houve nenhum tipo de pressão aos alunos da escola de Candiota, que a maioria deles freqüentam o curso supletivo - ou seja, são maiores - e que os que compareceram o fizeram porque quiseram, tendo sido a fita exibida sem nenhuma espécie de proselitismo político e, muito menos, de propaganda eleitoral.

Em contestação, Olívio Dutra e Miguel Rosseto dizem que não têm legitimidade para estarem na ação, porque não contribuíram, de qualquer forma, para essa publicidade eleitoral. No mérito, entendem que não se trata de propaganda irregular, assim como já haviam vindo aos autos, a essa altura, também os professores do colégio que foram incluídos na representação, ou

seja, Terezinha de Azevedo Albuquerque e Valmir de Oliveira Cougo, dizendo que efetivamente essa fita/vídeo trata do que chamam de *Marcha Brasil*, um movimento que começou em São Paulo, envolvendo várias entidades, e que trata de trabalho, alimentação, moradia, saúde, educação, segurança e cultura para todos os brasileiros e brasileiras, inclusive do que chamam de “excluídos”. Aduzem não ser verdade que a direção da escola haja determinado o comparecimento dos alunos nesse episódio, que tenha sido distribuída propaganda eleitoral dentro ou na frente da escola, que após a apresentação do vídeo os alunos tenham sido incitados a votar no PT; e, ainda, que militantes tenham usado *bottons* de Olívio Dutra ou do PT nessa ocasião. Citam, a seguir, legislação que entendem aplicável ao caso, como, por exemplo, a não-violação dos arts. 24, inciso VI, e 25 da Lei nº 64/90, e 73 da Lei nº 9.504/97. Fazem, depois, uma apreciação a respeito do que seja a Lei das Diretrizes e Bases da Educação, bem como a respeito da extensão que se deve dar a essa Lei, segundo o seu entendimento.

Acabam por pedir a improcedência da representação, arrolando testemunhas.

Ante a manifestação do CPERS Sindicato e da Prof. Lúcia Camini, segundo a qual não tinham em seu poder essa fita/vídeo ou um exemplar da mesma, determinei que a Coligação Rio Grande Vencedor a apresentasse em 24 horas, argumentando com a obrigação da prova.

Houve a intimação regular, e a Coligação Rio Grande Vencedor simplesmente silenciou a respeito. Não só não apresentou a fita, como não justificou a não-apresentação.

Determinei a inquirição das testemunhas que haviam sido arroladas; foram ouvidas por carta rogatória, eis que todas da zona eleitoral de Candiota.

Encerrada a instrução processual, vem aos autos o partido que faz a representação e diz simplesmente que ficou comprovado que os investigados usaram numa sala de aula o denominado roteiro de trabalho, que se trata de escancarada propaganda política de uma candidatura, em detrimento de outra.

Por outro lado, a prova testemunhal confirma que os vídeos veiculados durante o horário de aula tinham perfeitamente a vinculação com as candidaturas de Lula e de Olívio Dutra e que também ocorreu distribuição de propaganda política dos candidatos da Frente Popular.

Essas são as razões finais do partido que faz a representação.

Também apresenta razões finais Terezinha de Azevedo Albuquerque e outros.

A eminente Procuradora Eleitoral, após o exame detalhado das questões nos autos postas e da prova produzida, acaba por entender que deva ser julgada improcedente a representação.

É o relatório.

VOTOS

Des. Osvaldo Stefanello:

O proponente do pedido de investigação judicial mistura, de certa forma, fatos que constituiriam violação à Lei das Inelegibilidades e afronta à Lei Eleitoral. Não de todo incompreensível a confusão, dada a falta de clareza e precisão com que a própria legislação eleitoral por vezes trata dos fatos que, em tese, podem representar descompasso com suas normas. Assim é que, de início, incumbe colocar a questão nos autos posta nos seus devidos limites, eis que ao Tribunal

incumbe examinar e, originariamente, decidir apenas sobre o que possa constituir violação à Lei das Inelegibilidades - Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. E posta a questão nos seus devidos termos, realço que há um fato na inicial afirmado que, em tese, se poderia constituir em violação à Lei das Inelegibilidades. Refiro-me ao que diz com a afirmada **determinação** da Professora Diretora da Escola Estadual Francisco Assis Rosa, de Candiota, para que os alunos desse estabelecimento de ensino assistissem a uma fita-vídeo do Movimento MARCHA BRASIL, na qual constariam depoimentos de Lula e de Olívio Dutra, este então candidato ao Governo do Estado, e que diriam, de forma expressa, **a hora é agora, vamos tirar esse Governo que está aí. Votem em quem tem um projeto popular para o Brasil.**

Verdadeira fosse a assertiva, tal fato poderia caracterizar abuso do poder de autoridade, hipótese prevista no art. 22 da referida Lei das Inelegibilidades, eis que, a par do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, ou da indevida utilização de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, autorizando, conseqüentemente, a abertura do respectivo procedimento judicial para a devida apuração.

E foi o que ocorreu, porém com insucesso ao objetivo do Partido proponente do procedimento judicial, já que a prova dos autos é de todo favorável, no aspecto, aos representados.

Com efeito, prova fundamental que poderia vir a ser, a fita-vídeo aos autos não veio. E não veio porque afirma o CPERS/SINDICATO e sua Presidente, Professora Lúcia Camini, que em

seu poder não tinham exemplar. E instado o Partido proponente da medida judicial a apresentá-la - ônus de provar -, simplesmente silenciou. Nem mesmo justificou a omissão.

A prova oral, a seu turno, confirma à sociedade a versão oferecida a respeito do episódio pelos representados, qual seja, a de que os fatos na inicial relatados integraram um movimento de nível nacional chamado *Consulta Popular*, envolvendo diversas entidades, com debates sobre variados temas da realidade econômica e social do País. E que nenhum dos alunos da escola, de resto a maioria adultos, obrigado foi a assistir dita fita ou participar de debates sobre os temas em foco.

Aqui, desejo deixar claro que a eminente Procuradora não se deu conta, por certo, de que não apenas os representados arrolaram testemunhas. Na realidade, houve quatro testemunhas arroladas pelo partido representante, todas elas ouvidas. E estas, mais incisivas que as demais, dizem que ninguém as obrigou ou determinou que assistissem a essa palestra.

Cai, assim, por terra, toda a sustentação fática armada e alardeada pelo Partido proponente do procedimento investigatório no sentido de levar os representados à aplicação dos rigores da Lei das Inelegibilidades, inclusive os previstos no inciso XIV de seu art. 22, situação que se poderia refletir sobre os então candidatos a Governador e Vice-Governador, representados Olívio de Oliveira Dutra e Miguel Rosseto.

Nenhuma violação, portanto, à Lei das Inelegibilidades cometida foi pelos representados no episódio referido. E falo em episódio porque sobre os fatos mencionados na inicial e en-

volvendo outros estabelecimentos de ensino restaram, pura e simplesmente, relegados a plano secundário, mesmo ao esquecimento. Nenhuma prova foi produzida no sentido de que autoridades educacionais outras, responsáveis por estabelecimentos educacionais outros, e na inicial citados, tenham cometido essa irregularidade, ou outras pudessem levar à aplicação das penas previstas na Lei Complementar nº 64/90.

De qualquer forma, incumbe fique bem assentado que questões outras, envolvendo eventual distribuição de material de propaganda eleitoral, ou incitação de autoridades educacionais responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, na inicial mencionados, a votarem em determinados candidatos, ou candidatos de certos partidos, à eventual utilização de *bottons* ou outros identificativos de determinado partido político implicariam, em tese, violação à Lei Eleitoral - Lei 9.504/97 -, cuja apuração seria de competência originária de um dos Juízes Auxiliares Eleitorais, e não deste Tribunal Regional Eleitoral.

E não poderia o Tribunal, *per saltum*, desconhecendo esse fator da competência originária, enfrentar essas questões sem que o tivessem sido, em instância inicial, por um dos referidos Juízes Auxiliares. Inclusive e especialmente a matéria atinente ao conteúdo do folheto de fls. 13/14, de autoria do Professor Ênio Mânica, tendo críticas ao rumo imprimido à Economia e à Educação no País e no Estado pelos Governos Federal e Estadual. Folheto de conteúdo político-sociológico, distribuído pelo CPERS/SINDICATO, reconhece-o a Entidade, mas nos limites de seu direito de livre manifestação de pensar e criticar,

como o tem reconhecido, aliás, em mais de uma oportunidade, este colendo TRE - *exempli gratia*, no Proc. Nº 16000998, Relator o eminente Juiz Leonel Tozzi.

De tudo, pois, o que dos autos consta, e nos limites da competência originária do Tribunal, dando por prejudicadas preliminares em defesa argüidas, concluo meu voto dizendo falecer razão jurídica à pretensão na inicial posta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro. E assim o é pela singela razão de que indemonstrada dos autos restou qualquer violação à Lei das Inelegibilidades nos atos pelo representante afirmados como ilegais.

Faço um pequeno adendo: como entendeu a eminente Procuradora Regional Eleitoral, não entendo caracterizada a litigância de má-fé. Não vi deslealdade processual que implicasse violação de um dos incisos do art. 17 do Código de Processo Civil aplicável ao caso, porque - já disse de início -, se fosse verdadeira a afirmação da inicial de que tivesse sido provado que a Prof. Albuquerque tivesse determinado aos alunos que participassem da sessão de vídeo, poderia, em tese, ter-se caracterizado violação à Lei das Inelegibilidades. Não podemos aceitar essa possibilidade e, ao mesmo tempo, que tenha havido deslealdade processual, principalmente em se tratando do inciso I do art. 17, ou até alteração da verdade dos fatos, que seria o caso do inciso II. Penso que assim como não há litigância de má-fé, não há aplicação em processo eleitoral do princípio do ônus da sucumbência. Essa matéria também está pacificada na jurisprudência eleitoral.

ISTO POSTO, rejeitando as preliminares argüidas em defesa, julgo impro-

cedente a representação/investigação proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra o CPERS/SINDICATO, Professora Lúcia Camini, sua Presidente, e contra Terezinha Albuquerque, Valmir Cougo, Olívio Dutra e Miguel Rosseto, desacolhendo pedido de aplicação ao proponente da penalização por litigância de má-fé processual, por não caracterizada a deslealdade processual sem ônus.

Assim é que estou votando, devida vênua de eventual entendimento em contrário, eminentes Presidente e demais Juizes deste TRE.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho o eminente Relator no que se refere à improcedência; mas, quanto à preliminar, vou acolhê-la, porque penso que se os candidatos não tiveram participação alguma nos fatos, isso nenhum reflexo pode trazer a eles, até porque não foi provada a deslealdade, mas apenas alegada. Acompanho o parecer da eminente Procuradora, nessa parte.

É assim que voto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Quanto à preliminar, acompanho o eminente Relator, porque penso que o juízo da improcedência é que retira a responsabilidade de Lula e de Olívio Dutra. Como disse o Relator muito bem, se houvesse prova, eles seriam imputados. Portanto, há legitimação passiva, sem dúvida.

Acompanho o eminente Relator, mas quero registrar a minha apreensão com o precedente, especialmente em relação a essa fita. A questão é a seguinte: existe uma fita, isso é fato incontroverso. Essa fita diria respeito a um movimento político feito em São Paulo. Há um indício veemente de que ela caracterizou propaganda eleitoral e de que nela realmente constariam

manifestações de candidatos. Os representados teriam a maior facilidade de juntar a fita; o representante não, pois é o prejudicado, e, só não a juntou pela impossibilidade de fazê-lo. A professora confessou que exibiu a fita no colégio; o CPERGS confessou que existe essa fita, só que não a tinha em seu poder. Diga-se de passagem, tenho sérias dúvidas de que tenha ocorrido, porque todos sabem que a classe dos professores, o Sindicato, estava totalmente envolvido na campanha do PT, tanto que hoje está sendo anunciado a presidente do CPERS como secretária do Governo. Então, é fato incontroverso que existe essa fita; e, os que a usaram não quiseram apresentá-la em juízo, o que é um indício veemente de que ela comprometeria os representados. No entanto, se não há prova de que houve determinação de assistir a essas fitas no colégio, ele foi utilizado - local de serviço público - para propaganda eleitoral. Só que, infelizmente, a essas alturas, não há mais nada o que fazer. Acredito que, no início do processo, se tivesse sido tomada uma decisão mais enérgica, talvez essa fita fosse encontrada, até talvez com o auxílio da Polícia Federal, porque haveria indício de crime eleitoral. Apenas me preocupo, como disse, com o precedente, já que, por meio de um movimento realizado em São Paulo, essas fitas foram disseminadas pelo País inteiro na rede de educação, formadora básica de cultura, com favorecimento presumidamente a um candidato, enquanto que a Justiça Eleitoral fica absolutamente incapacitada de tomar qualquer providência. Acredito que foi até uma coisa ingênua, uma propaganda política de um partido que - todos nós sabemos - não tem ideologia radical e

que já administra o País em vários níveis, não tendo nunca revelado qualquer problema. Mas, amanhã ou depois, se surgir um partido com ideologia radical e violenta, essa prática também poderá ser disseminada e desculpada através de expedientes como esse. No entanto, não havendo prova, penso que não há como julgar procedente a demanda.

Estou integralmente de acordo com o Relator no sentido de que não há litigância de má-fé. Pelo contrário, o contexto da prova demonstra que teve muita razão o representante de reclamar perante o juízo encarregado da regularidade do pleito.

É o voto.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Acompanho integralmente o Relator, com os adendos do Dr. Fábio.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Acompanho o Relator, tanto no tocante à preliminar quanto no mérito.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

Por maioria - vencido o Juiz Leonel Tozzi, que a acolhia -, rejeitaram a preliminar. No mérito, em votação unânime, julgaram improcedente a representação e não reconheceram litigância de má-fé na propositura da investigação.

Processo nº 19001998

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES, COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA RIOGRANDENSE E PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, PARTIDO

DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ANTÔNIO BRITTO FILHO E OUTROS

Representação. Pedido de abertura de investigação judicial, com sustentação nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90; 73, 74, 77 e 78 da Lei nº 9.504/97; e 346 e 377 do Código Eleitoral.

Preliminares rejeitadas.

Competência do TRE limitada, na espécie, à apuração das infrações elencadas na Lei Complementar nº 64/90. Não caracterizada, nos fatos descritos na inicial, violação à referida Lei.

Improcedência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar improcedente a presente representação.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Oscar Breno Stahnke, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de junho de 1999.

Des. José Eugênio Tedesco,
Relator.

RELATÓRIO

A Coligação Frente Popular, o Partido dos Trabalhadores - PT -, a Coligação Frente Trabalhista Riograndense e o Partido Democrático Trabalhista -

PDT -, com fundamento nos arts. 22 da LC n.º 64/90 e 73 e 77 da Lei n.º 9.504/97 propuseram REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL contra:

Coligação Rio Grande Vencedor,
Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB,

Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB,

Antônio Britto Filho,
Berfran Rosado e César Busatto, então candidatos à Assembléia Legislativa,
Nélson Proença, então candidato a Deputado Federal,

José Fernando Cirne Lima Eichenberg, Coordenador Jurídico da Coligação Rio Grande Vencedor e Procurador do então candidato Antônio Britto Filho,

Mário Bertani, Prefeito do Município de Espumoso,

Luís Irineu Schenkel, Prefeito do Município de Picada Café,

Francisco Antônio Brandão Seger, Prefeito do Município de Nova Santa Rita,

Clóvis Nissola Vieira, vereador do Município de Alvorada,

Vicente Bogo, então Governador em exercício.

Sucintamente, são os seguintes os fatos relatados na inicial e que teriam motivado a presente representação, pois, segundo sustentam os autores, seriam desencadeadores de desequilíbrio na disputa eleitoral:

1. A veiculação, em programa eleitoral da Coligação *Rio Grande Vencedor* e em publicações jornalísticas, da participação dos candidatos Antônio Britto Filho, César Busatto, Nélson Proença e do Governador em exercício, Vicente Bogo, nas inaugurações de obras ou de empresas beneficiadas por incentivos do Governo do Estado – durante a gestão de Antônio Britto.

Juntam fitas de vídeo e publicações (fls. 34, 36 a 39, 142 e 143) a respeito.

A utilização de servidores públicos e da estrutura administrativa das Secretarias de Estado, mesmo em horário de expediente, para fins de campanha eleitoral, indicando os telefones de Unidades da Administração, tais como CORSAN e Secretaria de Administração, para eventuais contatos. Anexam documentos (fls. 111 a 120).

2. O uso político-eleitoral da presidência da CORSAN para benefício do então candidato BERFRAN ROSADO, servindo-se de edição do jornal da empresa para relato das atividades desenvolvidas durante sua gestão. Antes de deixar a direção da Companhia, teria enviado, aos funcionários e a lideranças regionais, relatório das atividades e a informação de que deixava a presidência para concorrer a cargo público. Anexam fotografias, documentos e publicações ilustrativas das alegações (fls. 121 a 134).

3. Realização de festividade – organizada por servidores do Estado -, com utilização da estrutura da Secretaria Estadual da Justiça e da Segurança, para comemoração, em 10/9/98, no Clube Farrapos, em Porto Alegre, do aniversário do ex-Secretário, Sr. José Fernando Cirne Lima Eichenberg, cujos convites deveriam ser pagos, preferencialmente, em cheque (fl. 135). Juntam fotografias demonstrando a presença de carros pertencentes a órgãos públicos estaduais, no estacionamento do Clube Farrapos, por ocasião do evento, além de outros documentos pertinentes (fls. 136 a 139).

4. Conclamação para o engajamento dos Prefeitos de Municípios do Estado para ajudar a eleger Antônio Britto, visando a associar o apoio à provável concessão de benefícios às

comunidades. Juntam evidências e indícios de apoios, tais como fotos demonstrando a existência de adesivos de campanha de partidos dos representados ou apoiadores destes, em prédios ou veículos públicos de Municípios como Picada Café, Nova Santa Rita, Teutônia, Pelotas, etc. (fls. 144 a 159).

5. Com o intuito de corroborar as afirmações consignadas, elencam, os representantes, o rol de demandas ajuizadas perante esta Justiça Eleitoral, relacionadas ao uso de bens, serviços e servidores da Administração Pública Estadual e de Municípios em benefício dos representados, como forma de ilustrar “a dimensão da utilização da máquina administrativa do Governo do Estado e de Prefeituras Municipais em favor da candidatura de Antônio Britto e da Coligação representada” (fls. 12 e 13).

6. Assim, de acordo com os representantes, os atos e condutas referidos levariam a benefício eleitoral dos representados, caracterizando desvio ou abuso do poder de autoridade, consoante disposições do art. 22 da LC nº 64/90. Em relação às condutas vedadas aos agentes públicos – prefeitos municipais e secretários de Estado –, entendem aplicáveis os arts. 73, 74, 77 e 78 da Lei nº 9.504/97, bem como os arts. 377 e 346 do Código Eleitoral.

7. Diante dos fatos relatados, requereram:

- medida liminar para determinar aos órgãos a cessação imediata das condutas legalmente vedadas;
- instauração de investigação judicial;
- instauração de inquérito policial para apuração da prática de crimes eleitorais, especialmente aqueles pre-

vistos nos arts. 377 e 346 do Código Eleitoral e 40 da Lei nº 9.504/97, bem como verificação de eventual improbidade administrativa;

- requisição de documentos aos órgãos correspondentes;
- procedência da representação.

Recebida a inicial, o então Desembargador-Corregedor, à fl. 161, exarou despacho reconhecendo a necessidade de uma investigação sobre “os atos-fatos” relatados na inicial, mas indeferindo a liminar pleiteada. Determinou a realização das diligências requeridas e a notificação dos representados para defesa.

Vieram aos autos as defesas dos representados (fls. 186 a 199, 304 a 307, 309 a 312, 332 a 338, 349 a 353, 360 a 364, 463 a 468), os quais, além de protestar pela produção de provas, requereram a improcedência da presente investigação, alegando, basicamente, além da não veracidade dos fatos apontados, a não-demonstração de conduta abusiva, a inexistência de nexos causal entre os atos e o resultado da eleição, a fragilidade das provas ou, ainda, por não constituírem, as condutas apontadas, aquelas tipificadas nos dispositivos indicados. Vicente Bogo e Berfran Rosado alegaram, ainda, em preliminar, ilegitimidade passiva (fls. 282 a 293) e inépcia da inicial (fls. 366 a 461), respectivamente.

Cumpridas as diligências requeridas na inicial, foram os autos para manifestação da d. Procuradora (fls. 475 a 476), a qual requereu o prosseguimento do feito - intimação das partes para fins de produção de provas, oitiva de testemunhas arroladas e realização de diligências entendidas imprescindíveis à dilação probatória.

O Desembargador-Corregedor, após dispensar a inquirição das tes-

temunhas arroladas, considerou encerrada a instrução do processo (fl. 477 e verso) e abriu prazo para as alegações finais, nos termos do art. 22, inc. X, da LC nº 64/90.

Regularmente intimados, os representados, à exceção de Nélon Proença e de Clóvis Nissola Vieira, que silenciaram (fls. 487 a 510), reiteraram, em síntese, as afirmações contidas nas manifestações anteriores.

Foram os autos para vista da Procuradoria Regional Eleitoral, cujo parecer (fls. 512 a 523) é pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da presente ação. Refere não comportar o presente procedimento investigatório a aplicação da sanção prevista no art. 346, c/c o art. 377 do Código Eleitoral, por não se tratar de ação por crime eleitoral, tampouco qualquer cogitação de aplicação da Lei nº 8.429/92 e do art. 73 da Lei nº 9.504/97, por não ser a Justiça Eleitoral o foro competente para a verificação de improbidade administrativa.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminarmente, rejeito a alegada ilegitimidade passiva pretendida por VICENTE BOGO, na condição de Governador em exercício. O representado, mesmo não sendo candidato, em razão do cargo que, temporariamente, ocupava, respondia pelos atos de governo, cuja lisura e transparência, entre outros itens, são questionadas nesta representação.

Da mesma forma, quanto à preliminar de inépcia da inicial requerida por BERFRAN ROSADO. Alega, o representado, não ter condições de identificar na representação que dispositivos legais teria infringido. Consoante termos da peça incoativa, ter-se-ia utilizado de sua

condição de Presidente da CORSAN para fins político-eleitorais, em benefício da própria candidatura.

Ora, como brilhantemente refere o parecer ministerial, aqueles agentes públicos que, de alguma forma, concorrem para a prática de atos vedados pelas normas reguladoras da lisura do pleito eleitoral, submetem-se às disposições do art. 22 da Lei das Inelegibilidades.

2. Adentrando o mérito, cumpre, inicialmente, afastar a apreciação da aplicação combinada dos arts. 346 e 377 do Código Eleitoral.

Semelhante pretensão, como ressalta o parecer, deveria ter sido deduzida em ação própria, por referir-se à prática de crime eleitoral de iniciativa do *parquet*, eis que, na forma do art. 355 do mesmo Código, trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada.

Igualmente, em relação à intenção dos representantes de verem apreciada neste mesmo feito a aplicação do § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, dispositivo legal que remete à Lei das Improbidades. Não sendo esta Justiça Eleitoral o foro competente para manifestar-se a respeito - tampouco possível fazê-lo em uma Investigação Judicial nos moldes da LC nº 64/90 -, cumpre, obviamente, afastá-los da presente análise.

Passo, então, às disposições do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Como bem resume o parecer da Procuradora, versa a presente investigação sobre cinco fatos específicos:

2.1) A participação dos representados ANTÔNIO BRITTO FILHO, VICENTE BOGO, CLÓVIS NISSOLA VIEIRA, NÉLSON PROENÇA e CÉZAR BUSATTO nas solenidades de im-

plantação dos Complexos Automotivos da GM e da FORD e de outros empreendimentos, para promoção das candidaturas e obtenção de benefícios eleitorais aos candidatos integrantes da Coligação Rio Grande Vencedor.

Não vislumbro, nesses eventos e nas suas repercussões político-econômicas, como atribuir à conduta dos representados a incidência do art. 22, inc. XIV, da Lei em exame.

Como, em síntese, lembra o parecer ministerial, o comparecimento de Antônio Britto a solenidades de inauguração de obras de natureza privada, quando já licenciado do cargo de Governador, assim como o comparecimento de Vicente Bogo, Governador em exercício, "não revela, por si só, nenhum abuso, uso indevido ou desvio de poder econômico ou de autoridade", em benefício de candidato, partido político ou coligação.

O mesmo argumento estende-se:

a) à participação do vereador CLÓVIS NISSOLA VIEIRA, de Alvorada, na elaboração do panfleto convocatório para a solenidade de instalação da DELL COMPUTER naquele Município;

b) à matéria jornalística (fls. 22 a 27 – mar./98) relativa à implantação da FORD no Estado, em que o então candidato, hoje Deputado Federal, Nelson Proença, figura como entrevistado; e, ainda,

c) ao comparecimento de Nelson Proença e de César Busatto, candidato também eleito, às solenidades de inauguração mencionadas.

Relativamente a esses fatos, assim contempla o parecer ministerial:

"Não vejo pela simples matéria jornalística, convocação ou pelo comparecimento em inaugurações de obras, todas de iniciativa privada, como

se atribuir qualquer infringência à Lei Complementar nº 64/90 pelos ora representados, visto a total ausência de abuso, desvio ou uso indevido do poder econômico ou do poder de autoridade. São fatos políticos e nada mais."

A eleição de dois dos representados aos cargos por eles disputados, certamente não passa despercebida aos olhos desse julgador. Seria ingênuo negar a possibilidade de que eles tenham-se beneficiado desses atos, pois de grande repercussão política, e, mais ainda, eleitoral.

Mas, à luz da LC nº 64/90, para que se declare inelegível um candidato – por alguma forma de abuso de poder –, é indispensável prova de que os atos praticados tenham potencial para afetar o equilíbrio da disputa eleitoral e, assim, repercutir no resultado do pleito, prova esta robusta e incontestável, pois ensejadora da declaração de inelegibilidade.

O acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, citado pela Procuradora, destaca a necessidade de prova do nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e da normalidade do pleito, para configurar o alegado abuso de poder – político ou econômico.

Fatos meramente políticos...

Não encontro, nos autos, prova de que a participação dos representados nos eventos e fatos relatados tenham influenciado no resultado do pleito ou afetado o equilíbrio da disputa eleitoral.

2.2) A utilização da estrutura da CORSAN para benefício das candidaturas de BERFRAN ROSADO, então Presidente da Companhia, e ANTÔNIO BRITTO FILHO.

Principalmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 16/97, que passou a permitir a reeleição,

a propaganda institucional, ainda que constitucionalmente prevista, passou a ser um instrumento potencialmente capaz de desequilibrar a disputa eleitoral e afetar a igualdade entre os candidatos.

Todavia, como, resumidamente, destaca a Procuradora, não há como coibir a propaganda institucional apenas porque em curso uma disputa eleitoral, ainda que passível de promover a ruptura do equilíbrio e da igualdade entre os candidatos. Em um regime democrático, partidário, mesmo antes do instituto da reeleição, a divulgação dos feitos governamentais já se apresentava como forma de favorecimento aos candidatos da situação. A própria Constituição Brasileira assegura a liberdade de manifestação de pensamento e de informação. "... o Estado está acima de seus governantes, que são passageiros no cargo."

De qualquer sorte, lembra o parecer, "... mesmo que se cogitasse na irregularidade da propaganda realizada pela CORSAN em favor dos então candidatos BERFRAN ROSADO e ANTÔNIO BRITTO, tal matéria estaria limitada à apreciação, sob a égide da Lei nº 9.504/97, ..."

Considerando tratar-se de Investigação Judicial, regida pela LC nº 64/90, a matéria – eventual aferição de propaganda eleitoral irregular -, deveria ter sido submetida à ação própria, cujo procedimento encontra-se previsto na Lei nº 9.504/97.

2.3) A organização da festa de aniversário de JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG, por servidores estaduais.

Simple festividade; aparentemente sem nenhuma conotação eleitoral, eis que o aniversariante sequer era candidato.

Não vislumbro, no acontecimento, situação capaz de afetar o princípio da igualdade ou trazer benefício a algum candidato, partido ou coligação.

A participação de servidores estaduais na organização e divulgação do evento, como pretendem ver comprovado os representantes, não cabe em sede de Investigação Judicial.

2.4) A convocação de Prefeitos Municipais para participar na campanha de Antônio Britto.

Mais uma vez, sirvo-me da manifestação da Procuradora Eleitoral, quando refere não haver comprovação denexo de causalidade entre a convocação dos Prefeitos Municipais de Espumoso, Nova Santa Rita e Picada Café, todos na condição de representados, e eventual desequilíbrio na disputa eleitoral. E acrescenta: "... quanto mais a comprovação de utilização da máquina pública em favor de candidato ou partido, não bastando, para tanto, segundo alega a exordial, meros adesivos e bandeiras fixados em prédios municipais ..."

2.5) A participação de servidores estaduais na campanha do candidato ANTÔNIO BRITTO FILHO.

Fato dessa natureza submete-se ao rito próprio da Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º, cuja apreciação remete à Lei nº 8.429/92, eis que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa – dispositivos cuja apreciação já foi afastada, inicialmente, por não ser de competência desta Justiça.

Sendo assim, acolhendo integralmente o parecer da Procuradora Regional Eleitoral, que também dele me utilizo como razões de decidir, não encontro suporte legal para aplicação das penalidades previstas no inc. XIV do art. 22 da LC nº 64/90 aos representados Coligação Rio Grande Ven-

cedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB -, Partido Socialista Democrático Brasileiro – PSDB -, Antônio Britto Filho, Berfran Rosado, Cézar Busatto, Néelson Proença, José Fernando Cirne Lima Eichenberg, Mário Bertani, Luís Irineu Schenkel, Francisco Antônio Brandão Seger, Clóvis Nissola Vieira e Vicente Bogo.

O voto, portanto, é pela rejeição das preliminares suscitadas por Vicente Bogo e Berfran Rosado e improcedência da Investigação Judicial em relação a todos os representados.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Rejeitadas as preliminares argüidas pelos representados Vicente Bogo e Berfran Rosado; no mérito, julgaram improcedente a representação-investigação. Unânime.

Processo nº 02000299

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO

OLIOSI DA SILVEIRA

PACIENTE: NESTOR MAGON

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA - GUAPORÉ

Habeas corpus, com pedido de liminar, pugnando reforma da decisão proferida por juízo eleitoral que suspendeu a concessão de *sursis*. Liminar deferida.

1. A execução de penas prisionais em estabelecimentos do Estado, mesmo que impostas pela Justiça Eleitoral, é tema da competência do Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais. Entretanto, tal competência inexistente quando se tratar de penas não-prisionais, como no caso em exame, em que simultaneamente à sentença é concedido o *sursis*. Somente o juízo eleitoral tem competência para apreciar o pedido de indulto e decidir sobre a revogação do

sursis de réu condenado por crime eleitoral e não recolhido a estabelecimento prisional. Liminar cassada.

2. Justifica-se a revogação da suspensão condicional da pena pela superveniência, após a audiência admonitória, de outras condenações, com trânsito em julgado, por crimes de lesão corporal (artigo 129 Código Penal). Trata-se de medida obrigatória em face do disposto no artigo 81, inciso I, do Código Penal, contra a qual não se pode alegar seja o cumprimento parcial das condições do *sursis* ou o desconhecimento da lei.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, tornar sem efeito a liminar e denegar a ordem impetrada.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Tania Terezinha Cardoso Escobar, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Oscar Breno Stahnke, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de agosto de 1999.

Des. José Eugênio Tedesco,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NESTOR MAGON, com pedido de liminar, pugnando reforma da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé.

Inicialmente, foi o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Jus-

tiça, o qual, mediante decisão do Juiz-Relator, declinou da competência para este Tribunal.

O paciente foi condenado à pena de dois anos de reclusão e 30 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, substituída, em audiência admonitória realizada em 22/12/97, pelo benefício da suspensão da pena, pelo período de três anos, mediante condições e multa.

Com fulcro no Decreto Presidencial nº 2.838, de 06/11/98, postulou fosse-lhe concedido indulto, razão pela qual foi procedida a atualização de seus antecedentes criminais.

Instado, manifestou-se o *parquet* eleitoral de 1º grau pelo indeferimento do indulto e imediata revogação da suspensão condicional da pena, em face da existência de duas condenações criminais, trânsitas em julgado, por lesões corporais – crimes dolosos -, substituídas por *sursis*.

Decidiu o Juízo Eleitoral, acolhendo a promoção ministerial, pelo indeferimento do pedido de reconhecimento do indulto, forte no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.838/98, assim como pela revogação do benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 81, inciso I, do Código Penal, determinando fosse a sanção cumprida nos termos da condenação, ou seja, dois anos de reclusão, em regime aberto, mediante recolhimento ao presídio, com a respectiva expedição do mandado de prisão.

Às fls. 49-51, o Des. Saulo Brum Leal, na condição de Presidente em exercício, deferiu a liminar postulada, com fundamento na ilegalidade da decisão que não concedeu o indulto e revogou o *sursis*, entendendo incompetente o Juízo Eleitoral para julgar questões decorrentes da execução

penal, sendo, pois, competência atribuída à Justiça Comum.

Pela autoridade judiciária impetrada, foram prestadas as informações de fls. 56-8.

A douta representante do Ministério Público junto a esta Corte, em parecer - fls. 60-8 -, manifestou-se pelo indeferimento do *habeas corpus* impetrado e pela revogação da liminar concedida. Entendeu correta a decisão do Juízo Eleitoral da 22ª Zona - Guaporé - ao extinguir o benefício da suspensão condicional da pena, por tratar-se de revogação obrigatória, à luz do que dispõe o art. 81, inciso I, do Código Penal.

Também não vislumbrou a incompetência do Juízo impetrado para decidir quanto à concessão do indulto e à revogação do *sursis*, pelo fato de, neste caso, o apenado não cumprir pena e, sim, ter suspensa a execução da condenação; as condições impostas para essa suspensão são fiscalizadas pelo próprio Juízo que as concedeu. A competência do Juízo das Execuções Criminais se daria nas hipóteses de recolhimento carcerário do condenado, com incidência, pois, do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84.

É o relatório.

VOTOS

Des. José Eugênio Tedesco:

1 - O Bel. José Francisco Olios da Silveira impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **NESTOR MAGON**, condenado como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, mediante *sursis*, alegando que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Eleitoral da 22ª Zona - Guaporé -, que lhe indeferiu pedido de indulto, com fulcro no Decreto Presidencial nº 2.838, de 06/11/98, e determinou a revogação

da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 81, inciso I, do Código Penal, uma vez que, no curso do período de prova, foi condenado pela prática de crime doloso. Alega, para tanto, que será duplamente penalizado, na medida em que já cumpriu um ano do período de prova e, agora, com a revogação do *sursis*, deverá cumprir a pena carcerária, na integralidade. A par disso, afirma que só aceitou as condições impostas pelo magistrado, na audiência admonitória, porque desconhecia a possibilidade de revogação da suspensão condicional da pena, acaso sobreviesse uma condenação criminal.

O feito foi distribuído ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual declinou da competência para este e. Tribunal Regional Eleitoral (fl. 47).

O eminente Des. Saulo Brum Leal, Presidente em exercício, a quem coube o exame da matéria, entendendo que a Justiça Eleitoral - perante a qual foi postulado o benefício de indulto -, não era a competente para apreciar as questões envolvendo incidentes na execução, cassou a decisão atacada, por flagrantemente ilegal (fls. 49 a 51).

As informações foram prestadas, esclarecendo a autoridade apontada como coatora que o paciente se encontrava no período de prova do *sursis*, quando requereu, perante aquele juízo, o benefício do indulto presidencial (Dec. 2.838/98). Atualizados seus antecedentes, verificou-se que, após a audiência admonitória, mais precisamente em 21/05/98, ocorreu o trânsito em julgado de nova sentença condenatória, na qual lhe foi imposta a pena de um ano e dois meses de detenção pela prática lesões corporais. Em razão disso, teve negado pe-

dido de indulto e revogado o benefício da suspensão condicional da pena.

O parecer da ilustre representante do Ministério Público é pela denegação da ordem, cassando-se a liminar concedida.

2. Enfrento, inicialmente, a questão da competência.

O artigo 2º da LEP estabelece que: "A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária".

Com efeito, a execução de penas prisionais em estabelecimentos penais do Estado, mesmo que impostas pela Justiça Eleitoral, é tema da competência do Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais.

Todavia, tal competência inexistente quando se tratar de penas não-prisionais, cujo cumprimento não envolve qualquer órgão da Administração Estadual. Na verdade, se simultaneamente com a sentença proferida no Juízo Eleitoral foi concedido o *sursis*, sem recolhimento do réu a estabelecimento prisional, logicamente estará excluída a competência do Juízo das Execuções Penais, cuja atuação é restrita à hipótese do citado dispositivo legal, ou seja: **quando haja recolhimento a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.**

No caso, o paciente não se encontra recolhido a estabelecimento prisional, pois foi beneficiado com a suspensão condicional da pena, em audiência admonitória, realizada em 22/12/97.

Desta feita, somente o Juiz Eleitoral da 22ª Zona teria competência para apreciar o pedido de indulto e decidir sobre a revogação do *sursis*, já que ao mesmo o condenado presta contas das condições que foram impostas em razão do mencionado benefício (fl. 31 e verso).

Ademais, segundo o artigo 65 da LEP, a execução da pena, não havendo outro juiz especializado, competirá ao juiz da sentença, a quem está afeito (artigo 66 da mesma Lei) decidir sobre os incidentes da execução.

Na esteira desse entendimento, conforme jurisprudência trazida à baila pela ilustre Dra. Procuradora:

“CRIME ELEITORAL. *SURSIS*. EXECUÇÃO. PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA.

Compete à Justiça Eleitoral fazer cumprir as obrigações impostas em *sursis* concedido a réu condenado por crime eleitoral, já que inexistente qualquer afetação a presídio estadual sujeito ao controle do juízo.

Conflito conhecido. Competência do juízo suscitado” (STJ, CC nº 16.941/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, j. 08/10/97, DJ. 15/12/97, p. 66.198).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. *SURSIS*. INDULTO.

1. Compete à Justiça Eleitoral o exame do pedido de indulto de réu condenado por crime eleitoral e beneficiado pelo *sursis*, sem recolhimento a qualquer estabelecimento sujeito a jurisdição ordinária.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Alçada Criminal do Rio Grande do Sul.

(STJ, CC 12.301/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/05/97, DJ 23/06/97).

3. No mérito, melhor sorte não socorre ao paciente.

A questão foi tratada com muita propriedade no parecer ministerial, cujos fundamentos peço vênias para adotar, aqui, como razões de decidir:

“... penso que bem andou a decisão do Juízo Eleitoral da 22ª Zona - Guaporé, ao revogar a suspensão condicional da pena.

Isto porque, constatou aquele Juízo que o paciente registra outras duas condenações por crime de lesão corporal (art. 129 do CP), com trânsito em julgado na data de 21/05/98, ou seja, após a realização da audiência admonitória realizada por aquele Juiz Eleitoral da 22ª Zona - Guaporé, ocorrida em 22/12/97, fl. 31.

Portanto, no caso, trata-se de hipótese de revogação obrigatória prevista pelo art. 81, inciso I, do CP, que determina:

“Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

(...).”

Ademais, como bem salienta a autoridade impetrada, Juiz Eleitoral da 22ª Zona, nas suas informações constantes de fls. 57/58, *o trânsito em julgado de nova sentença condenatória somente ocorreu depois da realização da audiência admonitória*, pelo que, obrigatoriamente, só poderia haver revogação do *sursis* após a cientificação do Juiz Eleitoral da 22ª Zona, conforme, aliás, sucedeu na espécie.

Assim sendo, por não vislumbrar incompetência do Juiz Eleitoral da 22ª Zona - Guaporé - para decidir quanto ao pedido de indulto e da revogação do *sursis* concedido ao paciente, entendendo que não merece ser deferido o presente *habeas corpus*”.

Por outro lado, o fato de paciente já ter cumprido parte das condições do *sursis* - o pagamento da multa e a pres-

tação de serviços à comunidade - não impede sua revogação, uma vez que ainda restou o cumprimento da condição de apresentação mensal no juízo vinculado ao tempo de prova, o qual se exaure somente em dezembro do ano 2000.

Por fim, a alegação do impetrante de que fora induzido em erro, por não advertido das conseqüências de nova condenação, não tem o alcance por ele pretendido, porquanto a revogação decorre de imposição legal, como já anteriormente gizado na decisão monocrática. Desta feita, o fato de não ter sido revogado anteriormente o *sursis*, mais precisamente quando da realização da audiência admonitória, no processo de lesões corporais - como também alegado - não assegura ao paciente dito benefício.

À vista do exposto, casso a liminar e denego a ordem.

Quanto à questão da aplicação da Lei nº 9.714/98, entendo que deve ser examinada pelo Juízo da Execução, se assim requerida.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Sr. Presidente:

Acompanho integralmente o eminente Relator quanto à preliminar aventada pelo ex-Relator - que, no caso, foi substituído durante o período de férias -, firmando a competência do Juiz Eleitoral.

Quanto ao mérito, acompanho *in totum* os fundamentos esposados pelo eminente Relator, ressaltando, também, que a aplicação da Lei nº 9.714/98 deve ser requerida perante o Juízo da Execução e, se preenchidos os requisitos, será apreciada por aquele Juízo.

Denego a ordem, conforme o eminente Relator.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Concordo, Sr. Presidente.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

De acordo.

Dr. Oscar Breno Stahnke:

De acordo.

DECISÃO

À unanimidade, e tornando sem efeito a liminar, denegaram a ordem impetrada.

Processo nº 01000299

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
IMPETRANTE: PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Designação de Promotor Eleitoral.

Compete ao Procurador-Geral de Justiça a indicação do Promotor Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, a designação.

Julgado prejudicado o *writ*, em parte, por atendidos os requisitos da Lei Complementar 75/93, mediante a expedição de novo Provimento pela autoridade coatora, no curso da ação.

Concedida a segurança, no restante, para assegurar à titular da Procuradoria Regional Eleitoral como efetivas as designações dos Promotores de Justiça indicados pelo Procurador-Geral, para atuarem junto às Zonas Eleitorais, pelo prazo de dois anos, e não pelo período de um ano, como determinado pela autoridade coatora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, apreciando o presente mandado de segurança, colhido o parecer do órgão substituído da Procuradoria Regional

Eleitoral perante esta Corte, e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, em parte, conceder a ordem.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Drs. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales e Isaac Alster, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral substituto.

Porto Alegre, 30 de setembro de 1999.

Des. José Eugênio Tedesco,

Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Exma. Sra. Dra. Vera Maria Nunes Michels, DD. Procuradora Regional Eleitoral, contra ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça no Estado, que editou o Provimento nº 21/99, publicado no Diário da Justiça, dispondo sobre os serviços eleitorais no âmbito do Ministério Público Estadual.

Alega infração, pela autoridade coatora, à Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União –, arts. 72 a 80 e 216, e ao CE, art. 27 e seu § 3º.

Aduz que, por ato ilegalmente praticado, nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da CF, e art. 1º da Lei nº 1533/51, permite a impetração de mandado de segurança, competindo o julgamento do feito a este Tribunal, fundamentado no art. 20, I, “e”, do CE, e art. 31, “e”, do Regimento Interno do TRE-RS.

Segundo a impetrante, referido Provimento (nº 21/99) afronta, primeiramente, o princípio do Promotor Natural, previsto no art. 79, *caput*, da Lei

Complementar nº 75/93, que rege: “o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona”. Invade, também, a competência do Procurador Regional Eleitoral, incumbido da designação dos Promotores Eleitorais, onde houver mais de um Promotor em atuação. Infringe, ainda, dito Provimento, a norma geral insculpida no art. 216 da Lei Complementar nº 75/93, que fixa o prazo de 2 anos para o exercício da função de promotor eleitoral.

Traz à colação texto da Resolução TSE nº 14.442, de 20/07/94, o qual demonstra a legitimidade e competência exclusiva do Procurador Regional Eleitoral no Estado para fazer as designações dos Promotores Eleitorais. Manifesta-se, ainda, quanto à impossibilidade de realização do pagamento, pelo TRE, da gratificação eleitoral correspondente, prevista nos arts. 70 e 73 da Lei nº 8.625/93.

Sustenta que a autoridade coatora vem apresentando tão-somente correspondência informando a efetividade dos Promotores de Justiça, o que faz supor ação contrária às disposições da Lei, mesmo antes de editar o ato ora questionado.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de suspender o pagamento da gratificação aos Promotores Eleitorais, até a regularização das designações dos mesmos, na forma da Lei Complementar nº 75/93; e, igualmente, a notificação pessoal da autoridade coatora, para prestar as informações pertinentes ao presente *mandamus*, bem como a intimação do Procurador Regional Eleitoral Substituto para atuação como *custos legis*.

Por fim, pleiteia a concessão de segurança, a fim de ver assegurado o

direito da impetrante para designação dos Promotores Eleitorais, após a devida indicação, conforme os dispositivos legais, e, por conseguinte, a declaração da ilegalidade do Provimento nº 21/99.

A liminar foi deferida para suspender a vigência do Provimento e seus efeitos.

A destempo, foram prestadas informações pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, onde afirma não vislumbrar motivos para a segurança pretendida pela Procuradora Regional Eleitoral. Alega não haver cerceado o livre exercício das atribuições desta.

Entende que o Provimento atacado não teve a finalidade de afrontar a Lei Federal, aplicável aos serviços eleitorais afetos ao Ministério Público do Estado, sustentando que o termo “designar” foi empregado no sentido de, apenas, “indicar” os nomes dos Promotores de Justiça.

Sustenta que o sistema de alternância instituído apenas reiterou o já estabelecido no Provimento nº 15/93, nunca antes questionado.

Informa que a relação dos nomes dos Promotores Eleitorais com atuação no Estado foi remetida à Procuradora Regional Eleitoral, a qual expediu as Portarias de designação respectivas.

Alega não estar recebendo as Portarias de designação de Promotores Eleitorais, desde novembro de 1998, apesar da indicação dos Promotores de Justiça.

Esclarece que os critérios para alternância, adotados no Provimento nº 21/99, tiveram por intuito, tão-somente, agilizar a indicação dos Promotores de Justiça – dada a deficiência do quadro de Promotores, a multiplicidade de atuações do Minis-

tério Público Estadual, o constante número de remoções e promoções -, demonstrando a dificuldade de manter-se o biênio, sustentado pela impetrante. A apresentação do relatório trimestral à Corregedoria-Geral, prevista no Provimento, teria a finalidade, apenas, de controle interno da atividade funcional do Promotor Eleitoral, não pretendendo cercear o livre exercício das atribuições da Procuradora Regional Eleitoral.

Junta a listagem dos Promotores Eleitorais, indicados após a sua posse no cargo de Procurador-Geral de Justiça, e os locais - sede de Zona Eleitoral onde existe o Promotor Natural exercendo a função.

O Procurador Regional Eleitoral Substituto, em parecer de 08/09/99 (fls. 106-112), admite as informações, mesmo prestadas intempestivamente, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem conseqüência do ponto de vista processual.

Entende não proceder a alegação de que só estaria informada a efetividade e a respectiva indicação dos Promotores, uma vez que não está sendo enviada a indicação dos mesmos para a devida designação.

A respeito da alternância anual, imposta pelo Provimento nº 21/99, alega que a mesma vai de encontro ao disposto na Lei Complementar nº 75/93, que estabelece a vigência das designações por um biênio, facultada a renovação; invadida, novamente, a esfera de atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 111).

Opinou pela concessão da segurança.

Em razão da expedição de novo Provimento pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça, (nº 27/99), por meio do qual a “designação” passou a figurar como

“indicação”, a Dra. Procuradora Regional fez juntar 102 Portarias, por ela expedidas, designando, por um biênio, os Promotores de Justiça indicados pelo Dr. Procurador de Justiça para atuarem junto às Zonas Eleitorais.

Em decorrência, foi tornada sem efeito a ordem de suspensão do pagamento das gratificações.

Novamente, peticionou nos autos a impetrante, sustentando que o novo Provimento expedido edita, parcialmente, o impugnado na inicial, por mantida a anualidade.

Pede que seja objeto de consideração, por ocasião do julgamento.

É o relatório.

Des. José Eugênio Tedesco:

Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Dr. Francisco Sanseverino:

O parecer escrito está vazado nos seguintes termos: (lê fls. 108/112).

"O eminente Desembargador Tedesco traz a notícia de que, posteriormente ao parecer, ocorreu a efetiva indicação e posterior designação. Salvo melhor juízo, nessa parte, parece que perde o objeto o mandado de segurança." Esse é o acréscimo oral que faço. Entretanto, ainda adotando o relatório do eminente Desembargador, verifica-se que permanece a questão da alternância. Nesse ponto, não perde o objeto o mandado de segurança, na medida em que persiste a ilegalidade, seja por ilegitimidade ou incompetência do eminente Procurador-Geral de Justiça, seja por invasão de matéria privativa do Procurador Regional Eleitoral.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por esse agente, opina pela concessão parcial da ordem, uma vez que a outra parte perdeu o objeto.

É o parecer.

VOTO

Tenho estar prejudicada, em parte, a ação mandamental, porquanto, no curso de sua instrução, tenha sido expedido novo Provimento pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, que levou o nº 27/99 (fl. 139), onde passou a constar que os serviços eleitorais, afetos ao Ministério Público, serão exercidos pelos Promotores **indicados** pelo Procurador-Geral de Justiça e **designados** pela Procuradora Regional Eleitoral (grifei - art. 1º).

A respeito, aliás, também veio aos autos comunicação da Dra. Procuradora Regional, já referida no relatório, sobre a expedição, em 09/09/99, de 102 Portarias de designação dos Promotores de Justiça, para oficiarem junto às Zonas Eleitorais onde não existe o Promotor Natural. Tais designações decorrem das indicações do Dr. Procurador de Justiça, feitas conforme as regras do Provimento nº 27/99 (fls. 115-132).

Sem objeto, portanto, o pedido nesta parte, já que regularizada a questão da designação.

A postulação, todavia, além de pretender o regramento das designações, nos termos dos arts. 72 a 80 da Lei Complementar nº 75/93, do art. 27, § 3º, do Código Eleitoral, e da Resolução do TSE nº 14.442/94, tem como objeto atacar o sistema de alternância anual obrigatória, estabelecido no art. 2º do Provimento nº 21/99 - revogado - mas revigorado pelo Provimento nº 27/99, datado de 10/09/99 e publicado no DJ, em 16/09/99 (§ 2º do art. 1º, e art. 2º), por afrontar o disposto no art. 216 da LC nº 75/93.

A digna autoridade coatora, ao prestar informações, sustenta que a instituição da alternância anual apenas reiterou o que havia sido estabelecido no Provimento nº 15/93, nunca antes contestado pela impetrante.

De outra parte, entende justificada a alternância anual, em decorrência da própria multiplicidade de atuações inerentes ao Ministério Público, considerando-se, ainda, o constante número de remoções e promoções e a permanente deficiência do quadro de Promotores de Justiça, situações que dificultam a manutenção do biênio previsto na LC nº 75/93.

Embora possa compreender a preocupação da ilustre autoridade coatora, tenho que suas considerações não têm força para afastar a incidência do art. 216 da LC nº 75/93, que assim diz:

"Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta Lei Complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um **biênio**, facultada a renovação." (Grifei)

Desta feita, a forma estabelecida para a alternância no provimento afronta, sem dúvida, a Lei Maior que regulamenta a matéria.

Em sendo assim, dito provimento invadiu a esfera de atribuições da Dra. Procuradora Regional, a quem estão afetas as designações e, por via de consequência, a definição do período das mesmas, na forma dos arts. 77, *caput*, e 79, parágrafo único, ambos da LC nº 75/93.

Consoante disposto no Provimento, como bem referiu o Dr. Procurador Regional Eleitoral Substituto, "tal sistema de alternância obrigatória também é ilegal, porque consubstancia ato de imposição unilateral por parte do Procurador-Geral de Justiça e equivale à remoção da função eleitoral do designado".

A multiplicidade de atuações do Promotor ou o constante no número de remoções, sem sombra de dúvida, não são motivos para impedir a ob-

servação do disposto na lei regulamentadora da matéria.

Aliás, tenho que a observância de critério - como o de recair a indicação no substituto atuante junto à Vara do Magistrado que desempenha a função de Juiz Eleitoral - resolveria a situação. Essa questão, no entanto, refoge aos limites do pedido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido referente às designações, por já atendido pela autoridade coatora, e concedo a segurança no restante, para assegurar à Dra. Procuradora Regional Eleitoral como efetivas as designações dos Promotores de Justiça - indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, onde não houver Promotor Natural -, para atuarem junto às Zonas Eleitorais pelo prazo de dois anos.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, julgaram prejudicado o pedido quanto às designações e concederam a ordem, para assegurar à Dra. Procuradora Regional a designação dos Promotores de Justiça indicados pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de dois anos.

Processo nº 24000499

PROCEDÊNCIA: GUAPORÉ

AGRAVANTE: NESTOR MAGON

AGRAVADO: JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA

Agravo interposto em relação à decisão judicial que indeferiu pedido de indulto e determinou a revogação de suspensão condicional da pena.

Compete ao juízo eleitoral apreciar o pedido de indulto e decidir sobre a revogação de *sursis* de réu condenado por crime eleitoral e não recolhido a estabelecimento prisional. Preliminar de incompetência rejeitada.

A interpretação do Decreto Presidencial nº 2.838/98 deve ser realizada de forma sistemática, ou seja, cotejando-se o dispositivo sujeito à exegese com outros da mesma lei, sem privilegiar uma leitura apenas literal. Careceria de lógica obstar o indulto quando a sanção penal é, ainda, apenas uma possibilidade, e autorizá-lo quando já existe sentença criminal condenatória transitada em julgado.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar preliminar de incompetência e negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Drs. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales e Isaac Alster, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de outubro de 1999.

Des. José Eugênio Tedesco,

Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator.

RELATÓRIO

NESTOR MAGON, condenado nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral e cumprindo o benefício do *sursis*, agrava da decisão do MM. Juiz Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé -, que lhe indeferiu pedido de indulto, com fulcro no Decreto Presidencial nº 2.838, de 06/11/98, e determinou a revogação da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 81, I, do Código Penal, uma vez que, no curso

do período de prova, foi condenado pela prática de crime doloso.

Nas razões, sustenta o agravante que o Decreto de Indulto veda a concessão do benefício tão-somente para aquele “que esteja sendo processado por outro crime”, e não para o apenado que tenha sido condenado, como é o seu caso. Alega, também, que sofreu duplo prejuízo, decorrente da decisão ora atacada. Isso porque, segundo a sua ótica, se a revogação do *sursis* tivesse sido levada a efeito no momento oportuno, ou seja, logo após a segunda condenação, teria direito ao indulto, de acordo com o estabelecido no inciso IX do artigo 1º do decreto concessivo, que prevê tal possibilidade para aqueles apenados que estejam no regime aberto até 31 de dezembro de 1997.

O Ministério Público, em contra-razões, suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para o exame da matéria, e, no mérito, manifesta-se pelo improvimento do agravo.

A decisão atacada foi mantida.

Em 10/08/99, esta Corte, julgando pedido de *habeas corpus* impetrado pelo ora agravante, no qual se buscava a reforma da decisão revogatória do *sursis*, decidiu, por unanimidade, denegar a ordem, tornando sem efeito liminar anteriormente concedida.

O parecer da ilustre Dra. Procuradora Regional Eleitoral é pela rejeição da preliminar de incompetência, e, no mérito, pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

Quanto à preliminar suscitada pelo Ministério Público em primeiro grau, a matéria foi enfrentada por ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 02000299, impetrado pelo ora pacien-

te - como faz menção o relatório -, ocasião em que esta Corte assim se manifestou:

O artigo 2º da LEP estabelece que:

A jurisdição penal dos juizes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Com efeito, a execução de penas prisionais em estabelecimentos penais do Estado, mesmo que impostas pela Justiça Eleitoral, é tema da competência do Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais.

Todavia, tal competência inexistente quando se tratar de penas não prisionais, cujo cumprimento não envolve qualquer órgão da Administração Estadual. Na verdade, se simultaneamente com a sentença proferida no Juízo Eleitoral foi concedido o *sursis*, sem recolhimento do réu a estabelecimento prisional, logicamente estará excluída a competência do Juízo das Execuções Penais, cuja atuação é restrita à hipótese do citado dispositivo legal, ou seja: **quando haja recolhimento a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.**

No caso, o paciente não se encontra recolhido a estabelecimento prisional, pois foi beneficiado com a suspensão condicional da pena, em audiência admonitória, realizada em 22/12/97.

Desta feita, somente o Juiz Eleitoral da 22ª Zona teria competência para apreciar o pedido de indulto e decidir sobre a revogação do *sursis*, já que

ao mesmo o condenado presta contas das condições que foram impostas em razão do mencionado benefício (fl. 31 e verso).

Ademais, segundo o artigo 65 da LEP, a execução da pena, não havendo outro juiz especializado, competirá ao juiz da sentença, a quem está afeto (artigo 66 da mesma Lei) decidir sobre os incidentes da execução.

Na esteira desse entendimento, conforme jurisprudência trazida à baila pela ilustre Dra. Procuradora:

CRIME ELEITORAL, *SURSIS*. EXECUÇÃO. PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA.

Compete à Justiça Eleitoral fazer cumprir as obrigações impostas em *sursis* concedido a réu condenado por crime eleitoral, já que inexistente qualquer afetação a presídio estadual sujeito ao controle do Juízo.

Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitado” (STJ, CC nº 16.941/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, j. 08/10/97, DJ. 15/12/97).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. *SURSIS*. INDULTO.

1. Compete à Justiça Eleitoral o exame do pedido de indulto de réu condenado por crime eleitoral e beneficiado pelo *sursis*, sem recolhimento a qualquer estabelecimento prisional sujeito à jurisdição ordinária.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Alçada Criminal do Rio Grande do Sul. (STJ, CC 12301/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/05/97, DJ 23/06/97).

No mérito, entendo que a questão envolvendo o *sursis* perdeu o objeto, pois já decidida quando do julgamento do *habeas corpus*, antes mencionado, que abaixo se transcreve:

"No mérito, melhor sorte não socorre ao paciente. A questão foi trata-

da com muita propriedade no parecer ministerial, cujos fundamentos peço vênia para adotar, aqui, como razões de decidir:

... penso que bem andou a decisão do Juízo Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé -, ao revogar a suspensão condicional da pena.

Isto porque, constatou aquele Juízo que o paciente registra outras duas condenações por crime de lesão corporal (art. 129 do CP), com trânsito em julgado na data de 21/05/98, ou seja, após a realização da audiência admonitória realizada por aquele Juiz Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé -, ocorrida em 22/12/97, fl. 31.

Portanto, no caso, trata-se de hipótese de revogação obrigatória prevista pelo art. 81, inciso I, do CP, que determina:

'Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; (...)'

Ademais, como bem salientou a Autoridade Impetrada, Juízo Eleitoral da 22ª Zona, nas suas informações constantes de fls. 57/58, *o trânsito em julgado de nova sentença condenatória somente ocorreu depois da realização da audiência admonitória*, pelo que, obrigatoriamente, só poderia haver revogação do *sursis* após a cientificação do Juiz Eleitoral da 22ª Zona, conforme, aliás, sucedeu na espécie.

Assim sendo, por não vislumbrar incompetência do Juiz Eleitoral da 22ª Zona - Guaporé - para decidir quanto ao pedido de indulto e da revogação do *sursis* concedido ao paciente, entendendo que não merece ser deferido o presente *habeas corpus*.

Por outro lado, o fato de o paciente já ter cumprido parte das condições do *sursis* - o pagamento da multa e a

prestação de serviços à comunidade - não impede sua revogação, uma vez que ainda restou o cumprimento da condição de apresentação mensal no juízo vinculado ao tempo de prova, o qual se exaure somente em dezembro do ano 2000.

Por fim, a alegação do impetrante de que fora induzido em erro, por não advertido das conseqüências de nova condenação, não tem o alcance por ele pretendido, porquanto a revogação decorre de imposição legal, como já anteriormente gizado na decisão monocrática. Desta feita, o fato de não ter sido revogado anteriormente o *sursis*, mais precisamente quando da realização da audiência admonitória, no processo de lesões corporais - como também alegado - não assegura ao paciente dito benefício.

À vista do exposto, casso a liminar e denego a ordem."

Relativamente ao indulto, argumenta o agravante, inicialmente, que o Decreto Presidencial nº 2.838/98 só obsta a concessão do benefício àqueles apenados que, na data de sua publicação, estejam respondendo a outro processo, e não àqueles que tenham sido condenados por outro crime, como é o seu caso.

Totalmente impertinente a alegação defensiva. Como bem ponderou o Dr. Promotor Eleitoral, *"eleito como causa obstativa da concessão do indulto o fato de o apenado estar sendo processado (menos), com maior razão se denega o benefício a quem já foi condenado por um dos crimes previstos no artigo 7º, incisos I a III, ou qualquer outro crime praticado com violência contra a pessoa (mais). Quer dizer, não haveria lógica em obstar o indulto quando a sanção penal é, ainda, apenas uma possibilidade (o agente está sendo*

processado), e autorizá-lo quando já existe sentença criminal condenatória transitada em julgado. Há que se entender os dispositivos do decreto dentro dos padrões da lógica”.

Sustenta, ainda, a defesa que a revogação do *sursis* foi extemporânea, o que acarretou prejuízo ao agravante, pois, se tivesse ocorrido quando da segunda condenação (em 10/04/97), o mesmo teria direito ao benefício do indulto, forte no artigo 1º, inciso IX, do mesmo diploma legal.

Improcede a arguição. Quando ocorreu a 2ª condenação, na data supra, o agravante nem estava sob o benefício *sursis*, pois a audiência admonitória, pelo delito do art. 299 do Código Eleitoral, só ocorreu em 21/12/97. Ademais, a revogação de tal benefício só poderia ter ocorrido - como efetivamente ocorreu - depois do trânsito em julgado da 2ª condenação, ou seja, após 21/05/98, sob pena de infringir-se o artigo 81, I, do CP.

Mas, ainda que assim não fosse, e mesmo que o agravante estivesse cumprindo pena no regime aberto, em 31/12/97 - o que não é o caso - não faria jus ao benefício do indulto na data em que pleiteou, pois já havia sofrido nova condenação. Na verdade, o inciso IX do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 2.838/98 deve ser interpretado de forma sistemática, ou seja, cotejado com os demais dispositivos do mesmo texto legal. E, no caso, o artigo 3º estabelece outros requisitos, além daqueles elencados no art. 1º, para a concessão do benefício, sendo a que um deles o agravante não atende (inciso II).

O defensor, na verdade, faz interpretação literal do citado dispositivo legal. E a interpretação, sabidamente, há de ser feita dentro de um contexto, devendo o hermeneuta comparar o

dispositivo sujeito à exegese com outros da mesma lei, para, somente depois dessa análise, dar ao dispositivo a interpretação devida.

Assim, por todos os fundamentos invocados, rejeito a preliminar de incompetência e nego provimento ao agravo.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao agravo.

Processo nº 16024798

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, CÉZAR AUGUSTO BUSATTO, NELSON PROENÇA E ANTÔNIO BRITTO FILHO

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de placa publicitária, em alegada afronta ao art. 73, inciso VI, letra **b**, da Lei nº 9.504/97.

Ausência da intenção de infringir a legislação eleitoral, eis que, havendo dúvida acerca da data da aludida afixação, presume-se seja ela anterior ao prazo estipulado no referido dispositivo legal.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria - com o voto do eminente Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Drs. Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Fábio Bittencourt da Rosa, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de maio de 1999.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva,
Relator.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da 149ª Zona formulou representação contra a COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO; CÉZAR AUGUSTO BUSATTO, Secretário de Estado da Fazenda; NELSON PROENÇA, Secretário de Estado do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais; e ANTÔNIO BRITTO FILHO, Governador licenciado e candidato à reeleição.

Diz a representação que na referida 149ª Zona Eleitoral, que abrange a circunscrição de Igrejinha e Três Coroas, recebeu pedido de providências, pelo Presidente do Partido dos Trabalhadores de Igrejinha, para que fosse realizada investigação acerca de uma placa publicitária, cujas fotos se encontram nos autos, instalada na Avenida Castello Branco, fundos da Empresa de Calçados Piccadilly Ltda., com o intuito de apurar se a mesma consiste em propaganda eleitoral ilegal e enganosa.

Diz a peça inicial (fls. 03/04):

O Ministério Público daquela localidade instaurou expediente eleitoral investigatório, no qual foi ouvido o representante legal da Empresa de Cal-

çados Piccadilly Ltda. e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu Presidente (...)

Ficou apurado que a colocação de tal placa é decorrente de compromisso estipulado pela cláusula oitava do Protocolo de Intenções nº 04/98, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e Calçados Picadilly (fl.18), que prevê que a empresa se obriga a **afixar, em local visível ao público, placa indicativa de que recebe incentivo do Governo Estadual, através do FUNDOPEM/NOSSO EMPREGO.**

Ocorre que a placa publicitária colocada não obedece à cláusula supra mencionada, mas, ao contrário, consiste em **propaganda política (falsa), travestida de propaganda institucional.**

A placa diz:

"GOVERNO DO ESTADO
CALÇADOS PICCADILLY
Ampliação da Fábrica.
R\$ 1.666.000,00 investidos
com recursos do PICCADILLY
850 novos empregos.

A gente sabe o que quer. A gente sabe aonde vai.

RIO GRANDE DO SUL"

A toda vista percebe-se qual o verdadeiro intuito da placa, qual seja o de causar a impressão ao leitor afoito de que o Estado do Rio Grande do Sul está injetando R\$ 1.666.000,00 na fábrica, para ampliá-la e gerar, agora, 850 novos empregos.

Não é o que diz a realidade. Na verdade, o **FUNDOPEM** faz parte de um Programa Especial de Incentivo à Geração de Empregos. Trata-se de incentivo fiscal, baseado na redução de recolhimento de ICMS às empresas que participam do Programa e que satisfaçam os requisitos exigidos: atingir um determinado patamar mensal de recolhimento de ICMS e aumentar

o número de empregos, no mínimo 30/mês. O prazo é de **4 anos**. Ocorre que a Calçados Piccadilly, a partir da data da assinatura do Protocolo, apenas em um mês atingiu a meta, sendo que obteve, até agora, cerca de R\$ 108.000,00 de redução de ICMS. Nos demais meses não recebeu qualquer incentivo. Então, o Governo do Estado não injetou o valor indicado na placa (...)

Refere, então, que tal propaganda incide e é vedada pelo art. 73, inc. VI, letra **b**, da Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

...

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta...**" (Grifei)

Por isso, entende indevida a aludida propaganda e postula a imediata retirada e a instrução do feito, com aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.504/97.

A inicial veio acompanhada do expediente instaurado na 149ª Zona Eleitoral, onde se encontra cópia do Protocolo de Intenções que fazem o Estado do Rio Grande do Sul e a Empresa Almiro Grings & Cia. Ltda. - nome fantasia: Calçados Piccadilly. Segue-se cópia do Protocolo nº 04/98, no qual

são estabelecidas as cláusulas do incentivo de redução e as metas a serem cumpridas, constando na cláusula oitava a colocação de *placa indicativa de que recebe incentivo do Governo Estadual, através do FUNDOPEM/NOS-SO EMPREGO, conforme modelo fornecido pelo SEADAP. Constam, ainda,* mais alguns documentos.

Na fase inicial, na 149ª Zona, a Juíza Eleitoral entendeu que não havia qualquer irregularidade e determinou o arquivamento do expediente. Por isso, representou o Ministério Público Eleitoral daquela Zona Eleitoral diretamente ao núcleo de propaganda eleitoral, formado pelos Juizes Auxiliares e Ministério Público especialmente designado para atuar naquela atividade.

Encaminhada a representação para vista ao Ministério Público, a Dra. Lisiane Del Pino Pinto ratificou-a.

A representação foi recebida.

Notificados o partido, a coligação e os candidatos, apresentaram contestação, às fls. 62/66, na qual, inicialmente, tecem considerações sobre a conduta do Promotor de Justiça Eleitoral - que teria algumas vinculações com o Partido dos Trabalhadores, que não agiu corretamente, fez diligências pessoais. Ao final, argumenta: *No mérito, é tão absurda a tese defendida pelo representante, que, singelamente, afirmamos que propaganda institucional não é propaganda política eleitoral. Os fatos apontados não se constituem em nenhuma irregularidade, e, ademais, já tramitou perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral ação similar que visava à retirada de todas as placas contendo propaganda institucional do Governo do Estado, e a mesma foi julgada improcedente. Postula, então, a improcedência da representação.*

Manifestou-se o Ministério Público. Seguiu-se sentença proferida pelo Juiz Auxiliar, que, apreciando os elementos contidos nos autos, julgou im procedente a representação, com base nos argumentos da Juíza Eleitoral daquela localidade.

Registro, apenas para esclarecimento dos Colegas, que a ementa da sentença não diz respeito ao fato *sub judice*.

Inconformado, em longas razões, o Ministério Público recorreu a esta Corte, postulando a reforma da sentença, por entender que a propaganda referida constitui-se em propaganda irregular, não permitida pela Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos antes referidos.

Não houve contra-razões, embora intimado o representante da coligação e procurador dos candidatos.

Exarou parecer, nesta instância, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, com aplicação da sanção prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, em seu mínimo legal, e, solidariamente, a César Busatto, Nelson Proença, Antônio Britto Filho e ao PMDB.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTOS

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

Rememorando os termos, para que fique mais claro, diz o Protocolo de Intenções entre o Governo do Estado e a referida empresa, firmado em setembro de 97 (fl. 21):

"1. A EMPRESA compromete-se a ampliar a unidade industrial no município de Igrejinha, com investimentos na ordem de R\$ 1.666.000,00, em até 04 (quatro) anos.

2. A EMPRESA compromete-se, através da ampliação, a gerar, no mínimo,

850 novos postos de trabalho, direta ou indiretamente, através de cooperativas de trabalho ou microempresas (ateliers ou terceirizados exclusivos), inclusive as criadas em caráter pioneiro pela EMPRESA, em qualquer parte do território do Estado e operando em caráter exclusivo para a EMPRESA." (Grifei)

(...)

Seguiu-se, então, o Protocolo nº 04/98, FUNDOPEM/NOSSO EMPREGO, firmado em março de 98, no qual são estabelecidas as cláusulas de incentivo e as condições de investimento. Diz a cláusula oitava: *A EMPRESA compromete-se a informar e a manter atualizados os dados cadastrais para contato e os vinculados ao projeto, e afixar, em local visível ao público, placa indicativa de que recebe incentivo do Governo Estadual, através do FUNDOPEM/NOSSO EMPREGO, conforme modelo fornecido pelo SEADAP.*

Quem mais esclarece, em termos técnicos, esse protocolo é o próprio representante da Empresa de Calçados Piccadilly, quando ouvido em 14 de outubro de 98, na Promotoria de Justiça de Igrejinha. Diz ele, em certas passagens do seu depoimento (fl. 18):

"O programa consiste em fazer com que a empresa atinja certas metas, e, como consequência, recebe o benefício monetário indireto, consistente em abatimentos de valores mensais a serem recolhidos a título de ICMS.

Assim a empresa recolhia determinado valor em ICMS, e, se superasse o recolhimento desses valores, recebia percentualmente incentivos, para que retornassem a ela, aplicando-os nela própria, com intuito de gerar novos empregos. Esses percentuais variariam de 10 a 75% de incrementação de arrecadação."

Continua o Sr. Adair Adélio Grings, sócio da Empresa de Calçados Piccadilly, esclarecendo os termos do protocolo firmado (fl. 19):

"Esse desconto, na arrecadação retorna como investimento no parque industrial da empresa, que tem como meta atingir R\$ 1.666.000,00 em quatro anos."

E, ao final, diz:

"Que os 850 novos empregos a que alude a placa é ao longo do período de quatro anos, mas esse dado não é fixo, pois há oscilação no número de empregos mensais (...)"

A propaganda, conforme referido no início e fotografada nos autos, diz:

"GOVERNO DO ESTADO
CALÇADOS PICCADILLY
Ampliação da Fábrica
R\$ 1.666.000,00 investidos
com recursos do PICCADILLY
850 novos empregos."

Isso, em outubro de 1998. O protocolo foi firmado em março de 98, para que essa meta fosse cumprida em quatro anos. Independente, no entanto, da veracidade dessa informação, sem utilizar outro adjetivo para o que nela consta, verifica-se que essa propaganda do Governo do Estado afronta expresso dispositivo da Lei nº 9.504, que, no art. 73, diz:

"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

...

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, pro-**

gramas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral."
(Grifei)

Não se trata, como se viu, a toda evidência, de que as exceções ali estabelecidas incidiriam na espécie. Não se trata de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado nem de caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Tenho então, Senhor Presidente, como configurada, porque veiculada nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, propaganda de Governo, de obras, de serviços, de campanha nos órgãos públicos estaduais, mesmo, de publicidade, que pode ser entendida como institucional, de atos de governo. Nesses termos, está vedada pelo art. 73. Por isso, entendo que, na espécie, constitui-se em propaganda indevida e irregular.

Com relação aos responsáveis pela propaganda, examino o art. 73, § 1º:

"1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional."

Tenho, então, que os primeiros responsáveis pela propaganda irregular são os representados na peça inicial - porque firmaram protocolo final datado de março de 98 - Sr. Nelson Proença, Secretário de Estado do Desen-

volvimento e dos demais Assuntos Internacionais, e Sr. César Busatto, Secretário de Estado da Fazenda. A penalidade a eles aplicável, nos próprios termos do art. 73, seria aquela estabelecida no § 4º:

"§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR."

A representação inicial também é formulada contra a Coligação Rio Grande Vencedor, Partido Democrático Brasileiro e o Governador licenciado Antônio Britto Filho. Quanto à coligação, por não possuir personalidade jurídica, não incide na espécie qualquer aplicação de penalidade a ela. Com relação ao Partido Democrático Brasileiro, ao qual, segundo a inicial, essas pessoas estariam filiadas, inclusive o Governador licenciado Antônio Britto Filho, tenho que não tem nenhuma responsabilidade na situação, porque a propaganda irregular decorreu de ato de governo, mesmo considerada ilegal. Ao que se sabe, o Governo do Estado - o Legislativo, o Judiciário, e principalmente o Executivo - não tem cores partidárias, não representa determinados partidos depois de eleito. Então, não vislumbro qualquer responsabilidade do Partido do Movimento Democrático Brasileiro na situação presente, porque foi um ato de Governo, embora, como já referi, considerado indevido. E, com relação ao candidato Antônio Britto Filho, embora passível de aplicação de penalidade, nos termos do § 8º do mesmo artigo 73, que assim estabelece:

"§ 8º - Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos parti-

dos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem."

É evidente que nessa situação poderia haver beneficiamento do partido, mas, pelas razões já expostas, entendo que ele deve ser excluído da lide. Quanto ao candidato Antônio Britto Filho, é evidente que tal conduta o beneficiaria. No entanto, interpretando o referido parágrafo, penso que, no universo de uma eleição de âmbito estadual, a pessoa física do candidato a governador, entre os inúmeros agentes públicos que se encontram definidos no § 1º do artigo 73, deve, para que sobre ela incida qualquer penalidade, participar ou, no mínimo, ter ciência plena do que está acontecendo. Por isso referi anteriormente que, no universo de agentes públicos que participam de uma campanha eleitoral e de atos de governo, é inviável, mesmo fisicamente, o conhecimento de todos os fatos que cercam tal campanha eleitoral e tais atos de governo. Por isso, não vislumbro responsabilidade pessoal de Antônio Britto Filho na situação retratada nos autos.

Por isso, Senhor Presidente, dou provimento em parte ao recurso, para julgar parcialmente procedente a representação e aplicar a penalidade do § 4º do art. 73 aos senhores representados César Augusto Busatto e Nelson Proença, solidariamente, no valor mínimo de 5.000 UFIR; e conheço e nego provimento ao recurso contra a Coligação Rio Grande Vencedor e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente:

Gostaria de obter um esclarecimento do eminente Relator quanto à época de afixação dessa propaganda eleitoral.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Não há precisão da data em que foi afixada a propaganda eleitoral. O que se evidenciou nos autos é que, nos três meses anteriores ao pleito, inclusive em outubro de 98, ela constava afixada no local.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente:

Acompanho o eminente Relator em parte. Tenho que o então Governador e candidato Britto também é responsável por essa propaganda, assim como o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, mas não a Coligação Rio Grande Vencedor. E não aplico a pena solidariamente, porque o art. 241 do Código Eleitoral diz que existe solidariedade entre partidos. No caso, existe só o PMDB como partido, e existem Antônio Britto, Proença e Busatto como candidatos. Daria provimento ao recurso, para penalizar os candidatos Busatto, Proença e Britto e o PMDB ao pagamento, cada um, de 5.000 UFIR - sem solidariedade, portanto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho em parte o Relator, mas incluo o candidato Britto, entendendo que devem ser condenados solidariamente os candidatos Antônio Britto, César Busatto e Nelson Proença ao pagamento de 5.000 UFIR.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Apenas um esclarecimento: estou acolhendo o recurso ministerial.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

O acolhimento do recurso ministerial implica também a condenação da Coligação Rio Grande Vencedor, porque a representação pede penalização para ela também.

Dra. Vera Maria Nunes Michels:

No momento da representação, a Coligação Rio Grande Vencedor ainda existia; mas como, neste momento, ela não existe mais, penso que só o PMDB seria responsabilizado.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Não se pode deixar de consignar tal fato, sob pena de ficar faltando alguma questão e qualquer referência à coligação. Não existe mais, passada a eleição, mas, pelo menos devemos referir que, não tendo personalidade jurídica, extinguiu-se após as eleições.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Senhor Presidente:

Com a devida vênia dos Colegas, vou deles divergir, porque esse pacto de isenção, conforme o Relator informou na leitura das peças dos autos, ocorreu em 1997.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

O Protocolo de Intenções inicial foi firmado em 97. O protocolo final formalizou-se em março de 98.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Exatamente. Então, vejam bem: em 1997 convencionou-se essa isenção parcial para estímulo à atividade empresarial. Em março de 98, renovou-se o pacto, no protocolo para essa atividade; e, havendo dúvida sobre a data exata em que a placa foi colocada, presume-se que ela tenha sido colocada bem antes desse prazo dentro do qual essa ação passou a constituir uma propaganda ilícita. A existência da placa, em decorrência do protocolo feito, não constitui ilícito eleitoral nenhum. Passou a constituir dentro do prazo dos três meses anteriores ao pleito.

Bem, parece-me que, para a caracterização do ilícito eleitoral, é preciso que haja a intenção - em Direito

Penal chama-se “dolo do tipo” - de realizar o ilícito descrito na regra. E essa intenção não existiu. Quando se colocou a placa lá, era uma atividade lícita. Podia o Estado ou a empresa colocar a placa e fazer sua propaganda institucional. A Procuradora referiu no parecer que faltou o Estado, ou faltaram as autoridades, com o dever de retirar a placa. Mas penso que, na interpretação desta regra, em situações tais, a omissão não pode ser tipificadora deste ilícito eleitoral, porque deve-se ter em conta a realidade dos fatos. Com as placas disseminadas por todo este Estado, no momento de uma eleição, o governo, os políticos, os administradores serem responsáveis pela retirada de cada placa de todos os lugares do Estado, parece-me que é um exagero de punição. Penso que esse ilícito da propaganda irregular, para ser punido, deveria ter comprovada a intenção da prática da ação com essa finalidade: a colocação da placa para driblar o preceito legal.

Vejo assim: se estivesse provado nos autos que o Governo, utilizando-se de um protocolo firmado com uma empresa e sabendo que invadiria o espaço proibido de propaganda com essa placa, o fez com a intenção de driblar o preceito legal, então me parece que haveria o conteúdo ilícito da propaganda eleitoral. Não é o que está provado. Os autos revelam que houve, em 97, um protocolo; em março de 98, bem antes do prazo estabelecido pela lei, um novo protocolo. Presume-se, então, que a placa já estivesse lá. Não houve a intenção de colocá-la para fazer propaganda irregular.

Entendo que o ilícito eleitoral depende de intenção para a prática da ação. Se o Governo fez uma propaganda lícita e se omitiu na retirada dessa

propaganda, que, exatamente por causa da omissão, invadiu um espaço temporal dentro do qual passou a ser ilícita, essa omissão não poderá ser punida a não ser que se prove a intenção do Governo. Senão nós vamos criar, a meu ver, uma situação de tremenda injustiça. Hoje nós temos um Governo de oposição àquele de então, que vai fazer sua propaganda institucional neste ano e, provavelmente, no ano que vem. E se, quando chegarem as próximas eleições, essa placa ainda estiver lá, velhinha, mas com seus claros dizeres?

Penso que há um excesso de punição na interpretação dessa regra, porque impõe que a omissão seja punível. E essa punição, a meu ver, é um exagero, porque vai abranger uma condenação infinita de pessoas que não têm nada a ver com a omissão.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Des. José Eugênio Tedesco:

Eminentes Colegas:

Na qualidade de substituto, parece-me que tenho direito de votar também.

Ouvi atentamente o relatório, assim como os votos proferidos pelo eminente Relator e pelos demais Colegas, e me impressionou também o fato de que havia um protocolo de intenções já em 97, do qual redundou o convênio que foi assinado em 98. Dali surgiu a malfadada placa, que foi afixada em março de 98, quando não era ainda época de propaganda eleitoral. Ora, como muito bem disse o Dr. Fábio, com a máxima vênia dos que entendem o contrário, não havia nenhum impedimento de que essa placa fosse ali colocada nessa época. Posteriormente, passou a ser proibida em decorrência do período eleitoral. Mas a indagação que foi feita - à qual também

me reporto - é como exigir do administrador que percorresse todo o Estado do Rio Grande do Sul para retirar esse tipo de placa? Ora, se houve uma omissão, parece-me que, para que fosse caracterizada a intenção de ofender a legislação, a administração deveria ser provocada; seria preciso notificar o responsável, para que a placa fosse retirada. Se não fosse retirada, acredito que então estaria bem caracterizado o dolo, a intenção de burlar a legislação.

Mas no caso presente, parece-me, também, com a máxima vênia dos que entendem o contrário, que há um excesso de punição. Nós estamos dentro de uma realidade fática, e nesse momento parece-me que seria muito difícil exigir de alguém da autoridade que agisse de per si para tentar resolver um problema que pudesse, na visão de outros, interferir em favor de um ou outro candidato.

Com essas considerações e também me reportando ao voto do Dr. Fábio, pedindo vênia aos Colegas e ao eminente Relator, estou também em negar provimento ao recurso.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

Considerando os votos de Vossa Excelência e do Dr. Fábio, reformulo meu posicionamento, usando o mesmo raciocínio que fiz para não aplicar penalidade ao candidato Antônio Britto Filho, em razão das inúmeras situações que podem fazer com que os agentes públicos não tomem conhecimento da propaganda do candidato; e levando em consideração essa situação que Vossas Excelências colocam, de que inúmeras placas podem ter sido afixadas nas mesmas condições, sem que houvesse intenção -

Vossa Excelência me convenceu, Dr. Fábio, como o fez também o Des. Tedesco - de infringir a legislação eleitoral, mesmo porque era lícita a propaganda três meses antes; reformulo o meu voto e nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Por maioria, vencidos o Dr. Gonzaga e a Dra. Sulamita, negaram provimento ao recurso ministerial.

Processo nº 16000599

PROCEDÊNCIA: SAPIRANGA

RECORRENTE: PMDB DE NOVA HARTZ

RECORRIDO: HENRIQUE VALDEMAR MOTTA

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Dístico ostentado em camisetas, durante evento esportivo, alegadamente caracterizando proselitismo político-eleitoral em favor de candidatura a eleição a ser realizada no ano 2000 e infringência ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Natureza permanente da referida Lei, que está em plena vigência.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Fábio Bittencourt da Rosa, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra.

Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de maio de 1999.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva,

Relator.

RELATÓRIO

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - de Nova Hartz ofertou representação contra HENRIQUE VALDEMAR MOTTA, Vereador no exercício da Presidência da Câmara daquele Município.

Segundo a peça inicial, em 28 de fevereiro deste ano, ocorreu a inauguração do campo de futebol do bairro Vila Nova, que levou o nome de Otto Kauer. Ao evento compareceram autoridades municipais, políticos locais e significativa parcela da comunidade de Nova Hartz, especialmente moradores do bairro Vila Nova. Na ocasião, como parte da programação festiva, foi realizada uma partida de futebol entre o time da Prefeitura e o dos veteranos do bairro Vila Nova. No uniforme dos veteranos do bairro Vila Nova, constou o seguinte dístico, disposto na forma vertical: *MOTTA 2000*.

A solenidade visava a homenagear a família de Otto Kauer e a sua memória e, segundo a representação, o representado usou esse dístico, no uniforme dos jogadores, "para fazer proselitismo político-eleitoral de sua candidatura às eleições do próximo ano".

Alega que houve infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Refere outros dispositivos da referida Lei e os arts. 242 e 240 do Código Eleitoral, que foram infringidos, porque não constou no uniforme a legenda do partido, conforme estabelece o Código. Sustenta também que um exame mais detalhado da situação poderia apontar a infringência ao

art. 299 do Código Eleitoral, motivo por que requer análise por parte do Ministério Público Eleitoral, a fim de avaliar o cabimento da propositura da competente ação penal.

Postula, ao fim: seja determinada a imediata cessação da referida propaganda; requirite-se à empresa que confeccionou os uniformes nota fiscal onde conste o valor do serviço prestado e do material, a quantidade confeccionada e quem assumiu a responsabilidade pelo pagamento; seja intimado o representado para, querendo, apresentar defesa.

Requer, ao final, aplicação da penalidade por infringência ao § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Instruiu a representação com uma certidão de que Henrique Valdemar Motta foi registrado naquela Zona Eleitoral e concorreu ao cargo de Vereador com as variações nominais **Henrique Valdemar Motta**, **Motta** e **Henrique**; com uma declaração do Presidente da Associação do Bairro Vila Nova, no sentido de que os veteranos daquele bairro jogaram futebol com camisetas do Vereador Henrique Motta, em número de três partidas durante o mês de março, sendo que iriam jogar outra partida no domingo seguinte, dia 18 de abril (a declaração data de 13 de abril).

Juntou ao processo uma fita de vídeo e fotografias do time.

Conclusos os autos à MM. Juíza Eleitoral, determinou ela vista ao Ministério Público, que, na fl. 28, exarou parecer, postulando a requisição de inquérito policial.

Novamente conclusos os autos, a Magistrada assim se pronunciou (fl. 30):

"Acolho o parecer do MP como razão de decidir. Autue-se. Registre-se. Requirite-se a instauração de inquérito policial."

Contra tal decisão, irresignou-se o Diretório Municipal do PMDB de Nova Hartz, recorrendo a esta instância sob o argumento de que a julgadora, acolhendo o parecer da representante do Ministério Público Eleitoral, determinando a instauração de inquérito policial, deixou de apreciar o cerne da representação, que é a irregularidade do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Cita o art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei Eleitoral, que prevê o recurso em exame.

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da decisão, argumentando que o art. 96, bem como o art. 36, ambos da Lei nº 9.504/97, referidos na inicial, só teriam sido infringidos se o fato ocorresse em período eleitoral. Assim se manifesta a Dra. Promotora de Justiça Eleitoral (fl. 39):

"Não há dúvida de que o art. 96 do diploma legal em comento, tanto em seu *caput*, como em seus incisos e parágrafos, regulam procedimento de reclamações e representações **em período eleitoral.**"

Postula o não-provimento do recurso.

Nesta instância, a Dra. Procuradora Regional ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, para que se determine à julgadora que aprecie a representação sob a égide da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral, pelo recorrente, o Bel. Paulo Renato Moraes.)

Des. Osvaldo Stefanello:

Com a palavra a Procuradora Regional Eleitoral.

Dra. Vera Maria Nunes Michels:

O parecer escrito está vazado nos seguintes termos: (lê fls. 46/49).

Gostaria de acrescentar que discordo do que foi levantado na tribuna, no sentido de que este Tribunal pode-

ria determinar a suspensão dessa propaganda.

Penso que haveria, de qualquer modo, uma supressão de instância, já que a Magistrada não se pronunciou quanto a isso. Ela, simplesmente, mandou instaurar o inquérito. Entendo que não compete a esta Corte essa determinação, mas sim a baixa dos autos, para que ela analise o todo sob o aspecto da Lei nº 9.504/97.

É o parecer.

Des. Osvaldo Stefanello:

O eminente Relator pode proferir o voto.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Concordo integralmente com o parecer da Dra. Procuradora Regional. Efetivamente, a Lei nº 9.504/97 foi editada com o intuito de reger as eleições de Presidente até Vereador, a contar de 98; é por isso, inclusive, chamada Lei das Eleições.

O Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, na sua obra Comentários à Nova Lei Eleitoral - como referido pela Dra. Procuradora Regional em seu parecer (fl. 47) -, assim se manifesta sobre o art. 1º:

"O art. 1º, em seu *caput*, referindo-se, também, a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, traz uma inicial certeza: a atual Lei não se categoriza como temporária, na forma das anteriores que disciplinavam uma única e específica eleição. Assim ocorreu com as Leis nºs 8.214/91, 8.713/93 e 9.100/95. A Lei ora comentada se qualifica como de natureza permanente, sem prazo determinado para sua vigência, integrando-se, por isso, no ordenamento jurídico-eleitoral do País". (Grifei)

Penso que não há qualquer dúvida quanto à vigência da Lei nº 9.504/

97, como antes referido, a reger as eleições futuras. Para a nova eleição, que ocorrerá no ano 2000, não se vislumbram eventuais alterações a dispositivos dessa Lei.

O art. 96 da mencionada Lei, estando em vigência - e entendo que está -, dispõe:

"Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juizes Eleitorais, nas eleições municipais."

A representação formulada pelo Diretório Municipal refere infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, que estabelece que somente a partir do dia 5 de julho do ano da eleição pode-se fazer propaganda eleitoral. Qualquer propaganda eleitoral fora desse período será considerada, como esta Corte por várias vezes assim decidiu, irregular.

Ofertada a representação, não foi ela sequer recebida pela MM. Juíza, porque, conclusos os autos, ela determinou vista ao Ministério Público, que assim se pronunciou (fl. 29):

"O Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Nova Hartz ofereceu representação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, noticiando a prática, em tese, de crime eleitoral.

Juntou documentos.

É o relatório.

Recebida a *notitia criminis*, ao Órgão Ministerial cumpre requisitar a instauração de inquérito.

Isso posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer seja procedida a autuação e registro dos autos, bem como requisita à autoridade policial a instauração do competente inquérito."

Novamente conclusos os autos, assim se manifesta a Magistrada:

"Acolho o parecer do MP como razões de decidir. Autue-se. Registre-se. Requisite-se a instauração de inquérito policial."

No momento em que a Magistrada acolhe o parecer como razões de decidir e determina a instauração de inquérito policial, tenho que a mesma deixou de apreciar qualquer possibilidade de infringência à Lei Eleitoral através da representação. O cerne da questão colocada na inicial é a infringência à Lei nº 9.504/97 por propaganda eleitoral antecipada, ou seja, indevida. No momento em que a Magistrada acolheu o parecer, como razões de decidir, repito, deixou de apreciar a questão sob a égide da Lei nº 9.504/97 - que está em vigência -, como deveria fazer, nos termos do art. 96 da mencionada Lei.

Por isso, entendo que procedem as razões recursais. Conheço, então, do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a sentença, a fim de que seja apreciada a questão posta na inicial, sob a luz e a égide da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo à eventual instauração de inquérito policial pela prática de crime eleitoral.

Entendo, também, que descabe a esta Corte determinar a cessação liminar da propaganda, porque se estaria suprimindo um grau de jurisdição, na medida em que sequer a representação foi recebida pela Juíza Eleitoral.

É o voto, Sr. Presidente.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Penso que dessa representação a ilustre Magistrada nada examinou. Na verdade, quando aforada a representação com pedido de liminar, ela deveria ter decidido pela concessão

ou não da liminar, para possibilitar ao representante até recorrer dessa decisão. Ela não deu essa oportunidade. E mais: não instruiu os outros para verificar da infringência ao art. 36 da Lei Eleitoral.

Entendo que assiste inteira razão ao eminente Relator. O processo deverá ser devolvido, para que a ilustre Magistrada examine o pedido liminar de cessação da propaganda e, depois, examine o mérito, fazendo a instrução, e decida.

É assim que voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Relator.

Des. José Eugênio Tedesco:

Acompanho o eminente Relator, com as achegas do Dr. Gonzaga.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

De acordo também com as achegas do Dr. Gonzaga.

DECISÃO

Proveram o recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 17001898

CLASSE 17

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR E ANTÔNIO BRITTO FILHO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR

Recurso. Direito de resposta.

Das afirmações que sustentam o pedido nada se extrai de ofensa, calúnia, difamação ou inverdade notória. Inexistência dos elementos que autorizam o exercício da pretensão.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ou-

vida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Tania Terezinha Cardoso Escobar, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de setembro de 1998.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva,

Relator.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR e ANTÔNIO BRITTO formulam um pedido de direito de resposta contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT -, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB -, o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B - e o PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB -, em razão de terem eles mandado publicar, nas edições do Correio do Povo e de Zero Hora de 7 de setembro, como matéria paga, apedidos, sob os títulos: *ATAQUE À DEMOCRACIA* e *O IMPÉRIO DA MÍDIA E A DEMOCRACIA*, conforme documentos que acostam aos originais dos jornais.

Referem os requerentes que são praticamente iguais os textos de um e de outro jornal e que o de Zero Hora assim refere:

"Milhões de gaúchos perderam com o Governo Britto. Alguns poucos ganharam. A RBS, proprietária do jornal Zero Hora, ganhou muito. Hoje é dona da CRT, a maior empresa pública gaúcha, construída com recursos

públicos de gerações. Assim, não é de admirar a ausência dos desempregados, das empresas falidas, dos doentes que precisam de saúde pública, ou dos agricultores empobrecidos nos veículos de comunicação desta empresa. Neles não há espaço para o sofrimento do povo, porque isso contraria seus interesses e do candidato oficial..."

A inicial prossegue, tecendo comentários, inclusive, sobre a questão já analisada por esta Corte, com relação a pesquisas publicadas por Zero Hora, nas quais aparecem índices favoráveis ao candidato representante.

Postulam, então, direito de resposta e juntam exemplares do jornal.

Os recorrentes acostam, às fls. 11/22, o texto do direito de resposta, tanto para os apedidos publicados no Correio do Povo, como para os da Zero Hora.

A representação foi recebida.

Apresentaram defesa a Coligação Frente Popular e os Partidos antes referidos, assim argumentando:

"De fato a publicação é contundente em suas afirmativas contra a forma de publicação da pesquisa do IBOPE e a interpretação apresentada pela Zero Hora. Foi incisiva e forte, porque assim deveria ser face ao impacto que os dados da pesquisa causam ao eleitorado, trazendo prejuízo aos candidatos da representada. Sobre esse ponto, existe farta literatura especializada, demonstrando o quanto a divulgação distorcida dos resultados de pesquisa afeta o equilíbrio e a disputa entre os candidatos, comprometendo a própria lisura do processo democrático."

E continua, citando a doutrina de Michel Thiollent, e, ainda, fazendo referência a pesquisas do IBOPE e a dados publicados no jornal Zero Hora,

conforme já, em outros processos, analisou-se a questão.

Pedem, a final, o provimento do pedido, para o indeferimento do direito de resposta.

O Ministério Público ofertou parecer.

Seguiu-se sentença (fls. 38/42), que julgou improcedente o pedido.

Inconformados, os requerentes recorrem a esta instância, reafirmando praticamente os mesmos argumentos da inicial e pedindo o provimento do recurso.

Foram apresentadas contra-razões.

Nesta instância, a Dra. Procuradora Regional ofereceu o parecer, às fls. 62/65, em que analisa, inclusive os textos dos apedidos, bem como as razões e a fundamentação da sentença, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral, pelos recorrentes, o Bel. Paulo Renato Moraes.)

VOTOS

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Para que se possa melhor aquilatar a questão, vou ler integralmente os apedidos constantes dos jornais referidos, publicados no dia 7 de setembro de 98, na Zero Hora e no Correio do Povo. Os textos se assemelham na parte inicial, e o publicado no Correio do Povo assim consigna:

"ATAQUE À DEMOCRACIA.

Milhões de gaúchos perderam com o Governo Britto. Alguns poucos ganharam. Agora que a crise econômica e social se agrava, fazem de tudo para se manter no Governo.

Mesmo com o privilégio de tempo no Rádio e na TV, o poder econômico e a sabotagem dos debates políticos,

ainda recorreram a uma fantasiosa versão das eleições. Na última pesquisa publicada pela Zero Hora, 300 mil porto-alegrenses, um em cada três, teriam mudado de voto em menos de quinze dias, exatamente no período em que a Frente Popular fez o maior domínio desta campanha. Desrespeitam o povo de Porto Alegre e o povo gaúcho. Mas o que Britto e a Zero Hora não sabiam é que nesta mesma semana o PT encomendou a um Instituto independente uma pesquisa em Porto Alegre, que mostra resultados opostos ao publicado. Esta será usada em ação no TRE, para demonstrar os equívocos cometidos.

Esta história não é nova. Aconteceu em 88, para fazer Britto Prefeito, e não deu certo. Foi tentada em 94 para evitar o segundo turno. Não deu certo. Está sendo tentada e não dará certo.

Querem mascarar a ascensão da Frente Popular. Temem a mobilização do povo. Temem a decisão soberana do povo gaúcho, que derrotará o poder do dinheiro e da mídia. O Rio Grande quer a mudança, quer a verdade. Não aceita este ataque à democracia."

No texto do apedido publicado em Zero Hora, na mesma data, o título é: "O IMPÉRIO DA MÍDIA E A DEMOCRACIA

Milhões de gaúchos perderam com o Governo Britto. Alguns poucos ganharam. A RBS, proprietária do jornal Zero Hora, ganhou muito. Hoje é dona da CRT, a maior empresa pública gaúcha, construída com recursos públicos de gerações. Assim, não é de admirar a ausência dos desempregados, das empresas falidas, dos doentes que precisam de saúde pública ou dos agricultores empobrecidos nos veículos de comunicação desta empresa. Neles, não há espaço para o

sofrimento do povo, porque isso contraria seus interesses e do candidato oficial. Mesmo com privilégio de tempo no rádio e na TV, e poder econômico e a sabotagem nos debates políticos, ainda recorreram a uma fantasiosa versão das eleições..."

O texto continua, igual ao publicado no jornal Correio do Povo.

Penso, Sr. Presidente, que, efetivamente, os fatos, os textos e as afirmativas constantes desses apedidos não autorizam direito de resposta, já que não se encontram naquelas situações elencadas no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Trata-se, efetivamente, de uma crítica exacerbada, como referido pelo Juiz e mencionado pela Dra. Procuradora, mas não se deflui daí qualquer fato ofensivo à honra e à dignidade, seja do candidato recorrente, seja à imagem e ao conceito do Partido e da Coligação reclamantes. As colocações feitas não se evidenciam como fatos inverídicos e não se tratam de outra coisa que não seja uma efetiva crítica à forma de condução do Governo, hoje representado pelo candidato Britto.

Diz o Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal, quando do julgamento, à fl. 41:

"É bem verdade que crítica acerba se trata, mas não se pode daí inferir ofensa moral ao candidato, seu partido ou coligação a que pertence.

A crítica, ainda, mais se endereça ao estilo de governo do candidato do que a este e suas disposições com os casos envolvendo a CRT e Zero Hora, fatos amplamente debatidos nos jornais, em juízo e na Assembléia Legislativa como é sabido.

Trata-se, assim, de veemente crítica contra iniciativas políticas de candidato que se entendeu prejudicial aos interesses do Estado, do povo. Fazem elas,

porém, parte necessária do processo democrático. Até como forma de controle dos atos dos governantes. É bem verdade que há limites, mas estes, a meu sentir, não foram extrapolados."

O art. 58, como antes referido, exige, para que se defira direito de resposta, situação que constitua calúnia, difamação, injúria ou fato sabidamente inverídico, difundido por qualquer veículo de comunicação, e que atinja partidos, candidatos ou coligações.

Portanto, voltando aos textos, não os vislumbro como passíveis de serem considerados ofensivos à honra e à dignidade do candidato, nem que apresentem inverdades capazes de embasar deferimento de pedido de direito de resposta.

Por isso, nego provimento ao recurso.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Faço minhas as palavras da ilustre Dra. Procuradora Regional.

Nego o direito de resposta, acompanhando o voto do eminente Relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho.

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente:

Também acompanho. Na realidade, os dois textos que constituem os apedidos manifestam críticas duras a um método de governo, a um sistema privatista de administrar, inclusive com favorecimentos financeiros a empresas privadas, em detrimento de setores transcendentemente outros, como a Educação, a Saúde, a criação de novos empregos, a Agricultura e outros, esquecidos ou desconsiderados pela mesma administração. É esse o teor que se extrai desses dois textos, cujas críticas, no entanto, não ultrapassam

a - por vezes - tênue linha limitrofe entre o que seja crítica e ofensa pessoal - no caso, nada que se possa considerar como ataque pessoal ao Governador, ou ao cidadão então no Governo do Estado, Antônio Britto.

Portanto, entendo que não se configura direito de resposta.

Estou em acompanhar, na íntegra, com essas rápidas ponderações, o voto do eminente Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Também, Sr. Presidente, acompanho integralmente o eminente Relator.

DECISÃO

Negaram provimento, em votação uniforme.

Processo nº 07000199

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Recurso regimental. Indeferimento de medida liminar que pleiteava a não veiculação de propaganda partidária gratuita.

Afronta ao disposto no artigo 45 da Lei nº 9.096/95, por terem sido extrapolados os limites da mera crítica partidária.

Provimento do recurso e deferimento da liminar pretendida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, concedendo a liminar que foi objeto da pretensão, vencidos os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco - Relator - e Dra. Luiza Dias Cassales, que lhe negavam provimento.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Luiza Dias Cassales, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de setembro de 1999.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva,

Primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

RELATÓRIO

O DIRETÓRIO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, por sua delegada, representa contra o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, com amparo no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, e art. 13 da Resolução TSE nº 20.034, em razão dos seguintes fatos: conforme decisão desta Corte, ao partido representado foi concedido o espaço gratuito, no rádio e televisão, nos termos previstos na Lei nº 9.096/95, para utilização nos dias 13, 15, 17, 20, 22, 24, 27 e 29 de setembro, com inserções de 30 segundos, o que vem fazendo. Ocorre que, segundo o representante, a divulgação do programa partidário, que é decorrente da autorização, na forma do art. 45 da referida Lei, vem sofrendo distorções que não se enquadram no permissivo legal, eis que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro vem utilizando o espaço para difamar o Partido dos Trabalhadores, fazendo afirmações inverídicas e ofensivas, longe de representar posicionamento ou expressão de crítica. Refere que foi veiculada a seguinte inserção: aparece em sala de aula uma professora

escrevendo no quadro a palavra *democracia*. E, após, apaga-a e escreve: *manipulação, ideologia do ódio, da guerrilha e da luta armada*. A locução diz o seguinte: *democracia se aprende na sala de aula. Foi por isso que o governo do PMDB implantou a gestão democrática, com eleições dos diretores e autonomia escolar. Mas o governo do PT não quer iniciar nada disso. Ele está tentando manipular os estudantes gaúchos, pregando a ideologia do ódio, da guerrilha e da luta armada. Que visão é essa? PMDB! Agora você sabe quem faz de verdade.*

A fita e a gravação acompanharam a representação.

Tal ato, segundo o representante, justifica uma medida liminar por parte deste Juízo, para estancar, de imediato, a ilegalidade e ofensas que vem veiculando o representado, tendo em vista que o mesmo detém, ainda, o direito a várias outras inserções, conforme os dias antes mencionados. A propaganda não se ateu ao que dispõe o art. 45, incisos I, II e III e, ainda, é enquadrável nas disposições dos arts. 323 e 325 do Código Eleitoral, merecendo ser espancado, de imediato, pela Justiça Eleitoral. Requer a concessão da medida liminar, para determinar ao partido que se abstenha de divulgar a inserção a que se refere a presente representação, na televisão e rádio, sob pena de responder o responsável por desobediência. Seja a presente representação processada nos termos da lei e, ao final, julgada procedente, impondo ao partido representado a sanção prevista no art. 45, § 2º, da Lei já citada, e art. 12 da Resolução TSE nº 20.034.

Despachei a liminar, nos seguintes termos:

"Indefiro a liminar, visto que o art.

45, § 2º, da Lei 9.096/95, prevê apenas a cassação do direito de transmissão para o semestre seguinte como penalidade a ser cominada, caracterizada a infração, o que será objeto de apreciação oportuna.

Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral."

Imediatamente, o Partido dos Trabalhadores, diante do despacho, ingressou com agravo regimental, pedindo, antes de mais nada, que fosse reconsiderada a decisão, por entender que seria possível a concessão de liminar, diante do poder de polícia - no caso, do Corregedor. Sustenta que não se está a estabelecer prévia censura à propaganda partidária, mas que o conteúdo da inserção atenta contra o art. 45 da Lei antes mencionada, que nada tem a ver com a difusão dos programas partidários - que é o objetivo da Lei.

O processo veio-me concluso no dia 27 próximo passado e mantive a decisão e dei vista à Dra. Procuradora, que lançou parecer no sentido do conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu improvemento.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral, pelo recorrente, a Dra. Maritânia Dall'Agnol e, pelo recorrido, o Dr. Paulo Renato Moraes.)

VOTOS

Des. José Eugênio Tedesco:
Eminentes Colegas:

Sabemos que a propaganda partidária gratuita vem disciplinada na Lei nº 9.096/95, em seu art. 45 e incisos, que dispõe:

"A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação."

A representação ataca a inserção na qual se lê: "Democracia." Depois de desaparecer essa imagem, lê-se: "Manipulação, ideologia do ódio, da guerrilha e da luta armada".

O locutor diz: "Democracia se aprende na sala de aula. Foi por isso que o Governo do PMDB implantou a gestão democrática, com eleição dos diretores e autonomia escolar. Mas o governo do PT não quer iniciar nada disso. Ele está tentando manipular os estudantes gaúchos pregando a ideologia do ódio, da guerrilha e da luta armada. Que visão é essa? PMDB! Agora você sabe quem faz de verdade".

Como bem disse a Dra. Procuradora, essa inserção está ligada à cartilha que a Secretaria da Educação fez distribuir por ocasião do 7 de setembro nas escolas do Rio Grande do Sul.

É de conhecimento público que foi muito debatido o conteúdo ideológico da cartilha. Quanto às palavras que a

nobre e culta Dra. procuradora do Partido dos Trabalhadores levanta como possíveis de desviar o objetivo da Lei Eleitoral - ou seja, a instigação do ódio e da guerrilha -, penso que, dentro do contexto da inserção, não se fazem presentes. Faz-se presente, sim, talvez de uma forma um tanto agressiva, a ideologia contraposta pelo PMDB, e encontro, no inc. III do art. 45, esse acobertamento, essa possibilidade, quando dispõe:

"Divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários."

Entendo que a inserção se encaixa aqui, e que é a divulgação de um programa político-partidário, porque o PMDB sustenta que foi ele que trouxe a democracia às escolas, com o estabelecimento de eleição direta para diretores, etc. Creio que essa é a conotação que aqui se dá. É evidente que há que se ter um limite para tudo nesta vida. Mas penso que, dentro de determinado contexto, não se pode chegar a radicalismos que levem à impossibilidade, até, de uma crítica mais forte e mais contundente. Ainda mais quando essa questão da qual se originou a inserção venha sendo, até hoje, discutida abertamente em todos os meios de comunicação do Rio Grande do Sul.

A Dra. procuradora do Partido dos Trabalhadores também fez da tribuna uma alusão no sentido de que o TSE teria concedido direito de resposta caso esta colenda Corte entendesse que a inserção se excedera ou fora contra a disciplina da Lei nº 9.096. Só chamo a atenção para o fato de que aquele direito de resposta foi concedido na época da propaganda eleitoral, e não agora, que é uma época completamente diferente daquela que também vamos enfrentar no ano que vem.

Por isso, eminentes Colegas, estou fazendo este voto de improviso, dada à necessidade de urgência da decisão deste Tribunal. Havia já examinado a questão da liminar, na qual entendi que não havia ofensa escancarada à Lei. E, por isso, também entendi que não seria cabível a liminar, porque - já me antecipo -, num outro agravo que relatarei após, entendi diferentemente, mas aí utilizando o poder de polícia do Corregedor.

Portanto, em mantendo a liminar, estou negando provimento ao agravo regimental. E, além dos fundamentos expostos agora, peço vênia para acolher os constantes do parecer da Dra. Procuradora Regional como razões de decidir:

"Entendo que a propaganda partidária do PMDB, no qual aparece uma professora na sala de aula escrevendo a palavra "democracia" e, após apaga-a e escreve "manipulação, ideologia do ódio, da guerrilha e da luta armada" e o locutor diz que "democracia se aprende na sala de aula. Foi por isso que o governo do PMDB implantou a gestão democrática com eleições dos diretores e autonomia escolar. Mas o governo do PT não quer iniciar nada disso. Ele está tentando manipular os estudantes gaúchos pregando a ideologia do ódio, da guerrilha e da luta armada. Que visão é essa? PMDB! Agora você sabe quem faz de verdade", não incidiu em nenhuma das vedações dos incisos I, II e III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, para que fosse liminarmente tirada do ar.

Penso que a questionada propaganda do PMDB foi realizada dentro do permissivo do inciso III do art. 45, *caput* da Lei nº 9.096/95 que dispõe que a propaganda partidária serve também para "divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários".

Pois foi fato amplamente divulgado pelos meios de comunicações, tendo inclusive a Secretária de Educação do Estado participado de programas radiofônicos e na televisão, onde foi questionada a Cartilha realizada com o apoio da Secretária de Educação, que foi levada às escolas para ser discutida entre os alunos do ensino básico, dando um outro enfoque à verdadeira História do Brasil. Aliás, foi detectado, inclusive, que essa Cartilha possuía fins estritamente políticos, onde se colocava, na realidade, a doutrina do PT para avaliação dos alunos.

Assim, como o fato foi reprovado pela mídia, tendo inclusive havido entrevistas de pais, manifestando-se contra a discussão de ideologia política entre os alunos do ensino básico, penso, que o programa partidário do PMDB ora questionado, em nada afrontou as vedações estipuladas nos incisos do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, mas foi realizado dentro do permissivo do inciso III do *caput* do art. 45, que permite que nesses programas gratuitos partidários seja divulgada a posição do partido em relação a temas político-comunitários."

Ademais, também vem sendo amplamente divulgado pela mídia que o movimento dos sem-terra é um movimento armado, com fins belicosos e, é do conhecimento público que o MST é apoiado pelo PT.

De modo que entendo que nenhuma infringência à lei incidiu o questionado programa partidário veiculado pelo PMDB.

De qualquer forma, penso que vivemos num país democrático e, por certo, a propaganda partidária gratuita dos partidos políticos tem até o dever de usar desses programas para combater o que de errado vem sendo

realizado pelo partido que está no poder. Aliás, seguidamente se vê na mídia, nos programas partidários veiculados em nível nacional, com muita propriedade, no meu entender, partidos combatendo o que de errado vem sendo feito no governo de Fernando Henrique Cardoso. A crítica tolerável é até saudável e faz parte do jogo político-partidário.

É o voto.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente,

Srs. Juizes,

Sra. Procuradora Regional Eleitoral:

Vou divergir do eminente Relator.

Entendo que as regras para a propaganda partidária gratuita estão devidamente claras no art. 45 da Lei nº 9.096, que assim estabelece:

"Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários."

No § 1º e seus incisos constam as vedações sobre essa propaganda. No entanto, tenho que, em estabelecendo com exclusividade aqueles três incisos iniciais do art. 45, não são vedadas nem proibidas outras veiculações de propaganda.

Tenho, como já referido nos autos, que a propaganda mencionada, ao empregar as palavras *manipulação, ideologia do ódio, da guerrilha e da*

luta armada, não se constitui em mera crítica contundente ou até mesmo tolerável sobre a política de um partido, mas, sim, em uma locução que extrapola os limites estabelecidos para a propaganda político-partidária, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.096.

Portanto, Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, penso que o recurso deve ser provido, com concessão da liminar, uma vez que a propaganda veiculada não se ateve aos dispositivos do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Também vou pedir vênia ao eminente Relator e discordar. Entendo que, na situação dos autos, essa propaganda não foi feita para difundir os programas partidários, nem para transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com eles relacionados e das atividades congressuais do partido, muito menos para divulgar a posição do partido com relação a temas político-comunitários.

Penso que houve uma enorme ofensa ao recorrente. E, como estão presentes, ao meu sentir, a fumaça do bom direito e, mais, o *periculum in mora*, estaria em conceder essa liminar, para suspender essa propaganda, pelo menos essa inserção.

É assim que voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Peço vênia ao eminente Relator, mas também entendo que essa propaganda foi feita para divulgar a posição do partido com relação a temas político-comunitários, mas que os termos nos quais foi feita essa crítica excedem em muito o permitido.

Por isso, acompanho os votos do Dr. Nascimento e do Dr. Gonzaga e discordo do eminente Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Sr. Presidente,

Srs. Juizes,

Sra. Procuradora Regional Eleitoral:

Peço a máxima vênia à divergência, mas vou acompanhar o brilhante voto do Relator.

A Lei nº 9.096, apesar de ter sido uma lei editada em pleno regime democrático - 19 de setembro de 1995 -, praticamente engessa a propaganda política, cheia de proibições e de normas de conteúdos diretivos em termos de propaganda, como se estivessemos, ainda, em regime de exceção, quando não se podia falar nada de que os militares não gostassem.

Espero e desejo que estejamos vivendo um período plenamente democrático, em que as restrições à liberdade de expressão do pensamento devem ser as mínimas possíveis. Isso não só para partido A, como para os partidos B e C. Essa liberdade é uma garantia da oposição, porque a situação é o "cavalo do delegado", quer dizer, a situação está com o governo. Se essa situação não puder sofrer uma oposição, com um certo nível de liberdade - não estou entrando no mérito do governo, pode ser o melhor governo do mundo -, fica sem a possibilidade de a sociedade fiscalizá-lo. Então, o Gaspari, que escreve na Zero Hora, já devia estar preso, porque o que ele diz do governo do País não é brincadeira, é muito mais do que essa propaganda diz.

Portanto, se a Lei nº 9096/95 é tão rigorosa e tão coercitiva da liberdade de manifestação, de oposição ao governo, ou de o governo fazer a sua propaganda também - que é um direito

que ele tem - temos a obrigação de interpretar os seus artigos tão rigorosos de forma restritiva. No meu entender, pedindo vênias, a máxima, redobrada vênias de quem pensa de forma diversa, jamais poderei dar uma interpretação ampliativa a um dispositivo que restringe direitos. No caso, penso que esse dispositivo do art. 45 restringe direitos: o direito da liberdade de manifestação, da liberdade de oposição. Portanto, só posso dar uma interpretação restritiva. E, assim, entendo que essa propaganda está dentro do inc. III desse artigo, do jogo democrático que os partidos políticos têm o direito de fazer, quer para defender os seus próprios governos, se estiverem no governo, quer para se oporem àquele governo, porque o objetivo de um partido político é alcançar o poder. Se os partidos políticos da oposição não puderem fazer oposição, ficarem em camisa de força, restringindo a sua liberdade, jamais vão conseguir alcançar o poder. E é esse o objetivo de todo partido político. Foi-se o tempo em que o partido político no Brasil era só de fachada, era só para dar uma aparência de legitimidade a um governo no qual não era possível a alternância do poder. Quer dizer, havia aquela eleição para presidente da República, feita pelo Congresso, mas só aqueles indicados pelos donos do poder é que podiam ser eleitos; os outros, se entravam, era só para dar uma aparência de legitimidade.

Por isso, pedindo a máxima vênias aos que divergiram, acompanho o eminente Relator, pelos seus fundamentos e pelos fundamentos do sempre brilhante parecer da eminente Procuradora Regional Eleitoral.

É como voto, Sr. Presidente.

DECISÃO

Conheceram do recurso e o proveeram, deferindo a liminar sustativa da inserção, vencidos o Relator e a Dra. Luiza Cassales.

Processo nº 02000298

CLASSE 02

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
IMPETRANTES: DÉCIO ITIBERÉ GOMES DE OLIVEIRA E PAULO RENATO MORAES

PACIENTE: PEDRO ANTÔNIO SELAU
IMPETRADA: JUÍZA ELEITORAL DA 85ª ZONA

Habeas corpus. Processo por injúria eleitoral. Designação de audiência para o interrogatório do acusado. Liminar deferida.

Ato não previsto no art. 359 do Código Eleitoral e não desejado pelo paciente, submetendo-o a situação de coação em seu direito de ir e vir, constitucionalmente assegurado.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conceder a ordem de *habeas corpus* requerida nos presentes autos.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente -, e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Tania Terezinha Cardoso Escobar, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de agosto de 1998.

Dr. Nelson José Gonzaga,
Relator.

RELATÓRIO

Os Bacharéis Décio Itiberê Gomes de Oliveira e Paulo Renato Moraes, amparados no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, impetram a presente ordem de *habeas corpus*, em favor do paciente Pedro Antônio Selau, alegando que esse, por fato ocorrido nas eleições municipais de 1996, foi acusado como incurso nas penas do art. 326 do Código Eleitoral. Sustentam, em síntese, que, depois de baixado o feito à 85ª Zona Eleitoral, para possibilitar a proposta de transação prevista na Lei nº 9.099/95 - não aceita -, pelo fato de o réu não ter concordado com as condições oferecidas, o processo acabou retornando a esta egrégia Corte, onde houve decisão, no sentido do recebimento da denúncia e do prosseguimento do feito, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.038/90.

No entanto, ao receber os autos, a eminente Juíza Eleitoral de Torres, ao invés de cumprir o disposto no art. 359 do Código Eleitoral, tratou de marcar o interrogatório do réu para o dia 17 de agosto do corrente ano, às 9h30min, motivando, em consequência, o insurgimento dos impetrantes, que não querem ver o seguimento da ação com interrogatório, mas sim em conformidade com os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral. Pleitearam, assim, a concessão de liminar, para efeito de suspender-se o aprazado interrogatório do paciente, por não previsto tal ato pelo ordenamento jurídico.

O pedido foi instruído com os documentos de fls 06/128.

Concedida a liminar, com dispensa das informações, pela ilustre autoridade apontada como coatora, sobreveio parecer da Dra. Procuradora Regional Eleitoral, que opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Nelson José Gonzaga:

Em primeiro lugar, cabe ser examinado o cabimento do *habeas corpus* na espécie. O pedido que ora se encontra *sub judice* pleiteia a suspensão do interrogatório, sob a alegação de que o ato não se encontra previsto no art. 359 do Código Eleitoral, que diz:

"Art. 359. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que elidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver."

O paciente, na situação telada, não quer ser interrogado.

Concedi liminar, para determinar a suspensão desse ato da instrução, por não previsto o interrogatório no art. 359 do Código Eleitoral, o qual está fundamentado no princípio da economia processual, ou seja, visando a evitação da prática de ato judicial que, ao final, poderia ser anulado ou declarado nulo por via do presente remédio heróico. É por demais sabido que *habeas corpus* é remédio legal de natureza pública e que, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, encontra arrimo no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, onde se lê, título Dos Direitos e Garantias Fundamentais:

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder."

Assim, cabe a pergunta sobre a admissibilidade ou não do *habeas corpus* no caso vertente. Ora, a designação para o interrogatório, não pre-

visto no art. 359 do Código Eleitoral e não desejado pelo paciente, à evidência, estaria a submeter o imputado a uma situação de coação em sua liberdade de ir e vir. Ou seja, fazendo-o comparecer à prática de ato que poderia vir a ser inquinado de nulo, e com submissão do paciente à coação ilegal de comparecimento perante a autoridade judicial, que não flui da lei.

Pertinente, pois, o *habeas corpus* aforado pelos impetrantes.

No mais, não há como negar a ordem postulada pelos autores. O interrogatório, como aprazado pela ilustre Dra. Juíza Eleitoral, inexistente no ordenamento jurídico como ato processual.

Falando sobre *Os crimes eleitorais e a Lei nº 9.099/95*, em artigo publicado na Revista AJURIS, nº 67, p. 294, o insigne Desembargador Gilberto Niederauer Corrêa assim enfocou a questão:

"Destaca-se no processo penal eleitoral uma flagrante ação que, na opinião de muitos, penetraria no campo da inconstitucionalidade. A inexistência do interrogatório do acusado, peça inicial da instrução criminal comum. Não me parece possa falar-se em inconstitucionalidade. Esta existiria, sim, se negada a oportunidade à ampla defesa. A ausência do interrogatório judicial não prejudica a ampla defesa. Pelo contrário, a defesa escrita, firmada por defensor técnico, supre, e com vantagem, a prestação de declarações pessoais pelo acusado. No anteprojeto, de igual forma, inexistente interrogatório do acusado."

Nessa mesma linha de raciocínio, na doutrina, os ensinamentos de Joel Cândido (*Direito Eleitoral Brasileiro*, 7ª edição, Editora Edipro, 1998, página 351), Pinto Ferreira (*Código Eleitoral Comentado*, Editora Saraiva, 1991),

Fávila Ribeiro (*Direito Eleitoral*, 1ª edição, 1976, página 551).

Na jurisprudência, o mesmo sentimento, onde este mesmo egrégio Tribunal, em vários acórdãos, a exemplo do Processo nº 13/94, tendo como Relator o Dr. Aramis Nassif, manifestou que a falta de interrogatório do réu não constitui cerceamento de defesa.

No mesmo rumo, outro acórdão mais recente, da lavra do eminente Dr. Fábio Bittencourt da Rosa (Processo nº 02000198, Classe 2, de 28/07/98), e que se encontra assim ementado:

"*Habeas corpus*. Recebimento de denúncia. Suspensão do ato de interrogatório. O artigo 359 do Código Eleitoral determina que o procedimento criminal nos crimes eleitorais será iniciado com a citação de denunciado para oferecer contestação em dez dias. Dessarte, sonegar tal direito com designação imediata de interrogatório, sequer previsto no texto legal, caracteriza lesão ao princípio da ampla defesa. Ordem concedida."

Nesses termos, Senhor Presidente, estou em conceder a ordem de *habeas corpus* impetrada pelos autores, em favor do paciente Pedro Antônio Selau. Torno definitiva, de outra banda, a liminar concedida (fls. 129/130), de suspensão do interrogatório. O processo deverá ter seguimento, mas em conformidade com o art. 359 do Código Eleitoral.

É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Também acompanho o eminente Relator, mas gostaria de fazer uma ponderação, porque, no *habeas corpus* a que se referiu a eminente Procuradora, acabei vencido por entender que o sim-

ples fato de o Juiz designar interrogatório em processo criminal não implicaria em ato abusivo ou ilegal. De qualquer forma, revendo essa posição, parece-me que a simples circunstância de o Juiz obrigar o réu, em processo-crime eleitoral, a comparecer à sua frente para depor, sem que haja previsão legal para tanto, implicaria, de certa forma, em supressão do direito de ir e vir, constitucionalmente assegurado. Não cairia no campo do cerceamento de defesa, pois, de qualquer forma, isso não ocorreria, porque basta que o réu tenha assegurado o direito de defender-se adequadamente. Ficaria com a hipótese da supressão da liberdade de locomoção, mesmo que seja temporária e limitada. O direito a essa liberdade deve ser observado em sua amplitude, na forma em que é assegurado pela Constituição.

Essas ponderações, aliás, é que me levaram a repensar a questão e quero deixar claro que foi o eminente Presidente quem me chamou a atenção para esse detalhe naquela ocasião, após a votação na qual fiquei vencido.

É o voto.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho o eminente Relator.

Dra. Tânia Terezinha Escobar:

De acordo.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

Tenho defendido ser o direito subjetivo do réu, inclusive no Processo Penal Eleitoral, o direito da defesa pessoal, e não apenas da defesa técnica. Mas, evidentemente que sendo um direito cabe a ele, réu, exercê-lo ou não.

Voto no mesmo sentido do Relator, por não haver previsão legal para designação de relatório.

É o voto.

DECISÃO

Concederam a ordem. Decisão unânime.

Processo nº 16005498

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E ANTÔNIO BRITTO FILHO

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES E OLÍVIO DUTRA

Recurso. Representação. Apreensão de panfletos de propaganda eleitoral.

Medida liminar corretamente deferida, eis que presentes os pressupostos caracterizadores do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Tania Terezinha Cardoso Escobar, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de agosto de 1998.

Dr. Nelson José Gonzaga,
Relator.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, e ANTÔNIO BRITTO FILHO, inconformados com decisão liminar concedida por Juiz Auxiliar, que ordenou a expedição de mandado de busca e apreensão de material junto ao Comitê de Campanha da Coligação Rio Grande Vencedor, nos autos da representação movida pela Coligação Frente Popular, pelo Partido dos Trabalhadores e por Olívio Dutra, aqui recorridos, contra os ora recorrentes, aforaram o presente recurso, colimando a reforma da liminar, e, por conseqüência, a restituição de todo o material apreendido.

Sustentam que a publicação veiculada nada mais fez do que relatar fatos verdadeiros, reais, que aconteceram.

Peço vênia para lê-la, na íntegra (lê fls. 10/13).

Para os recorrentes, tal publicação não tratou de omitir nenhum fato, nem mesmo aqueles veiculados nos 200 mil panfletos, sob o título "O esquema Arrieta - A verdadeira História da Previdência", que agrediram, injusta e mal-dosamente, o seu próprio candidato e que, por serem falsos e mentirosos, levaram à condenação o Presidente do Partido dos Trabalhadores e também o Coordenador-Geral da campanha eleitoral de 1994.

Segundo os recorrentes, foram extraídos dos órgãos de imprensa, das notícias neles veiculadas e das publicações neles feitas, tendo sido, inclusive, colhidos de documentos oficiais, tais como das decisões condenatórias impostas em primeira e em segunda instâncias pela Justiça.

Por conseguinte, asseveram os recorrentes, se os recorridos estão a considerar agressiva e abusiva esta

propaganda, que chamam de panfletos, é porque é verdadeiro o seu conteúdo e servirá, por seu lado, como forma de censura para aqueles que insistem em fazer da mentira o seu principal instrumento de ação.

Dizem mais: que "A Verdadeira História das Eleições", ao contrário de "A Verdadeira História da Previdência", contada à época pelos recorridos e, posteriormente, qualificada como caluniosa, não pelos recorrentes, mas, sim, pelo Poder Judiciário, não calunia, não injúria, nem difama ninguém. O que caracteriza os crimes contra a honra são as mentiras, as falsidades, as imputações e denúncias irresponsáveis, todas elas presentes na "Verdadeira História da Previdência", que foram contadas pelo PT em 1994, na vã tentativa de iludir os eleitores e com um único propósito, de manipulação do pleito eleitoral de 1994, em benefício próprio.

"A Verdadeira História das Eleições de 1994", ao contrário do entendimento dos recorridos, não calunia, não injúria, nem tampouco difama ninguém. Se não bastasse, no Direito pátrio, é entendimento dos recorrentes que não existe crime contra a honra de pessoas jurídicas - no caso, a Coligação Frente Popular e o Partido dos Trabalhadores. E, no tocante ao terceiro recorrido, Olívio Dutra, nem teria sido citado na aludida publicação. Os condenados Ronaldo Zulke e Laerte Méliga, esses sim, foram atingidos pela mão da Justiça e, em tese, poderiam sentir-se afrontados pela VERDADE dos fatos; mas silenciaram e nem compareceram nesta representação, como a demonstrar que o juízo condenatório já teria surtido seus efeitos.

Para os recorrentes, os dez capítulos contidos na publicação estão a repre-

sentar a farsa, montada em 1994 pelos recorridos e pelos ausentes, Zulke e Méliga, com a finalidade de maquinar o processo eleitoral então em curso. Em tudo o que foi escrito, não há margem para mentiras ou ofensas, porque lastreados, ditos capítulos, em fatos, documentados em sentenças, em acórdãos, todos verdadeiros.

Ainda para os recorrentes, o capítulo 3 da “Farsa do PT”, e as assertivas nele contidas, “O PT SEM ESCRÚPULOS”, “O PT de Olívio Dutra tira a máscara e pisoteia na ética numa flagrante manipulação eleitoreira”, ao contrário do pensamento dos recorridos, não podem ser tidas como graves ofensas ou como afirmações novas, mas, sim, como afirmações antigas, por representarem, tanto o título quanto as asseverações, o que constou em nota oficial publicada no dia 13 de setembro de 1994, nos Jornais Zero Hora, Correio do Povo e Jornal do Comércio, a mando da Coligação Movimento Rio Grande Unido e Forte, quando, no exercício de direito seu - inalienável na época -, de resposta, teceu críticas fortes, justificadas e fundamentadas, contra as imputações levianas e falsas feitas pelos que hoje se dizem ofendidos.

Naquela oportunidade, asseguraram também os recorrentes, o Partido dos Trabalhadores, mais precisamente, no dia seguinte, 14 de setembro de 1994, através de nota oficial intitulada “Os gaúchos têm direito à verdade”, nos mesmos jornais, respondeu, de sua vez, à nota do dia anterior, de parte da Coligação Movimento do Rio Grande Unido e Forte.

Ao que emerge do recurso, os recorridos parece que não têm memória, vez que, se assim não fosse, não teriam medo da verdade que se con-

tém na propaganda que pretendem ver censurada.

Para os recorrentes, a publicação apreendida se mostra regular e foi produzida abertamente, com recursos de campanha, tanto que a Justiça Eleitoral não encontrou qualquer dificuldade para localização do material.

Assegurando que não há, na divulgação, fatos inverídicos em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado (artigo 323 do Código Eleitoral), nem, tampouco, crimes contra a honra (artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral), mas, sim, uma publicação da verdade, embasada em fatos e documentos devidamente comprovados e reconhecidos publicamente, pugnaram, ao final, a revogação da liminar, com imediata devolução do material apreendido.

Juntaram os documentos de fls. 09/79.

Nas contra-razões de fls. 82/88, de início, os recorridos fazem menção ao que se contém no material apreendido, argumentando, a seguir, que a Frente Popular, em seus programas, não acusou o recorrente Antônio Britto de envolvimento com a corrupção e fraudes praticadas no Ministério da Previdência, mas por incompetência administrativa, e que, assim, o debate resultou centrado nos programas de televisão, sem nenhuma conotação com outro panfleto, que acabou, na época, sendo também apreendido pela Justiça Eleitoral.

E, pelo debate na TV, que é retratado no panfleto agora questionado, não existiu condenação, nem de Ronaldo Zulke, nem de Olívio Dutra, como pretendem fazer crer os recorrentes.

Desta forma, segundo os recorridos, se há uma farsa a denunciar, neste momento, é a da tentativa de atri-

buir-se à Frente Popular e ao Partido dos Trabalhadores terem promovido um “golpe”, um “calote eleitoral”, uma “fraude” nas eleições de 1994, o que não aconteceu, com o propósito deliberado de fazer incidir no processo eleitoral em curso um descrédito na Coligação e candidato recorridos.

Revelam as contra-razões que o candidato Antônio Britto Filho, em 1994, obteve direito de resposta no espaço destinado à Frente Popular e respondeu os fatos. De igual, assim também os jornais que noticiaram, com destaque, o programa da Frente Popular, na versão dos recorrentes. Portanto, não vêem os recorridos, motivos para buscar a atenção do eleitor de 1994, para prestação de esclarecimentos agora, sobre o que chamam de farsa, que não existiu.

Se não bastasse, no panfleto recentemente aprendido, fez-se inserir parte da coluna do jornal ZH, de 04 de agosto, de responsabilidade do jornalista José Barrionuevo, acusando o PT de ter promovido um golpe na eleição de 1994, numa clara exortação aos eleitores para não votarem na Frente Popular, sobre o qual os recorridos já obtiveram, na Justiça, o direito de resposta.

Para os recorridos, o panfleto em discussão não passa de uma montagem enganosa, com manipulação de decisão judicial ainda não transitada em julgado, colocando sob suspeita de ilegitimidade os milhares de votos dados a Olívio Dutra em 1994, com a intenção de fazer recair no processo eleitoral, em andamento.

Acrescentam, ainda, que não cabe discutir, fora do recurso próprio, a decisão de primeiro grau, nem, tampouco, a do segundo, no que respeita às condenações de Ronaldo Zulke e Laerte Méliga, porque sequer publicado o jul-

gamento do recurso por esta Egrégia Corte. Ademais, dizem os recorridos, nenhuma dessas decisões está a autorizar as acusações partidas dos recorrentes no panfleto, de fraude eleitoral, de calote, de golpe ou farsa, cometidos pelos recorridos no pleito de 1994. Dizem mais: que no panfleto, no início e no seu final, com conotação de verdade, somente trechos das decisões judiciais nele foram inseridas, dando a entender que toda a questão do debate travado em 1994 encontra-se contido nas sentenças. Mais: que o ajuizamento da representação, com pedido de liminar, não trata de temor da verdade, como pretendem fazer acreditar os recorrentes, mas do uso de um direito, pelos recorridos, de verem mantido o equilíbrio eleitoral - expediente, aliás, também utilizado pelo recorrente Antônio Britto, para opor-se a posicionamentos assumidos pelo candidato Olívio Dutra. Mais ainda: que o panfleto difama contra a Coligação recorrida e seu candidato, ao afirmar que o Partido dos Trabalhadores fabricou uma das maiores tentativas de manipulação eleitoral do Estado, e ofende a reputação, no instante em que suspeita da legitimidade da votação obtida pelo candidato Olívio Dutra em 1994, continuando a ofender, quando reproduz a acusação de “golpe” e “calote eleitoral”, feita por jornalista de Zero Hora, pela qual já foi concedido o direito de resposta.

Para os recorridos, ao contrário do apregoado pelos recorrentes, longe está o panfleto de se constituir em um arauto de verdades, mas, sim, de propaganda difamatória e inverídica, não tendo sido confeccionado para atingir os já condenados, Ronaldo Zulke e Laerte Méliga, mas, sim, com o propósito de alcançar e desacreditar o Par-

tido dos Trabalhadores, a Frente Popular e o candidato Olívio Dutra. Permitir sua distribuição, então, seria a causação de enormes prejuízos aos recorridos.

Pediram a manutenção da liminar. Acostaram as fotocópias de fls. 89/92.

Emitiu parecer a Dra. Procuradora Regional Eleitoral (fls. 100/102), pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

(Sustentaram as razões, pelos recorridos, o Bel. José Fernando Eichenberg, e, pelos recorridos, a Bela. Maritânia Dallagnol.)

VOTOS

Dr. Nelson José Gonzaga:
Senhor Presidente.

Como se viu do relatório, trata-se de recurso promovido pela Coligação Rio Grande Vencedor, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Antônio Britto Filho contra liminar concedida por Juiz Auxiliar, que, em representação aforada pela Coligação Frente Popular, o Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra, determinou a busca e apreensão de 200 mil panfletos mandados confeccionar pelos recorridos com o título "A Verdadeira História das Eleições de 1994".

Da lição de Fávila Ribeiro, falando sobre os padrões éticos e igualitários na campanha eleitoral e sobre os crimes eleitorais, colhe-se o seguinte ensinamento:

"Nesse período de compreensível efervescência cívica, em que as paixões se encrespam e os ânimos se exacerbam, é necessário impedir que a propaganda resvale para o achincalhamento, atingindo os partidos, os candidatos, autoridades públicas ou qualquer pessoa.

Todos, indistintamente, são credores de igual proteção moral, de respeito à sua dignidade.

Mas a esse aspecto individual sobreleva a preocupação com o próprio decoro da campanha política, a que se não venha amesquinhar em desprimorosas retaliações. É a ordem pública que deixa refletida a prevalência de seu interesse, uma vez que a fase da campanha política está diretamente implicada ao funcionamento das instituições representativas que compõem a organização política nacional.

Não é admissível que se procure colher proveitos eleitorais, desencadeando reações desfavoráveis do eleitorado contra os adversários.

As increpações infundadas e ausência de prontos corretivos determinam fatalmente a generalização das ofensas, acarretando queda no nível da campanha eleitoral e descrédito para o regime político.

É inadmissível que as pessoas que procurem ingressar ou participem na vida pública fiquem expostas a deprimentes agressões, ficando moralmente abaladas perante a coletividade que devem representar. Em não lhes concedendo a devida e oportuna proteção, não demorará a atividade pública a perder o concurso dos mais sérios e devotados colaboradores, que a abandonam para que não vejam conspurcada a própria dignidade. É necessário haja compatível repressão legal, para que não se fique levemente a assacar contra a honra alheia, como recurso demagógico para indispor o eleitorado contra os candidatos dolosamente atingidos.

Há que acrescentar que a atividade ilícita na propaganda eleitoral pode acarretar efeitos fulminantes e irreversíveis, uma vez que o desvirtuamento das imagens pessoais tem por finalidade influir na decisão do eleitorado, a ser tomada em breve espaço de tem-

po. Por isso mesmo, dificilmente podem ser recompostos os efeitos danosos produzidos, beneficiando-se os infratores eleitoralmente dos resultados ilícitamente estimulados.

Deve, portanto, a Justiça Eleitoral velar para manter um clima moral e psicológico a ser igualmente compartilhado por todos os candidatos, para que possa, o eleitorado, realizar a sua escolha, sem que esteja sendo emocionalmente e dolosamente ludibriado." (in Direito Eleitoral, Forense, 1976, páginas 513/514).

A tutela cautelar somente tem azo em se demonstrando plausibilidade do interesse invocado. Conseqüência disso, tenho que para possibilitar ao julgador o exame e o deferimento de uma liminar não há necessidade de demonstração, de parte do requerente, que tem direito material, mas, sim, de demonstrar que tem interesse, somente interesse, no provimento jurisdicional reclamado. O *fumus*, a aparência do bom direito, deve ser tida como uma causa do pedido ao juízo. Não é preciso que o Juiz vá a fundo e diga da existência de um direito, para a concessão da tutela. Basta ao julgador uma mera aparência desse direito, desde que verossímil. Num exame perfunctório da postulação, basta haver uma verossimilhança. Para se ter o *fumus*, então, não é tão-somente, como pensam alguns, a demonstração da aparência do direito. E até menos que isso, podendo confundir-se com a mera verossimilhança do alegado.

Já o *periculum in mora*, perigo na demora, reside em que, não sendo concedida a cautela, a liminar, haja dano ou a possibilidade muito grande de haver perecimento do direito ou interesse afirmado. Dano é um termo genérico, pois o perecimento do direito não deixa

de ser um dano. O preenchimento do requisito do perigo na demora é isto: demonstrar ao juiz que a demora na obtenção da tutela jurisdicional irá ocasionar ao requerente um dano inevitável, e o processo principal esvaziar-se-á.

Nesse sentido, preleciona Humberto Theodoro Júnior, quando diz:

"Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como o *fumus boni iuris*, deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado."

E, sobre o *periculum in mora*, mostra-se incisivo o ilustre processualista, ao ensinar:

"O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido" (in Processo Cautelar, Eud, 2ª edição, 1976, páginas 76-77).

Sydnei Sanches, por seu lado, não tem discrepado deste mesmo sentimento:

A nosso ver, porém, a razão está com Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual podem ser considerados requisitos básicos para a tutela jurisdicional cautelar o interesse na solução eficaz de uma lide (conceito que é superior ao tradicional: o da plausibilidade do direito material); e o fundado receio do *periculum in mora*, enquanto se aguarda solução definitiva da lide (in Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, 1978, editora RT, página 45).

Na situação dos autos, ao que emerge do malsinado panfleto, estava realmente a justificar, no caso em exame, a medida liminar concedida pelo ilustre Juiz Auxiliar, que bem andou em ordenar a busca e apreensão da propaganda.

Os recorridos, como titulares do direito atingido pelo panfleto, à evidência, demonstraram todo o interesse na obtenção de um provimento jurisdicional, o bastante para caracterizar o *fumus boni iuris* a uma simples leitura do que se contém na propaganda mandada veicular pelos recorrentes.

E o *periculum in mora*, por sua vez, resulta dos indiscutíveis riscos e prejuízos, que, por certo, adviriam aos recorridos, caso não fosse, de logo, deferida a liminar.

Sem querer adentrar no mérito da representação, algumas considerações, por oportunas, merecem ser aqui colocadas. Equivocam-se os recorrentes, ao questionarem, neste recurso, sobre a possibilidade, ou não, de uma pessoa jurídica ser ofendida contra a honra, porque tal discussão não pode ser colocada em sede de uma liminar cujo mérito só diz com o *periculum in mora*.

Cometem engano, também, os recorrentes, quando asseguram que os fatos contidos no panfleto não são novos, mas antigos, o que estaria a descaracterizar grave ofensa, como alegado pelos recorridos na representação, porque o que está a interessar, agora, não é o que se escreveu no passado, mas a veiculação de uma propaganda nova, mesmo contendo fatos ou frases já usadas, com o acréscimo de outras mais recentes. O que importa, em verdade, não são propriamente os fatos relatados, que até poderão ser velhos, com frases já uti-

lizadas em outra época, mas a divulgação que se lhes dê no momento, a repetição, e o que nela se contém. A não ser assim, alguém que fosse chamado de inescrupuloso, uma vez divulgada novamente a mesma assertiva ofensiva, estaria impedido de responsabilizar o ofensor, que sempre estaria escudado na justificativa de já ter usado a expressão e ficaria isento de responsabilidades, o que não se mostra correto dizer. Tal raciocínio, usado pelos recorrentes, como se vê, não convence. Ao depois, sempre se mostra importante lembrar, o que não constou no panfleto apreendido, que a decisão condenatória de Ronaldo Zulke e Laerte Méliga não transitou em julgado. Como disse, bem andou o Juiz Eleitoral ao deferir a medida, que se confirma, apesar dos esforços expendidos pelos recorrentes, para modificá-la, mas sem êxito.

Nego, pois, provimento ao recurso. É como voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Também, sem outras considerações, por desnecessárias, estou em acompanhar o voto do eminente Relator, em grau de liminar. Mais não é necessário dizer para confirmar a decisão judicial de instância inicial.

Dr. Leonel Tozzi:

Também, Sr. Presidente, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Sr. Presidente:

O direito de crítica foi muito enfatizado pelos ilustres patronos dos recorrentes e recorridos. Gostaria apenas de salientar que, realmente, como

disse em outros processos, o direito de crítica é possível; o que não pode é repisar julgamentos anteriores, e por meio de panfletos. Assim, não querendo adentrar-me mais na questão, tendo em vista a apreciação da matéria apenas em termos de liminar, penso que estão presentes os pressupostos caracterizadores para a sua concessão - quer o *fumus boni juris*, perfunctoriamente, quer, necessariamente, o perigo da demora, porque se não fosse deferida essa apreensão do material, possivelmente já estaria consumado o dano aos recorridos. Por isso, acompanho o voto do eminente Relator.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Acompanho o eminente Relator.
DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento.

Processo nº 16008898

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTES: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E ANTÔNIO BRITTO FILHO
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES E OLÍVIO DUTRA

Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos.

Caráter ofensivo dos referidos panfletos.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Élvio Schuch Pinto - Presidente -, e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de setembro de 1998.

Dr. Nelson José Gonzaga,
Relator.

RELATÓRIO

A FRENTE POPULAR, o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - e OLÍVIO DUTRA promoveram a presente REPRESENTAÇÃO, com pedido liminar, de busca e apreensão de panfletos, contra a COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, o PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - e ANTÔNIO BRITTO FILHO, alegando que, na madrugada do dia 13 de agosto do corrente ano, os representados confeccionaram e começaram a distribuir 200 mil exemplares de um panfleto intitulado "A VERDADEIRA HISTÓRIA DAS ELEIÇÕES DE 1994", com conteúdo, segundo os autores, agressivo e ofensivo aos representantes.

Ao que se colhe da peça exordial, na capa do aludido panfleto, os representados fazem afirmações caluniosas, difamatórias e inverídicas, com a acusação de terem os requerentes manipulado a eleição de 1994 com falsa denúncia; na página interna da propaganda, de terem montado uma farsa no pleito anterior, ou seja, "A FARSA DO PT EM 10 CAPÍTULOS".

Segundo os representantes, trata-se de uma seqüência de mentiras e ofensas, visando a comprometer a credibilidade do Partido dos Trabalhadores,

a Frente Popular e o candidato a Governador Olívio Dutra.

Destacam o capítulo três da novela mentirosa, sob a chamada “O PT SEM ESCRÚPULOS”, onde os representados afirmam que “O PT de Olívio Dutra tira a máscara e pisoteia na ética, numa flagrante manipulação eleitoreira”.

Na sua totalidade, asseguram os representantes, o panfleto não somente os agride, mas também atinge, diretamente, o processo eleitoral em curso, colocando sob suspeita a lisura do pleito de 1994, onde Olívio Dutra e Antônio Britto disputaram o cargo de Governador.

Para os autores da representação, as acusações são graves e sem qualquer sustentação, na medida em que os representados procuram passar ao eleitorado o cometimento de um estelionato eleitoral pelos requerentes, no pleito de 1994, e uma condenação, como se fosse definitiva, dos dirigentes Ronaldo Zulke e Laerte Méliga.

Afirmando que os representados, com essa atuação, desobedeceram à Lei nº 9.504/97 e aos artigos 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, pediram a concessão de liminar de busca e apreensão dos panfletos, com indicação do lugar do seu armazenamento.

Juntaram cópia do panfleto.

Deferida a liminar, com notificação dos representados, compareceram e ofereceram defesa.

Sustentaram que a publicação veiculada nada mais fez do que relatar fatos verdadeiros, reais, que aconteceram.

Para os representados, tal publicação não tratou de omitir nenhum fato, nem mesmo aqueles veiculados

nos 200 mil panfletos, sob o título “O Esquema Arrieta - A verdadeira História da Previdência”, que agrediram, injusta e maldosamente, o seu próprio candidato e que, por serem falsos e mentirosos, levaram à condenação o Presidente do Partido dos Trabalhadores e também o coordenador da campanha eleitoral de 1994.

Segundo os representados, foram extraídos dos órgãos de imprensa, das notícias neles veiculadas e das publicações neles feitas tudo o que se contém no panfleto, inclusive, colhidos de documentos oficiais, tais como das decisões condenatórias impostas em primeira e em segunda instâncias pela Justiça.

Por conseguinte, asseveram os representados, se os representantes estão a considerar agressiva e abusiva essa propaganda que chamam de panfletos, é porque é verdadeiro o seu conteúdo e servirá, por outro lado, como forma de censura para aqueles que insistem em fazer da mentira o seu principal instrumento de ação.

Dizem mais: que “Verdadeira História das Eleições”, ao contrário de “A verdadeira História da Previdência”, contada, à época, pelos representantes e, posteriormente, qualificada como caluniosa, não pelos representados, mas, sim, pelo Poder Judiciário, não calunia, não injúria, nem difama ninguém.

O que caracteriza os crimes contra a honra são as mentiras, as falsidades, as imputações e denúncias irresponsáveis, todas elas presentes na “Verdadeira História da Previdência”, que foram contadas pelo PT, em 1994, na vã tentativa de iludir os eleitores, e com um único propósito, de manipulação do pleito eleitoral de 1994 em benefício próprio.

“A Verdadeira História das Eleições de 1994”, ao contrário do entendimento dos representantes, não calunia, não injuria, nem tampouco difama ninguém. Se não bastasse, no Direito Pátrio, é entendimento dos representados de que não existe crime contra a honra de pessoas jurídicas - no caso, a Coligação Frente Popular e o Partido dos Trabalhadores. E, no tocante ao terceiro representante, Olívio Dutra, nem teria sido citado na aludida publicação. Os condenados Ronaldo Zulke e Laerte Méliga, esses, sim, foram atingidos pela mão da Justiça e, em tese, poderiam sentir-se afrontados pela VERDADE dos fatos; mas silenciaram e nem compareceram nesta representação, como a demonstrar que o juízo condenatório já teria surtido seus efeitos.

Para os representados, os dez capítulos contidos na publicação estão a representar a farsa montada, em 1994, pelos representantes e pelos ausentes Zulke e Méliga, com a finalidade de maquinar o processo eleitoral então em curso. Em tudo o que foi escrito, não há margem para mentiras ou ofensas, porque lastreados ditos capítulos em fatos, documentados em sentenças, em acórdãos, todos verdadeiros.

Ainda para os representados, o capítulo 3 da “Farsa do PT” e as assertivas nele contidas, “O PT SEM ESCRÚPULOS”, o “PT de Olívio Dutra tira a máscara e pisoteia na ética, numa flagrante manipulação eleitoreira”, ao contrário do pensamento dos representantes, não podem ser tidos como graves ou como afirmações novas, mas, sim, como afirmações antigas, por representarem, tanto o título, quanto as asseverações, o que constou em nota oficial publicada no dia 13 de setem-

bro de 1994, nos Jornais Zero Hora, Correio do Povo e Jornal do Comércio, a mando da Coligação Movimento Rio Grande Unido e Forte, quando, no exercício de direito seu - inalienável na época -, de resposta, teceu críticas fortes, justificadas e fundamentadas, contra as imputações levianas e falsas feitas pelos que hoje se dizem ofendidos.

Naquela oportunidade, asseguraram os representados, o Partido dos Trabalhadores, mais precisamente, no dia seguinte, 14 de setembro de 1994, através de nota oficial intitulada “Os Gaúchos têm direito à verdade”, nos mesmos jornais, respondeu, de sua vez, à nota do dia anterior, de parte da Coligação Movimento Rio Grande Unido e Forte.

Ao que emerge da representação, os representantes parecem que não têm memória, vez que, se assim não fosse, não teriam medo da verdade que se contém na propaganda que pretendem ver censurada.

Para os representados, a publicação apreendida se mostra regular e foi produzida abertamente, com recurso de campanha, tanto que a Justiça Eleitoral não encontrou qualquer dificuldade para localização do material.

Assegurando que não há, na divulgação, fatos inverídicos em relação a partido ou candidato, capazes de exercer influência sobre o eleitorado (artigo 323 do Código Eleitoral), nem, tampouco, crimes contra a honra (artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral), mas uma publicação da verdade, embasada em fatos e documentos devidamente comprovados e reconhecidos publicamente, pugnaram, ao final, pela revogação da medida, com a imediata devolução do material apreendido.

Juntaram os documentos de fls. 19/78.

A propósito do pedido, opinou o Ministério Público Eleitoral por sua procedência, com confirmação da liminar.

Sobreveio a decisão de fls. 93/96, de acolhimento da representação e manutenção da liminar.

Inconformados, recorreram os representados.

Oferecidas as contra-razões, subiram os autos à apreciação desta Corte, onde emitiu parecer a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, de afastamento da prefacial de ilegitimidade ativa dos representantes para mover a representação, e no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

No concernente à prefacial levantada pelos recorridos, de ilegitimidade ativa *ad causam* dos representantes para moverem a ação, fica desde logo repelida, pois encontra-se despida de todo e qualquer fundamento. Ao contrário do alegado pelos recorrentes, o panfleto apreendido não só faz menção à Frente Popular, como, de resto, aponta também para o Partido dos Trabalhadores e para o candidato Olívio Dutra. Num só capítulo, o de nº 3, exsurge toda a legitimidade para os recorridos, como titulares do direito reclamado: "...O PT de Olívio Dutra tira a máscara e pisoteia na ética (...), numa flagrante manipulação eleitoreira. E, considerando que o PT abandonou os escrúpulos e partiu para o crime com mentiras e calúnias, vai cobrar a retratação na Justiça". Como o Partido dos Trabalhadores faz parte integrante da Coligação Frente Popular, é evidente que essa, também, poderia figurar no pólo ativo da representação, por sentir-se ofendida.

Rejeito a prefacial.

No que toca ao mérito, ao que se vê do quadro probatório existente nos autos, depois da concessão da liminar, nenhuma outra prova resultou produzida, para autorizar a modificação da decisão de apreensão.

Da lição de Fávila Ribeiro, falando sobre os padrões éticos e igualitários na campanha eleitoral e sobre os crimes eleitorais, colhe-se o seguinte ensinamento:

"Neste período de compreensível efervescência cívica, em que as paixões se encrespam e os ânimos se exacerbam, é necessário impedir que a propaganda resvale para o achincalhamento, atingindo os partidos, os candidatos, autoridades públicas ou qualquer pessoa.

Todos, indistintamente, são credores de igual proteção moral, de respeito à sua dignidade.

Mas a esse aspecto individual sobreleva a preocupação com o decoro da campanha política, a que se não venha amesquinhar em desprimorosas retaliações. É a ordem pública que deixa refletida a prevalência de seu interesse, uma vez que a fase da campanha política está diretamente implicada ao funcionamento das instituições representativas que compõem a organização política nacional.

Não é admissível que se procure colher proveitos eleitorais, desencadeando reações desfavoráveis do eleitorado contra os adversários.

As increpações infundadas e a ausência de prontos corretivos determinam fatalmente a generalização das ofensas, acarretando queda no nível da campanha eleitoral e descrédito para o regime político.

É inadmissível que as pessoas que procuram ingressar ou participam da vida pública fiquem expostas a de-

primentes agressões, ficando moralmente abaladas perante a coletividade que devem representar. Em não lhes concedendo a devida e oportuna proteção, não demorará a atividade pública a perder o concurso dos mais sérios e devotados colaboradores, que a abandonam para que vejam conspurcada a própria dignidade. É necessário haja compatível repressão legal, para que não se fique levianamente a assacar contra a honra alheia, como recurso demagógico para indispor o eleitorado contra os candidatos dolosamente atingidos.

Há que acrescentar que a atividade ilícita na propaganda eleitoral pode acarretar efeitos fulminantes e irreversíveis, uma vez que o desvirtuamento das imagens pessoais tem por finalidade influir na decisão do eleitorado, a ser tomada em breve espaço de tempo. Por isso mesmo, dificilmente podem ser recompostos os efeitos danosos produzidos, beneficiando-se os infratores eleitoralmente dos resultados ilicitamente estimulados.

Deve, portanto, a Justiça Eleitoral velar para manter um clima moral e psicológico a ser igualmente compartilhado por todos os candidatos, para que possa, o eleitorado, realizar a sua escolha, que esteja sendo emocionalmente e dolosamente ludibriado." (*in Direito Eleitoral*, Forense, 1976, páginas 513-514).

Na contestação aforada pelos recorrentes, com veemência sustentaram não estarem configuradas, no panfleto, nenhuma das hipóteses penais de crimes contra a honra - calúnia, difamação ou injúria -, como definidos no Código Eleitoral, até com a afirmação de que uma pessoa jurídica, como um partido, sob o ponto de vista jurídico-penal, não poderia ser atingida na sua honra.

Por oportuno, vale destacar, aqui, parte de recente acórdão, lavrado por ocasião do julgamento da Representação nº 76, pelo Superior Tribunal Eleitoral, tendo como Relator o insigne Ministro Luiz Carlos Madeira:

"Com efeito, o Código Eleitoral (artigos 324, 325 e 326), praticamente, repete o Código Penal, nas hipóteses de que trata.

Se o bem tutelado fosse o mesmo, os artigos seriam desnecessários."

A situação foi apreciada pelo Ministro Francisco Rezek, em voto proferido, recentemente, perante o TSE, no Recurso nº 12.303, classe 4a, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgado em 27/10/1994. Disse ele:

"Estimo que, se assim não devesse ser, não haveria razão para que o Código Eleitoral reproduzisse as figuras delituosas da injúria, da calúnia, da difamação, em sede própria. A vala comum do Código Penal seria bastante na hipótese de não haver uma razão política singularíssima para que aquelas mesmas figuras delituosas com igual conotação tipificativa na legislação eleitoral. Poderia ser diferente se cuidássemos da legislação comum, ou da lei de imprensa, onde acontece semelhante fenômeno. Mas, não. Se em certo momento entendeu o legislador de tipificar aquelas mesmas situações dentro da legislação repressiva eleitoral, algum efeito há de produzir essa opção legislativa. E dentro das possíveis singularidades não excludo a perspectiva de que um dia o Tribunal venha a detectar outras desse tratamento legislativo da matéria, parece-me mais do que apropriado singularizar o que ocorre quando a afronta à honra de determinada pessoa se faz não à conta de animosidades que, no âmbito ordinário ou co-

num, existem contra ela, mas dentro do preceito eleitoral e com objetivos que se devem presumir desengadamente eleitorais. Não é para insultar determinado ser humano, mas para obter dividendos eleitorais, que se proferem insultos dentro do processo eleitoral.

Penso que a matéria é importante e que o Tribunal Superior Eleitoral é chamado, em circunstâncias assim, a lembrar que razões existem para que figuras da legislação penal ordinária se reproduzam, quase que literalmente, na legislação especial; é que isso há de ter desdobramentos: seria nulificar o propósito legislativo do tratamento diferenciado dizer que não; e que, tal como se estivéssemos em sede legislativa penal ordinária, não há quem, além da pessoa do ofendido, se encontra em situação de legitimidade para protestar. O bem jurídico ofendido não é exatamente o mesmo". (*in Jurisprudência do TSE*, volume 7, 2, abril/jun 1996, página 263).

É imperioso concluir que o bem tutelado pelo Código Eleitoral, no caso, vai além das qualidades éticas essenciais da pessoa, para dar proteção jurídico-político-eleitoral aos candidatos."

"O que a lei quer - e é o que se espera - é que a propaganda eleitoral se restrinja à defesa de idéias e de projetos de governo, à exposição de propostas administrativas e de soluções para os problemas que afligem o nosso povo". (Ministro Miguel Ferrante).

O que a lei não quer, é a ofensa.

Observe-se que a ofensa não carece da configuração de quaisquer dos tipos de crime contra a honra.

Neste sentido, é importante lembrar, o voto do Ministro Hugo Gueiros, na Reclamação TSE nº 13.028, Classe 10ª:

"A propaganda partidária que se es-cora no ataque aos adversários arrisca-se a ser facilmente injuriosa ou difamatória.

A propaganda é injuriosa antes mesmo de conter o crime de injúria, porque simplesmente tende para a sua configuração, mas precisa, quanto possível, ser atalhada em sua forma, sem que espere a Justiça Eleitoral o perfeito enquadramento penal, pois o bem tutelar, no caso, é outro e mais imediato: a preservação de bons costumes na propaganda eleitoral, que não pode dispensar a garantia da verdade, mas deve coibir a difusão de fatos, idéias ou figuras que pretendam insinuar aquilo que não se ousa afirmar, para não se configurar os crimes de injúria, calúnia ou difamação. Os costumes eleitorais exigem pronta reação contra a conduta desleal no plano ético, que consiste em sugestões, perguntas ou figuras que detratam sinuosamente o adversário político, ficando na zona fronteira do ilícito penal. A malícia não é o mal, mas ele é a sua vocação. A propaganda injuriosa é a propaganda que bordejando maliciosamente a injúria." (*in Jurisprudência do TSE*, volume 5.V, abril/jun, 1996, páginas 369/370).

E ofensas é que não faltaram no panfleto, diga-se, bem apreendido, e extemporâneas, por dizerem com fatos acontecidos em 1994.

Como já tive oportunidade de afirmar quando do julgamento do Processo nº 1600548, Classe 16, ao focar a mesma matéria, sobre os mesmos panfletos, cometem equívoco os recorrentes ao falarem sobre a impossibilidade de cometimento de crime contra a honra de pessoa jurídica, porque o bem tutelado é a sua imagem, a credibilidade como é vista por tercei-

ros. Também cometem engano, de outra banda, os recorrentes, ao assegurarem que os fatos, no panfleto, não são novos, mas antigos, o que estaria a descaracterizar a ofensa, porque o que está a interessar, no instante da divulgação, não é o que se escreveu no passado, mas o que se está a escrever no presente, mesmo contendo frases já utilizadas e com o acréscimo de outras. O que importa, torno a dizer, é a repetição.

Vale lembrar, o que não constou no panfleto, que a decisão condenatória de Ronaldo Zulke e Laerte Méliga não transitou em julgado. Eis, no entretanto, o que fizeram constar os recorrentes no capítulo 10 da propaganda:

"O Pleno do TRE, pelo voto unânime de seus membros, mantém a condenação de prisão para os dirigentes do PT. É o fim da farsa petista."

Maliciosamente, pretendem passar a idéia de encerramento do episódio, mas com conhecimento de que a sentença ainda poderia ser atacada por recurso. Isso não é verdade, ou é meia verdade, o que pode ser pior.

Tudo isso, a meu sentir, não passa de propaganda suja, tão suja quanto aquela veiculada no ano de 1994, e que custou aos dirigentes petistas uma condenação, e com causação de espanto, por exercitada agora por partido que havia reprovado tal prática, no passado, pelo mesmo adversário de hoje.

Não se mostra possível conviver eleitoralmente com comportamentos desta natureza. A não ser assim, não vai faltar alguém, seja candidato ou partido, em eleições futuras, e com o propósito deliberado de causação de tumulto no processo eleitoral, para descreditar o adversário e angariar a

simpatia, e, o principal, o voto, como se afigura o presente, a pretender contar a verdadeira verdade sobre as eleições de 1994, ou a verdadeira história de 1998.

Há que se sepultar, de vez, todas estas histórias, estes expedientes, nada aconselháveis, e partir para a prática de uma política mais sadia, sem retaliações, e com mais respeito aos eleitores.

Com estas considerações, estou negando provimento ao recurso e mantendo apreendidos, em definitivo, os malsinados panfletos.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento.

Processo nº 16024598

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTES: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Distribuição de impressos. Alegada violação do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Não caracterizada a afronta ao referido dispositivo legal. Ocorrência, na espécie, de simples chamamento eleitoral, configurador de propaganda política pura.

Provimento. Decisão estendida aos representados não-recorrentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e

nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, para absolver os recorrentes, extensiva a decisão aos condenados CÂNDIDA ELISANI MELO BERTONCELLO e DOUGLAS PERETO.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales e Isaac Alster, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de outubro de 1999.

Dr. Nelson José Gonzaga,
Relator.

RELATÓRIO

OMINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, amparado no artigo 127 da Constituição Federal, combinado com o artigo 96 da Lei nº 9.504/97, e artigos 57 e 64, § 2º, da Resolução TSE nº 20.106/98, propôs em juízo a presente REPRESENTAÇÃO contra o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB -, ANTÔNIO BRITTO FILHO, COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, e contra os funcionários públicos do município de Passo Fundo, CÂNDIDA ELISANI MELO BERTONCELLO e DOUGLAS PERETO, pelos seguintes fatos:

"No dia 15 de outubro de 1998, em frente ao portão da Prefeitura Municipal, situada na avenida Brasil, nesta cidade de Passo Fundo, entre o horário das 14 e 15 horas, aproximadamente, os funcionários públicos municipais Cândia Bertoncello e Douglas Pereto distribuíam impressos com a seguinte inscrição, conforme material apreendido, que consta em anexo:

'Se o Governo Mudar, O VALE LEITE PODE ACABAR. Este não pode ser o último vale. VOTE BRITTO - 15'.

Na referida oportunidade, o servidor Douglas Pereto, após ter confeccionado o referido impresso e efetuado diversas fotocópias, convidou a também funcionária pública municipal Cândia Elisani Melo Bertoncello para distribuí-lo em frente ao portão da Prefeitura Municipal, sendo flagrados justamente quando exerciam esta atividade, gerando o procedimento efetuado na Delegacia da Polícia Federal, do qual segue fotocópia inclusa."

Para o Ministério Público Eleitoral, a conduta dos funcionários públicos municipais Cândia Elisa Melo Bertoncello, que ocupa cargo em comissão de Assistente Técnico Superior, e Douglas Pereto, que ocupa cargo em comissão de Chefe da Seção de Imprensa, infringiu o artigo 73, *caput*, e inciso IV, da Lei nº 9.504/97, que expressamente dispõem :

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público."

Para o Ministério Público Eleitoral, o "vale-leite" constitui-se em um serviço de caráter social, custeado pelo Poder Público, e foi utilizado de forma promocional em favor do candidato Antônio Britto Filho, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pertencente à Coligação Rio Grande Vencedor, e pelo disposto nos §§ 4º e 8º do mesmo artigo 73, o não-cumprimento

mento da norma legal, além de acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, ainda sujeita os responsáveis e os partidos políticos, coligações e candidatos que dela se beneficiaram ao pagamento de uma multa de cinco a cem mil UFIR.

Pediu a a condenação de todos os representados nas sanções pecuniárias do artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei Eleitoral.

Acostou os documentos às fls. 7/35.

Notificados, os representados apresentaram contestação.

A Coligação Rio Grande Vencedor, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e o candidato Antônio Brito Filho, em resposta, sustentaram que a representação não tem como prosperar, porque os dois funcionários que estavam distribuindo o material de propaganda lícita, não agiam na condição de funcionários, mas de cidadãos livres, no exercício do direito de cidadania, além do que Cândida Elisani Melo estava de folga, enquanto que Douglas encontrava-se em gozo de férias. Defendendo-se, ainda afirmaram que, na situação dos autos, os representados não foram beneficiados pela propaganda veiculada, porque não foram vitoriosos no pleito de 1998.

Cândida Elisani Melo Bertoncello e Douglas Pereto, contestando, não negaram a distribuição do material apreendido. Não negaram que estivessem fazendo propaganda para o candidato Antônio Brito Filho. Erigiram em defesa, no entanto, que não se encontravam no recinto da Prefeitura Municipal de Passo Fundo, que não estavam em serviço naquele dia e que não estavam fazendo a entrega dos referidos vales-leite. Disseram que não violaram o inciso IV do artigo 73 da Lei Eleitoral, porque estavam distribuindo simples panfletos de

propaganda, e não bens ou serviços de caráter social, como aludido no dispositivo.

Trouxeram com a defesa os documento às fls. 61/65.

Sobreveio sentença, de procedência, em parte, da representação, com a condenação de Cândida Elisani Melo Bertoncello, Douglas Pereto, Coligação Rio Grande Vencedor e Partido do Movimento Democrático Brasileiro ao pagamento, cada um, da multa de CINCO MIL UFIR, como incursos nas sanções do artigo 73, IV, e §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

Inconformados com o *decisum*, recorreram o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e a Coligação Rio Grande Vencedor.

No recurso, em síntese, repisaram o mesmo ponto de vista defendido na contestação. Pugnaram, por outro lado, na hipótese de manutenção da condenação, pela aplicação do artigo 241 do Código Eleitoral, que prevê a figura da solidariedade.

Oferecidas as contra-razões, subiram os autos à apreciação desta Corte, onde emitiu parecer a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, contrário ao provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

Os fatos, pelo que revelam os autos, restaram bem esclarecidos. No dia 15 de outubro de 1998, entre o horário das 14 e 15 horas, na Avenida Brasil, defronte ao portão de acesso à Prefeitura Municipal de Passo Fundo, os funcionários Cândida Elisani Melo Bertoncello e Douglas Pereto foram surpreendidos quando distribuíam impressos contendo a inscrição: *Se o Governo*

Mudar, o VALE-LEITE PODE ACABAR. Este não pode ser o último vale. VOTE BRITTO-15, resultando daí a condenação destes dois representados, e mais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e da Coligação Rio Grande Vencedor, à pena pecuniária de CINCO MIL UFIR para cada um, como incursos nas sanções do artigo 73, IV, e §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

Com o máximo respeito ao eminente e culto Juiz prolator da douta decisão atacada, estou em reformar a decisão.

O artigo 73 e seu inciso IV, da Lei nº 9.504/97, estabelecem os seguintes termos :

"Art.73. São proibidos aos agente públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público."

Os representados Cândida Elisani Melo Bertoncello e Douglas Pereto foram condenados e se conformaram com a pena imposta. Não recorreram, mas somente a Coligação Rio Grande Vencedor e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Destacar que os recorridos foram condenados, em razão do que se contém no § 8º do artigo 73 da Lei Eleitoral, por terem-se beneficiado com a conduta proibida dos dois funcionários municipais.

Data máxima vênua ao ilustre juízo monocrático, não vejo como aplicar aos funcionários Cândida e Douglas o inciso IV do artigo 73, porque, a meu sentir, o que eles fizeram foi tão-somente uma distribuição de impressos, propaganda política pura, com a intenção, con-

fessada na própria defesa, de favorecimento ao candidato Antônio Britto Filho. O dispositivo usado para condenação diz com *fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*

Na espécie, com meridiana clareza, constata-se que os funcionários nada fizeram ou permitiram uso promocional em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social, mas apenas um chamamento aos eleitores nos impressos, para que votassem no Britto, sob pena de todos ficarem sem o vale-leite. Tivessem os funcionários Cândida e Douglas usado a campanha do leite, isto é, permitido sua distribuição gratuita para angariar votos, ou usado qualquer projeto, como a Comunidade Solidária, por exemplo, mas também com distribuição gratuita, com o propósito de granjear a simpatia em torno de candidato, coligação ou partido, situações de que trata o artigo, dúvidas não poderiam pairar de que tais comportamentos estariam contemplados no dispositivo invocado. Mas não foram essas as condutas desses representados. O que eles promoveram, cabe repetir, foi somente uma distribuição de propaganda política, que nada tem a ver com o artigo 73. E se as condutas dos servidores, pelo que deflui do contexto probatório, não permitiam que fossem condenados, por não terem desobedecido ao inciso IV da Lei Eleitoral, como consequência, os recorridos também não.

Dou provimento ao recurso e estendo aos funcionários Cândida e Douglas os efeitos desta decisão.

É como voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho plenamente o eminente Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Também, Excelência. Entendo que não se tipificou a hipótese prevista no inciso IV do art. 73. Por ocasião, não estava sendo feita a distribuição gratuita de bens ou serviços, e aquele panfleto em forma de vale era, apenas, um chamamento eleitoral.

Por essa razão, acompanho integralmente o eminente Relator.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho integralmente o Relator, Sr. Presidente.

Des. José Eugênio Tedesco:

Também acompanho o Relator.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Com o Relator, Sr. Presidente.

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento ao recurso, para absolver os recorrentes, extensiva a decisão aos funcionários Cândida Elisani Melo Bertoncello e Douglas Pereto.

Processo nº 24005598

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

EMBARGANTE: RÁDIO GUAÍBA S/A

EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Embargos de declaração.

O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios só são cabíveis em conteúdo, o acórdão, obscuridade, contradição, ou que seja omissivo em pontos relevantes sobre os quais o Tribunal se devesse manifestar. Descabe o meio recursal utilizado, uma vez que o julgado não apresenta tais defeitos.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar os presentes embargos de declaração.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Elvino Schuch Pinto - Presidente -, e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de setembro de 1998.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela RÁDIO GUAÍBA S/A, inconformada com a decisão desta Corte, que, por maioria, não conheceu do recurso interposto contra decisão do Juiz Auxiliar deste TRE, por considerá-lo intempestivo.

Na introdução, os ilustres patronos reafirmam, resumidamente, que o recurso foi tempestivo, *pois a recorrente foi intimada da sentença no dia 01/09/98 (segunda-feira), às 16h15min ... e o recurso deu entrada no dia 01/09/98, às 14h32min.*

Sustentam a tese de que *embora a publicação da sentença tenha sido feita no cartório, mas não tendo havido a indispensável notificação à parte ou a seu advogado, inclusive com informação do dia e hora em que foi publicada, não flui o prazo recursal (fl. 91).*

Após uma série de considerações sobre o princípio da ampla defesa e a tese da necessidade de intimação pes-

soal de sentença condenatória, conclui apontando os pontos omissos na sentença, que devem ser esclarecidos nestes embargos de declaração (fl. 93).

Os pontos são os seguintes:

1. Não explicitou alegação de que houve cerceamento de defesa, posto que o despacho de fls. 47, proferido após o Recurso e sem intimação da parte, surpreendeu a embargante, suprimindo-lhe a prerrogativa do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

2. Não explicitou o alegado pela embargante de que impunha-se a intimação pessoal da parte, no mínimo através de advogado (mesmo que por fax, telex ou telegrama), em obediência ao disposto no art. 94, § 4º, da Lei das Eleições; e, finalmente,

3. Não se manifestou, tampouco, sobre a alegação da recorrente de que, no caso de remessa da sentença à parte, na forma do art. 3º, § 1º, da Res. nº 20.279, de 04/08/98, do TSE, é daí que flui o prazo para recurso.

Finalmente, pede o acolhimento e o integral provimento dos embargos, emprestando-lhe, eventualmente, efeito modificativo, pelas razões que expõe.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Os presentes embargos de declaração foram interpostos em prazo regular.

A propósito, cito Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, p. 588, que assim discorre:

Embargos de declaração são recursos destinados a pedir ao juiz ou tribunal prolator da sentença que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado.

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal (art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil).

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada.

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão, ou da sentença.

O Código Eleitoral admite embargos de declaração para aclarar dúvida, contradição ou omissão da decisão impugnada. Impõe-se, assim, a análise cuidadosa do acórdão, para que se verifique se estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O voto que proferi teve o seguinte teor:

"Destaco a preliminar argüida, de intempestividade do recurso.

Em memorial recebido do ilustre patrono da requerente, Dr. Joel Cândido, é sustentado que a argüição de intempestividade é desprovida de fundamento, porque a recorrente foi intimada da sentença no dia 31/08/98 (segunda-feira), às 16h15min, e que o recurso deu entrada no protocolo da Zona Eleitoral no dia 01/09/98, às 14h32min. Sustenta, ainda, que a certidão à fl. 35v., lavrada por ordem do Dr. Juiz Auxiliar, como se vê claramente de seu teor, intimou o recorrente somente do conteúdo da sentença.

Realmente, a certidão de fl. 35 v, assinada por Oficial de Justiça *ad hoc*,

certifica: (...) *procedi à notificação do Sr. Carlos Alberto Ribeiro, Diretor da Rádio Guaíba, tão somente da sentença do processo retro, por determinação do Excelentíssimo Juiz Auxiliar do TRE (...)*

Mas esta informação está no verso do Of. CPE nº 546/98-6, por meio do qual o Sr. Diretor da Rádio Guaíba foi notificado, para que recolhesse a multa imposta na sentença. Tal documento era acompanhado de cópia da sentença, para que o notificado tomasse conhecimento dos termos e valores da condenação, cumprindo, assim, a determinação do MM. Juiz, à fl. 33.

Os termos do ofício são claros e não autorizam o entendimento de que o recorrente foi notificado apenas do conteúdo da sentença, de vez que ele estava sendo notificado para que cumprisse a sentença, a fim de pagar voluntariamente a multa imposta, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

A sentença, conforme certidão de fl. 31, foi publicada às 12h do dia 25 de agosto de 1998, tendo transitado em julgado sem interposição de recurso, conforme certidão de fl. 32.

As decisões são publicadas na sede da 2ª Zona Eleitoral.

Como a decisão que impôs a pena de multa transitou em julgado sem a interposição de recurso, restando apenas sua execução, é que o MM. Juiz determinou a notificação da emissora - o que foi feito através do Ofício nº 546/96 -, para que cumprisse a decisão. A assinatura do Diretor da Rádio Guaíba não deixa dúvida de que o mesmo foi notificado com essa finalidade.

Não tendo sido apresentado o recurso no prazo previsto, conforme certidão à fl. 32, e pelas razões expostas, não conheço do recurso, por considerá-lo intempestivo."

Os recorrentes alegam que o acórdão omitiu pontos que devem ser esclarecidos, os quais já citei no relatório e passo a citar novamente, no seguinte teor:

"1. Não explicitou alegação de que houve cerceamento de defesa, posto que o despacho de fls. 47, proferido após o Recurso e sem intimação da parte, surpreendeu a embargante, suprimindo-lhe a prerrogativa do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal."

Entendemos que nesse ponto padecem de razão os recorrentes.

No longo relatório (fls. 72/73), é informado que, após a sentença, há certidão de que a mesma foi publicada, e, após, outra certidão, dizendo que transcorreu o prazo do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, sem ter havido interposição de recurso.

Após, há o despacho do Juiz, determinando a notificação da emissora representada, **para o pagamento da multa a que fora condenada**. À fl. 35, consta o ofício CP nº 546/98, da 2ª Zona, notificando o Diretor da Rádio Guaíba, para que junte aos autos prova do pagamento da multa imputada, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O despacho de fl. 47 foi referido no relatório, à fl. 74, nos seguintes termos:

"À fl. 47, há uma manifestação do Juiz *a quo*, afirmando que o recurso foi apresentado intempestivamente, mas entendendo que cabe a este TRE apreciar a tempestividade, como questão preliminar."

Implicitamente, no voto, reconhece-se que não houve cerceamento de defesa, **mas sim perda do prazo para interposição de recurso, conforme se pode constatar**.

A sentença, conforme certidão de fl. 31, foi publicada às 12h do dia 25

de agosto de 1998, tendo transitado em julgado sem interposição de recurso, conforme certidão à fl. 32.

Há, portanto, reconhecimento de que houve a publicação da sentença e que, conforme as certidões contidas nas referidas folhas, não houve interposição de recurso. Logo, não se tratava de cerceamento de defesa, mas de não-apresentação de defesa no prazo legal.

O segundo ponto apontado é o seguinte:

"2. Não explicitou o alegado pela embargante de que impunha-se a intimação pessoal da parte, no mínimo através de advogado (mesmo que por fax, telex ou telegrama), em obediência ao disposto no art. 94, § 4º, da Lei das Eleições."

Entendemos que, relativamente a esse ponto, não assiste razão aos recorrentes. O acórdão referiu que *as decisões são publicadas na sede da 2ª Zona Eleitoral, e que, não tendo sido apresentado o recurso no prazo previsto, conforme certidão à fl. 32, e pelas razões expostas, não conheço, por considerá-lo intempestivo.*

Não se impunha intimação da parte, do conteúdo da sentença, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 3º da Resolução nº 20.279 do TSE e com a Portaria nº 001/98 da 2ª Zona Eleitoral. Estava, pois, previsto na Lei.

O terceiro ponto apontado pelo embargante assim está formulado:

"3. Não se manifestou, tampouco, sobre a alegação da recorrente de que, no caso de remessa da sentença à parte, na forma do art. 3º, § 1º, da Res. nº 20.279, de 04/08/98, do TSE, é daí que flui o prazo para recurso."

Também entendo que não assiste razão aos embargantes relativamente a esse ponto.

O acórdão não se manifestou sobre a alegação do recorrente de que, *no caso da remessa de sentença à parte, é daí que flui o prazo para recurso*, por entendê-la como **questão estranha**, pois, no caso, o Juiz Auxiliar não determinou a remessa da sentença à parte, mas **determinou** - tendo em vista que a decisão transitou em julgado sem interposição de recurso - a notificação da emissora representada, para pagamento voluntário no prazo de trinta (30) dias, e, na ausência do pagamento voluntário, a **remessa de peças à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa**.

Para que não parem dúvidas, leio o despacho que está à fl. 33:

"A decisão que impôs a pena de multa transitou em julgado sem interposição de recurso."

Resta apenas a sua execução.

ASSIM, DETERMINO:

1) A notificação da emissora representada para pagamento voluntário no prazo de trinta (30) dias.

2) Na ausência de pagamento voluntário, a remessa de peças à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal.

Senhor Presidente, por todo o exposto, não vislumbro no acórdão atacado qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, o voto é no sentido de rejeitar os presentes embargos.

Des. Osvaldo Stefanello:

Senhor Presidente:

Concordo plenamente com a eminente Relatora. A partir do momento em que a maioria entendeu de não conhecer do recurso por intempestivo, questões outras que poderiam ter sido discutidas, acabaram sendo prejudica-

das. Lembro-me de que divergi, tratando expressamente dessa questão de cerceamento de defesa, de desde quando deveria contar o prazo. Lembro de ter enfrentado todas essas questões que agora são postas aqui como se fossem omissões do acórdão. Inocorrem, mesmo sob esse aspecto, essas apontadas omissões, porque o acórdão delas tratou, não importa que tenha sido num voto vencido.

E, para efeito de eventual recurso ao Tribunal Superior, encontram-se dentro dos autos os elementos que são necessários. Desejo apenas lembrar que o art. 535 do CPC é muito claro ao dispor que os embargos declaratórios só são cabíveis em conteúdo, o acórdão, obscuridade, contradição, ou que seja omissão em pontos relevantes sobre os quais o Tribunal se devesse manifestar. E isso o Tribunal fez. Mesmo para efeito de pré-questionamento, só se conhece do recurso de embargos declaratórios ou só é hábil o recurso de embargos declaratórios na hipótese de o julgado conter esses defeitos ou um desses defeitos. Não os contendo, evidentemente que não é o recurso de embargos declaratórios o meio recursal adequado para que o Tribunal reexamine questões que já foram, bem ou mal, direta ou indiretamente examinadas, como aconteceu agora, no caso sob exame.

Por isso, com a vênia do eminente Procurador da parte, estou em acompanhar o voto da eminente Relatora, desacolhendo os embargos.

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

Também rejeito os embargos, porque entendo que a matéria que está sendo levantada é de mérito, e o processo terminou na preliminar de

intempestividade. Portanto, não há por que aventar uma hipótese ou questões que só deveriam tê-lo sido quando do tratamento do mérito - o que, na hipótese, não foi feito.

Assim, Senhor Presidente, também rejeito os embargos, com os adendos do Des. Stefanello.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Acompanho a Relatora, Senhor Presidente.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente:

Obscura é a decisão incompreensível, ininteligível, ambígua ou equivocada. Contraditória é aquela que ofende os preceitos da lógica formal, colocando frente a frente dois juízos antitéticos e inconciliáveis. Omissão, por sua vez, pode ocorrer quando o órgão judicial deixa de apreciar assunto que as partes ou o Ministério Público tenham suscitado como questão pertinente relevante, ou que matéria apreciável de ofício tenha sido suscitada. No caso, o acórdão atacado pelos embargos não contém obscuridade, nem omissão, nem contradição para a sua admissibilidade. O embargante, a meu juízo, com o recurso, quer reabrir a discussão, com o propósito de retomar prazo que perdeu.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Rejeitados, à unanimidade.

Processo nº 11001898

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL
INDICIADO: JOSÉ AIRTON DOS SANTOS

Inquérito policial. Crime de corrupção ativa eleitoral previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/65. Competência originária do TRE para o processamento e julgamento dos delitos eleitorais praticados por prefeito.

Inexistência de elementos suficientes para imputar ao investigado a prática da conduta delituosa. O tipo penal pressupõe que a vantagem ou doação efetivada tenha como objetivo a obtenção ou abstenção de voto, o que, na espécie, não restou comprovado. Muito embora tenha ocorrido doação, não há nenhuma prova de que a mesma se deu em troca de votos.

Feito arquivado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, determinar o arquivamento do presente expediente.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente -, e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1998.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial remetido a este TRE pelo Juiz Eleitoral da 172ª Zona - Novo Hamburgo -, a requerimento do Promotor Eleitoral com atuação naquela Zona (fls. 23/24), por tratar-se de competência constitucionalmente prevista no art. 29, inc. X, da Constituição Federal, pois cabe a esta Corte o processamento e julgamento de crimes eleitorais praticados por prefeitos.

O caso presente trata da verificação da ocorrência de crime eleitoral (art. 299) praticado por José Airton dos Santos, atual Prefeito de Novo Hamburgo, durante a campanha eleitoral de 1996, conforme consta da matéria jornalística à fl. 8.

O fato que originou o presente inquérito foi uma matéria intitulada "Votação Cavalari", publicada no jornal de Novo Hamburgo em 30/6/96, na qual o jornalista Aurelio Decker conta que um jardineiro muito pobre, José Airton dos Santos, sabendo que o referido candidato a prefeito alimentava seus leões com cavalos velhos, pediu e obteve um cavalo para sua carroça... Os beneficiados: o jardineiro e o cavalo; os prejudicados: os leões e os demais candidatos...

Nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia (fls. 9/17), ficou evidenciado que o acusado José Airton dos Santos costuma ajudar os necessitados sem pedir nada em troca, tendo doado cadeira de rodas, auxiliado um pai cujo filho apresentava câncer na medula, auxiliado na compra de remédios importados e, ainda, que cria leões em sua fazenda e os alimenta com cavalos velhos.

A douta Procuradora Regional Eleitoral ofertou parecer (fls. 27/30), no qual entende inexistirem elementos suficientes para imputar ao acusado José Airton dos Santos a prática da conduta típica, opinando que o presente inquérito policial deve ser arquivado.

É o relatório.

VOTO

O art. 299 do Código Eleitoral dispõe: "Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa."

Ora, pela leitura dos depoimentos prestados às fls. 09/17, verifica-se que inexistem elementos que permitam enquadrar José Airton dos Santos na prática da conduta delituosa acima descrita.

A única certeza é de que o mesmo deu um cavalo ao Sr. Heitor Pereira de Carvalho, a pedido deste, mas não existe nenhuma prova de que tal doação estivesse condicionada a obtenção de voto.

O caso foi muito bem analisado pela douta Procuradora Regional Eleitoral em seu parecer, que transcrevo:

"O tipo legal pressupõe que a vantagem ou doação efetivada tenha como objetivo a obtenção ou abstenção de voto, o que, na espécie, não restou comprovado pelos depoimentos testemunhais. Muito embora a doação tenha sido efetivada, não há nenhuma prova no sentido de que a mesma se deu em troca de votos (art. 299 do Código Eleitoral). Aliás, a única prova que insinua tal conduta delituosa é a matéria jornalística publicada no jornal NH, à fl. 08, a qual, em nenhum momento, tem seu conteúdo corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas no inquérito.

Sobre tal aspecto (oferecimento de benefício ou vantagem vinculados à obtenção de voto, configurando a conduta do art. 299 do CE), Fávila Ribeiro destaca que é necessária a existência de qualquer recompensa, dada ou prometida, para conseguir o voto ou abstenção de um ou mais eleitor, representada por alguma vantagem, qualquer coisa que possa suscetibilizar o interesse de outrem, como emprego, promoção, recompensa

pecuniária, utensílios, dispensa de uma obrigação convencionada, concessão de bolsa de estudos, distribuição de remédios, de brindes e de material escolar, ou seja, para que se materialize o crime do art. 299 do Código Eleitoral, é necessária a constatação de um nexo de causa e efeito entre a captação da vontade do eleitor e o desempenho direto e intencional do agente ativo do crime.

Veja-se ainda o entendimento jurisprudencial, verbis:

Aceita-se que o crime de corrupção eleitoral é eminentemente formal, de consumação antecipada. A simples promessa de dádiva, por exemplo, ainda que não implique aceitação do eleitor, ou de entidade, ou de terceiro por eles, basta para que se tenha consumado o delito. Bem por isso, porém, é de se exigir que o fato seja típico, isto é, que a promessa seja para o fim específico de obter voto. (...) (TRE-SP-RC nº 67.035 - Rel. Carlos Ortiz).

(...) para que se configure o crime do art. 299 do Código Eleitoral, impõe-se a comprovação de um nexo de causa e efeito entre a captação da vontade do eleitor e o desempenho direto e intencional do agente ativo do crime (...) (TRE-SP-RC nº 65.936 - Rel. Costa Mendes).

"Recurso Especial. Delito de corrupção previsto no art. 299 do CE. Falta de caracterização.

- *A promessa de vantagem há de ser feita para obtenção do voto.* Se não possui aptidão para tal resultado, descabe considerar delito.

- *Não conhecido*" (TSE, Resp. nº 10.962/SC, Rel. Min. Diniz de Andrada, j. 25/05/93, DJU 24/06/93, pág. 12.589). Grifei.

'O cidadão que se candidata não fica tolhido da prática de atos normais de doação, pela própria natureza da

disputa em que se envolve: fazer propaganda, angariar votos, etc. O que a lei impede, incrimina, é que a dádiva seja feita com a intenção exclusiva de obter votos, em suma dolosamente. Ora, para que isso ocorra, para que se perquiria a existência do dolo, é preciso, primeiramente, que fique comprovada, de maneira inequívoca, a materialidade do fato, que, na espécie, se desdobra em dois elementos: doação e eleitores.

Assim, mesmo que se aceite, apesar da prova contraditória, a ocorrência da primeira circunstância, ou seja, a doação, a segunda não ficou cumpridamente demonstrada. Com efeito, o mencionado depoimento refere que, na reunião em que se prometeu a doação, havia alguns indivíduos, supostamente eleitores, mas simples suposição, sem a prova material dessa condição' (TRE-SP, Rev. Cr. n. 67.076 - Rel. Dalmo Nogueira)."

Por essas razões e entendendo que não há elementos que comprovem a ocorrência do delito de corrupção previsto no art. 299 do Código Eleitoral e que justifiquem o oferecimento de denúncia contra José Airton dos Santos, voto pelo arquivamento do presente inquérito policial.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Determinaram o arquivamento.

Processo nº 16025598

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

RECORRIDOS: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO, LUIZ VALDIR ANDRES E RÁDIO SEPÉ TIARAJU LTDA.

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Veicu-

lação de entrevista com cunho político-eleitoral. Apologia de candidatura e alegada violação das normas reguladoras aplicáveis à espécie.

Não comprovada a materialidade infracional imputada aos recorridos. Ausente a obrigação da emissora radiofônica de conservar as fitas dos programas veiculados.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco - Vice-Presidente, no exercício da Presidência -, e Drs. Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de maio de 1999.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -, inconformado com a decisão do Juiz Eleitoral da 2ª Zona que julgou improcedente a representação (fls. 104/108) ajuizada pelo recorrente, a qual informava que o deputado estadual e candidato à reeleição Luiz Valdir Andres, nos dias 24, 25 e 27 de julho último, nos programas Sepé Revista, Domingo Musical e Aldeia Global, respectivamente, concedeu entrevista de cunho eleitoral, o que privile-

giou sua candidatura, entendendo os recorrentes haver violação aos art. 43 e 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

Não houve apresentação de fitas dos programas mencionados.

A respeitável sentença apresenta a seguinte ementa (fl. 104):

"RÁDIO.

Ausência de prova da materialidade da infração eleitoral, cujo ônus era do representante.

Dúvida sobre a ocorrência de litispendência.

Improcedência."

O Partido Democrático Trabalhista, em seu recurso de fls. 112/117, pleiteia a reforma da decisão, alegando, resumidamente, que é incabível ter sido a representação julgada improcedente por falta de prova da materialidade do fato, pois a não-apresentação das fitas dos referidos programas caracteriza-se como manobra desleal; que o recorrente promoveu a notificação extrajudicial para a emissora preservar as citadas fitas; que na exordial requereu que a mesma acostasse ao processo as fitas dos programas mencionados.

O Partido Progressista Brasileiro, o candidato Valdir Andres e a Rádio Sepé Tiaraju não apresentaram contra-razões ao recurso.

A douta Procuradora Regional Eleitoral ofertou parecer às fls. 129/132, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, com a manutenção da respeitável decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois o mesmo é tempestivo e interposto por procurador habilitado.

No mérito, inicialmente, cabe destacar a ausência, nos autos, das fitas dos referidos programas radiofônicos,

que comprovariam a alegada propaganda irregular.

Por outro lado, o ônus da prova era do representante, como muito bem observa a douta Procuradora Regional Eleitoral à fl. 131:

"De outra parte, incabível a alegação do recorrente, no sentido de que a emissora estaria obrigada a conservar as fitas dos programas veiculados nos dias 24, 25 e 27/07/98, por força do art. 58 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Isto porque, tratando-se de feito eleitoral, regrado especificamente pela Lei nº 9.504/97 e correspondentes Resoluções do TSE (art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral), que possuem natureza especial e foram editados posteriormente à Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), não há que se cogitar na aplicação desta última, visto a especialidade da matéria discutida (art. 2º, § 1º, da LICC).

Ademais, na legislação eleitoral pertinente, apenas o art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 20.106/98 (Propaganda Eleitoral), prevê a necessidade da conservação das gravações pelas emissoras, porém, **unicamente para os casos de propaganda eleitoral gratuita**, e não para o caso de entrevistas, conforme sucedeu na espécie.

Inexistia, pois, qualquer obrigação da emissora de rádio recorrida para fins eleitorais.

De outra parte, a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) prevê apenas a hipótese de notificação judicial para prevenção de direitos, nos casos de direito de resposta (art. 58, § 3º, II, "a"), inexistindo qualquer previsão de notificação extrajudicial para conservação de eventuais novas provas, conforme pretendeu o recorrente."

Por sua clareza e objetividade, transcrevo a respeitável sentença:

"A polêmica situa-se em torno da prática de infração eleitoral pelos representados, através da Rádio Sepé Tiaraju, de Santo Ângelo, nos dias 24, 25 e 27 de julho, realizando propaganda eleitoral em favor do Deputado Luiz Valdir Andres e afrontando o disposto nos artigos 43 e 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97.

A solução da controvérsia, inclusive o exame da eventual ocorrência de litispendência, exige o exame da prova material da infração eleitoral, que está nas fitas dos programas radiofônicos.

O representante não apresentou as fitas.

A rádio representada justificou, em sua resposta de fls. 62/69, o motivo pelo qual não apresentou a fita radiofônica, sendo que o processo n. 0084-002/98 foi julgado por este Magistrado.

Desse modo, como o ônus da prova era do representante, deve-se reconhecer a impossibilidade de se responsabilizar os representados pelos fatos a eles imputados."

Nesse ponto, merece transcrição o parecer da Dra. Lisiane del Pino Pinto, DD. Promotora Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 99/102):

'2. Feito regular. Presença das condições da ação, com exceção da materialidade. Ante a ausência nos autos da fita, que consubstanciaria a dita propaganda irregular, impraticável qualquer maior aferição meritória.

Outrossim, o ônus da prova, consoante a aplicação subsidiária do CPP aos feitos relacionados com a Lei 9.504/97, é do alegante.

Neste caso, então, a litispendência seria obrigação do requerido, e a infração materializada, do representante.

Como ambas resultaram improvas, urge decretar-se a improcedência da ação, por falta absoluta de prova.

Ademais, a notificação extrajudicial e o rito da lei argüida para tal, não se aplicam ao caso, posto que a Lei 9.504/97 é especial e prevê ritual próprio, inclusive notificação só judicial, e a legislação especializada é preferente a anterior, mais genérica. Inobstante, a própria Lei de imprensa não estabelece qualquer penalidade à permissionária ou concessionária de serviços de radiodifusão, na hipótese de desobediência ao prazo do art. 58 citado.

Contudo, nem a revelia aqui induz necessariamente à procedência em face do interesse social relevante.

Afora, não houve qualquer medida judicializada para preservação dos programas questionados culminando o total desprovimento de elementos probantes.

3. Diante do exposto, opina-se seja julgada improcedente a presente representação.'

Enfim, impõe-se a improcedência da representação."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a respeitável sentença.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento.

Processo nº 09000598

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL

RÉU: GLÊNIO LEMOS - PREFEITO
MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Processo-crime eleitoral. Expedição, por parte de Prefeito Municipal, de memorando dirigido a titulares de cargos em comissão, alegadamente configurando infringência ao art. 300 do Código Eleitoral.

Preliminares rejeitadas.
Ausência, na espécie, da coação - elemento necessário para integrar-se o tipo previsto no referido dispositivo.
Denúncia rejeitada. Processo arquivado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, apreciando o presente processo-crime eleitoral, por maioria - com o voto do eminente Desembargador-Presidente -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, rejeitar as preliminares e, no mérito, rejeitar a denúncia, determinando o arquivamento dos autos, vencidos os eminentes Drs. Oscar Breno Stahnke e Nelson José Gonzaga.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente -, e Drs. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Oscar Breno Stahnke, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de junho de 1999.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de processo-crime eleitoral decorrente de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral contra GLÊNIO LEMOS, Prefeito Municipal de Santana do Livramento, pela prática de conduta típica prevista no art. 300 do Código Eleitoral.

O fato apontado como delituoso foi o seguinte: no dia 2 de julho, o denunciado Glênio Lemos expediu o memorando nº 12 em papel timbrado, que se encontra à fl. 10, com o seguinte teor:

"Memorando nº 012 (Circular)
Em 2 de julho de 98.

RESERVADO

Senhor Titular de Cargo "CC"

Ninguém ignora a preocupação da Administração Municipal e do Prefeito de conseguir representação confiável de nossa comunidade na Assembléia Legislativa para veicular e defender os legítimos interesses de Livramento e da Fronteira Oeste.

Também ninguém ignora, dentro da Administração, que o Prefeito e sua equipe articularam a candidatura da vereadora MARIA REGINA PRADO ALVES a Deputada Estadual, ora concorrendo pelo PTB (Partido Trabalhista Brasileiro).

O PT do B, em convenção realizada no dia 29/6/98, por decisão de seu Diretório Regional Provisório, resolveu integrar a Coligação de 11 (onze) Partidos que apoia a candidatura do Governador Antônio Britto à reeleição.

A candidatura a Deputado **Federal** fica à escolha dos companheiros, dentro das legendas da Coligação ora formada.

O Prefeito vem, pois, convocar o companheiro para apoio a esse posicionamento da Administração, que atende essencialmente aos interesses do Município e da Região, somando-se ativamente à campanha eleitoral para eleição de nossos candidatos.

Quaisquer divergências ou dúvidas poderão ser comunicadas por escrito.

Saudações

Glênio Lemos

Prefeito Municipal"

O jornal Zero Hora, edição de 09/08/98, noticiou o fato na seguinte reportagem (fl. 11):

"Livramento

Prefeito obriga voto na mulher

Maria Regina é candidata a deputada

Um ofício com o papel timbrado da prefeitura começou a ser distribuído aos cerca de cem ocupantes de cargos em comissão no mês passado."

A douta Procuradora Regional Eleitoral entende que a autoria e a materialidade encontram-se comprovadas e que há tipicidade de conduta prevista no art. 300 do Código Eleitoral.

À fl. 14, proferi despacho, determinando, através de carta de ordem, a notificação do acusado e solicitando sua manifestação sobre o benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Houve a notificação (fl. 22 v.), e o denunciado oferece resposta (fls. 23/26), alegando, resumidamente: que a denúncia ofertada não procede, porquanto o ato realizado não constitui crime eleitoral ou coação a servidor, mas chamamento aos companheiros; que não há coação, pois está dito que qualquer divergência ou dúvida poderá ser comunicada por escrito, e que esse chamamento teve caráter reservado; que o Prefeito não é servidor público, mas agente político, sendo equivocado o enquadramento no art. 300 do Código Eleitoral; e, por fim, que há atipicidade de conduta, não tendo o acusado, por se dirigir aos assessores, infringido qualquer dispositivo legal. Pede a rejeição da denúncia.

A douta Procuradora Regional Eleitoral, em manifestação às fls. 30 a 34, rebate as alegações apresentadas, defendendo que a denúncia deve ser recebida para condenar o acusado nas sanções do art. 300 do Código Eleitoral. Requer:

1) seja oportunizado ao acusado, através de Carta de Ordem a ser cumprida pelo Juiz Eleitoral da 30ª Zona - Santana do Livramento -, que deverá verificar o cumprimento pelo réu dos requisitos ensejadores do benefício

contido no art. 89 da Lei nº 9.099/95, a fim de que se manifeste expressamente sobre a aceitação ou não do aludido benefício, sob pena de, não o fazendo, ser entendido como recusa;

2) caso não aceite o acusado o benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/95, seja dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90, com o recebimento da denúncia de fls. 02/04 por esse TRE.

Em cumprimento à Carta de Ordem, à fl. 49, foi anexada a Folha de Antecedentes Criminais, onde consta que **Glênio Pereira Lemos** tem contra si o Processo nº 7524, de 28/11/94, Representação (crime), remetida ao Tribunal de Justiça em 30/01/95.

Por outro lado, o Prefeito Glênio Pereira Lemos manifestou-se às fls. 50 e seguintes, dizendo que aceita o benefício legal previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, mas sugere a dispensa de condições estipuladas, face ao cargo que desempenha.

Às fls. 55 e 56, a douta Procuradora Regional Eleitoral manifesta-se novamente em parecer, opinando que o benefício da suspensão condicional do processo não pode ser concedido ao denunciado, vez que há processo-crime em andamento contra o mesmo, e é inviável sua concessão desvinculada de qualquer condição.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral, pela defesa, o Dr. Luis Guilherme Rodrigues Ilha.)

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Inicialmente, manifesto-me no sentido de concordar com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, ao entender que o benefício da suspensão condicional do processo

não pode ser concedido ao denunciado, pois o mesmo não preenche os requisitos necessários para tal, vez que comprovadamente responde a processo-crime, o que inviabiliza, a teor do art. 89 da Lei 9.099/95, o oferecimento de tal benefício.

Ademais, a suspensão do processo está condicionada, também, à aceitação, por parte do beneficiado, de condições estipuladas em lei, que não poderão ser dispensadas.

Quanto à resposta oferecida pelo denunciado (fls. 23 a 26), dela conheço, pois a mesma é tempestiva e subscrita por procurador habilitado.

Relativamente à alegação de que o Prefeito não é servidor público, mas agente político, não se enquadrando no dispositivo do art. 300 do Código Eleitoral, que se refere apenas a servidor público, entendo-a despida de fundamento, pois o art. 287 do mesmo diploma legal determina: *Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as normas do Código Penal*. Por sua vez, o art. 327 do Código Penal preceitua: *Considera-se funcionário, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública*.

Portanto, entendo que o Prefeito enquadra-se no conceito de funcionário público.

O art. 300 do Código Eleitoral dispõe: "Art. 300. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Pena: detenção de até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa."

Não há dúvida quanto à materialidade e autoria do memorando nº 12, que o referido Prefeito em nenhum momento negou; apenas defende-se

dizendo que tal conduta não constitui crime eleitoral, vez que se tratou de um chamamento aos companheiros, sem que tenha havido coação.

Analisando o referido memorando, verificamos que, após as explicações iniciais, está escrito: "O Prefeito, vem, pois, convocar o companheiro para apoio a esse posicionamento da Administração..." (o grifo consta do documento).

Para o deslinde da questão, é necessário que se estabeleça o exato conteúdo do vocábulo convocar.

Convocar significa chamar, convidar para uma reunião.

Convocação, do latim *convocatio*, de *convocare* (congregar, reunir, chamar), significa o ato pelo qual se chama alguém para vir participar de uma reunião ou para se incorporar em alguma instituição. (*in Vocabulário Jurídico*, de Plácido e Silva, pág. 561, vols. I e II, Forense, 1987).

Ora, na referida correspondência há, realmente, um chamamento aos companheiros para que apoiem o posicionamento da Administração, isto é, que apoiem a candidatura a deputada estadual da Vereadora Maria Regina Prado Alves; e prossegue a correspondência: *Somando-se ativamente à campanha eleitoral para eleição de nossos candidatos*.

Finaliza a correspondência: *Quaisquer divergências ou dúvidas poderão ser comunicadas por escrito*.

O jornal Zero Hora, na edição já referida, noticia que o "Prefeito obriga voto na mulher". Para se determinar da veracidade ou não da assertiva, importa averiguar se está ou não presente a coação, ou seja, se através do envio desse memorando o Prefeito coagiu os destinatários a votarem na referida candidata.

A coação, vocábulo derivado do latim *coactio*, de *cogere*, significa constrianger, obrigar e, neste caso, diz-se vício de consentimento, porque a pessoa que consentir sob coação se encontra sob pressão de violência, material ou moral.

Assim, a coação se caracteriza, principalmente, pela aplicação de meios ou ameaças capazes de obrigar a pessoa a praticar o ato contra a sua vontade, sem que tivesse o dever de fazê-lo.

Caracterizo a correspondência emitida pelo Prefeito como um “chamamento” e, assim sendo, não vislumbro, na correspondência emitida pelo Prefeito, ameaça capaz de constrianger os destinatários a votarem na referida candidata. Entendo-a, como afirmei, como uma solicitação ou chamamento. Não vislumbro na mesma nenhuma ameaça, expressa ou velada, a ser imposta aos que deixassem de atender ao chamamento. Note-se, ainda, que o voto é secreto.

Por outro lado, há que considerar, ainda, que os cargos públicos em comissão ou de confiança, não tendo o caráter de efetividade, são de demissão *ad nutum*. Quem desempenha cargos em comissão tem a plena consciência de que poderá ser dispensado sem formalidades especiais. No caso em pauta, o simples receio ou a mera suspeita de que o Prefeito pudesse dispensar os servidores que não apoiassem a candidatura da referida Vereadora à Assembléia Legislativa, a meu ver, não se apresenta como coação, mas como uma mera conjectura, insuficiente para integrar-se o tipo previsto no art. 300 do Código Eleitoral.

Assim, por não ter ficado caracterizado que o Prefeito, através do memo-

rando nº 12, coagiu ou pretendeu coagir os detentores de cargos em comissão a votarem na referida candidata, e por entender que a coação é elemento necessário para integrar-se o tipo previsto no art. 300 do Código Eleitoral, voto pela rejeição da denúncia.

É o voto.

Dr. Oscar Breno Stahnke:

Excelência:

Tive a oportunidade de ler esses autos e ousou divergir da eminente Relatora, acolhendo o parecer da Dra. Procuradora Regional. E o faço pela seguinte circunstância: o memorando é papel timbrado da Prefeitura, e o termo **convocar** se encontra sublinhado. Quem conhece a Administração Pública sabe o que isso representa, em termos de coação. Evidentemente, o servidor ocupante de cargo em comissão, ao receber um memorando desta forma, sentiu implicitamente o perigo de ser exonerado, porque não há outra interpretação que se possa dar à palavra que está sublinhada, e **convocação**, um termo popular, é tido como um ato de coação, indiscutivelmente. Tem essa força coercitiva e impositiva.

Por esses argumentos, divirjo da douta Relatora, com a necessária permissão, e encampo o parecer da douta Procuradora Regional.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Acompanho integralmente a eminente Relatora.

Não vislumbro, no fato apontado como típico, incidência da norma inculpada no artigo 300 e, por isso, rejeitando as preliminares, acolho a manifestação da Dra. Relatora pela rejeição da denúncia.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Com a vênia da eminente Relatora, entendo de receber essa denúncia.

Pelo que se vê nesses autos, o réu, quando proposta a suspensão do processo, até a aceitou em termos. Então já reconheceu, naquela ocasião, a violação do art. 300 do Código Eleitoral.

Por esses motivos, estou em receber a denúncia.

Des. Osvaldo Stefanello:

Como houve empate, cabe-me desempatar, e o faço para acompanhar o voto da eminente Relatora. Atenho-me única e exclusivamente ao ofício, não à notícia de jornal, porque esta não foi corroborada por outras provas.

O termo **convocar** para votar em determinado candidato, mesmo que seja sublinhado, pode, no máximo, condicionar o eleitor, o servidor público, a votar em determinado candidato. Esse condicionamento poderia ser eventualmente enfrentado como infração ou violação à Lei Eleitoral; nunca, porém, com toda a vênia e respeito, poderá ser caracterizado como ameaça ou coação, a constituir o crime eleitoral de ameaça.

Faço essa diferenciação básica, porque é extremamente relevante e conheço o teor desse ofício. Não me lembro se examinamos alguma questão sob o enfoque eleitoral envolvendo esse ofício; mas convocar para votar em alguém, mesmo que seja o Prefeito em relação aos servidores municipais - e não todos os servidores, apenas os comissionados, que são demissíveis *ad nutum*, votando ou não votando em determinado candidato - não pode, com toda a vênia e respeito, constituir crime de ameaça; poderia ser, quando muito, violação à Lei Eleitoral por propaganda irregular. Não mais que isso, porque nem se pode

cogitar de abuso do poder político - que poderia, em tese, constituir violação à Lei das Inelegibilidades (art. 22).

Daí por que, com essas ponderações rápidas e objetivas, estou em acompanhar a eminente Relatora, para rejeitar a denúncia.

DECISÃO

Rejeitaram a denúncia, por maioria, vencidos os Drs. Stahnke e Nelson, com voto de desempate do Presidente e rejeitadas as preliminares, determinando o arquivamento do processo.

Processo nº 22000599

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL
INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Consulta: a) possibilidade de realizar campanhas pagas de filiação partidária nos meios de comunicação durante o corrente ano; b) legalidade da utilização de figuras públicas pertencentes à grei partidária interessada em tais campanhas.

Em relação ao primeiro questionamento, a resposta é negativa no que diz respeito à utilização de rádio, televisão e cartazes para, em espaços pagos, fazer campanha de filiação partidária, exceção feita à divulgação da referida publicidade em jornais, mediante contraprestação pecuniária, haja vista que não há regra legal que a restrinja ou proíba.

Quanto ao segundo questionamento, a resposta é positiva, dentro dos meios de veiculação em que é possível a realização da campanha de filiação, ou seja, nos horários gratuitos da propaganda partidária no rádio e na televisão e nos espaços de jornais pagos pelo partido político para essa finalidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer da presente consulta e respondê-la conforme voto da Relatora.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente -, e José Eugênio Tedesco e Drs. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Isaac Alster, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de setembro de 1999.

Dra. Luiza Dias Cassales,
Relatora.

RELATÓRIO

Consulta o PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS -sobre a possibilidade de, durante o ano de 1999, fazer campanhas de filiação partidária, devidamente pagas, nos meios de comunicação e, em caso afirmativo, se é possível utilizar, nessas campanhas, figuras públicas, tais como o Presidente e Vice-Presidente Nacional do Partido e seus parlamentares.

A Coordenadoria de Documentação e Informação da Secretaria Judiciária deste Tribunal juntou a Resolução nº 20.034/97 (fls. 05-13), cópia dos "Comentários à Lei Orgânica dos Partidos Políticos", de José Bispo Sobrinho (fls. 14-21), da "Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Penal", de Adriano Soares da Costa (fls. 22-28), e jurisprudência sobre a matéria.

A Douta Procuradora Regional Eleitoral, em parecer de fls. 45-48, opina pelo conhecimento da consulta, que

deverá ser respondida da seguinte forma: a) a campanha de filiação na rádio e na televisão deverá ser limitada aos horários gratuitos já estabelecidos pela Justiça Eleitoral para a veiculação da "propaganda partidária"; b) a divulgação em jornais é livre; c) a utilização de *outdoors* está vedada, porque esse tipo de propaganda só é permitido após regular sorteio pela Justiça Eleitoral dos espaços/pontos.

É o relatório.

VOTO

Conheço da consulta, porque feita em tese por partido político e por versar sobre matéria eleitoral (art. 30, VIII, do Código Eleitoral).

No mérito, acolho o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que "campanha para a filiação partidária" confunde-se com "propaganda partidária", aplicando-se, por conseguinte, em relação à primeira, as normas legais que regulam a segunda.

Assim sendo, forçoso é concluir-se que a "campanha para a filiação partidária", tal como a "propaganda partidária", só é permitida no rádio e na televisão nos horários gratuitos disciplinados pela Lei nº 9.096/95, ficando proibida propaganda paga (§ 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/95). Essa regra legal é repetida pelo § 2º do art. 1º da Resolução nº 20.034/97. No horário gratuito do rádio e da televisão, a "campanha de filiação partidária" poderá utilizar suas figuras públicas, como Presidente e Vice-Presidente do partido político e seus deputados.

A divulgação da "campanha de filiação partidária", como matéria paga, em jornais, é possível, tendo em vista que não há regra legal que a restrinja ou proíba. Não há também óbice para que sejam utilizados, na aludida campanha, os personagens de maior

relevo do partido político responsável pela mesma.

Não há previsão legal para a veiculação da propaganda partidária por meio de cartazes, os chamados *outdoors*. O art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97, ao regulamentar o uso de cartazes, condiciona a sua utilização ao prévio sorteio dos espaços disponíveis feito pela Justiça Eleitoral, resguardado o princípio igualitário entre todos os partidos políticos.

ISTO POSTO, na esteira do parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, respondo a consulta negativamente no que diz respeito à utilização da rádio, da televisão e de cartazes (*outdoors*) para, **em espaços pagos**, fazer campanha de filiação partidária. Em contrapartida, respondo positivamente a consulta em relação à divulgação, por meio de jornais, da campanha de filiação partidária, sem restrições quanto à utilização dos membros ilustres do partido político consulente, com as limitações do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a ponderaram nos termos do voto da Relatora.

Processo nº 10001898

PROCEDÊNCIA: VIAMÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 59ª ZONA
RECORRIDO: JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Recurso criminal. Injúria e difamação eleitorais.

Existência de provas suficientes para autorizar a condenação.

Necessidade de nova definição jurídica do fato delituoso, eis que a for-

ma como o mesmo é descrito na denúncia tipifica o crime de calúnia, e não de injúria e difamação.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso criminal, para condenar o recorrido como incurso no art. 324, combinado com o inciso III do art. 327, ambos do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo; vencida, em parte, a Relatora, que não reconhecia a majorante e estabelecia o apenamento em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Isaac Alster, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de novembro de 1999.

Dra. Luiza Dias Cassales,
Relatora.

RELATÓRIO

O feito foi assim resumido na sentença recorrida (fls. 133/134):

"JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na fl. 02, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 325 e 326, c/c art. 327, inc. III, na

forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, porque teria, em 10/08/96, por volta das 16h, na Vila Araçá, Viamão, na condição de candidato à vereança pelo Partido dos Trabalhadores, no pleito municipal, utilizando-se de um carro de som com uso de microfone, injuriado, na propaganda eleitoral, o também candidato, pelo PDSB, EDI DA SILVA, vulgo “Bagé”, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, posto que o chamou de “ladrão”. Ainda, na mesma condição de tempo, lugar e modo de execução, o denunciado, em propaganda eleitoral, teria difamado EDI DA SILVA, ao afirmar que, com o dinheiro arrecadado da Associação de Moradores do Parque Residencial Araçá, na condição de Conselheiro Fiscal, comprado carro e mobiliado sua casa, bem como distribuído bolachas podres à população, imputando-lhe, assim, fato ofensivo à sua reputação.

Feito embasado na Representação sob o nº 12/96 (fls. 06/42).

Denúncia recebida em 03/10/96 (fl. 45, verso), com rol testemunhal de seis pessoas, mais o ofendido.

Proposta a suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, o réu, acompanhado de defensor constituído, rejeitou-a (fl. 76).

Contestando (fls. 77/78), o réu, em preliminar, postulou renovação da audiência de suspensão do processo, com a presença do ofendido. No mérito, sinteticamente, que os fatos alegados são inverídicos, acostando, naquela peça, rol testemunhal.

Da preliminar, o Ministério Público manifestou-se contrário, eis que os crimes eleitorais são de ação pública (fls. 80/81), com o que insurgiu-se a defesa (fls. 83/84).

Consoante parecer lançado na fl. 98, verso, por entender não preencher

os requisitos para proposição da suspensão do processo, o Ministério Público requereu prosseguimento regular do feito.

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e testemunhas, havendo desistência da oitiva de duas testemunhas, devidamente homologada com a anuência das partes formais (fls. 111/115; 120 e verso).

Encerrada a instrução, em alegações finais, o Ministério Público (fls. 123/125) opinou pela procedência; a defesa (fls. 127/131) pugnou pela improcedência."

Julgada improcedente a ação penal, com absolvição do acusado, recorreu o Ministério Público Eleitoral, tendo havido contra-razões.

Neste Tribunal, a ilustre agente do MPE opinou pelo provimento do recurso (fls. 154/159).

É o relatório.

VOTOS

Dra. Luiza Dias Cassales:

Esta ação penal foi deflagrada porque JAIRO RODRIGUES MACHADO, no dia 10 de agosto de 1996, por volta das 16 horas, na Vila Araçá, em Viamão, quando candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, utilizando-se de um carro de som e de um microfone, chamou o candidato a vereador do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) EDI DA SILVA, vulgo “BAGÉ”, de ladrão porque se apropriou do dinheiro da Associação de Moradores do Parque Residencial Araçá e com ele comprou um automóvel particular e mobiliou sua residência. Acusou-o, ainda, de ter distribuído à população “bolachas estragadas”.

O recurso foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A materialidade delitiva e a autoria acham-se devidamente comprovadas

pela prova testemunhal colhida durante a instrução.

As testemunhas da acusação foram unânimes em confirmar os fatos narrados na peça acusatória. Do exame de seus depoimentos, não se verificam as contradições apontadas pelo recorrente em suas razões de recurso. Em contrapartida, as testemunhas da defesa não são incisivas quanto aos fatos. Não afirmam que os fatos não ocorreram, apenas informando ao juízo que não o presenciaram.

Há provas suficientes que autorizam uma condenação.

Contudo, impõe-se uma nova definição jurídica para os fatos descritos na denúncia. Tendo ficado comprovado, como ficou, que o acusado chamou a vítima de “ladrão”, porque teria se apropriado de dinheiro da Associação de Moradores do Parque Residencial Araçá e utilizado esse numerário para uso próprio (compra de automóveis e móveis para sua residência), trata-se de crime de calúnia, e não de injúria e difamação.

O art. 383 do CPP permite que o juiz dê ao fato definição jurídica diversa da que constar na queixa ou denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E isso porque o réu se defende da imputação de fatos contidos na denúncia, e não da classificação do crime (STF, HC 56.874, DJU 9.6.74, pág. 4534). Trata-se, no caso, de *emendatio libelli*, e não de *mutatio libelli* (art. 384 do CPP), que não seria permitido por força da súmula 453 do STF.

Acusar alguém de ladrão e dizer o porquê de tal acusação, certamente, tipifica o crime de calúnia, e não de injúria e difamação. Da forma pela qual o delito está descrito na denúncia, impossível se torna o entendimento de que a palavra “ladrão” foi utiliza-

da apenas com o intuito de injuriar e difamar.

O recurso do Douto Órgão do Ministério Público Eleitoral deve ser julgado procedente, para o fim de condenar-se o acusado, já qualificado, nas sanções do art. 324 do Código Eleitoral.

Passo a graduar a pena. Há registro nos autos de que o acusado está sendo investigado pela prática do delito de ameaça; portanto, de acordo com precedente do STF, não tem ele bons antecedentes. A calúnia foi divulgada por meio de alto-falante instalado em automóvel que circulava pelas vias públicas, o que causou mais sério dano à vítima. Já foi condenado por crime de homicídio e, como já dito, está respondendo inquérito pela prática do delito de ameaça. A personalidade do acusado se revela afeita ao crime. Por tudo isso, considerando o que dispõe o art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, que corresponde a 6 meses de detenção. Consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1(um) ano de detenção. Tendo em vista a reincidência, devidamente configurada, aumento a pena em dois meses. Não havendo circunstâncias atenuantes ou outras agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade, em definitivo, em (1) um ano e (2) dois meses de detenção. Condeno, ainda, o acusado a pagar 20 (vinte) dias-multa, à base de cinco salários mínimos diários cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do condenado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação, na forma da fundamentação.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Revisei, Sr. Presidente.

A denúncia imputa ao apelado a prática dos crimes de difamação e injúria eleitorais, tipificados nos arts. 325 e 326, c/c o art. 327, III, todos do Código Eleitoral, não obstante, por mero erro formal, tenha consignado que os dispositivos legais sejam do Código Penal.

O crime de difamação se configura na atribuição a outrem da prática de conduta ofensiva à reputação, à honra objetiva de pessoa determinada. Atinge seu momento consumativo quando um terceiro, que não o ofendido, toma conhecimento da ofensa.

Damásio E. de Jesus (Código Penal Anotado, Saraiva, 5a. edição, 1995, pág. 418) afirma que se configura a figura típica quando: *O sujeito afirma a realização de um comportamento, por parte do sujeito passivo, capaz de macular a sua honra objetiva (reputação).*

O delito de injúria, ainda no conceito de Damásio E. de Jesus (*in* Direito Penal, 2º volume, Saraiva, 8ª edição, 1985, pág. 243), *é a ofensa à dignidade, ou ao decoro de outrem. (...) Dignidade é o sentimento próprio a respeito dos atributos morais do cidadão. Decoro é o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos e intelectuais da pessoa humana. Assim, a honra subjetiva pode ser dividida em honra-dignidade e honra-decoro. Na injúria não há atribuição de fato, mas de qualidade negativa do sujeito passivo.*

Celso Delmanto (Código Penal Anotado, Editora Renovar, 1991, pág. 241), na mesma linha de raciocínio, registra: *Na injúria não há atribuição de um fato, mas a opinião que o agente dá a respeito do ofendido.*

O crime de calúnia, por outro lado, consiste no fato de atribuir a outrem, falsamente, a prática de fato definido como crime. O elemento normativo do

tipo está contido na expressão “falsamente”. É necessário que seja falsa a imputação formulada pelo sujeito, cujo objeto pode recair: 1º) sobre o fato; ou 2º) sobre a autoria do fato. No primeiro, o fato atribuído à vítima não ocorreu. No segundo, o fato criminoso é verdadeiro, mas falsa a imputação da autoria.

Sobre o tema, Damásio E. de Jesus (Direito Penal, ob. cit., pág. 231/232), tece as seguintes considerações:

(...) A calúnia constitui crime formal, porque a definição legal descreve o comportamento e o resultado visado pelo sujeito, mas não exige a sua produção. Para que exista esse crime, não é necessário que o sujeito consiga obter o resultado visado, que é o dano à honra objetiva da vítima (reputação). Trata-se de crime instantâneo, consumando-se em certo e exato momento. Não é, assim, delito permanente. Crime simples, calúnia atinge um só objetivo jurídico: o direito à honra objetiva”.

(...) O momento consumativo da calúnia ocorre no instante em que a imputação chega ao conhecimento de um terceiro que não a vítima. Não é necessário que um número indeterminado de pessoas saiba da atribuição falsa.

Por isso, acompanho a em. Relatora, para, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, pela descrição do fato criminoso referido na denúncia, pela análise da prova testemunhal colhida, entender que o crime praticado pelo apelado foi de calúnia eleitoral, não de difamação e injúria eleitorais; porque houve a imputação de um fato criminoso específico: a vítima foi chamada de ladrão, porque desviou dinheiro da associação, para utilização em proveito próprio. O fato atribuído ao ofendido constitui cri-

me, e não há comprovação de que tenha efetivamente ocorrido ou mesmo que a vítima o tenha praticado. Atribuição falsa, assim, de fato definido como crime, o que, sem sombra de dúvida, constitui crime de calúnia.

A questão relativa à distribuição de bolachas podres é irrelevante, porque atípica. Ofensa pequena, que não pode ser alçada à tipificação, própria do embate eleitoral na municipalidade, como registrado pela em. Relatora.

Dirijo apenas quanto à fixação da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Quanto à primeira, por não-aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral; e, quanto à segunda, por demais elevado o valor do dia-multa.

O art. 327, III, do Código Eleitoral, dispõe:

“As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

...

III - Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa”.

No caso presente, conforme farta prova testemunhal, a ofensa foi divulgada por meio de alto-falante, instalado em um carro de som em movimento, pelo interior da vila onde o apelado realizava propaganda eleitoral como candidato a vereador.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas pela em. Relatora, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção. Aumento-a em 02 (dois) meses pela reincidência, tornando-a provisória em 12 meses de detenção.

Inexistindo atenuantes ou outras agravantes, mas reconhecendo pre-

sente o disposto no art. 327, III, do Código Eleitoral, aumento a pena provisória em 1/3, tornando-a definitiva em 16 (dezesesseis) meses de detenção, na ausência de outras causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

Fixo, considerando as mesmas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e a situação econômica do apelado, a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/15 do salário mínimo vigente à época do fato.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Acompanho o voto da eminente Relatora no que diz respeito à condenação, e o Dr. Nascimento no que diz com a aplicação da majorante do art. 327, III, do Código Eleitoral, que tem que incidir no caso.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho a eminente Relatora, mas, também relativamente ao apenamento, acompanho o Dr. Nascimento.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho a eminente Relatora e, pelo agravamento, com as razões expostas pelo Revisor.

Des. José Eugênio Tedesco:

Em princípio, fiquei em dúvida quanto ao reconhecimento, neste grau de jurisdição, de outro crime que não o da denúncia. Mas aqui não se trata, como bem disse a Relatora, de *mutatio libelli*, porque o fato está descrito na denúncia, e a capitulação é que foi equivocada.

Ouvi atentamente o voto da eminente Relatora, como também o do eminente Revisor e o parecer da Dra. Procuradora, e parece-me que está bem caracterizado o delito de calúnia. Imputar a alguém um crime é calúnia, não é difamação, nem injúria. Por isso,

também acompanho a eminente Relatora no que tange à reprovação.

Acompanho o eminente Revisor no que tange à majorante do inciso III do art. 327 do Código Eleitoral, porque está provada a divulgação da ofensa através de alto-falante. E, quanto ao apenamento de multa, o mínimo seria de 10 a 40 dias, então 30 dias estariam dentro da proporcionalidade da pena privativa de liberdade; também quanto ao valor do dia-multa, peço vênia para discordar da eminente Relatora.

Tenho uma indagação ainda a fazer: a questão do regime do cumprimento desta pena, como seria? Aberto?

Dra. Luiza Dias Cassales:

Seria o regime aberto, porque a pena é de detenção por menos de dois anos.

(Todos concordam.)

Des. José Eugênio Tedesco:

Tem mais uma questão aqui: a possibilidade da aplicação da Lei 9.714, mesmo sendo o condenado reincidente.

O art. 44 do Código Penal, § 3º, com a redação dada pela Lei 9.714, diz o seguinte:

"Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime."

Qual foi o crime anterior?

Dra. Luiza Dias Cassales:

Homicídio. E ainda está sendo processado por ameaça.

Des. José Eugênio Tedesco:

Aí não é possível.

Então, acompanho integralmente o voto do eminente Revisor, que só altera a questão do apenamento.

DECISÃO

Proveram o apelo ministerial para, dando nova capitulação ao fato, condenar Jairo Rodrigues dos Santos como incurso no art. 324, combinado com o inciso III do art. 327, ambos do Código Eleitoral, à pena de um (1) ano e quatro (4) meses de detenção e 30 dias-multa, no valor de 1/15 o dia-multa. Votou vencida, em parte, a Relatora, que não reconhecia a majorante e estabelecia o apenamento em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 20 dias-multa no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos.

Processo nº 22000699

PROCEDÊNCIA: MAXIMILIANO DE ALMEIDA

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

Consulta. Inelegibilidade de parente, disciplinada pela Constituição Federal, no seu art. 14, § 7º. Possibilidade de sobrinho, irmão ou esposa de chefe de Executivo municipal, no exercício do mandato, concorrerem a Vereador.

1. O cônjuge e o irmão só podem concorrer no território da jurisdição do titular (Prefeito) a cargos diversos daquele por ele ocupado e com a condição de que o mesmo renuncie até seis meses antes do pleito.

2. A vedação constitucional não alcança o sobrinho, cujo grau de parentesco, em linha colateral, é de terceiro grau em relação ao titular.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, responder a presente consulta consoante o voto do Relator.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do

signatário, os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco – Vice-Presidente, no exercício da Presidência -, e Drs. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Luiza Dias Cassales, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de outubro de 1999.

Dr. Isaac Alster,
Relator.

RELATÓRIO

O PREFEITO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA, com base no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, formula consulta sobre a possibilidade de sobrinho, irmão ou esposa de Prefeito, no pleno exercício do mandato, concorrerem a Vereador.

A Secretaria Judiciária, referentemente à matéria, fez juntar ao expediente pertinente jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e desta colenda Corte. Com vista, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral ofereceu parecer, no sentido de que o cônjuge e o irmão somente podem concorrer no território da jurisdição do titular, isto é, do Prefeito, a cargos eletivos diversos daquele por ele ocupado e com a condição de que o mesmo tenha renunciado no prazo de até seis meses antes do pleito. Opinou, ainda, no sentido de que a vedação consignada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal não alcança o sobrinho, pois o seu grau de parentesco, em linha colateral, é de terceiro grau.

É o relatório.

VOTO

A consulta se limita ao exame da inelegibilidade de parente, disciplinada pela Constituição Federal, no seu art. 14, § 7º.

A Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a inelegibilidade de parentes, nem dispensou a desincompatibilização do cargo, continuando a vigorar o disposto no § 7º do art. 14 da Carta Magna, antes referido.

A matéria inelegibilidade e parentesco, nos termos da consulta ora em exame, não apresenta dissonância, tanto nesta Corte, como no Tribunal Superior Eleitoral, tal como demonstrado no amplo e bem cuidado parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral.

Assim sendo, respondo a presente consulta no sentido de que o cônjuge e o irmão só podem concorrer no território da jurisdição do titular (Prefeito) a cargos diversos daquele por ele ocupado e com a condição de que o mesmo renuncie até seis meses antes do pleito.

A vedação constitucional, entretanto, não alcança o sobrinho, cujo grau de parentesco, em linha colateral, é de terceiro grau em relação ao titular.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, responderam nos termos do voto do Relator.

Processo nº 16018398

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Fixação de propaganda eleitoral de forma irregular.

Infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Des. Osvaldo Stefanello - Relator - e Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, que lhe davam provimento.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvío Schuch Pinto - Presidente -, e Osvaldo Stefanello e Drs. Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de outubro de 1998.

Dr. Leonel Tozzi,

primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR formula representação contra o PARTIDO DOS TRABALHADORES e o candidato a Deputado MARCON, por afixar propaganda irregular em bem público, ou seja, no prédio situado na Av. Júlio de Castilhos nº 638, na parte que faz fundos com a Av. Mauá, com violação ao art. 37 da Lei Eleitoral e art. 241 do Código Eleitoral.

O processo seguiu os trâmites normais, com defesa, parecer do Ministério Público e sentença do Dr. Juiz Eleitoral, com julgamento no sentido da procedência parcial da representação e aplicação da pena de multa de 5.000 UFIR ao PT.

Há recurso, resposta e parecer da eminente Procuradora Eleitoral no sentido de que seja confirmada a decisão.

É o relatório.

VOTOS

Des. Osvaldo Stefanello:

Pelo documento de fl. 06, oriundo da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE -, o imóvel no qual teria sido, segundo a Coligação representante, fixada a propaganda eleitoral de forma irregular, por responsabilidade dos representados, está sob sua posse há mais de trinta anos. Não detém, no entanto, "... a propriedade legal e documental do referido bem", tendo aforado, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Capital, ação de usucapião, com o objetivo de se lhe ver declarado o domínio do prédio.

Daí inafastáveis constatações: (a) o imóvel em referência não é de domínio da CEEE. Portanto, como bem público, ou a ele equiparado, não pode ser considerado; (b) público fosse o bem, passível não seria de usucapião (art. 183, § 3º, da Constituição de 1988).

Circunstâncias que, por si sós, afastariam a vedação contida no art. 37 da Lei Eleitoral, eis que não se enquadra, o bem, nas limitações ao uso da propriedade pública aí postas. Nem na primeira - bem cujo uso dependa de cessão ou permissão -, nem na segunda - que pertença ao poder público -, nem na terceira das vedações - bem de uso comum do povo.

Se há de ater que a lei não fala, por isso não protege, a posse ou o uso de natureza outra. Mesmo o seja com intenção de dono. Hipótese que, de resto, não se enquadraria no conceito de bem de uso comum do povo, eis que de uso comum de todos é o fornecimento de energia elétrica, ou seja, o serviço pela CEEE prestado, não os prédios onde situados estejam seus escritórios, sedes ou subsedes.

Além do que, hoje nem se sabe qual a real natureza jurídica da Com-

panhia Estadual de Energia Elétrica, já que, pública e notoriamente, em parte, ao menos, privatizada.

De qualquer forma, seja qual for o ângulo que se pretenda visualizar a questão, o bem em referência não se adequa ao conceito de bem público dado pelos artigos 65 e 66, e seus incisos, do Código Civil. Conceito que também há que ser considerado para efeito da aplicação da legislação eleitoral.

Uma outra observação devo fazer.

Ocorre que nenhum indicativo existe no local em que a propaganda teria sido afixada de que o prédio seja da CEEE. Circunstância também por si só suficiente para afastar a afirmada irregularidade.

Além do que, fácil de se ver pelas fotos que aos autos trazidas foram, trata-se de prédio com todos os sinais de abandono, de má conservação, fator suficiente para inculcar a idéia de que de bem público não se está a tratar.

No que tange à invocação do art. 241 do Código Eleitoral, que trata da responsabilidade solidária dos partidos políticos por atos de seus adeptos ou filiados, há que ser considerado, o dispositivo em foco, na sua correta exegese.

Diz o texto legal que toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos políticos. Entenda-se, a propaganda regular ou conforme com a lei eleitoral. Em advindo, conseqüentemente, essa responsabilidade por atos praticados por seus candidatos, filiados, militantes, adeptos ou simples simpatizantes apenas se houver excessos, abusos, que atribuídos lhes possam ser. Excessos ou abusos que, como manifestações fáticas que são, dependem, e sempre, de prova.

Excessos ou abusos, especiais requisitos para a regular procedibilidade

da representação, com os quais, no caso sob exame, nem mesmo argumenta a Coligação representante.

Não vejo, pois, caracterizada, ou menos, devidamente provada, infração eleitoral que autorize se imponha aos representados a pena pecuniária a que foram condenados, devida vênua do eminente Juiz Eleitoral Auxiliar que a sentença impugnada proferiu.

Razões que me levam a prover o recurso, para julgar de todo improcedente a representação.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso, julgando de todo improcedente a representação formulada pela Coligação Rio Grande Vencedor contra o Partido dos Trabalhadores e seu candidato a Deputado MARCON.

Assim é que direciono meu voto, eminentes Presidente e demais Juizes deste TRE.

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

Voto de acordo com os inúmeros precedentes desta Corte, que, à saciedade, considerou esse prédio público, razão por que nele não é permitido colar propaganda. Assim, nego provimento ao recurso.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Senhor Presidente:

Também penso que o art. 37 da Lei nº 9.504/97 procurou distinguir, para efeito de propaganda eleitoral, bens públicos e bens particulares. Nos bens públicos, é vedada; nos bens particulares, não é proibida, desde que haja licença do proprietário. Mas a lei, sabidamente, não se fixou em critério rígido de direito civil ou administrativo, porque não falou em domínio. A lei diz: *Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam* - este é um termo muito genérico. O bem que está sob a posse

do Poder Público, que gera o direito à usucapião, de certa maneira a ele pertence. É um termo mais amplo do que mero domínio, que supõe inscrição no Registro de Imóveis. Acredito que o legislador não poderia ter sido tão falho, no sentido de não prever, na sua disciplina, esse tipo de situação, que seria óbvia: bens que estão com o Estado - tapumes, por exemplo, como temos julgado aqui - e que não pertencem a ele; que não são do domínio, da propriedade do Estado, mas, na realidade, pertencem ao Poder Público e estão tutelando, protegendo o bem público. O legislador não quis se utilizar desse termo técnico-jurídico radical do domínio, mas previu uma ampla situação de exercício de poder sobre o bem; o bem satisfaz a uma finalidade pública, e então é vedada a propaganda. Ou ele é particular e precisa da autorização do proprietário.

Por isso, mantenho a orientação anterior e voto com o eminente Juiz Leonel Tozzi.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

Também mantenho entendimento já firmado, acompanhando os Drs. Fábio e Tozzi.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente:

Acompanho os Drs. Tozzi, Fábio e Nascimento.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Mantendo a minha posição anterior, dou provimento ao recurso, por entender que esse bem não é público, de vez que ainda está tramitando uma ação de usucapião. Acompanho o Relator.

DECISÃO

Negaram provimento ao recurso, contra os votos do Relator e da Dra.

Sulamita, que o proviam. Redigirá o acórdão o Dr. Leonel Tozzi.

Processo nº 16022698

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES E OLÍVIO DUTRA

RECORRIDA: RÁDIO GAÚCHAAM

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em rádio. Veiculação de comerciais, sob a forma de inserções, com conteúdo de propaganda eleitoral. Deferimento parcial de pedido liminar, para vedar a continuidade da veiculação das referidas inserções.

Decisão judicial que, estritamente obedecida, restabeleceu o equilíbrio na propaganda eleitoral, sendo incabível a pretensão à suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal da emissora recorrida.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvío Schuch Pinto - Presidente -, e Osvaldo Stefanello e Drs. Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1998.

Dr. Leonel Tozzi,
Relator.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR apresentou as razões de recurso de fls. 2/11, inconformada com a decisão do MM. Juiz Auxiliar deste TRE, que deferiu em parte liminar pleiteada em representação que tinha por objeto veiculação de propaganda havida como irregular na Rádio Gaúcha AM desta Capital.

A propaganda atacada constitui inserções veiculadas pela Rádio Gaúcha nos dias 19 e 20 de outubro p.p., constantes dos seguintes textos:

"A diferença entre o sonho e a realidade é o emprego. E o emprego vem de novas empresas, novos investimentos privados. Não é possível prometer empregos e não apoiar as empresas. Cuide para o sonho não virar pesadelo.

LOCUTORA:

- Você está estudando para quê?

- Para trabalhar numa grande empresa, ou para entender por que as empresas vão se instalar longe daqui.

LOCUTOR:

- Interromper obras, aumentar impostos, não trazer grandes empresas irá criar empregos?

Nem pense nisso!"

A Coligação recorrente, irresignada com a decisão que deferiu em termos a liminar, para determinar que a emissora se abstinhasse de veicular as inserções referidas, sob as penas do art. 56 da Lei nº 9.504/97, postula, em sua peça recursal, a *reforma da liminar concedida parcialmente para, como medida profilática e pedagógica, suspender, por vinte e quatro horas, a programação normal da Rádio Gaúcha AM.*

A recorrida, Rádio Gaúcha S/A, em contra-razões de fls. 40/51, sintetica-

mente, sustenta que as inserções veiculadas *tratam-se de expressões de idéias voltadas para tema de elevado interesse público, que se coloca acima dos interesses parciais e momentâneos de um pleito eleitoral.*

Ao final, propugnam pelo não-conhecimento do recurso e, em outra hipótese, pelo improvimento.

Neste egrégio Tribunal, a eminente Procuradora Regional Eleitoral, em judicioso parecer de fls. 69/71, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, com a manutenção da liminar recorrida.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Com acerto e judiciosa ponderação se houve o douto Magistrado *a quo*, ao conceder parcialmente a liminar pleiteada, razão por que é imperativo reproduzir os fundamentos da respeitável decisão, nos seguintes termos:

"... As inserções questionadas, que vêm sendo veiculadas pela Rádio Gaúcha, apresentam mensagem eleitoral, ainda que de forma indireta, pois confrontam idéias de ambos os candidatos ao Governo do Estado.

Entretanto, embora apresentadas sob a forma de inserção, não identificam o partido ou a coligação responsável pela propaganda, o que afronta o *caput* do art. 51 da Lei nº 9.504/97.

Logo, DEFIRO EM TERMOS A LIMINAR, para o fim de ordenar que a Rádio Gaúcha se abstenha de veicular as mensagens referentes a empregos e novas empresas, transcritas na inicial, sob as penas previstas no art. 56 do supracitado diploma legal (suspensão da emissora por 24 horas)."

Destarte, considerando que houve, por parte da emissora recorrida, estrita obediência à determinação judicial, abstendo-se de repetir a veiculação das inserções atacadas, demasiado seria acolher a pretensão da Coligação recorrente para suspender a programação normal da rádio pelo período de 24 horas.

Ademais, com rigorosa propriedade, afirma a ilustrada Procuradora Eleitoral, em seu parecer (fl. 71):

"Ora, ao assim proceder, gize-se, em sede de liminar, o Juiz Eleitoral Auxiliar, com devido acerto e prudência, restabeleceu o equilíbrio na propaganda eleitoral, sendo incabível a pretensão dos recorrentes no sentido da suspensão de sua programação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pois que não verificado na ocasião o descumprimento **de, forma continuada, pela emissora recorrida**, das disposições relativas à propaganda eleitoral no rádio."

Por tais argumentos, recepcionando integralmente os fundamentos do parecer ministerial, conheço do recurso e, no mérito, voto pelo seu improvimento, com a manutenção da liminar fustigada.

É como voto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

De acordo.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

De acordo, Sr. Presidente.

Dr. Nelson José Gonzaga:

De acordo.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

De acordo.

Des. Osvaldo Stefanello:

A rigor, como se trata de decisão em nível de liminar, realizadas que foram as eleições, o pedido teria até perdido seu objeto.

Acompanho o Relator, porque a questão é meramente de técnica jurídica.

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento.

Processo nº 16023198

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: RÁDIO GAÚCHAAM

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES E OLÍVIO DUTRA

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Veiculação de comerciais, sob a forma de inserções, com conteúdo de propaganda eleitoral.

Manifestação de caráter estritamente sindical. Infringência ao art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97, não configurada.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, vencido o eminente Dr. Fábio Bittencourt da Rosa, que o improvia.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Vice-Presidente, no exercício da Presidência -, e Drs. Fábio Bittencourt da Rosa, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de novembro de 1998.

Dr. Leonel Tozzi,

Relator.

RELATÓRIO

A RÁDIO GAÚCHAAM, por seu bas-

tante procurador, apresentou o recurso de fls. 111/125, inconformada com a decisão do MM. JUIZ AUXILIAR deste TRE que, julgando procedente representação oferecida pela Coligação Frente Popular e Olívio Dutra, condenou a ora recorrente ao pagamento de multa no valor de quarenta mil UFIR, com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

O objeto da condenação consta da divulgação pela ora recorrente, na sua programação normal, do seguinte texto:

"A diferença entre o sonho e a realidade é o emprego. E o emprego vem de novas empresas, novos investimentos privados. Não é possível prometer empregos e não apoiar as empresas. Cuide para o sonho não virar pesadelo.

Locutor:

- Você está estudando para quê?

- Para trabalhar numa grande empresa ou para entender por que as empresas vão se instalar longe daqui.

Locutor:

- Interromper obras, aumentar impostos, não trazer grandes empresas, irá criar empregos? Nem pense nisso!"

A recorrente, nas suas razões recursais, sustenta que o texto impugnado corresponde a três comerciais isolados, cuja locução, enquanto vinha sendo feita, era também feita isoladamente, até que sobreveio a liminar suspendendo a veiculação destes comerciais, o que foi de imediato obedido.

Ressalta a recorrente que as inserções questionadas referem-se a tema do mais elevado interesse público, e que a sua veiculação se deve ao mando do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Porto Alegre, sendo impossível exigir que a emissora de rádio impusesse censura ao texto patrocina-

do, o que configuraria vedação inadmissível à liberdade de manifestação das idéias a respeito de tema contemporâneo que, como se vê, em nada fere a Lei Eleitoral.

Ao fim, postula o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a representação.

Os recorridos, em contra-razões de fls. 128/131, defendem a manutenção da sentença de primeiro grau, no sentido de manter a multa imposta, de vez que as aludidas inserções reproduzem o discurso do candidato Antônio Britto, com violação ao disposto nos arts. 44 e 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97.

Esperam, pois, a manutenção da multa de 40.000 UFIR imposta à recorrente, com a conseqüente improcedência do recurso.

Neste egrégio Tribunal, a eminente Procuradora Eleitoral, em judicioso parecer de fls. 135/138, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

A matéria já foi enfrentada por esta Corte, quando julgou improcedente representação interposta contra manifestação divulgada pela CUT, salientando-se que a crítica política veiculada por iniciativa de caráter estritamente sindical não configura propaganda eleitoral e, sim, exercício da liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal.

Em verdade, a hipótese *sub judice* nada mais é do que manifestação de estrita responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Porto Alegre, que, "na defesa dos direitos e interesses

coletivos ou individuais da categoria”, mandou divulgá-la na emissora ora recorrente, sem que essa tivesse o direito de exercer a censura do texto, na forma consagrada pela Constituição Federal.

Destarte, não há que falar em propaganda irregular e muito menos em infração ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

Admita-se, apenas para argumentar, que o texto em comento possua semelhança com a tese defendida em campanha pelo então candidato Antônio Britto, o que levaria a emissora, no entender do Juízo, a difundir opinião favorável a candidato. Porém, se tal infração existiu, a corrigenda já foi imposta pelo MM. julgador de primeiro grau, que, em estágio de liminar, proibiu a divulgação do texto após o conhecimento da recorrente do teor da decisão, o que, na realidade, ocorreu.

Por tais argumentos, e forte no disposto no art. 220 da Constituição Federal, que preceitua que a *manifestação do pensamento, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição*, entendo que não se configurou a infração do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, devendo, pois, ser modificada a respeitável decisão *a quo*, para absolver da condenação de multa no valor de 40.000 UFIR a emissora Rádio Gaúcha AM.

Assim, recepcionando integralmente os doutos argumentos do parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Adotando os fundamentos da sentença, nego provimento ao recurso.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Acompanho o Relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Eu também, com a devida vênua ao Dr. Fábio e ao eminente Juiz que proferiu a sentença, estou com o eminente Relator.

DECISÃO

Deram provimento ao recurso, vencido o Dr. Fábio Rosa, que o improvia.

Processo nº 16023098

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

RECORRENTES: LUIZ VALDIR ANDRES E JORNAL “A TRIBUNA”

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Veiculação em publicação jornalística de propaganda eleitoral paga. Violação aos arts. 43 e 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97.

Demonstra a assertiva de o fato não ser único a graduação da pena imposta no juízo *a quo* - continuidade delitiva -, que é a reiteração de fatos diversos, formulando-se uma ficção jurídica de unidade de fato. Dessarte, o candidato só teve oportunidade de se defender em relação à primeira notícia veiculada, não podendo considerar-se válida acusação com uma gama de fatos descritos posteriormente à oportunidade para defesa.

Processo anulado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, apreciando o presente recurso, por maioria - impedido o eminente Dr. Carlos Roberto Lofego Caníbal -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, anular o processo por cerceamento de defesa, vencidos os eminentes Des. Osvaldo

Stefanello - Relator - e Dr. Leonel Tozzi, que rejeitavam a preliminar argüida. CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Élvio Schuch Pinto - Presidente -, e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Carlos Roberto Lofego Canibal, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como o Dr. Francisco Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral substituto.

Porto Alegre, 01 de março de 1999.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa, primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo JORNAL "A TRIBUNA" e por LUIZ VALDIR ANDRES, inconformados com a decisão do Juiz Auxiliar deste TRE que julgou parcialmente procedentes as representações que noticiavam a reiteração de propaganda irregular dos representados no referido jornal, com violação aos arts. 43 e 45, incisos II e IV, da Lei nº 9.504/97.

Aqui há um fator um pouco diferente: ao invés de formular uma única representação, o PDT apresentou várias, e todas foram juntadas no mesmo processo. A segunda representação - é assim que vou considerá-las, embora no final dê por superada essa questão - refere-se à matéria publicada nos dias 1º e 12 de agosto último, quando noticia o jornal que *Andres entrega projeto a Britto para a construção de 100 mil casas*, além de constar, na fl. 3, propaganda que seria, segundo o representante, paga. Outra notícia por ele trazida é que, na edição de 4/9 do jornal "A Tribuna", na página 10, consta propaganda intitulada *Andres e Nardes lançados em Guarani*. Na edição dos dias 19 e 20 de

setembro, nova irregularidade, segundo o representante, ou seja, tratamento privilegiador à candidatura Andres a deputado estadual, em matéria intitulada *Andres e Nardes foram lançados em São Miguel*. E, na edição do dia 24 de setembro, o mesmo apedido anterior, com propaganda dita paga, ou pretensamente paga, e ainda notícias sob o título *Andres recebe apoio no Litoral Norte do Estado*. E uma sexta representação, referente às edições de 12 e 13 de setembro, informando que, na página 4, foi publicada opinião de João Batista dos Santos, co-proprietário do jornal, favorável à candidatura Nardes. No dia 18 de setembro, o mesmo apedido anterior. Isso tudo, segundo o partido representante, em violação à Lei Eleitoral.

O Partido Progressista Brasileiro (também representado) e Valdir Andres respondem dizendo que, na realidade, nada mais representa essa matéria que posição política do jornal; que nada existe de irregular; e que, embora o jornal tenha como cotista majoritário Valdir Andres, houve publicação de propaganda de outros candidatos, inclusive do PT e da Frente Popular; portanto, não houve manifesta tendência em favor de um ou outro candidato.

O Dr. Juiz Auxiliar, Dr. Canibal, entendeu de julgar parcialmente procedentes as representações, para condenar "A Tribuna" e o candidato Luiz Valdir Andres à pena de 6 mil UFIR, tendo em vista inclusive a má-fé evidenciada pelos mesmos, aumentando a pena em 1/6, por aplicar o preceito contido no art. 71 do Código Penal.

Não se conformam o então candidato a deputado e o jornal, dizendo que não há essa tendência deliberada de favorecer candidato.

O Ministério Público entende que está correta a decisão.

Nesta instância, o parecer da eminente Procuradora Eleitoral é no sentido de ser confirmada a sentença, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelos recorrentes, que alegam ter sido induzidos em erro, porque só tiveram oportunidade de se manifestar a respeito da primeira representação, e não em relação às demais.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTOS

Des. Osvaldo Stefanello:

De início afasto a preliminar de nulidade invocada nas razões recursais. Embora tenha havido irregularidade na notificação, dando a impressão de que os únicos fatos que constituiriam infrações à Lei Eleitoral seriam os da inicial de fls. 02 a 07, os demais, enunciados nas petições de fls. 35/41, 69/74, 102/107, 135/140, são idênticos aos primeiros, revestidos da mesma natureza. Ou seja, simples reiteração dos mesmos fatos, aproveitando a todos os episódios a defesa apresentada. Além do que, ao argüir nulidade processual, indispensável se fazia demonstrar prejuízo à ampla defesa constitucionalmente assegurada. E não argumenta, o recorrente, com prejuízo à sua defesa. Portanto, pode a irregularidade ser superada sem que necessário se faça a reabertura do processo.

No que concerne ao mérito, incumbe-me, de início, aclarar as matérias publicitárias que, na ótica do proponente da representação, se teriam constituído em infrações à Lei Eleitoral por tratamento privilegiado ao deputado estadual e candidato à reeleição Luiz Valdir Andres.

Assim é que:

No Jornal A TRIBUNA Regional, edição dos dias 26 e 27 de setembro

de 1998, consta, na capa, apedido com propaganda eleitoral do referido candidato, incluindo seu nome, número, cargo e partido político pelo qual concorria, os dizeres "O deputado que faz", os nomes de Britto, José Otávio e Simon, candidatos a governador, vice-governador e senador, bem como "Rio Grande Vencedor", coligação pela qual estavam a concorrer. Tudo dentro dos parâmetros previstos no art. 43 da Lei Eleitoral.

Consta ainda, na mesma edição, matéria informativa sobre as atividades eleitorais do candidato, sobre o lançamento de sua candidatura e do deputado Nardes à reeleição, no Município de 16 de Novembro, em concentração de público à qual teriam comparecido 1.200 pessoas.

Devo ainda referir, por relevante, que em diversas edições do mesmo Jornal constam propagandas eleitorais, em apedidos ou não, de outros candidatos, inclusive do Partido dos Trabalhadores. Exemplificando, da candidata a deputada federal Esther Grossi, com o apedido *Aprenda loucura*; do candidato a deputado estadual pelo PTB Melinho; e do candidato a deputado federal pelo PMDB Perondi.

Na edição dos dias 1º e 2 de agosto, consta, na página 3: *Andres entrega projeto a Britto para a construção de 100 mil casas*, com a fotografia da entrega. No jornal dos dias 29 e 30 de agosto, consta matéria política intitulada *Tarso Genro virá para aniversário de Marlise Fernandes*, que era candidata a deputada estadual pelo PT na região. É uma notícia de menos de meia página. Consta notícia sobre Lula: *Maldade*, referindo-se ao episódio do apartamento em São Paulo. No jornal do dia 14 de agosto consta, como matéria política, o apedido em favor de Valdir

Andres. No jornal do dia 4 de setembro consta, na primeira página, o mesmo apedido; propaganda de Alceu Mioso, candidato a deputado pelo PFL; de Marco Antônio Pinto, candidato a deputado estadual pelo PTB; Pastor Reinaldo, também candidato a deputado pelo PTB; Picarelli, pelo PMDB; Mendes Ribeiro; João Luiz Vargas, pelo PDT; e Marlise Fernandes, pelo PT. A edição dos dias 5 e 6 de setembro traz apedido de Valdir Andres na primeira página; notícia que Esther Grossi e Marlise Fernandes convidam para jantar-palestra com Tarso Genro, que seria realizada no dia seguinte, às 20h; *Andres inaugura comitê em Porto Alegre*; propaganda de Roberto Argenta, candidato a deputado federal pelo PFL. Nos dias 19 e 20 de setembro, há o apedido na primeira página; *Andres e Nardes foram lançados em São Miguel*, na segunda página; *Professor Corazza é único federal de esquerda em Santo Ângelo*, candidato pelo PT; e aqui as notícias são exatamente do mesmo tamanho, uma em cima e a outra embaixo, e embaixo há o apedido do candidato Corazza, do PT; *Viagem relâmpago*, de Esther Grossi à região; propaganda paga de Alceu Mioso e Marlise Fernandes. Na edição do dia 24 de setembro, há o apedido na pág. 5, propaganda de Nardes, de Mioso e várias outras, inclusive de Esther Grossi e do candidato Corazza. Na edição dos dias 12 e 13 de setembro, na primeira página o mesmo apedido, *Deputado Andres lançado em Sertão Santana, Cerro Grande e Chuvisca*; apedido de Esther Grossi e uma notícia a respeito de Olívio Dutra - *Olívio defende a indústria nacional* -, também do mesmo tamanho, até maior do que a do próprio Valdir Andres. E na edição do dia 18 de setembro consta propaganda de

Esther Grossi e o apedido do deputado Valdir Andres.

Feita essa apresentação inicial das matérias elencadas pelo proponente da representação como propaganda eleitoral irregular, digo de logo, não consigo ver onde os apedidos do então candidato Valdir Andres possam ter violado o preceito contido no art. 43 da Lei Eleitoral. Propaganda eleitoral essa que observou estritamente os parâmetros estabelecidos no dispositivo legal em referência, quer no concernente a seu conteúdo, quer no seu tamanho. E os dizeres postos nas petições *dando a impressão de propaganda paga*, pretendendo extrair inferência segundo a qual, por ser Valdir Andres cotista majoritário do Jornal, não se estaria a tratar de matéria paga, caem no vácuo. Nada nos autos nesse sentido, presumindo-se que, em se tratando de apedidos, se esteja a tratar propaganda realmente paga. De qualquer forma, essa seria questão que envolveria prestação de contas das despesas com a campanha eleitoral. E prestação de contas do então candidato Valdir Andres foi por este TRE considerada regular. Portanto, nada mais a discutir a respeito, ao menos em nível de propaganda eleitoral.

No que diz com as matérias noticiosas ou informativas sobre o roteiro seguido pelo então candidato Valdir Andres em sua campanha eleitoral e sobre sua candidatura, nada vejo de irregular sob o enfoque da Lei Eleitoral. Com efeito, do disposto no referido art. 43 da Lei 9.504/97 não se pode extrair proibição a que um órgão de comunicação social, como o é o Jornal A TRIBUNA Regional, trate de matéria político-eleitoral de forma livre, mesmo o seja manifestando tendên-

cia favorável a candidato, partido ou coligação, já que à imprensa escrita não se aplicam as limitações previstas nos arts. 44 e 45 da Lei Eleitoral. Dispositivos esses que, por limitarem direito de livre propaganda eleitoral, não que ser interpretados de forma restrita, sem qualquer possibilidade de extensividade mesmo o seja pretensamente por aplicação do princípio da analogia. Já disse vezes diversas neste TRE que o art. 43 refere-se e limita-se à propaganda eleitoral como matéria paga. Não proíbe que o jornal, a imprensa escrita, manifeste sua posição a respeito de uma eleição, mesmo que seja favorável ou desfavorável a candidato, partido ou coligação. A se admitir fosse proibido que a imprensa escrita manifeste livremente sua posição político-eleitoral, estar-se-ia limitando o verdadeiro e real alcance do princípio da livre manifestação do pensamento - art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal -, sem qualquer restrição outra que a prevista na própria Carta Política - art. 220, § 1º -, com expressa referência de que *Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto nos incisos IV, V, X, XIII e XIV; vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística* - § 2º do mesmo artigo.

Evidentemente, não se pode esquecer que a liberdade de manifestação do pensamento, ou a liberdade de imprensa não é um direito absoluto. E em matéria eleitoral vige o princípio do equilíbrio. Ou seja, permitidos não são abusos que venham a desequilibrar o pleito interferindo no seu resultado, ou fraudando seu resulta-

do. Por isso se não, em matéria de propaganda eleitoral, de tratar, tanto quanto possível, de forma equânime, os princípios da liberdade de manifestação de pensamento e do equilíbrio, porém nunca impedindo que o órgão da imprensa livremente manifeste sua posição política e eleitoral, já o disse, mesmo seja de forma mais ou menos favorável a determinado candidato, partido ou coligação. Ou seja, não se pode pretender impedir que a imprensa manifeste sua tendência político-ideológica, mesmo envolva matéria eleitoral no seu estrito sentido.

No caso, nada nos autos demonstra que o *tratamento privilegiador* - expressão do proponente da representação - dado pelo Jornal ao candidato Andres tenha desequilibrado as eleições em Santo Ângelo e Região das Missões, menos ainda no Estado, quer nas eleições majoritárias, quer nas eleições proporcionais. Tanto que, embora se tenha reeleito deputado estadual Valdir Andres, venceu, em Santo Ângelo, para governador, o candidato da Coligação Frente Popular, com a qual se aliou o Partido Democrático Trabalhista - PDT -, autor da representação, no segundo turno das eleições majoritárias, tendo eleito também seu candidato a deputado estadual Adroaldo Mousquer Loureiro, proprietário do Jornal das Missões, utilizado, evidentemente, em sua campanha eleitoral. E, a meu entender, de forma correta, como o fez Andres.

Refiro ainda que o Jornal A TRIBUNA Regional, embora tendo como cotista majoritário o representado Valdir Andres, como visto, não deixou de abrir espaços a outros candidatos, inclusive a deputado estadual e da Coligação Frente Popular. Poder-se-ia ar-

gumentar, não com os mesmos espaços e nas mesmas condições. Mas não deixou de oportunizar a outros candidatos que se utilizassem do veículo de comunicação social para essa finalidade, qual seja, de propaganda eleitoral. Circunstância que, por si só, afastaria qualquer facciosismo em favor da candidatura Andres e partido pelo qual concorreu.

Devo referir, a final, que matéria semelhante à nestes autos posta, embora aí também envolvendo a Rádio Sepé Tiarajú Ltda., também de propriedade de Valdir Andres, este TRE - à ocasião reestei vencido - posicionou-se contrário à posição que aqui estou adotando. Foi no Processo nº 16017998, relatora a eminente Juíza Sulamita Terezinha Santos Cabral, julgado na sessão do dia 03 de outubro de 1998. Daí ter-me estendido com novos argumentos, aprofundando o estudo a respeito do direito que a imprensa escrita tem de livremente posicionar-se a respeito das eleições, observadas apenas as limitações que a própria Constituição estabelece. Limitações que em hipótese alguma vão ao ápice de impedir ou obstar que qualquer pessoa física ou jurídica manifeste livremente seu pensamento. Inclusive e especialmente em matéria eleitoral. Liberdade que se constitui num dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

ISTO POSTO, rejeitando a preliminar de nulidade processual, dou provimento ao recurso interposto, julgando de todo improcedente a representação, devida vênia do eminente Juiz Auxiliar que a sentença proferiu e de eventuais entendimentos em contrário nesta Corte da Justiça Eleitoral.

Assim é que estou a votar, eminentes Presidente e demais Juizes deste TRE.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Fato e processo semelhantes já foram apreciados em sessão anterior pelo eminente Dr. Fábio. Em tese, prevalece o entendimento do eminente Des. Stefanello de que há o princípio constitucional de liberdade de informação e pensamento da imprensa. Ocorre que estamos nos referindo a uma época de campanha eleitoral, na qual há um princípio basilar que deve ser obedecido e respeitado, sob pena de causar ilícito eleitoral, que é o princípio igualitário da propaganda.

No caso *sub judice*, ficou evidenciado que houve reiteração e destaque absoluto em prol de um candidato que, como agravante, ainda era o proprietário do jornal, o que lhe facilitava a divulgação de seus atos, projetos e de sua propaganda eleitoral, inclusive referente a inauguração de comitês. Não resta dúvida de que houve privilegiamento de um candidato, em detrimento dos outros. O fato de haver outro tipo de propaganda não tem nada a ver com o excesso praticado pelo candidato, já que os outros obedeceram estritamente os termos da legislação, especialmente o art. 43 da Lei nº 9.504 - o que, lamentavelmente, a meu sentir, não ocorre com o candidato.

Assim, pedindo vênia ao eminente Relator, estou em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau.

É assim que voto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Acolho a preliminar, porque entendo que há cerceamento de defesa. O fato não é único, e a demonstração disso é que, na graduação da pena, foi aplicada a solução da continuidade delitiva, que é exatamente a reiteração de fatos diversos, formulando-

se uma ficção jurídica de unidade de fato. Mas é uma mera ficção jurídica, porque todos os fatos são diferentes. Os jornais apresentam notícias diferentes. E, portanto, se o candidato só teve oportunidade de se defender em relação à primeira notícia, houve cerceamento de defesa. Estamos diante de direito de caráter restritivo; várias vezes já nos posicionamos no sentido de que o direito eleitoral penal necessita de interpretação idêntica à do direito e do processo penal. E se houvesse, num processo penal, uma unificação de processos por se considerar a unidade delitiva, imagine-se que não fosse dada oportunidade de defesa ao réu em relação a dois ou três fatos noticiados em acusação, se isso não acarretaria nulidade. É evidente que cerceamento de defesa teria ocorrido. E parece-me que é exatamente o que ocorreu na hipótese: o réu não pôde se defender. Defendeu-se apenas da primeira notícia. Se não é possível se manter válida uma denúncia que não descreve suficientemente os fatos, imagine-se considerar válida uma acusação com uma gama de fatos descritos posteriormente à oportunidade para defesa.

Penso que o cerceamento de defesa ocorreu, o que anula o processo. Vencido na preliminar, no mérito, acompanho o Juiz Leonel Tozzi, porque entendo que a reiteração de notícias no jornal constitui evidente abuso de quem tem a propriedade do jornal e manipula a imprensa, como, de resto, tem acontecido em inúmeros casos trazidos ao conhecimento deste Tribunal e que caracterizam, com isso, o ilícito eleitoral.

Acolho a preliminar e, se vencido, acompanho o Juiz Leonel Tozzi no mérito.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Também entendo que houve cerceamento de defesa, porque o réu, apesar dos vários fatos narrados nas diversas representações, em algumas delas não teve oportunidade de se defender. Acolho a preliminar de cerceamento de defesa e anulo o feito. Vencido, estaria em manter a sentença.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Também acolho a preliminar de cerceamento de defesa.

DECISÃO

Por maioria - vencidos o Relator e o Juiz Tozzi, que rejeitavam a preliminar -, anularam o processo por cerceamento de defesa. Impedido o Juiz Canibal.

Processo nº 16025198

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO; MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES E OLÍVIO DUTRA; FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegada divulgação de dados falsos acerca de pesquisa eleitoral e emissão de comentários tendenciosos sobre os aludidos dados, em favor de candidato ao Governo do Estado, com infringência a diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97.

Não configurada a irregularidade prevista no art. 33, § 3º, da referida Lei. Inequivocamente caracterizada, outrossim, a ocorrência de propaganda manifestamente favorável a candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 45, inciso III).

Provimento negado a ambos os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, apreciando os presentes autos, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento aos recursos interpostos pela FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente em exercício -, e José Eugênio Tedesco e Drs. Leonel Tozzi, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de março de 1999.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, o PT e OLÍVIO DUTRA representam contra a TVE, a COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR e ANTÔNIO BRITTO, por ter a emissora divulgado notícias falsas sobre pesquisa eleitoral realizada pela DATAFOLHA.

Deferida a liminar para suspender as atividades da TVE por um dia (fls. 13/16), foi referida decisão cassada em mandado de segurança (fl. 23).

Instruído o feito, sobreveio sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, condenando apenas a emissora ao pagamento da multa de 20.000 UFIR, como incurso no art. 45, inc. III, da Lei nº 9.504/97.

Recorreu o Ministério Público Eleitoral, postulando a condenação da emissora, com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A Fundação Cultural Piratini Rádio e Televisão também interpôs recurso, pedindo a reforma da sentença.

Nesta Corte, o MPE opinou pelo improvimento de ambos os recursos (fls. 73/77).

É o relatório.

VOTO

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Colhe-se dos fundamentos da sentença recorrida (fls. 51):

"No caso em questão, o comentário feito apresenta-se malicioso e tendencioso, constituindo, inequivocamente, propaganda favorável ao candidato Antônio Britto.

No dia 23/10/98, no programa Rede TVE, os apresentadores fizeram comentários manifestamente favoráveis ao candidato Antônio Britto, inclusive manipulando dados da pesquisa Datafolha. Afirmaram que a pesquisa teria indicado uma vantagem de 46% a 45% em favor de Antônio Britto.

Na realidade, a última pesquisa da Datafolha indicava que Olívio estava com 53%, enquanto Britto está com 47%.

A alegação de que essa informação foi obtida em noticiário de outra emissora não foi devidamente comprovada neste processo, conforme competia à representada.

De todo modo, a emissora deveria ter tido maior cuidado na transmissão de dados de pesquisa obtidos em outra emissora, buscando conferir a informação.

Todavia, não foi essa a única irregularidade.

O comentário feito pelo jornalista Érico Valduga mostrou-se completa-

mente tendencioso, indicando que a subida do candidato Antônio Britto nas pesquisas dava-lhe maior chance de vitória.

Essa conduta mostra-se particularmente mais grave pela vinculação da emissora representada com o Governo do Estado, já que se apresenta como fundação pública estadual."

Com razão o ilustre julgador.

Nas razões recursais, insiste a TVE no sentido de que apenas divulgou notícia já veiculada pela Rádio Bandeirantes, anexando fita cassete para comprovar o alegado.

Ora, a responsabilidade de uma emissora de televisão, em especial no transcurso de uma campanha eleitoral disputada, não se compatibiliza com a imprudente veiculação de notícias, sem investigar sua procedência e veracidade. Exige-se maior cuidado na formação de opinião dos telespectadores.

Pelo menos, a omissão no cuidado exigível, por parte da emissora, faz com que incida nas sanções do art. 45, inc. III, da Lei nº 9.504/97.

Não merece reparos, assim, a sentença hostilizada.

Melhor sorte não tem o recurso do *parquet* eleitoral.

É que a TVE não fez pesquisa eleitoral; apenas divulgou-a, e exatamente por isso acabou por ser condenada. Ademais, a divulgação foi de pesquisa registrada.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, para negar-lhes provimento.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Desproveram ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 09000198

PROCEDÊNCIA: IJUÍ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉUS: ORTIZ IBOTI SCHROER E BRENO WEBER

Processo-crime eleitoral. Delito de injúria eleitoral. Competência originária do TRE para apreciação e julgamento da ação penal. Divulgação de texto dito ofensivo à honra subjetiva dos supostos ofendidos.

Há ofensa punível quando houver potencialidade de dano à honra do homem médio, ou atendendo a situações especiais vivenciadas pela vítima, não bastando que o sujeito se diga lesado, pois o critério de interpretação da situação fática é objetivo.

Dessarte, as expressões usadas, que motivaram a denúncia, não fazem subsumir o tipo penal da injúria como pretendido na peça inicial de acusação.

Denúncia rejeitada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, apreciando o presente processo-crime eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar a denúncia, consoante os argumentos expendidos no voto do Relator.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente em exercício -, e José Eugênio Tedesco e Drs. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Oscar Breno Stahnke, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de abril de 1999.
Dr. Fábio Bittencourt da Rosa,
Relator.

RELATÓRIO

A denúncia imputou a ORTIZ IBOTI SCHROER e BRENO WEBER os seguintes fatos que reputou caracterizadores de injúria:

"No dia 21 de setembro de 1996, durante o horário eleitoral gratuito, através das rádios deste Município, e, ainda, nos dias que se seguiram, através de gravação divulgada pela empresa denominada *Comunicação*, mediante utilização de alto-falantes em motocicletas e automóveis que circulavam pela cidade, os denunciados, então candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito Municipais, pela Coligação PPB-PMDB - Ijuí Unido e Forte, agindo mediante prévio acerto de vontade e em comunhão de esforços entre si, injuriaram Odone Sady Filippin, ofendendo-lhe a dignidade, ao subscreverem texto que dizia, em síntese, que tal cidadão, que, à época, exercia o cargo em comissão de Coordenador Contábil do Município, se tratava de um *marajá*, erigido ao posto que ocupava graças a seu cunhadio com o vereador ARNO SCHINDLER, então Presidente da Câmara Municipal desta cidade.

A conduta foi capitulada no art. 326, *caput*, c/c art. 327, inc. III, do Código Eleitoral."

Recebida a denúncia pelo MM. Juiz Eleitoral de Ijuí em 18/12/97 (fl. 124).

Declinada a competência para este TRE (fl. 129).

O MPE, que oficia perante esta Corte, opina pela nulidade do processo e oferece nova denúncia (fls. 138 a 140), tendo a descrição dos fatos sido a seguinte (fl. 139):

"Por ocasião das eleições municipais ocorridas no ano de 1996, no Mu-

nicipio de Ijuí, durante a campanha eleitoral, ORTIZ IBOTI SCHROER e BRENO WEBER, mediante comunhão de vontade e de esforços, divulgaram texto ofensivo à honra subjetiva de Odone Sady Filippin e Eva Salete Filippin, atribuindo-lhes os adjetivos de *marajás*, *casal vinte do Paraná*. Além disso, afirmaram que Odone e Eva Filippin obtiveram seus cargos na prefeitura em virtude de relações de parentesco com o Vereador Arno Schindler.

A divulgação do texto ocorreu no dia 21 de setembro de 1996, durante o horário eleitoral gratuito e, ainda, nos dias subseqüentes, mediante a utilização de alto-falantes em motocicletas e automóveis que circulavam pela cidade.

Com a prática da referida conduta, os denunciados injuriaram Odone Sady Filippin e Eva Salete Filippin.

Portanto, comprovadas autoria e materialidade delitivas, encontram-se ORTIZ IBOTI SCHROER e BRENO WEBER incursos nas sanções dos arts. 326 c/c 327, III, ambos do Código Eleitoral."

Oferecida resposta à denúncia (fls. 164 a 170), onde se alega atipicidade do comportamento imputado, ausência de ânimo de ofender e inépcia da denúncia.

Certificados os antecedentes (fl. 176).

Em manifestação final, o MPE reitera os termos da denúncia, postulando seu recebimento (fls. 179 a 181).

É o relatório.

Ao revisor.

VOTOS

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

O bem jurídico tutelado no crime de injúria é a estabilidade emocional do indivíduo, seu equilíbrio, a integridade de seu sentimento. Em suma, a

honra subjetiva, ou seja, a autoconfiança.

A ofensa que pode causar a ruptura dessa harmonia interior, lesando a honra subjetiva, não se caracteriza por qualquer imputação. Quer dizer, se o resultado se perfectibiliza no âmbito subjetivo do ofendido, a aferição da relevância causal da ação ofensiva constitui critério objetivo. Há ofensa punível quando tiver potencialidade de dano à honra do homem médio, ou atendendo a situações especiais vividas pelo ofendido.

Logo, não basta que o sujeito se diga lesado em sua honra, porque isso seria dar margem a vinditas privadas.

O critério de interpretação da situação fática é objetivo.

Então, a indagação que há de se fazer, neste processo, é se as expressões **marajá e casal vinte do Paraná** tipificam o crime de injúria.

Penso que não.

Se a primeira expressão fosse injuriosa, toda crítica que se faz ao serviço público também o seria.

Por marajá entende-se o servidor que recebe em excesso dos cofres públicos, que aproveita dos benefícios do cargo, etc. Embora não seja agradável a imputação, não creio que tenha suporte para caracterizar uma conduta criminosa. Não tem força de quebrar a honra subjetiva. A insatisfação que gerou foi, em especial, por ter sido proferida no ambiente eleitoral em que as paixões recrudescem.

Do mesmo modo, a expressão **casal vinte**, sinônimo de união e beleza, originada de uma série americana de televisão. Por óbvio, carregada de ironia a mensagem dos imputados, mas sem o poder de adequar-se à norma penal.

O embate político enseja situações-limite, excepcionais, em meio a

clima emocional intenso. É a realidade, faz parte da vida, do sistema que se adota.

Logo, os fatos que acontecem nesse ambiente merecem uma análise diferenciada, fruto de situação dispar, como se viu.

Não é possível que, por qualquer rusga que subsista entre candidatos, se movimente a máquina judicial para impor penas.

A Justiça Eleitoral não institui um sistema eleitoral perfeito. Apenas tem o dever de zelar por que se desenvolva com regularidade aquele que existe por decisão política da autoridade legislativa. E o sistema que existe no Brasil não é perfeito, realiza-se em meio a um embate político muitas vezes protagonizado por candidatos de nível cultural reduzido.

Como exigir-se rigorismo na discricção das palavras? É preciso não intervir no que deflui da realidade dos fatos.

A Justiça Eleitoral tem o dever de moderação análogo ao de um educador. Não deve corrigir com excesso, para não castrar psicologicamente o educando, nem permitir a licenciosidade pela omissão no processo educativo. Assim, se for rigorosa com os políticos que devem enfrentar o debate diante da realidade de um país de pouca cultura, amordaçará a classe política. Se pecar pela omissão, permitirá eleições viciadas que não correspondem à vontade do povo, degenerando o sistema representativo de poder.

É preciso discricção, prudência.

Estou convencido de que as expressões usadas, que motivaram a denúncia, não fazem subsumir o tipo penal da injúria como pretendido na peça inicial de acusação.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a denúncia contra os acusados.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

A revisão foi feita por mim há vários meses.

Concordo integralmente com as razões do eminente Relator. Os termos utilizados, como **marajá** e **casal vinte**, como bem referiu o Dr. Fábio, não têm potencial objetivo para configurar o crime de injúria. Nesses termos, também rejeito a denúncia, acompanhando o brilhante voto do eminente Relator.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente:

Também não vejo, na atuação dos réus, o tipo penal descrito no art. 326 do Código Eleitoral. Acompanho o eminente Relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Oscar Breno Stahnke:

Acompanho.

Des. José Eugênio Tedesco:

Também acompanho.

DECISÃO

Rejeitaram a denúncia, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 11001299

PROCEDÊNCIA: OSÓRIO

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTICIADO: ALCEU MOREIRA DA SILVA

Notícia-crime. Descumprimento de ordem judicial.

O delito previsto no artigo 347 do Código Eleitoral exige a existência do elemento doloso para sua configuração, evidenciado pela vontade livre e consciente de desobedecer à ordem legal imposta. Tal requisito não se ca-

racterizou no caso em exame, não restando concretizados os elementos integrantes do tipo penal.

Feito arquivado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, determinar o arquivamento do presente feito, nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente -, e José Eugênio Tedesco e Drs. Luiza Dias Cassales, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de agosto de 1999.

Dr. Oscar Breno Stahnke,

Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia perante a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, contra ALCEU MOREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal do Município de Osório, sob a alegação de ter deixado de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou impossibilidade, por escrito. A autoridade judiciária requisitante foi a Dra. Juíza Eleitoral daquela Comarca. Ordenou ela ao noticiado que informasse (...) *em vinte e quatro horas, se o veículo placas IFX - 6608, que ostentava propaganda eleitoral, estava a serviço da municipalidade e a que título.* Esta solicitação decorreu de denúncia feita pelo Partido dos Trabalhadores.

O mandado de intimação foi expedido no dia 14 de novembro de 1998, tendo ocorrido o seu cumprimento na mesma data.

No dia 15 desse mês e ano, a escrivã eleitoral certificou que decorrera o prazo sem manifestação do noticiado.

Ainda na mesma data, a Dra. Juíza Eleitoral despachou com vista imediata ao MP.

No dia 16 de outubro, a Senhora Secretária de Administração do Município de Osório, em ofício dirigido à magistrada eleitoral, esclareceu que, pelo *exame dos veículos sob responsabilidade e controle da Prefeitura, foi constatado não existir nenhum veículo com placa IFX-6608*.

Após a manifestação do MP, pelo prosseguimento da investigação, a douta Juíza Eleitoral, em despacho das folhas 15 e 16, considerou insatisfatórias as informações, além do que considerou que o denunciado, pessoalmente, deveria ter atendido à solicitação. Considerou como crime o procedimento do Prefeito e determinou a extração de cópias do processo e a sua remessa à Procuradoria dos Prefeitos.

Na resposta escrita dirigida à 4ª Câmara Criminal, o acusado fez ampla análise da situação fática, destacando o prazo exíguo para o exame que se fazia necessário e a prestação da informação solicitada.

O douto Procurador-Geral de Justiça, em manifestação prévia ao recebimento da denúncia, propugnou pelo não recebimento, entendendo que o acusado prestara as informações, ainda que fora do prazo das vinte e quatro horas. Destacou que a certidão de intimação do Prefeito não fez constar o horário. Considerou também compreensível que o Prefeito haja de-

legado a atribuição à Secretária da Administração para atender à solicitação judicial.

A Egrégia Quarta Câmara Criminal julgou que a matéria versada era de cunho eleitoral, declinando a competência a este Egrégio Tribunal Eleitoral (folhas 62 a 64).

Neste Egrégio Tribunal, a Douta Procuradora Regional Eleitoral, pelo parecer das folhas 69 a 72, requereu o arquivamento da presente notícia-crime contra o noticiado, *por não constituir sua conduta prática delitiva prevista no art. 347 do Código Eleitoral*.

É o relatório.

VOTO

O descumprimento ou a desobediência à ordem ou decisão judicial é procedimento que traz gravíssimas conseqüências. Segundo o art. 319 do Código Penal e art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, o procedimento caracteriza infração penal. No campo político, caracteriza infração político administrativa, conforme a Lei nº 1079/50, arts. 12, 1, 2, 4 e 74, a Lei nº 7106/83, art. 1º, e o Decreto-Lei nº 201, art. 4º, VII, ensejando o *impeachment*. Sob o ponto de vista institucional, pode acarretar a intervenção, conforme artigo 34, VI, e 35, IV, da Constituição Federal. A teor do Código Eleitoral, ainda, pode tipificar delito eleitoral (art. 347). Acima de tudo, a desobediência, sem motivo justificado, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna).

Por isto, é necessário o exame acurado dos fatos descritos nos autos.

Entendo que, no caso em espécie, não se tipificou o delito previsto no artigo 347 do Código Eleitoral. A autoridade noticiada foi intimada por mandado judicial, no qual não foi registrada a hora do cumprimento da ordem judici-

al. Assim, não é possível aferir-se o marco inicial do prazo das vinte e quatro horas. Por outro lado, o prazo para que a autoridade municipal atendesse à ordem judicial, efetivamente, era muito exíguo, pois a informação solicitada dependia de ampla investigação administrativa. Acresça-se, ainda, que, já no dia 15 de outubro, às 16 horas, foi certificado que decorrera o prazo sem a manifestação do acusado. Como não fora fixada a hora da intimação, não poderia ter sido certificado o decurso do prazo já no dia 15 de outubro, tal como foi feito. Também parece irrelevante a circunstância de as informações terem sido prestadas à Juíza Eleitoral pela Secretaria de Administração. A delegação de tarefas administrativas é amplamente utilizada no serviço público, e a resposta à solicitação feita pela magistrada não era daquelas indelegáveis.

Os esclarecimentos solicitados foram prestados no dia 16. Se o prazo foi excedido, isso ocorreu em tempo mínimo, o que já seria suficiente, face ao princípio da razoabilidade, para considerar-se como exagerada a decisão da magistrada. Por outro lado, a autoridade municipal esclareceu *não existir nenhum veículo com placa IFX-6608 sob a responsabilidade e controle da Prefeitura*. Parece, também aqui, que a resposta dada atendeu à solicitação feita. Pode não ter sido a resposta desejada.

As circunstâncias revelam que o pedido da douta Juíza Eleitoral foi atendido, embora, repita-se, com pequeno atraso. Em momento algum se vislumbra ter havido intenção de descumprir a solicitação ou de retardar o atendimento. É indispensável, nessa espécie, o dolo específico, segundo decisão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justi-

ça do Estado, nos processos crimes nºs 693139073, 693120008 e 693127664, entre outros.

Assim, diante da inexistência de dolo, requisito fundamental para caracterizar o delito de descumprimento de ordem judicial, voto pelo arquivamento da presente notícia crime contra Alceu Moreira da Silva, por não tipificar a sua conduta o delito previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, na forma do bem lançado parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral. (Todos de acordo.)

DECISÃO

Determinaram o arquivamento do procedimento investigativo, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 10001998

PROCEDÊNCIA: GETÚLIO VARGAS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 70ª ZONA
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE RECH

Recurso criminal. Decisão que rejeitou denúncia com base no artigo 358, inciso III, da Lei nº 4.737/65.

O entendimento acerca de eventual insuficiência da prova obtida por inquérito policial não pode obstar o recebimento da denúncia, pois que na fase instrutória, perante o Juízo Eleitoral, poderão ser produzidas novas provas pelo *Parquet*.

Recurso provido, para determinar o regular seguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao presente recurso, recebendo a denúncia e determinando o regular seguimento do processo, nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente -, e José Eugênio Tedesco e Drs. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Luiza Dias Cassales, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de agosto de 1999.

Dr. Oscar Breno Stahnke,
Relator.

RELATÓRIO

LUIZ HENRIQUE RECH foi denunciado pelo Ministério Público, na Comarca de Getúlio Vargas, sob a acusação de ter oferecido R\$ 100,00 (cem reais), em moeda corrente, à eleitora Jandira dos Santos, para que ela votasse no candidato a Prefeito Municipal, Sr. Lindemar Franzon. A denúncia se estriba em inquérito policial, instaurado a pedido do Ministério Público.

No âmbito policial, foi ouvida Jandira dos Santos, que deu detalhes da abordagem, confirmando, em síntese, o fato que antes descrevera ao Delegado de Polícia, por escrito, revelando que a Sr^a Nara estava presente no momento da oferta. A pessoa referida, Nara Eliane Galvão Nascimento, também foi ouvida e afirmou que o denunciado Luiz Rech ofereceu, naquelas circunstâncias, R\$ 100,00 a cada uma das depoentes. Finalmente, foi ouvido o acusado, o qual negou o fato, referindo que falou com as duas denunciadas no dia e local referidos, porém para adverti-las de que não fizessem *boca de uma*. Declarou que já conhecia Jandira e que só ficou conhecendo a denunciante Nara no momento do encontro, sendo que a mesma trabalhava no diretório do partido

contrário. No relatório, o Delegado de Polícia consignou ter deixado de indiciar o acusado Luiz Rech, por não ter conseguido provas contundentes.

Remetido o feito ao Juízo da Comarca, o representante do Ministério Público solicitou a baixa do inquérito à Delegacia de Polícia, para que as denunciadas fossem reinquiridas sobre a existência ou não de testemunhas do fato. Novamente ouvidas pela autoridade policial, ambas afirmaram que ninguém mais assistiu ou presenciou o fato. Com essa prova, foi, então, oferecida a denúncia, com fundamento no art. 299 do Código Eleitoral. Foram arroladas como testemunhas as duas senhoras denunciadas.

O Dr. Juiz Eleitoral, de plano, rejeitou a denúncia, fundamentando a decisão no fato de que o Ministério Público denunciante não produziria outras provas, além dos depoimentos das denunciadas, os quais já estavam a revelar a inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Afirmou que *... não se vislumbra qualquer razoabilidade na acusação, diante do fato de que ambas as pessoas trabalharam para o partido opositor ao do acusado, fato sabido por este de antemão. Ninguém, de sua consciência, buscaria ofertar vantagem a pessoa sabidamente defensora de candidato opositor...*

O magistrado fundamentou a sua conclusão de julgamento da lide sem a fase instrutória judicial, invocando lição de Júlio Mirabete. Lembra, porém, entendimento em sentido contrário. Rejeitou a denúncia com base no art. 358, inc. III, da Lei nº 4.737/65.

Dessa decisão, o Ministério Público, com fundamento no art. 364 do Código Eleitoral e art. 593, inc. II, do Código de Processo Penal, apelou a

este Egrégio Tribunal. Inicialmente, defende o cabimento do recurso de apelação diante da hipótese dos autos, invocando a lição de Joel José Cândido, em *Direito Eleitoral Brasileiro*, 6ª ed., p. 323, não obstante referir orientação doutrinária em sentido contrário, defendida por Júlio Mirabete e Fernando da Costa Tourinho Filho.

No mérito, defende a denúncia, entendendo que se encontram presentes os pressupostos indispensáveis ao recebimento da denúncia e que, por isso, se impunha a instauração do processo, com a produção de provas. Invoca jurisprudência em favor de sua tese.

A Douta Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer preliminar, advertiu que o recurso não fora contra-razoado. Por despacho, então, determinei a baixa dos autos à origem, para o atendimento desse requisito legal.

Em contra-razões, o denunciado pugna pela manutenção da sentença, argumentando, também, que não poderá haver outra prova além da testemunhal já produzida e que por essa prova não há possibilidade de apenamento.

Em novo e substancioso parecer, a Douta Procuradora Regional Eleitoral, analisando a prova produzida no inquérito policial, afirma que ... *tendo a decisão de fls. 28/32 importado em verdadeiro juízo de mérito sobre a procedência da denúncia, e não dos requisitos necessários para a sua admissibilidade...* e opina pelo conhecimento e provimento do recurso, invocando jurisprudência pertinente.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Oscar Breno Stahnke:

Preliminarmente, o recurso é tempestivo.

A decisão recorrida examinou a prova, concluindo, desde logo, não se

encontrar tipificado o delito. Assim, pois, proferiu decisão definitiva de mérito, e penso que o recurso cabível é o do art. 342 do Código Eleitoral, conforme parecer da Douta Procuradora Eleitoral. Enfatizo que o recurso foi interposto no menor prazo recursal previsto no Código Eleitoral e preencheu os pressupostos legais, independentemente do nome que lhe foi atribuído. Por isso, conheço do recurso.

Há forte tentação para se seguir a trilha da respeitável sentença, que invocou, acima de tudo, o princípio da celeridade processual. Também é muito provável que a prova que possa ser produzida só virá reforçar a tese do acusado. Mormente, a prova destacada pelo recorrente quanto à vinculação das denunciadas a partido adverso só será benéfica para o acusado, e essa foi a única prova destacada pelo recorrente como estando ausente e com possibilidade de ser produzida.

Não obstante essa circunstância, entendo que merece guarida o recurso interposto, eis que ocorreu um julgamento, de fato, de mérito, sem instrução e sem o contraditório, e isto fere o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Ainda que a sentença tenha sido favorável ao acusado, há nulidade absoluta na decisão.

Em tese, ocorreu o delito eleitoral. A própria sentença admite que, em tese, é possível ao órgão acusante provar as suas alegações. Ainda caberá ser aferido o dolo do acusado, e tudo isso só será possível após a instrução.

A sentença também refere que as ... *circunstâncias inviabilizam a ação penal, já que evidenciam não ter o fato, muito provavelmente, ocorrido* Ora, se o fato ocorreu ou não, é matéria que só pode ser esclarecida com a instrução.

Não me parece absolutamente impossível a produção de qualquer outra prova durante a instrução. O Ministério Público tem ampla liberdade para produzir provas outras, sendo de lembrar que, como testemunhas, foram arroladas as próprias denunciadas, evidentemente interessadas diretas no desfecho da lide.

Embora haja doutrina que ampare a decisão do magistrado, penso que a jurisprudência mais adequada preconiza a necessidade de investigação, diante dos requisitos da inicial. A Egrégia 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no Recurso Especial nº 113174/PR e publicado no Diário da Justiça de 27-10-97, concluiu:

"PROCESSO PENAL. DENÚNCIA, REJEIÇÃO.

ARTS. 41 E 43-CPP.

1 - CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP, NÃO PODE A DENÚNCIA ANTECIPADAMENTE SER REJEITADA, FRUSTRANDO O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL E A POSSIBILIDADE DE O PARQUET PROVAR A ACUSAÇÃO.

2 - NÃO DEVE O TRIBUNAL, POR OUTRO LADO, QUANDO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL, PROCEDER À VALORAÇÃO DOS INDÍCIOS, CABÍVEL, APENAS, APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E SUBSEQUENTE PRODUÇÃO DE PROVAS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Também a Egrégia 5ª Turma, do mesmo Tribunal, no Recurso Especial nº 139940/AC, decidiu no mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

I - SE A DENÚNCIA NARRA FATOS QUE PERMITE ADEQUAÇÃO TÍPICA, ELA NÃO É, FORMALMENTE, INEPTA (ART. 41 DO CPP).

II - NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA, QUANDO A ACUSAÇÃO INDICA PROVA A SER COLHIDA NA INSTRUÇÃO, NÃO SE PODE EXIGIR CERTEZA ACERCA DA *IMPUTATIO FACTI*, SOB PENA DE TRANSFORMÁ-LO EM INJUSTIFICADO *JUDICIUM CAUSAE* (ART. 43 DO CPP E ART. 6º DA LEI 8.038/1990).

III - A IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO SÓ PODE OCORRER, DADA A SUA EXCEPCIONALIDADE, SE A RECONSTITUIÇÃO FÁTICA ESTIVER PREVIAMENTE EXAURIDA E TORNAR, INDISCUTIVELMENTE, DESNECESSÁRIA A COLHEITA DE QUALQUER PROVA (ART. 6º, *IN FINE*, DA LEI 8.038/1990).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA."

Assim, com fundamento no parecer da Douta Procuradora Regional Eleitoral e com os adendos que fiz, acolho o recurso, como deduzido.

É o voto.

Des. José Eugênio Tedesco:

A denúncia não é criação cerebrina do Ministério Público. Ao contrário, houve representação, e em cima dela, o Ministério Público denunciou sobre fatos concretos. Evidentemente que o Juiz, em examinando apenas os dados do inquérito policial ou da própria investigação preliminar, está fazendo uma avaliação com base apenas nesses elementos. E o contraditório, onde é que fica? O Ministério Público tem o direito de apresentar outro tipo de prova. Não é porque arrolou somente as duas testemunhas ou vítimas que ele não possa também complementar a prova. Penso que se fosse o rito da

Lei nº 8.038, até admitiria avançar um pouco, mas não tanto, porque senão ficaria muito perigoso adiantarmos um julgamento desse tipo, apenas com informações de inquérito policial ou de alguma investigação.

Por isso, acompanho integralmente o eminente Relator.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Com o Relator, Sr. Presidente.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Gostaria de um esclarecimento: vamos receber a denúncia?

Dr. Oscar Breno Stahnke:

Sim.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Com o Relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Também acompanho o Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Estou apenas alertando: não se recebe a denúncia; quem a recebe é o Juiz de lá; estamos apenas reformando a decisão e determinando que o processo tenha o seu seguimento normal.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

A denúncia foi rejeitada. Então, dando provimento ao recurso, o Tribunal tem que receber a denúncia.

Des. Osvaldo Stefanello:

Devida vênia, estamos provendo o recurso, e o Juiz é que vai receber a denúncia, porque poderá não recebê-la por outra razão.

Des. José Eugênio Tedesco:

Mas ele não poderá modificar a decisão do Tribunal, com a máxima vênia. Se o Juiz não recebeu a denúncia, e há o recurso, que o Tribunal provê, ele deve receber a denúncia.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Deve haver o expresso recebimento, para que siga normal a tramitação. O Tribunal tem que se posicionar: recebe a denúncia.

Des. Osvaldo Stefanello:

O Tribunal está dando provimento ao recurso, determinando o regular seguimento do processo.

Des. José Eugênio Tedesco:

Recebendo a denúncia, que é ato decisório também, inclusive para caracterizar a data da prescrição.

Des. Osvaldo Stefanello:

Está havendo uma decisão *per saltum*.

Des. José Eugênio Tedesco:

Data venia, não.

Des. Osvaldo Stefanello:

Não sou penalista, mas neste caso o Tribunal reforma a decisão e determina o regular seguimento do processo.

Des. José Eugênio Tedesco:

Mas ninguém recebe a denúncia?

Des. Osvaldo Stefanello:

O Juiz recebe.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Não há como prosseguir sem o expresso recebimento da denúncia.

Des. José Eugênio Tedesco:

Não podemos obrigar o Juiz a receber a denúncia.

Des. Osvaldo Stefanello:

Apenas presido o julgamento, mas penso que há um equívoco. Cabe ao Tribunal somente reformar a decisão, determinando o regular seguimento do processo, mas registro o que ficou decidido.

DECISÃO

Deram provimento ao recurso e receberam a denúncia, determinando o regular seguimento do processo, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 16013998

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL
RECORRENTES: COLIGAÇÃO RIO
GRANDE VENCEDOR E ANTÔNIO
BRITTO FILHO

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE
POPULAR, OLÍVIO DUTRA E MIGUEL
ROSSETO

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Uso indevido de espaços na televisão. Invasão de horário destinado à propaganda das eleições proporcionais.

Há interesse processual se a parte sofre prejuízo não propondo a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. O interesse de agir é cabível apenas àqueles que se sentem prejudicados, ou seja, os candidatos do próprio partido.

Ausente está uma das condições para a propositura da ação, pois os recorrentes carecem de interesse jurídico-processual para requerer a representação.

Feito julgado extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, extinguir o processo, por carência de ação.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente -, e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Tere-

zinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de setembro de 1998.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar,

Relatora.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR e o seu candidato a Governador do Estado, ANTÔNIO BRITTO, com base nos arts. 47 e 96, I, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ingressaram com representação contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e os candidatos OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA e MIGUEL ROSSETO, porque os representados teriam utilizado o espaço destinado aos candidatos à deputação estadual no horário eleitoral gratuito para a propaganda dos candidatos às majoritárias, no último dia 7 de setembro - turno da tarde. Requerem o desconto do horário eleitoral do período utilizado irregularmente, considerando-se entendimento que este TRE fixou em consulta de acordo com a tese defendida, que me dispense de ler, visto ser do conhecimento de V. Exas.

Apresentaram defesa os representados, argüindo em prefacial que os representantes carecem de legitimidade para propor a presente representação, pois apenas os próprios candidatos preteridos e que porventura se sentem prejudicados possuem legitimação para a causa. No mérito, aduziram inexistente vedação legal, imputando idêntica conduta aos representantes.

O Ministério Público na origem, em preliminar, opina pelo acolhimento da prefacial, e, no mérito, pela improcedência da ação.

O Magistrado Auxiliar do TRE julgou improcedente a representação,

porque não previstas legalmente as sanções postuladas.

Daí por que recorrem os autores, sustentando, em suas razões, os termos enunciados por este Tribunal através de consulta em que foi firmado da impossibilidade de ocupação do espaço destinado à propaganda de eleição por candidato de outra. Pede o provimento do recurso.

Em contra-razões, a coligação recorrida postula o improvimento do recurso.

No parecer, a Dra. Vera Maria Nunes Michels, digna Procuradora Regional Eleitoral no RS, aborda minuciosamente a matéria *sub judice*, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Senhor Presidente:

Na Consulta nº 22001898, esta Corte firmou entendimento vedando a utilização de espaços destinados à propaganda eleitoral de determinada candidatura por candidato que dispute pleito diverso. No entanto, inexistente sanção para o descumprimento desses dispositivos.

Penso que deve ser examinado todo o alegado. A sentença, decisão do Magistrado Auxiliar do Tribunal Eleitoral, foi no sentido de extinguir o feito, pela impossibilidade jurídica. É preciso distinguir a impossibilidade jurídica da improcedência do pedido. Na primeira situação, a relação processual é fulminada antes mesmo de se adentrar ao mérito da causa, porque o direito reclamado na ação não é tutelado pelo ordenamento jurídico. Na segunda, ao contrário, embora amparado o direito, não procede o pedido formulado.

Bem a propósito, Humberto Teodoro Júnior, na sua obra Curso de Direito Processual Civil, assevera que a análise da possibilidade jurídica do pedido consiste em se verificar a viabilidade da pretensão deduzida pelo autor em face do direito positivo. E, para isso, é preciso distinguir entre pedido imediato e pedido mediato. O primeiro é aquele formulado pelo autor contra o Estado, no que tange à tutela jurisdicional. O segundo dirige-se ao réu e diz respeito à providência de direito material efetivamente postulada. Para o ilustrado doutrinador, a possibilidade jurídica do pedido situa-se no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo quanto à instauração da relação processual em torno da pretensão deduzida pelo autor. Assim que juridicamente impossível é tão-somente o pedido que não encontra amparo no direito material positivo.

Ora, não há dúvida de que o direito reclamado nos autos é amparado pelo nosso ordenamento jurídico.

Como bem acentuou a eminente Procuradora, *não se há que cogitar na ausência de possibilidade do pedido da representação, pois que, se assim admitido, sequer os candidatos interessados, ou seja, aqueles que integram o próprio partido ou coligação no qual está-se dando a utilização indevida dos espaços destinados à propaganda, poderiam reclamar pelo seu descumprimento perante a Justiça Eleitoral.*

De mais a mais, também penso que eles estão por isso legitimados para propor a presente representação. Ocorre que, de outra parte, não há sanções pelo descumprimento desse dispositivo, sendo que à Justiça Eleitoral é conferido o poder para cumprimento da legislação específica, precipua-

mente no que tange à propaganda, ou seja, com isso penso que essa Justiça é quem pode determinar vedação ou desconto do tempo utilizado indevidamente; porém, como disse a eminente Procuradora, em favor daquele que sentiu-se prejudicado com a ocupação irregular de seu espaço destinado à propaganda eleitoral. Tal não significa sanção, mas apenas um poder de polícia para cumprimento da legislação. Por isso, o interesse de agir, tema magistralmente colocado por nosso ilustre jurista Galeno Lacerda, entendo cabível apenas àqueles que se sentirem prejudicados, ou seja, candidatos do próprio partido.

Por essas razões, entendo que está ausente uma das condições para a propositura da ação, eis que a Coligação carece de interesse jurídico processual para requerer a representação. Penso que qualquer partido poderia propor a representação, que há possibilidade jurídica do pedido, mas que não há o interesse processual de agir.

Julgo extinto o feito, forte no art. 267, VI, do CPC, por falta de uma das condições da ação.

É assim que voto.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Voto integralmente com a Dra. Tania, Senhor Presidente.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente:

Com efeito, dispõe o art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97:

"Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas a seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato..."

Pelo seu descumprimento, vê-se, caberá, por parte de qualquer partido

político, coligação ou candidato apresentar reclamações ou representações. Reclamação ou representação, a verdade é que, como ação que ambas são, não tem como prescindir, a parte autora, de demonstrar em juízo a existência de alguns requisitos constitutivos que se chamam condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade da parte; a ausência de qualquer deles leva à carência de ação.

Tenho que, a teor do referido art. 96, as coligações e os partidos têm legitimidade para aforamento de reclamação ou representação. Tenho, também, que este pedido poderia ser tido como juridicamente possível, mas há um outro requisito essencial para que se conheça desse pedido. É o terceiro, o interesse de agir.

O interesse processual ou interesse de agir dado pelo binômio necessidade de se recorrer do Poder Judiciário para obter o resultado pretendido e utilização do meio processual adequado para atender a tal pretensão; segundo Liebman, quando há, para o autor, utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido para obter, por esse meio, a satisfação do interesse material que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. (Estudo sobre o Processo e o Brasileiro, 1976, pág. 125.) Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre prejuízo não propondo a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (Buzaid, Estudos de Direito, nº 39, págs. 88/89).

Sérgio Sayone Fadel, ao falar sobre as condições da ação, mais precisamente sobre interesse de agir, foi incisivo ao dizer que o autor da ação

haverá de estar numa posição tal que haja necessidade de buscar e obter o pronunciamento judicial solucionador do conflito posto em juízo. Vale dizer, deverá ele encontrar utilidade e vantagem com a decisão do Magistrado.

Já na vigência do CPC anterior, subministrava Galeno Lacerda:

"Na expressão *interesse legítimo* reúnem-se as três condições. Para que o interesse seja legítimo, é curial que haja possibilidade jurídica e legitimação para a causa", *ensinando, ainda, que, "frente ao pedido, há que raciocinar no condicional, com juízos hipotéticos. Se verídicos os fatos narrados e existe lei que ampare a pretensão, estaria o autor realmente interessado? Seria ele titular do direito que pretende, e o réu, sujeito passivo da eventual relação?"* (Despacho Saneador, Sulina, 1953, págs. 78/80.)

Tratando do mesmo assunto, Arruda Alvin preleciona:

Os interesses substancial e processual são independentes, embora esse último emergja da insatisfação de interesse substancial. É ele o interesse mais amplo que o interesse primário e deste derivado, bastando que haja mera possibilidade da presença do direito material para a existência do de índole processual. Existindo interesse processual, deverá o juiz admitir a ação. Para essa admissão, terá o Juiz de ter raciocinado sobre a possibilidade da presença do direito material, o qual será em concreto constatado em sentença à luz das provas. (Manual do Direito Processual Civil. Revista dos Tribunais, 1977, pág. 225.)

Na espécie, ao que deflui dos autos, os representantes não têm interesse de agir, porque nenhum pronunciamento jurisdicional vai resolver o seu conflito de interesse. Por esse as-

pecto, por ausência de interesse de agir, são carecedores da ação.

As condições da ação são concorrentes, e não excludentes umas das outras. Para que o processo se forme e prossiga, não pode faltar nenhuma delas. Como, na espécie, ausente está o interesse de agir, a extinção é o que se impõe.

Não julgaria improcedente a representação, como o fez o ilustre Juiz Auxiliar, mas julgaria extinto o feito, a teor do art. 267, inc. VI, do CPC.

É como voto, Senhor Presidente.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho a Dra. Tania e o Dr. Gonzaga.

Des. Osvaldo Stefanello:

A posição que adotei a respeito da matéria foi colocada no Processo nº 16007498, julgado por este egrégio Tribunal no dia 1º do corrente mês de setembro, ao examinar decisão de Juiz Auxiliar também extinguindo de logo o processo, com o indeferimento da inicial. À oportunidade, restei vencido; concordo com a eminente Procuradora Regional Eleitoral no que diz respeito à decisão em si, mas, no tocante aos fundamentos, discordo.

Naquela ocasião, foi este o meu voto, que agora reitero:

O caso é jurídico. Meu voto vai ater-se exclusivamente à preliminar, não entrando - e nem poderia fazê-lo -, no que diz com o mérito da questão.

De todo correto o entendimento adotado pelo Dr. Juiz Auxiliar, desconhecendo legitimidade e interesse à Coligação proponente para se imiscuir em espaço de propaganda eleitoral gratuita de partido político outro da qual não faz parte.

Com efeito, o art. 96 da Lei nº 9.504/97 não tem o alcance que lhe preten-

de atribuir. Assim o é porque, ao dispor a norma que, salvo disposições específicas em contrário, as reclamações ou representações por descumprimento da Lei Eleitoral poderão ser feitas por qualquer partido político, candidato ou coligação - leia-se, bem entendido, desde que legitimidade e interesse para tanto apresente. Ou seja, sempre que direito ou interesse jurídico da coligação, partido ou candidato a cargo eletivo atingido seja, terá essa coligação, ou esse partido ou candidato, direito a opor-se à violação, via procedimento eleitoral adequado.

De esquecer não se pode que as figuras processuais da legitimidade, ativa ou passiva, e do interesse não que ser consideradas e observadas também no processo eleitoral. A não ser assim, estar-se-ia abrindo o caminho para o tumulto e para o desregramento processual.

No caso sob exame, quem teria legitimidade e interesse para reclamar seriam os candidatos que disputam eleições estaduais pelo PRONA, e ninguém mais.

Relembrado deve ser que o art. 96 da Lei nº 9.504, como, de resto, qualquer dispositivo legal da mesma Lei, ou de lei outra, há que ser interpretado de forma racional, observados os princípios exegéticos que lhe atribuem o verdadeiro sentido e o real alcance.

Ater-se à interpretação gramatical não é possível, eis que estar-se-ia extraindo do texto sentido outro que não o realmente nele contido.

Quanto ao argumento de que, a jungir-se à posição adotada pelo Dr. Juiz Auxiliar se estaria fazendo tábula rasa pelo que a respeito decidido restou por este Tribunal na Consulta nº 22001898 - da qual, aliás, fui Relator -, a meu en-

tender, a assim pensar, se estaria fugindo ao exato sentido do que aí foi adotado como dimensionamento de uma conduta. Orientação aí externada em sentido genérico, como deve ser, mas que, para sua correta aplicação os princípios que regem o processo, inclusive especialmente que tratam da legitimidade e interesse, desprezados ou esquecidos não podem ser.

Além do que, esquecido não pode ser que a orientação traçada na consulta de que trata o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral não tem efeito vinculativo, não produz efeitos normativos que devam ser seguidos na hipótese de a mesma questão ser submetida ao crivo de decisão judicial de natureza jurisdicional. Figura jurídica, a da consulta prevista no Código Eleitoral, que só produz efeitos no âmbito administrativo, não impondo deva ser obrigatoriamente seguida e observada em sede jurisdicional.

Observação ainda a ser feita, como bem o intuiu o Dr. Juiz Auxiliar, de certa forma inócua a norma em referência. E assim a considero, porque nenhuma sanção prevê para o hipótese de seu descumprimento, quer de natureza penal, quer de caráter pecuniário.

Sem base jurídica a conduta censória pretendida pela requerente, impunha-se, como o fez o Dr. Juiz Auxiliar, o liminar indeferimento da inicial, eis que condições não apresenta para o regular instaurar do pretendido procedimento.

Assim é que estou a pensar, eminentes Colegas, sem destoar da orientação traçada na referida consulta, que é matéria que só poderia ser enfrentada em caso de ser superada a preliminar de ilegitimidade. Evidentemente, a ora recorrente formulou uma série de questões. No entanto, não formulou uma questão básica funda-

mental, que seria a de quem tem legitimidade para opor-se à eventual violação à Lei Eleitoral, na hipótese aventada. Estou a responder que apenas quem tem interesse direto ou seu direito prejudicado - ou seja, os candidatos da mesma coligação ou partido político, e ninguém mais.

Isto posto, confirmando a sentença da instância inicial, nego provimento ao recurso.

Acresço, para complementar o voto, que tem razão a eminente Procuradora Regional Eleitoral ao dizer que:

"No entanto, **como a subtração pretendida pela Coligação recorrente só poderia se dar em favor daqueles candidatos que tiveram subtraído seu espaço destinado à propaganda eleitoral**, penso que a Coligação recorrente não possui **interesse** jurídico, faltando-lhe condição indispensável para a propositura da representação."

Utilizo este argumento para dizer que não só interesse jurídico falece à representante, como lhe falta legitimidade para reclamar de algo que não lhe pertence; ou seja, legitimidade e interesse não tem a Coligação representante, porque não é direito seu, ou de candidatos a cargos eletivos a ela vinculados, que estariam sendo afetados ou atingidos pela propaganda eleitoral levada a efeito pela Coligação representante e seus partidos. Nada sofreu a Coligação representante, como nada sofreram os candidatos a cargos eletivos a ela vinculados. Conseqüentemente, não tem legitimidade para reclamar de dano que não sofreu, assim como interesse não tem para reclamar a respeito da utilização, pelo candidato à eleição majoritária, de espaço que deveria ter sido utilizado, segundo a legislação, pelos candidatos às eleições proporcionais da mesma coliga-

ção. Só os candidatos desta coligação é que poderiam fazer a reclamação e ninguém mais, já o disse.

Estou, pois, com essas ponderações, em extinguir o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, acompanhando, na sua conclusão, o voto da eminente Relatora.

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

Em sessões anteriores foi tratado, nesta Corte, da legitimidade do representante e, por maioria, entendemos que o representante tinha legitimidade para agir. Evidentemente, passado esse tempo, a questão foi amadurecida. Agora, estamos frente a uma outra situação, e penso que o representante não possui legítimo interesse de agir, pois não resta dúvida de que nenhum direito lhe é atribuído para intervir no espaço de propaganda eleitoral pertencente a outra agremiação política que não a sua, já que nenhum prejuízo lhe adveio desta "usurpação" do espaço praticada por outro partido. Por isso, Senhor Presidente, por se tratar de falta de uma das condições da ação, entendo que o representante é carecedor desta ação. E vou mais longe: não votaria pelo improvimento, e sim pela extinção do processo, por falta de condição da ação.

É assim que voto.

DECISÃO

À unanimidade, extinguiram o processo, por carência de ação.

Processo nº 12000398

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REQUERENTE: NESTOR MAGON

REQUERIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Revisão criminal. Condenação por prática de corrupção ativa eleitoral. Oferecimento de vantagem econômica em troca de votos.

O escopo do sistema processual através da revisão é possibilitar o reexame do processo em casos de possíveis erros judiciários. Inadmissível, entretanto, a reabertura da instrução com base em novas provas testemunhais.

Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar improcedente o presente pedido de revisão criminal.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente -, e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de novembro de 1998.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar,

Relatora.

RELATÓRIO

NESTOR MAGON, então vereador do Município de Serafina Corrêa, neste Estado, concorrendo à reeleição do pleito municipal de 3 outubro de 1992, foi condenado pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral (Juíza Katya Ziede Coelho Leal) à pena de dois anos de reclusão e trinta dias-multa, por incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (*Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conse-*

quir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita).

A pena foi suspensa pelo prazo de 03 anos, e a decisão condenatória integralmente mantida por este TRE, no julgamento do Processo nº 49/96, Cl. XIII, Relator Juiz Leonel Tozzi.

O requerente foi intimado do Acórdão por edital, publicado no DJE (fl. 371), sendo certificado o trânsito em julgado em 30 de outubro 1997. Com a baixa do processo, foi intimado para a audiência admonitória, realizada em 22 de dezembro de 1997, ocasião em que se ajustaram as condições do *sursis* por três anos, concedido na sentença, devendo o réu prestar serviços à comunidade durante o primeiro ano do período de prova e demais condições de praxe.

Em 11/02/98 ajuizou o primeiro pedido revisional (nº 12000198), do qual fui Relatora, com fulcro no art. 621, II (decisão fundada em provas falsas) e inciso III (novas provas da inocência do acusado) do Código de Processo Penal. O pedido, por unanimidade, foi julgado improcedente em 01/04/98, posto que as provas trazidas pelo requerente não haviam sido submetidas ao crivo do contraditório, ou seja, em linha de princípio, até deveriam ter sido produzidas por justificação judicial, com a presença de membro do Ministério Público Eleitoral.

Agora, reitera o recorrente a revisão do feito, com base no parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal, afirmando que foram obtidas novas provas de que as inscrições para recebimento dos terrenos foram realizadas na Prefeitura de Serafina Corrêa, e não na sua loja, fato que basicamente teria fundamentado a condenação.

Inicialmente, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu apensamento

do Procedimento Cautelar de Produção Antecipada de Provas.

Deferido e providenciado, em parecer, a Procuradoria opinou pelo conhecimento da presente ação revisional e, no mérito, pela improcedência do pedido, pois, “não obstante o revisionando traga os depoimentos de Jacir Antônio Salvi, Marta Elena Canton Macari, Roseli Terezinha Canton Luzzi e Sirlei Lucial Piva, constantes da cautelar apensa (fls. 29/30v.), esta nada refere quanto aos depoimentos de Gildo da Costa, Osvaldo Luiz Nadin, Juarez Garbin, Luiz Carlos Palenski e Lindomar Lampert, que confirmam a prática da conduta típica prevista no art. 299 do Código Eleitoral (fl. 130).

O processo foi à revisão.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Sr. Presidente:

O recorrente reitera o pedido de revisão com base no procedimento cautelar (Proc. 0116022/98) de produção antecipada de provas, ajuizado em 19/05/98 junto à 22ª Zona Eleitoral deste Estado, na cidade de Guaporé (Juíza Deise Fabiana Lange Vicenti).

Inicialmente, retomo os fatos a fim de esclarecer as circunstâncias do atual pedido.

Nestor Magon, valendo-se da existência de área de terras que se destinava à implantação de um loteamento popular para pessoas de baixa renda, então candidato à reeleição na vereança daquela municipalidade, tomou a iniciativa de organizar um cadastro de interessados em receber os terrenos.

Com tal finalidade, divulgou, por meio da rádio de Serafina Corrêa, que os interessados deveriam se inscrever para concorrer ao sorteio de um local no referido loteamento.

A prova do processo comprovou que as inscrições eram realizadas na “Loja do Nestor”, de propriedade do réu, estabelecido com comércio de tintas na área central daquele município.

No depoimento extrajudicial, as testemunhas foram firmes em declarar que seria necessário votar em Nestor para ser sorteado. Em Juízo, confirmaram os depoimentos, mas, naturalmente, sem a mesma veemência.

A sentença foi confirmada, e o primeiro pedido de revisão denegado.

Na ocasião, afirmei (fls. 59/60):

“Por essas razões, as provas trazidas pelo requerente são de nenhum valor; em nada inovaram os fatos. Não foi desconstituída a prova de que Nestor realizou inscrição e aliciaamento de eleitores em sua loja. Da mesma forma, também não serviu como prova de cadastramento efetivado pela Prefeitura. Os documentos que se fez juntar não obedeceram ao contraditório; as declarações prestadas fora do processo não foram judicializadas. Ademais, a decisão recorrida não se fundou no falso testemunho, que, irresponsavelmente, foi trazido na revisão, sem declaração judicial de sua falsidade.

Os terrenos eram doados pela Sociedade Comunitária Bairro Santin aos beneficiários-eleitores (fl. 221). O próprio Nestor Magon, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa, promulgou o texto da Lei Municipal que autorizava a doação de área urbana para implantação de loteamento popular, em favor da referida Sociedade, constituída dentro da sua loja. A prova testemunhal é uniforme, no sentido de que as doações eram condicionadas à obtenção de votos.

(...)

Necessário atentar-se que será ca-

bível a revisão criminal, quando a sentença se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Isso quer dizer que a prova da falsidade não será examinada no processo da revisão, sendo vedada a reabertura do processo para produção de prova. **A prova da falsidade só pode ser colhida em justificação, sentença declaratória, em processo criminal por falsificação, falso testemunho ou falsa perícia, etc.** Da mesma sorte, **não se presta a fundamentar o pedido revisional, depoimento extrajudicial.**" (Processo Penal, Mirabete, 3ª ed., p. 651).

E o que fez o recorrente?

Procedeu ao que denominou de "procedimento cauteloso de produção antecipada de provas" após o trânsito em julgado do feito. E arrolou novas testemunhas, ouvidas pelo Juízo Eleitoral da 22ª Zona.

No entanto, quando julguei pela improcedência do pedido, com fundamento na ausência do contraditório, não me referia a uma judicialização posterior das declarações de novas testemunhas, o que considero totalmente inapropriado, pois desequilibraria o tratamento isonômico conferido às partes no processo, mas sim a uma possível declaração judicial da falsidade dos testemunhos já proferidos na fase da instrução.

O processo está encerrado. Novas provas testemunhais não podem, pura e simplesmente, intentar substituir as constantes nos autos. Nesse sentido, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (RvCrim 51.769, 622/261): *Não há oportunidade, na revisão criminal, para a reabertura da instrução para a produção de provas.*

O que o sistema processual penal busca oportunizar por meio da revisão

criminal é a possibilidade de reexame do processo a fim de corrigir possíveis erros judiciários. No entanto, inadmissível se torna a reabertura da instrução como pretendido, com base em novas provas testemunhais.

Outrossim, mantenho meu entendimento já proferido quando do julgamento da primeira revisão, no sentido de que o fato de as inscrições serem realizadas na loja do Nestor, isoladamente, não seria questionável, eis que o núcleo da conduta do réu foi oferecer vantagem econômica em troca de votos. Entretanto, o ato de aliciar os eleitores foi determinante para a execução da prática delituosa, ficando estreme de dúvidas que foram atraídos pela promessa de doação de um terreno. Por essa razão, tanto faz que o aliciamento fosse feito na sede legislativa da municipalidade ou em outro local qualquer.

Acatando na íntegra o parecer da digna Procuradora Regional Eleitoral, o meu voto é pela improcedência deste segundo pedido revisional, ante a inexistência de "novas" provas referidas no pedido.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Acompanho integralmente o voto da eminente Relatora. Efetivamente, o processo está encerrado. É remansada a jurisprudência no sentido de que na revisão criminal não há oportunidade de se abrir a produção de novas provas. O sistema processual penal busca oportunizar, por meio da revisão, a possibilidade de reexame do processo, a fim de corrigir possíveis erros judiciários. No caso, inadmissível, como referido pela eminente Relatora, torna-se a reabertura da instrução, como pretendido, com base em novas provas

testemunhais que não desconstituíram aquelas anteriormente colhidas.

Por isso, o voto é no sentido de acompanhar integralmente a eminente Relatora.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Ao que apurei, as novas provas, produzidas em sede de uma cautelar, continuam a não inocentar o condenado. Acompanho o voto da eminente Relatora.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o voto da eminente Relatora.

Des. Osvaldo Stefanello:

Também acompanho, Sr. Presidente.

Dr. Leonel Tozzi:

Também acompanho.

DECISÃO

Julgaram improcedente.

Processo Cl. XIII, nº 07/97

PROCEDÊNCIA: ARROIO DO TIGRE

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA 154ª ZONA

DENUNCIADOS: GENÁRIO CÉZAR DE OLIVEIRA E JOÃO EDEMILSON SCHMITT

Denúncia-crime. Oferecimento de dinheiro em troca de votos.

Suporte probatório insuficiente.

Réus absolvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, apreciando o presente feito, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, absolver, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, os réus GENÁRIO CÉZAR DE OLIVEIRA e JOÃO EDEMILSON SCHMITT, nos termos do voto da Relatora e dos que lhe seguiram, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente -, e José Eugênio Tedesco e Drs. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Oscar Breno Stahnke, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de agosto de 1999.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar,

Relatora.

RELATÓRIO

Havendo indícios da participação, em tese, de Prefeito Municipal nos fatos a que se refere o presente apuratório, por decisão do MM. Magistrado Eleitoral de Ijuí/RS, 23ª Zona Eleitoral, foi determinada a remessa do processo a este Tribunal Regional Eleitoral, em razão do foro privilegiado que gozam os Prefeitos Municipais, fixado no art. 29, X, na forma do 109, IV, da Constituição Federal, atraindo competência para esta Corte, em razão do crime previsto na legislação especial eleitoral.

Informa a denúncia:

"No dia 25 de setembro de 1996, por volta das 16h, na localidade de Poço Comprido/Pedregal, em Tunas, os denunciados GENÁRIO CEZAR DE OLIVEIRA e JOÃO EDEMILSON SCHMITT, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tunas, deram para Otomar Jahn um cheque do Banco do Brasil (apreendido), número 153595, conta 47.190-9, agência 1474-5, em nome de Genário de Oliveira, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para obter o voto de Otomar e de sua esposa Lourdes Silveira Jahn.

Na ocasião, como Otomar e sua esposa não queriam vender seus vo-

tos, os denunciados deixaram o cheque sobre a mesa pedindo que votassem neles nas eleições de 03 de outubro de 1996 e que tirassem da parede as propagandas do candidato Claucídio Wendel.

No dia 26 de setembro de 1996, no final da tarde, na localidade de Despraiado, em Tunas, os denunciados GENÁRIO CEZAR DE OLIVEIRA e JOÃO EDEMILSON SCHMITT, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tunas, deram para Sebastião Flori França um cheque do Bansicredi/Soledade (não apreendido - conforme cópia em anexo) número 794357, conta 01353-6, agência 247, em nome de João Edemilson Schmitt, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para obter o voto de Sebastião Flori França nas eleições de 03 de outubro de 1996.

Na oportunidade, Sebastião estava tomando chimarrão com sua esposa e Marlei Correa, quando os denunciados chegaram no local e, após conversarem sobre política, entregaram o cheque acima referido para Sebastião em troca de voto, que o aceitou, pois é pobre, tem sete filhos e precisava comprar comida.

No mês de setembro de 1996, poucos dias antes da eleição, no sindicato, em Tunas, o denunciado JOÃO EDEMILSON SCHMITT, candidato a Vice-Prefeito do Município de Tunas, prometeu a Galdino Amaral Nunes dinheiro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para obter o voto de Galdino no pleito de 03 de outubro de 1996.

Na ocasião, Galdino estava trabalhando na obra do sindicato, em Tunas, juntamente com seu filho Luciano Paz Nunes e Pedro Camargo, quando chegou o denunciado João

Edemilson prometendo-lhe dar dinheiro em troca de seu voto, sendo que o denunciado entregaria ou mandaria entregar a quantia na casa de Galdino no dia da eleição. Até a data de 29/10/96, Galdino ainda não havia recebido o dinheiro prometido."

A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 1995.

Regularmente citados na origem, os acusados apresentaram a contestação, negando os fatos da denúncia.

Colhida a prova testemunhal, e apurado o resultado do pleito eleitoral, com a condução dos réus para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Tunas, o Juízo de origem, acolhendo a regra constitucional do art. 29, X, da CF/88, determinou a remessa dos autos ao TRE, sendo a denúncia ratificada pela ilustre agente ministerial atuante no Juízo Eleitoral, Dra. Vera Michels.

Processando-se o feito neste Tribunal Eleitoral, na forma da Lei nº 8.038/90, o colegiado ratificou o recebimento da denúncia e de todos os atos instrutórios, determinando a baixa em diligências para os fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (acórdão datado de 07 de abril de 1997).

Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, os acusados recusaram. Na seqüência, foram interrogados.

Retomado o processamento pelo Tribunal, no prazo do art. 10 da Lei nº 8.038/90, foram requeridas diligências, sendo deferidas.

Vieram as alegações finais.

O Ministério Público requereu a condenação dos acusados pela conduta de oferecimento de vantagem aos eleitores para obter votos, configurando o delito do art. 299 do Código Eleitoral. Sustentou a Instituição ministe-

rial que as declarações restaram comprovadas na prova testemunhal judicializada.

A defesa do Prefeito Genário Cezar e do Vice-Prefeito João Edemilson atribuiu os fatos à manobra de seu adversário político, o Presidente do PMDB. Sustentam que os depoimentos de todos: eleitores a quem se ofereceu a vantagem econômica e das testemunhas, apresentam-se com a mesma narrativa.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral, pelos denunciados, o Bel. Marcos Leandro Evaristo da Silveira.)

VOTOS

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

O Foro Privilegiado por Prerrogativa de Função atrai a competência para o processo e julgamento do primeiro mandatário da municipalidade a este Juízo Colegiado Especial, processando-se o feito na forma da Lei nº 8.038/90, do Código Eleitoral e do Regimento Interno deste Tribunal.

Notícia a defesa que o município de Tunas é localidade pequena, com cerca de dois mil eleitores, onde todos conhecem todos. Comunidade de gaúchos, todos se freqüentam para tomar chimarrão. Sustenta o patrono que os fatos decorrem de manobras eleitorais de adversários políticos, tanto que, aguardou-se o resultado das eleições para que os eleitores se dirigissem à Promotoria de Justiça, comunicando o fato, objeto destes autos.

A materialidade dos fatos vem representada por um cheque do Banco do Brasil de Arroio do Tigre/RS, de titularidade de Genário de Oliveira (conduzido ao executivo municipal de Tunas no pleito de 96), no valor de R\$ 50,00 (documento original fl. 07). Em

fl. 10 juntou-se uma cópia xerográfica de outro cheque do Bansicredi de Soledade/RS, no valor de R\$ 50,00, originário do titular João Edemilson Schmitt (eleito Vice-Prefeito de Tunas).

A acusação do Estado imputou aos acusados a conduta típica prevista no 299 do Código Eleitoral porque Genário e Edemilson teriam oferecido cheques de R\$ 50,00 a dois eleitores com finalidade de obtenção de votos na eleição municipal de 1996. Notícia-se ainda na denúncia, uma promessa de entregar R\$ 150,00 a um terceiro eleitor para obtenção de votos.

Os fatos chegaram a público porque em 23 de outubro de 1996, após o pleito eleitoral, o agricultor Otomar Jahn declarou à Promotora de Justiça que os acusados foram a sua residência e pediram o seu voto e o de sua esposa, mediante a oferta de R\$ 50,00, deixando um cheque sobre a mesa. Os fatos teriam sido presenciados por Adão da Silva, que se encontrava na casa de Otomar. Em fl. 07 vem juntado o referido documento: cheque nº 153595-1, do Banco do Brasil S/A, agência Arroio do Tigre, de titularidade de Genário de Oliveira.

Da mesma sorte, o agricultor Sebastião Flori França declarou à representante do Ministério Público estadual que os acusados Genário e Edemilson deixaram sobre sua mesa um cheque de R\$ 50,00 com a mesma finalidade. A cópia desta feita era originária do punho de João Edemilson, cheque nº 794357 do Bansicredi de Soledade, representado em cópia xerográfica juntada ao processo em fl. 10. O depoimento de Sebastião vem confirmado pelas declarações de uma vizinha presente no momento dos fatos. Declarou o agricultor que aceitou o cheque porque possui sete filhos e precisava comprar comida.

Um terceiro fato se refere à promessa feita por João Edemilson no sentido de entregar R\$ 150,00 ao agricultor Galdino Amaral Nunes em troca de voto. Teriam presenciado os fatos Pedro Camargo e o menor Luciano, filho de Galdino.

Na defesa inicial os acusados apresentaram sua versão dos fatos:

"Genário sustentou que o cheque de R\$ 50,00 foi alcançado a um amigo seu que teria se envolvido em acidente de trânsito, e estava sem dinheiro para liberar o veículo, em decorrência de multas vencidas. Juntou um canhoto de cheque com numeração coincidente, e registro no sentido de sua emissão em favor de "Nelso" (Nelson Bleil), com data de 25 de setembro de 1996."

Noticiou-se que o tal cheque de Genário teria sido "trocado" por Nelson Bleil em um posto de gasolina da região. A funcionária do Posto declarou que teria trocado o cheque para o amigo de Genário, tendo repassado o mesmo em outra operação inversa, a um outro cliente que solicitou troca para cheque de maior valor.

Genário afirmou que nunca esteve na casa de Otomar Jahn e que são inimigos políticos.

Quanto ao cheque do Bansicredi de Soledade, João Edemilson sustentou que deixara com sua esposa para compras no Mercado pois iria se ausentar todo dia em campanha política. A esposa do acusado teria solicitado auxílio ao Sr. Ailton Ortiz para fazer as compras. Ortiz seria vizinho e costumava prestar serviços a Edemilson. As compras foram realizadas no mercado local, sendo que um dos sócios é inimigo político dos réus, e Presidente do PMDB.

Foram juntados documentos: declaração de Nelson Bleil acerca do em-

préstimo dos R\$ 50,00 (fl. 27) e certidão cartorária do Juízo estadual em fl. 32, noticiando procedimento movido a Nelson Bleil por delito de lesão culposa de trânsito.

Ouvidos em juízo todos os informantes e as testemunhas confirmaram suas declarações.

Processado o feito no TRE, na forma da Lei nº 8.038/90, foi ratificado o recebimento da denúncia e de todos os atos instrutórios. Na seqüência foram delegadas ao Juízo de origem as providências do art. 89, da Lei nº 9.099/95, sendo recusada por ambos os acusados.

A tese defensiva busca infirmar a versão acusatória.

Os réus foram interrogados. Genário declarou ao Magistrado que não sabe como o cheque chegou nas mãos de Otomar Jahn, sustentou que o teria entregue para Nelson em 25 de setembro de 1996; que ele e Otomar Jahn são bons amigos, nunca se registrando desavenças; que não esteve na casa de Sebastião Flori, que também não tem problemas com ele; que não esteve em sua casa pois estava em Soledade naquela data. Por derradeiro disse que visitou Sebastião Flori dois meses antes da data referida na denúncia e que não é verdadeira a declaração prestada por Adão Silva, apontando como contraditório seu *testigo*.

João Edemilson, a seu turno, declarou ao Juiz que nunca estiveram na casa de Otomar Jahn porque sabiam que eram adversários políticos e que se lá fossem seriam recebidos a pedradas. Sustentou que os fatos se originaram de armação do adversário político. Também nunca estiveram na casa de Sebastião Flori, nem durante a campanha, nem fora dela. Declarou que o mercado local é de propriedade

de adversários políticos seus, e que seu cheque, utilizado para compras, foi depositado na conta do Presidente do PMDB.

Da análise da prova se constata declarações de parte a parte, com os acusados atribuindo a origem dos fatos a manobras eleitorais de adversários políticos, em conduta padrão na criminalidade eleitoral pela busca ilegal de votos, e/ou desprestígio do candidato adversário.

Não obstante a prova testemunhal e documental não favorecer os acusados, o que emergiu do conjunto probatório se mostra insuficiente para a segurança exigida ao juízo da condenação. Os depoimentos das testemunhas, mesmo com algum comprometimento político-eleitoral inafastável, é uniforme desde a fase investigatória. Contudo, cuidando-se de processo por crime eleitoral, o manto político, da essência da conduta criminosa deste juízo especial, prejudica sua avaliação.

O que se busca neste processo é esclarecer se houve ou não a compra de votos.

Em relação à promessa de João Edemilson de entregar R\$ 150,00 a Galdino para obtenção de seu voto, nada restou comprovado. O fato restou apenas na palavra de um contra o outro. As testemunhas, mesmo comprometidas, revelam um certo comprometimento com o seu candidato.

O singelo fato de Otomar e Sebastião aguardarem o resultado do pleito para revelarem a possível manobra de compra de votos é significativo no sentido de infirmar a veracidade dos fatos. Pode ser que os acusados tenham oferecido numerário em troca de votos, especialmente em relação ao cheque do Banco do Brasil, originário do punho de Genário. Nesste

sentido, as declarações do agricultor Otomar se apresentaram homogêneas desde a fase inquisitorial, e confirmadas em Juízo. Genário e João Edemilson negam os fatos.

Genário sustentou que não esteve com Otomar na data da denúncia, e que nada tem contra ele. João Edemilson diz que são adversários políticos. Otomar disse ao Magistrado: *embora o declarante fosse muito amigo deles votavam nos candidatos adversários...* A mulher de Otomar, Lurdes Silveira Jahn, por seu turno, declarou ao Magistrado que *...Guardaram o cheque esperando para ver se Claucídio iria ganhar as eleições. Se ele se elegeisse nada fariam. Se Claucídio ganhasse iriam gastar o cheque, mesmo sabendo que é errado a compra do voto...*

Não ficou clara essa relação, pressupõe-se que podem ser “amigos”, e ao mesmo tempo “inimigos políticos”. Restou claro que é uma relação venal. Otomar fazia propaganda para um candidato e aceitava pagamento de outro. Declarou ter guardado o cheque, aguardando o resultado do pleito. Se o candidato Claucídio fosse eleito, declarou que gastaria o cheque. Contudo, vencedor o acusado Genário, foi levado à Promotoria por um tal Julinho, amigo e cabo eleitoral do outro candidato, dando início ao procedimento objeto destes autos.

A versão defensiva sobre o cheque de Genário é confusa e pouco provável, mas pode ser verdade. Não me parece comum que um posto de gasolina receba cheques sem personalizá-los. A prática comercial indica que se registre o favorecido com o saque, até como medida de segurança contra assaltos. Entretanto as declarações da funcionária do Posto foram no sentido de que teria “descontado” o cheque de um

amigo de Genário, Nelson Bleil, tendo repassado a cártula a um terceiro como troco em outra operação semelhante, desconhecendo o destino final deste cheque. O episódio do tal acidente de trânsito com Nelson realmente ocorreu. As demais diligências em torno do eventual desconto do cheque no posto de gasolina restaram obscuras a este Juízo, como também contraditórias as alegações de parte a parte, sobre a amizade-inimizade entre Otomar Jahn e Genário e João Edemilson. O eleitor-agricultor Otomar, homem rude, pouco letrado, com freios morais reduzidos, pode ter recebido o cheque de Genário para dele se valer com a possível derrota do adversário; sua esposa declarou ao Juiz que se utilizaria do dinheiro se Claucídio ganhasse. Ao que parece receberiam dos dois lados, e aparentemente a conduta cívica de denunciar a compra de votos não foi além da conduta padrão da criminalidade eleitoral. Restou a palavra de um cidadão contra o outro.

Em relação ao cheque do Bansicredi de Soledade, a versão acusatória é no sentido de que João Edemilson o teria alcançado ao agricultor Sebastião Flori para obter seu voto. A defesa noticia outra história que pode ser verdade. O tal cheque, de qualquer sorte, foi descontado no mercado local de propriedade do adversário político dos acusados. Flori diz que tirou uma cópia do cheque por “segurança”, antes de utilizar-se do numerário. A prova colhida dá conta de que a cópia xerox foi obtida após a compra pois trazia o endosso do comerciante, para compensação em sua conta-corrente, conforme se constata na informação da casa bancária de fl. 180. Tal fato informa que *O vendido* eleitor Flori mentiu sobre a obtenção da cópia xerox; pode ser que tenha recebido o tal

cheque dos acusados, mas a cópia não foi de sua autoria. Também pode ser que a versão da defesa seja procedente. Não é improvável deixar um cheque para a esposa fazer compras. Da mesma forma é possível que a versão de Ailton Ortiz seja real, afinal Ortiz prestava serviços de tratorista ao pai de Edemilson e poderia auxiliar a esposa do acusado João Edemilson com as compras.

De prova válida deste ilícito, em tese, denunciado, apenas o cheque de fl. 07 se apresentaria com alguma substância. Contudo, mesmo reprovável a prática noticiada nestes autos, a confusa história de recíprocas imputações se apresenta por demais frágil para embasar uma condenação criminal.

O Poder Judiciário prestará jurisdição nos limites da lei, não sendo seu *munus* a tarefa de censor da sociedade. Os fatos, embora a aparente singeleza, são graves. A lisura de um pleito eleitoral revela a seriedade de uma Nação. Contudo, do exame da prova restou uma invencível dúvida que deve ser resolvida em favor dos réus para absolvê-los da imputação da denúncia, com base no inciso VI, do art. 386, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes:

Revisei o feito e acompanho integralmente o voto da Dra. Relatora. A prova, para um juízo de condenação, tem que ser forte, firme, coesa, sem deixar qualquer dúvida ao julgador. Como a eminente Relatora, não vislumbro, nestes autos, uma prova segura para a condenação, porque versões

antagônicas, plausíveis, prováveis, de parte a parte, tanto da acusação quanto da defesa, são apresentadas. Por isso, não encontro certeza nessa prova para condenar os acusados.

Imputam-se-lhes três fatos: os dois primeiros seriam a compra de votos mediante pagamento de R\$ 50,00 por meio de cheques. O primeiro se encontra na fl. 07, qual seja: cheque do Banco do Brasil, emitido pelo acusado Genário de Oliveira em 25 de setembro, que teria sido entregue para o pagamento do voto de Otomar Jahn. Otomar diz que recebeu o cheque, após a visita dos dois acusados em sua casa, não o descontou nem depositou; só o utilizou alguns dias depois das eleições, apresentando-se com o mesmo no Ministério Público.

Qual a versão defensiva para a circulação desse cheque? Como teria circulado esse cheque? Genário, segundo evidência nos autos, emitiu esse cheque em favor de Nelson Bleil, que prestou depoimento: disse que pediu dinheiro emprestado a Genário, em razão de despesas havidas em acidente de trânsito com seu veículo; *precisando de mais R\$ 50,00, pediu ao acusado João Edemilson, que lhe disse que no momento não podia emprestar essa importância. O Prefeito atual estava presente e disse para falar com Genário, que talvez ele lhe arrumasse o dinheiro. Então foi falar com ele e na mesma hora ele deu o cheque no valor de R\$ 50,00 (fl. 46).* Posteriormente, ele teria abastecido num posto de gasolina e pago com esses R\$ 50,00, recebendo o troco. A atendente do posto, Eva Romilda Palhano Alt, declarou (fl. 47) que recebeu o cheque como pagamento por combustível e deu o troco a Nelson Bleil, e que, posteriormente, em outra

transação, descontando um cheque de maior valor, entregou a outra pessoa esse cheque de R\$ 50,00.

Foram essas as versões antagônicas, possíveis, uma e outra, e a prova dos autos não me dá certeza de que uma ou outra tenha acontecido. Por isso, com relação a esse fato, acompanho a eminente Relatora, quando julgou improcedente a denúncia, com base no art. 386, VI, do CPP.

Com relação ao segundo fato imputado aos acusados, o cheque não se encontra nos autos, apenas cópias xerográficas do mesmo: uma à fl. 10 e a outra à fl. 26. Na primeira, só consta o anverso; na fl. 26, verso e anverso, sendo que no verso aparece o carimbo da instituição bancária, BANRISUL, datado de 27 de setembro; ou seja, esse cheque foi depositado para liquidação, mediante compensação, nessa data.

O que consta na acusação sobre como esse cheque teria chegado às mãos de Sebastião Flori França é o seguinte: foi por ele recebido em razão de pagamento de seu voto. Sebastião disse ter uma família numerosa e ser pobre, foi com o cheque e efetuou compras no mercado central da família Wendel, em Tunas. O cheque, posteriormente, conforme documento nos autos (fl. 178), foi depositado na conta de Marcos Moacir Wendel, um dos sócios do aludido mercado.

Qual a tese defensiva? O cheque emitido por João Edemilson foi deixado para sua esposa, para que fizesse algumas compras no dia de seu aniversário. Essa pediu para a testemunha Ailton Ortiz dos Santos efetuar compras no mesmo mercado da família Wendel. Consta no depoimento de Ailton (fl. 48 v.): *Ela então lhe deu um cheque de R\$ 50,00 e com ele o*

depoente comprou pão e doçuras no mercado de Claucídio Wendel. Recebeu R\$ 18,00 de troco. Isso foi por volta das 10 horas. Foi Áurea, mulher de Edemilson, quem lhe pediu para fazer isso. O mercado fica perto, e o depoente foi a pé.

Mais uma vez se confrontam as duas versões. O cheque foi entregue para pagamento do voto de Sebastião Flori França ou foi utilizado por Ailton, a pedido da esposa de João Edemilson? A prova não me elucida essa situação. Por isso também acompanho a eminente Relatora com relação a esse fato.

Julgo improcedente a denúncia, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

O terceiro fato é relativo à imputação de que os acusados ofereceram a Galdino Amaral Nunes R\$ 150,00 para obter o voto do mesmo. Há o depoimento de Galdino, a negativa dos acusados e não há maiores elementos a evidenciar a prática desse fato por um ou outro. Ademais, há referência nos autos de que os acusados não estariam no local dos fatos no dia em que teriam sido entregues os cheques. Há documentos referentes a cheques passados em outras localidades e evidências de que eles poderiam estar fazendo propaganda política, ou em viagem por outro motivo, em localidades próximas.

Por isso, Sr. Presidente, acompanhando o minudente voto e a apreciação da prova da eminente Relatora, voto pela absolvição dos acusados.

Dr. Nelson Gonzaga:

Sr. Presidente:

Fiquei com o mesmo sentimento da ilustre Dra. Relatora. Sem uma prova tranqüila, escoreita, indubitosa a respeito da ocorrência da participação

dos réus no fato delituoso mencionado na peça acusatória, também entendo que não há como estabelecer um decreto de condenação.

Acompanho o voto da ilustre Dra. Tania.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Penso que realmente a situação é confusa e enseja dúvida sobre a real ocorrência da compra de votos.

Acompanho a eminente Relatora.

Dr. Oscar Breno Stahnke:

De acordo com a Relatora.

Des. José Eugênio Tedesco:

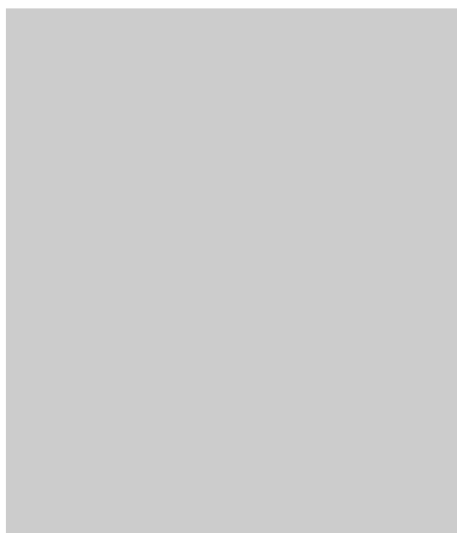
Os fatos são gravíssimos, e o que me impressionou foi a seqüência, ou seja, são três cheques. Mas, mesmo assim, a situação é muito confusa e, como foi muito bem realçado pela eminente Relatora, não dá para entender o porquê de a representação ter ocorrido somente após a eleição e a vitória dos réus. Isso me leva a pensar que, por trás de tudo isso, também existe alguma armação política. Os fatos são graves, gravíssimos, repito, e há indícios da emissão desses cheques para o fim mencionado na denúncia. E o outro detalhe que me chamou a atenção é que não houve a denúncia contra aqueles que receberam o cheque, principalmente o primeiro, porque ele também estaria incurso no art. 299 do Código Eleitoral.

Diante dessa situação embrulhada, não posso votar senão para acompanhar a eminente Relatora.

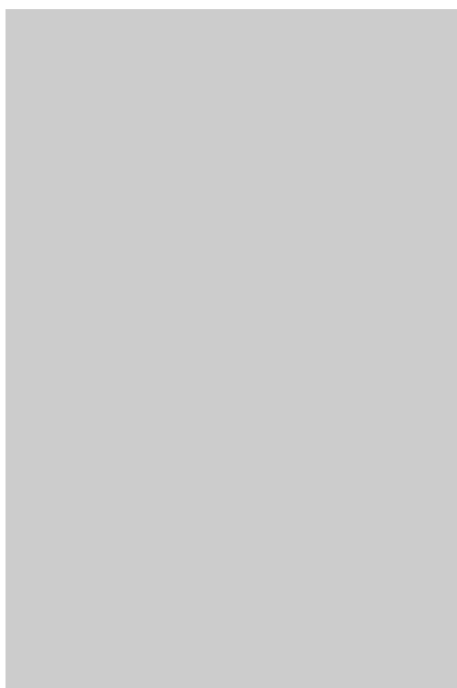
Voto pela absolvição.

DECISÃO

À unanimidade, e com fundamento no art. 386, VI, do CPP, absolveram ambos os réus, nos termos do voto da Relatora e dos que lhe seguiram.



Ementário



Mandado de Segurança

01. Designação de Promotor Eleitoral. Compete ao Procurador-Geral de Justiça a indicação do Promotor Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, a designação. Julgado prejudicado o *writ*, em parte, por atendidos os requisitos da Lei Complementar 75/93, mediante a expedição de novo Provimento pela autoridade coatora, no curso da ação. Concedida a segurança, no restante, para assegurar à titular da Procuradoria Regional Eleitoral como efetivas as designações dos Promotores de Justiça indicados pelo Procurador-Geral, para atuarem junto às Zonas Eleitorais, pelo prazo de dois anos, e não pelo período de um ano, como determinado pela autoridade coatora. (Proc. Nº 010002/99; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 30.09.99; impetrante: Procuradora Regional Eleitoral; Impetrado: Procurador-Geral de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul)

Recurso Criminal

01. Recurso criminal. Decisão que rejeitou denúncia com base no artigo 358, inciso III, da Lei nº 4.737/65. O entendimento acerca de eventual insuficiência da prova obtida por inquérito policial não pode obstar o recebimento da denúncia, pois que na fase instrutória, perante o Juízo Eleitoral, poderão ser produzidas novas provas pelo *Parquet*. Recurso provido, para determinar o regular seguimento do feito. (Proc. Nº 100019/98; Rel. Dr. Oscar Breno Stahnke; 17.08.99; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 70ª Zona – Getúlio Vargas; recorrido: Luiz Henrique Rech).

02. Recurso criminal. Condenação por corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299). Alegada prescrição da

pena de multa. A contagem do prazo prescricional da sanção pecuniária aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade suspensa condicionalmente só tem início após o cumprimento do período de prova do *sursis*. Provimento negado. (proc. Nº 100003/99; Rel. Dr. Antônio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 21.09.99; recorrente: Antonio Vicente Linassi; recorrido: Ministério Público da 53ª Zona - Sobradinho)

Propaganda Eleitoral

01. Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recursos em representação por propaganda eleitoral irregular. Inexistência de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na decisão atacada. Desacolhimento. (Proc. Nº 240002/99; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 13.04.99; embargante: Zero Hora Editora Jomalística S/A).

02. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Conduta vedada pelo art. 45, inc. III, da Lei nº 9.504/97. Veiculação de propaganda política e difusão de opinião favorável a candidatos e coligação fora do horário eleitoral gratuito. Irresignação recursal interposta a destempo, uma vez que a inobservância do prazo de vinte e quatro (24) horas fere a determinação do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 64, § 9º, da Resolução TSE nº 20.106/98. Feito não conhecido. (Proc. Nº 160246/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 18.03.99; recorrente: Rádio Emissora Fandango Ltda; recorrida: Coligação Frente Popular).

03. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão de publicações jornalísticas. Houve ação cautelar de cunho

satisfativo, cuja eficácia foi inteiramente alcançada no momento em que foram cumpridas as determinações judiciais e estas passaram a produzir seus efeitos. Alcançado o objetivo buscado pela parte impetrante, sem possibilidade de alteração ou retorno dos fatos ao estado anterior ao deferimento, a medida proposta acaba por perder seu objeto. Feito julgado prejudicado. (Proc. Nº 160237/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 01.03.99; recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira, Zero Hora Editora Jornalística S/A e Jornal Correio do Povo; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre).

04. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Veiculação de publicidade através de encarte em jornal, com alegada infração ao art. 43 da Lei nº 9.504/97. Incomprovada a efetiva responsabilidade da empresa jornalística. Não incide, na espécie, o referido dispositivo legal, eis que o material de propaganda não integra o periódico, tendo havido apenas distribuição de panfletos conjuntamente com alguns exemplares do jornal. Inviabilidade e circunstância inocentada a aludida empresa, de responsabilização exclusiva do partido recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 160260/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 17.08.99; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

05. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Dístico ostentado em camisetas, durante evento esportivo, alegadamente caracterizando proselitismo político-eleitoral em favor de candidatura a eleição a ser realizada no ano 2000 e infração ao art. 36, *caput*, da Lei

nº 9.504/97. Feito conhecido. Suporte probatório insuficiente. Provimento. (Proc. Nº 160008/99; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 26.08.99; recorrente: Henrique Valdemar Motta; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Nova Hartz)

06. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Veiculação de publicidade política por meio de *outdoor*. Alegada infração ao art. 42 da Lei nº 9.504/97. Acolhida preliminar de nulidade do processo por incompetência do juízo monocrático. Determinado o processamento do feito no TRE como representação, prejudicado o exame do mérito. (Proc. Nº 160006/99; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 09.09.99; recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 77ª Zona - Osório)

07. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegada divulgação tendenciosa de realização de debate entre candidatos às eleições majoritárias. Violação ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.504/97. A representação não relata fatos, tampouco indica provas, indícios e circunstâncias, consoante o que preconiza o art. 96, § 1º, da Lei Eleitoral. Extinção da representação face à inépcia da inicial. Provimento negado. (Proc. Nº 160262/98; Rel. Dr. Antônio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 02.09.99; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Antônio Britto Filho e Rádio Ceres)

08. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegações injuriosas em apedidos constantes de encartes de publicação jornalística. Extrapolação do espaço máximo permitido pela Lei Eleitoral. A

coligação funciona como um só partido nas suas relações com a Justiça Eleitoral e no trato de interesses interpartidários. Dessarte, a publicação de apedidos de partidos componentes de coligação em espaços individuais infringe o art. 43 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 160267/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 23.09.99; recorrente: Zero Hora Editora Jornalística S/A; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho*)

09. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Distribuição de impressos. Alegada violação do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Não caracterizada a afronta ao referido dispositivo legal. Ocorrência, na espécie, de simples chamamento eleitoral, configurador de propaganda política pura. Provimento. Decisão estendida aos representados não-recorrentes. (*Proc. Nº 160245/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 07.10.99; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre*)

10. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegada infringência ao art. 43, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Intempestividade, considerado o prazo de vinte e quatro horas previsto na referida Lei. Feito não conhecido. (*Proc. Nº 160256/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 21.10.99; recorrente: Jomal Diário Serrano; recorrido: Partido dos Trabalhadores*)

11. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Publicação jornalística veiculando alegado tratamento privilegiado a candidato postulante ao Governo do Estado. Suposta violação ao art. 43 da Lei nº 9.504/97. Ocorrência de cobertura

jornalística de evento político, sem que se possa vislumbrar, no curso das reportagens, favorecimento especial à candidatura dos representados. Inexistência de excesso que possa caracterizar propaganda político-eleitoral violadora da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 160257/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto Filho e Jomal “A Tribuna Regional”*)

Prestação de Contas

01. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1998. Candidato, ainda que intimado, deixou de sanar irregularidades. Descumprimento da legislação pertinente. Contas rejeitadas. (*Proc. Nº 150451/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 24.06.99; interessado: Luiz Carlos Correia da Silva – DE – Partido Democrático Trabalhista – Nº 12227*).

02. Prestação de contas. Eleições 1998. Irregularidades apontadas pela perícia contábil não foram sanadas, em que pese as reiteradas oportunidades concedidas ao interessado. Contas rejeitadas. (*Proc. Nº 150384/98; Res. Dr. Nelson José Gonzaga; 17.06.99; interessado: Antônio Altair Puschnerat – DE – Partido Democrático Trabalhista – Nº 12260*).

03. Prestação de contas. Exercício de 1997. Receita partidária, provinda de doação, sem que se mencione o número no Cadastro de Pessoas Físicas, constitui-se em receita sem origem. Tal circunstância afeta a prestação e enseja a sua rejeição. Contas rejeitadas. (*Proc. Nº 140011/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 15.06.99; interessado: Partido Democrático Trabalhista*).

04. Prestação de contas. Eleições 1998. Reiterada omissão de candidato em sanar irregularidades apontadas pela perícia contábil, nas oportunidades que lhe foram concedidas. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 150299/98; Rel. Dr. Oscar Breno Stahnke; 01.06.99; interessado: Ivo Miguel Pires do Rosário – DE – Partido da Mobilização Nacional – Nº 33100).

05. Prestação de contas. Eleições 1998. Candidato, devidamente intimado, deixou de suprir irregularidades. Contas não aprovadas. (Proc. Nº 150324/98; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 01.06.99; interessado: Vulmar Silveira Leite – DE – Partido da Social Democracia Brasileira).

06. Prestação de contas anual. Exercício 1997. Irregularidades apontadas pela perícia contábil não foram supridas, consoante requerimento do Ministério Público Eleitoral e determinação judicial. Contas julgadas irregulares. (Proc. Nº 140005/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 27.04.99; interessado: Partido da Causa Operária).

07. Consolidação e efeitos das contas prestadas após o prazo legal. Eleições 1998. Deferida a diplomação de candidatos, uma vez apresentadas as suas prestações de contas. Determinada a comunicação da decisão deferitória à Assembléia Legislativa do Estado, à Câmara Federal e ao TSE. (Proc. Nº 150008/99; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 15.04.99; interessada: Justiça Eleitoral).

08. Tomada de contas dos ordenadores de despesa e do almoxarife relativa ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998. Contas aprovadas. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União. (Proc. Nº 240001/99; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 13.04.99; in-

teressado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul).

09. Pedido de certidão sobre a prestação de contas da Coligação Rio Grande Vencedor nas eleições de 1998. Os atos pertinentes ao processo eleitoral são públicos. Dessarte, qualquer pessoa do povo, eleitor ou não, mesmo pessoa jurídica que demonstre interesse, tem direito a deles tomar conhecimento, requerendo à Justiça Eleitoral cópias de documentos ou certidões que lhe digam respeito ou que envolvam direitos ou interesses seus, inclusive em autos de prestação de contas das coligações, partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos. Postulação deferida. (Proc. Nº 140001/99; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 06.04.99; interessada: Prodoor Mídia Exterior Ltda).

10. Prestação de contas de comitê financeiro. Eleições 1998. Ainda que oportunizado o esclarecimento das irregularidades detectadas, não restaram sanados os vícios. Descumprimento da legislação aplicável à espécie. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 140046/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 29.06.99; interessado: Partido Democrático Trabalhista).

11. Prestação de contas. Eleições 1998. Irregularidades não sanadas. Contas desaprovadas. (Proc. Nº 150302/98; Rel. Dr. Oscar Breno Stahnke; 10.08.99; interessado: Antônio da Rosa Tavares – DE – Partido da Mobilização Nacional – Nº 33444).

Impugnação de Mandato Eletivo

01. Trânsito em julgado de decisão que julgou procedente impugnação de registro de candidato diplomado. Declaração de nulidade do diploma já expedido. (Proc. Nº 150027/98;

Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 15.04.99; interessados: Justiça Eleitoral e Rogério de Moraes).

Inquéritos Policiais

01. Inquérito policial. Competência originária do TRE para o processo e julgamento dos crimes eleitorais praticados por chefes de executivos municipais. Alegada irregularidade acerca de pesquisa eleitoral realizada e divulgada sem a devida autorização. Infringência ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.100/95. O exame do contexto probatório dos autos não autoriza a conclusão de que exista prova suficiente da prática delitiva imputada ao indiciado e sua conseqüente submissão aos efeitos de uma ação penal. Inexistência de justa causa a ensejar o oferecimento de peça vestibular acusatória. Expediente arquivado. (*Proc. Nº 110004/99; Rel. Dra. Tânia Terezinha Cardoso Escobar; 10.08.99; indiciado: Leonildo José Mariani*).

02. Inquérito policial. Competência originária do TRE para o processo e julgamento dos crimes eleitorais cometidos por Prefeitos Municipais. Alegada prática de coação eleitoral. 1. Ausente qualquer coação – física ou psíquica – dirigida a determinado eleitor ou eleitores, destinada a cercear a liberdade de voto no pleito. Inexistência de justa causa a amparar o oferecimento de denúncia, porquanto não há suporte mínimo de prova da imputação. Expediente arquivado. 2. A aplicação da Lei de Improbidade Administrativa refoge ao âmbito de competência da Justiça Eleitoral. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins de lei previstos. (*Proc. Nº 110013/99; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 12.08.99; investigado: Darcy Pozza*).

Processo Crime Eleitoral

01. Processo-crime eleitoral. Expedição, por parte de Prefeito Municipal, de memorando dirigido a titulares de cargos em comissão, alegadamente configurando infringência ao art. 300 do Código Eleitoral. Preliminares rejeitadas. Ausência, na espécie, da coação - elemento necessário para integrar-se o tipo previsto no referido dispositivo. Denúncia rejeitada. Processo arquivado. (*Proc. Nº 090005/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 24.06.99; autor: Ministério Público Eleitoral – Porto Alegre; réu: Glênio Lemos - Prefeito Municipal de Santana do Livramento*).

Revisão Criminal

01. Revisão criminal. Oferecimento de vantagens em troca de votos. Pedido conhecido. Sentença baseada em depoimentos posteriormente retratados através de justificação judicial. Retratção apta a desfazer o fundamento da condenação. Ação julgada procedente. (*Proc. Nº 120002/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 24.08.99; requerente: Meike Wuensch Malgarin*)

Outros

01. Notícia-crime. Competência originária do TRE para o processo e julgamento de delitos eleitorais cometidos por Prefeitos. Inexistência de imputação de fato ofensivo, qualidade negativa ou fato definido como crime, em relação à Justiça Eleitoral local. Mera crítica à atuação do órgão jurisdicional de primeira instância. Inocorrência de prática delitiva de natureza eleitoral. Expediente arquivado. (*Proc. Nº 110002/99; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 27.05.99; noticiante: Ministério Público Eleitoral*)

da 142ª Zona – Porto Xavier; noticiado: Edgar Steinbrenner).

02. Recurso regimental. Arquivamento de peça informativa. Matéria de cunho não-eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 070010/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 01.03.99; recorrente: Marco Antonio da Rosa Prates; recorrida: Justiça Eleitoral).

03. Notícia-crime. Descumprimento de ordem judicial. O delito previsto no artigo 347 do Código Eleitoral exige a existência do elemento doloso para sua configuração, evidenciado pela vontade livre e consciente de desobedecer à ordem legal imposta. Tal requisito não se caracterizou no caso em exame, não restando concretizados os elementos integrantes do tipo penal. Feito arquivado. (Proc. Nº 110012/99; Rel. Dr. Oscar Breno Stahnke; 12.08.99; noticiante: Ministério Público - Osório; noticiado: Alceu Moreira da Silva).

04. Denúncia-crime. Oferecimento de dinheiro em troca de votos. Suporte probatório insuficiente. Réus absolvidos. (Proc. Cl. XIII, Nº 07/97; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 10.08.99; denunciante: Ministério Público da 154ª Zona – Arroio do Tigre; denunciante: Genário César de Oliveira e João Edemilson Schmitt).

05. Habeas corpus, com pedido de liminar, pugnando reforma da decisão proferida por juízo eleitoral que suspendeu a concessão de sursis. Liminar deferida. 1. A execução de penas prisionais em estabelecimentos do Estado, mesmo que impostas pela Justiça Eleitoral, é tema da competência do Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais. Entretanto, tal competência inexistente quando se tratar de penas não-prisionais, como no caso em exame, em que simultaneamente à sen-

tença é concedido o sursis. Somente o juízo eleitoral tem competência para apreciar o pedido de indulto e decidir sobre a revogação do sursis de réu condenado por crime eleitoral e não recolhido a estabelecimento prisional. Liminar cassada. 2. Justifica-se a revogação da suspensão condicional da pena pela superveniência, após a audiência admonitória, de outras condenações, com trânsito em julgado, por crimes de lesão corporal (artigo 129 Código Penal). Trata-se de medida obrigatória em face do disposto no artigo 81, inciso I, do Código Penal, contra a qual não se pode alegar seja o cumprimento parcial das condições do sursis ou o desconhecimento da lei. Ordem denegada. (Proc. Nº 020002/99; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 10.08.99; impetrante: José Francisco Oliosi da Silveira; paciente: Nestor Magon; impetrado: Juiz Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé).

06. Complementação. Tomada de contas. Instrução Normativa/TCU nº 17. Exercício 1998. Determinado o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União. (Proc. Nº 240003/99; Rel.: Des. José Eugênio Tedesco; 12.08.99; interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul).

07. Notícia-crime. Emissão de bilhetes de rifa. Propaganda eleitoral irregular ou delito eleitoral. Conduta atípica. Arquivamento. (Proc. Nº 110023/98; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 31.08.99; noticiante: Ministério Público – São Jerônimo; noticiados: Luiz Raul Goulart da Silva e Arno Teifke)

08. Notícia-crime. Entrega de cestas básicas e material de construção. Corrupção eleitoral. Embargos de declaração interpostos contra decisão do juízo monocrático não conhecidos. Cestas entregues a funcionários muni-

cipais de baixa renda, atendendo ao disposto em lei municipal. Incomprovada a doação, pela Prefeitura, de material de construção. Não configurada a existência de nexos causal entre a ação do agente ativo e a intenção deliberada de obter vantagem eleitoral. Arquivamento. (Proc. Nº 110014/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 02.09.99; noticiante: Ministério Público Eleitoral da 127ª Zona - Giruá; noticiados: Luiz Antônio Giovelli e Elisete Maria Fritsch)

09. Notícia-crime. Abuso de poder econômico e propaganda eleitoral irregular. Pedido de instauração de investigação judicial eleitoral. Inexiste elemento comprobatório da ocorrência de abuso do poder econômico por parte dos envolvidos, tampouco a prática de conduta típica eleitoral. É indispensável a prova incontroversa e robusta do abuso, com a evidência da sua potencial repercussão no resultado do pleito, de modo que sem esse ato de abuso do poder econômico o candidato representado não se elegeria. A prova da potencialidade do aludido abuso deve ser de tal monta a não deixar dúvidas da maculação do interesse público na lisura das eleições, e se dito abuso detinha a potencial capacidade de desequilibrar a disputa eleitoral. Expediente arquivado. (Proc. Nº 110008/99; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 09.09.99; noticiante: Ministério Público da 60ª Zona - Pelotas; noticiada: Coligação Rio Grande Vencedor)

10. Recurso regimental. Medida liminar que suspendeu a veiculação de propaganda partidária gratuita. Afronta ao disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 9.096/95. Improvimento do recurso e manutenção da liminar. (Proc. Nº 070002/99; Rel. Des. José Eugênio Tedesco;

28.09.99; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Partido dos Trabalhadores)

11. *Habeas corpus*. Sentença condenatória pela prática do delito de corrupção ativa eleitoral. Revogação do benefício da suspensão condicional da execução da pena. Indeferimento pelo juízo *a quo* da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 1. Inviável o conhecimento da inconformidade como mandado de segurança, porquanto o *mandamus*, para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tenha, é medida excepcional e só pode ser concedido quando se esteja diante de decisão judicial eivada de ilegalidade e que atinja direito líquido e certo do paciente. 2. O exame das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis ao paciente demonstra o não-atendimento ao requisito contido no inc. III do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, para fins de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Ordem denegada. (Proc. Nº 020003/99; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 28.09.99; impetrante: José Francisco Olios da Silveira; paciente: Nestor Magon; impetrado: Juiz Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé)

12. Recurso regimental. Indeferimento de medida liminar que pleiteava a não veiculação de propaganda partidária gratuita. Afronta ao disposto no artigo 45 da Lei nº 9.096/95, por terem sido extrapolados os limites da mera crítica partidária. Provimento do recurso e deferimento da liminar pretendida. (Proc. Nº 070001/99; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 28.09.99; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

13. Pedido de inclusão de municípios no calendário das eleições do ano 2000. Acolhimento. (*Proc. Nº 240005/99; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 07.10.99; interessada: Comissão de Assuntos Municipais da Assembléia Legislativa*)

14. Agravo interposto em relação à decisão judicial que indeferiu pedido de indulto e determinou a revogação de suspensão condicional da pena. Compete ao juízo eleitoral apreciar o pedido de indulto e decidir sobre a revogação de *sursis* de réu condenado por crime eleitoral e não recolhido a estabelecimento prisional. Preliminar de incompetência rejeitada. A interpretação do Decreto Presidencial nº 2.838/98 deve ser realizada de forma sistemática, ou seja, cotejando-se o dispositivo sujeito à exegese com outros da mesma lei, sem privilegiar uma leitura apenas literal. Careceria de lógica obstar o indulto quando a sanção penal é, ainda, apenas uma possibilidade, e autorizá-lo quando já existe sentença criminal condenatória transitada em julgado. Provimento negado. (*Proc. Nº 240004/99; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 13.10.99; agravante: Nestor Magon; agravado: Juízo Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé*)

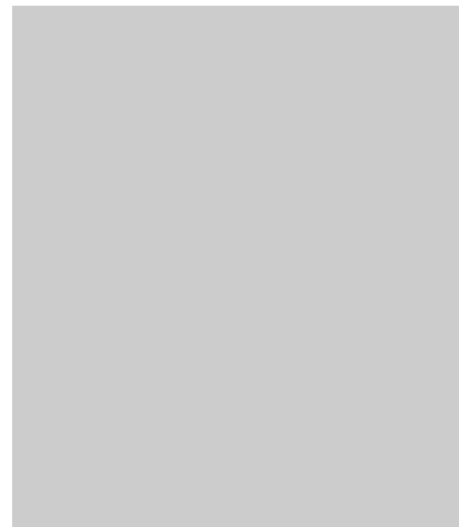
15. Notícia-crime aduzindo a possível ocorrência de perseguição política contra eleitores de corrente parti-

dária adversa. Inexistência de qualquer elemento hábil a comprovar a prática de crime eleitoral. Feito arquivado. (*Proc. Nº 110007/99; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 21.10.99; noticiante: Maria Erhel Neis Ongaratto; noticiado: Roque José Reichert*)

16. Consulta: **a)** possibilidade de realizar campanhas pagas de filiação partidária nos meios de comunicação durante o corrente ano; **b)** legalidade da utilização de figuras públicas pertencentes à grei partidária interessada em tais campanhas. Em relação ao primeiro questionamento, a resposta é negativa no que diz respeito à utilização de rádio, televisão e cartazes para, em espaços pagos, fazer campanha de filiação partidária, exceção feita à divulgação da referida publicidade em jornais, mediante contraprestação pecuniária, haja vista que não há regra legal que a restrinja ou proíba. Quanto ao segundo questionamento, a resposta é positiva, dentro dos meios de veiculação em que é possível a realização da campanha de filiação, ou seja, nos horários gratuitos da propaganda partidária no rádio e na televisão e nos espaços de jornais pagos pelo partido político para essa finalidade. (*Proc. Nº 220005/99; Rel. Dra. Luiza Dias Casales; 16.09.99; interessado: Partido Popular Socialista*)



*Investigação Judicial
Desincompatibilização
Zonas Eleitorais com
Título On Line*



Investigação Judicial

Nota: Algumas ementas sobre Investigação Judicial dos anos de 1990 a 1999 já foram publicadas em Revistas anteriores. Foram consolidadas nesta edição em item especial, visando facilitar a pesquisa sobre o tema para as eleições do ano de 2000, visto que nas eleições municipais, por força no disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 64/90, “o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV, do art. 22 desta Lei Complementar”.

01. Representação: investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64. Não configuração de abuso de poder político. Sua improcedência. (*Proc. Cl. XVII, N° 241/90; Rel. Des. José Vellinho de Lacerda; 06.04.92; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Luiz Carlos Oliveira da Rosa (candidato a Deputado Estadual pelo PRN)*).

02. Representação: abuso de poder econômico. Sua improcedência. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XVII, N° 369/90; Rel. Des. José Vellinho de Lacerda; 13.11.92; representante: Partido dos Trabalhadores; representado: Inadir Pietroski (PTB)*).

03. Representação: abuso de poder econômico. Falta de suporte probatório. Impossibilidade de produção de provas mediante diligência, em face de transcurso de tempo. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XVII, N° 490/90; Rel. Des. Oswaldo Proença; 08.07.92; representante: Carlos Alberto Petry - PRN; representados: Victor Faccioni e Pradini de Moraes - PDS*).

04. Representação: investigação judicial por abuso de poder econômico.

Vencido o prazo do art. 14, parágrafo 10, da Constituição Federal. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XVII, N° 04/91; Rel. Des. José Vellinho de Lacerda; 05.08.92; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Ledevino Picinini*).

05. Reclamação: prática, em tese, de abuso de poder econômico por candidato a prefeito. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XVII, N° 20/92; Rel. Des. Gilberto Niederauer Corrêa; 11.09.92*).

06. Representação contra atos de Prefeito Municipal, com base no art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64. Declinação de competência para a Justiça Eleitoral de primeira instância. (*Proc. Cl. XVII, N° 22/92; Rel. Des. José Vellinho de Lacerda; 23.09.92; representantes: União Democrática Jaguaranse (PMDB/PDS) e Ministério Público Eleitoral; representado: João Alberto Dutra da Silveira – prefeito municipal de Jaguarão*).

07. Investigação judicial. Feito conhecido como recurso. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, N° 42/92; Rel. Des. José Vellinho de Lacerda; 16.11.92; requerente: Aliança por Bagé (PDS, PMDB/PFL/PL/PRH); requeridos: Luiz Alberto Corrêa Vargas e Sapiro Brito (candidatos a prefeito e vice-prefeito pela Coligação Força Popular)*).

08. Investigação judicial. Retorno dos autos à origem. (*Proc. Cl. XVII, N° 43/92; Rel. Des. José Vellinho de Lacerda; 16.11.92; requerente: Ministério Público; requerido: Francisco de Medeiros (Deputado Estadual – candidato a Prefeito pelo PMDB)*).

09. Representação: declarações de prefeito em programa radiofônico custeado pelo erário municipal configurando, em tese, infringência à legislação penal eleitoral. Referida manifestação foi feita em resposta a críticas referentes a uso indevido de verbas públicas constantes em coluna de jornal local e, pelo contex-

to em que está embutida, bem como pelos seus termos, não tem potencial efetivo de favorecimento a um candidato. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XVII, N° 54/92; Rel. Dr. Teori Albino Zavascki; 30.11.92; representante: Coligação PDT/PMDB/PTB; representado: Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul*).

10. Representação por abuso de poder econômico e político, com fulcro no art. 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 a 24 da Lei Complementar nº 64/90. Sua improcedência. (*Proc. Cl. XVII, N° 55/92; Rel. Dr. Oswaldo Proença; 09.12.92; representante: Ministério Público; representados: Henrique Ebeling, Mário Schwingel (candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito), Eliane Lermen e outros candidatos à vereança*).

11. Representação: veiculação, através de televisão, de publicidade de obras públicas por administração municipal, configurando, em tese, abuso de poder político e proselitismo eleitoral. Inexistência de suporte fático ou jurídico para oferecimento de denúncia. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XVII, N° 59/92; Rel. Dr. Oswaldo Proença; 15.03.92; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Evandro Behr (Prefeito Municipal – gestão 1988/1992) e José Haidar Farret (candidato a prefeito)*).

12. Investigação judicial. Inexistência de delito eleitoral. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XVII, N° 60/92; Rel. Dr. Oswaldo Proença; 21.12.92; requerente: União Democrática Trabalhista; requerida: Aliança Democrática Trabalhista*).

13. Representação: abuso do poder econômico. Sua improcedência. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XVII, N° 437/92; Rel. Des. José Vellinho de Lacerda; 13.11.92; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Paulo Renato Paim*).

14. Representação: abertura de investigações judiciais. Devolução dos autos ao juízo *a quo*, para a complementação do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. (*Proc. Cl. XVII, N° 10/93; Rel. Dr. Carlos Alberto do Amaral; 06.10.93; representantes: Aliança Democrática Trabalhista (PDT/PMDB) e Partido dos Trabalhadores; representados: Coligação União por Sarandi (PDS/PFL/PTB) e Aliança Democrática Trabalhista (PDT/PMDB)*).

15. Representação: abertura de investigação judicial. Competência do Juiz Eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 24). Retorno dos autos à origem. (*Proc. Cl. XVII, N° 11/93; Rel. Dr. Teori Albino Zavascki; 10.11.93; representante: União por Sarandi (PDS/PFL/PTB); representados: Robert Merten e outros*).

16. Apelação: decisão que julgou improcedente representação por abuso de poder econômico. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, N° 13/93; Rel. Dr. Carlos Alberto Bencke; 08.06.94; apelantes: José Nicola e Cláudio Bitencourt dos Santos; apelada: Justiça Eleitoral*).

17. Investigação Judicial. Conjunto probatório. Se os fatos investigados não estão suficientemente comprovados, no sentido da conduta dos investigados representativa de abuso do poder econômico na propaganda eleitoral, a improcedência da investigação judicial é imperativo da lógica. Improcedência da representação. (*Proc. Cl. XVII, N° 03/94; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 19.04.95; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Partido Progressista Renovador, Frederico Antunes e José Luiz Cadorin*).

18. Representação: abertura de investigação judicial. Propaganda de livro por meio de *outdoors*, configurando, em tese, abuso do poder econômico, com

transgressão ao art. 62, *caput*, da Lei nº 8.713/93, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90. Despesa fora das normas financeiras previstas pela legislação eleitoral, caracterizando abuso do poder econômico. Representação julgada procedente. (*Proc. Cl. XVII, N° 04/94; Rel. Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado; 28.09.94; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Políbio Adolfo Braga – candidato a Deputado Federal pelo PMDB*).

19. Representação – abertura de investigação judicial: abuso do poder econômico. Prova insuficiente. Representação julgada improcedente. (*Proc. Cl. XVII, N° 07/94; Rel. Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado; 05.10.94; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Partido da Mobilização Nacional, Merwelson William Ferreira e Souza e outros*).

20. Investigação Judicial. Responsabilidade. A responsabilidade por abuso do poder econômico ou de autoridade exige conduta própria do investigado informado de voluntariedade. Não há que se pensar em responsabilidade objetiva pelo simples efeito da conduta de terceiro. Exige-se ação e esta qualificada finalisticamente. Improcedência. (*Proc. Cl. XVII, N° 10/94; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 09.08.95; representante: Coligação “Frente Popular”; representados: Alcides Antunes Pereira, Ivo Mainardi, Antônio Britto, José Fogaça, Cezar Schirmer e PMDB*).

21. Representação. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político em detrimento da liberdade de voto. Propaganda eleitoral ilegal. Falta de suporte probatório. Representação julgada improcedente. (*Proc. Cl. XVII, N° 11/94; Rel. Des. Elvío Schuch Pinto; 04.05.98; representante: Ministério*

Público Eleitoral; representados: João Luiz Scopel, Manoel Ordeni Araújo, Luiz Francisco Corrêa Barbosa e PTB).

22. Representação – Investigação Judicial Eleitoral. Alegação de abuso de poder econômico e político, por parte de Prefeito Municipal, em benefício de filho, candidato a deputado estadual. Não caracterização do abuso do poder econômico e político. Improcedência. (*Proc. Cl. XVII, N° 12/94; Prolator do acórdão: Dr. Teori Albino Zavascki; 21.12.94; representante: PDT – São Gabriel; representados: Marcelo Balbo Munhoz Teixeira e Baltazar Balbo Garragori Teixeira*).

23. Representação - Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico em desfavor da liberdade de voto. Tese acusatória não-apoiada pela prova dos autos. Representação julgada improcedente. (*Proc. Cl. XVII, N° 16/94; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 22.11.95; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Marco Antonio Becker, Flávio Moura de Agosto, Marlonei Silveira dos Santos, Martinho Álvares da Silva e Gildo Vissoki*).

24. Representação – Investigação Judicial. Promoção de nome de radialista, candidato à deputação estadual, em programa radiofônico veiculado por emissora pertencente a rede de comunicações, do qual era, em momento anterior a sua candidatura, apresentador. Improcedência da investigação judicial, visto que a utilização indevida da mídia não resultou de uma bem definida, metódica e planejada decisão dos proprietários da rede de comunicações. Incidência da espécie na hipótese prevista no art. 67, § 1º, da Lei 8.713/93, devido a manifesta preferência da emissora por um único candidato, ao divulgar ou noticiar somente o seu nome ou fatos com

ele relacionados, quebrando, deste modo, a equanimidade de tratamento que deve ser dispensada a todos os concorrentes a cargo eletivo. Imposição de suspensão das transmissões do programa questionado pelo período de um dia. (Proc. Cl. XVII, N° 18/94; Rel. Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado; representante: Ministério Público; representados: Partido Trabalhista Brasileiro, Rede Popular de Comunicações Ltda., Sérgio Pedro Zambiasi e Sílvio Roberto Streit).

25. Representação – Investigação Judicial Eleitoral. Alegação de abuso do poder econômico e quebra do princípio da igualdade entre os candidatos, diante da veiculação, irregular, de propaganda eleitoral televisiva durante programação normal da emissora. Utilização do espaço comunicativo com fins de prestação de contas de mandato eletivo. Objetivo de esclarecimento. Pronunciamento não-caracterizado como propaganda irregular. Não-verificação de interferência abusiva do poder econômico ou de ofensa ao princípio da igualdade entre os concorrentes ao pleito. Improcedência. (Proc. Cl. XVII, N° 25/94; Rel. Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado; 19.12.94; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Valdomiro Rocha Lima).

26. Recurso regimental: decisão que, nos autos de representação eleitoral, rejeitou preliminar de inépcia da inicial e indeferiu pedidos de requisição de documentos e oitiva de testemunha. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, N° 29/94; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 26.10.94; recorrente: Luiz Francisco Corrêa Barbosa; recorrido: Justiça Eleitoral).

27. Recurso regimental. Decisão que, nos autos de representação eleitoral, indeferiu pedido de oitiva de testemunha e de requisição de documentos.

Não-conhecimento quanto ao indeferimento da oitiva de testemunha. Julgamento prejudicado no tocante aos demais pedidos. (Proc. Cl. XVII, N° 30/94; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 26.10.94; recorrente: João Luiz Scopel; recorrida: Justiça Eleitoral).

28. Representação – investigação judicial. Abuso de poder econômico e político. Alegação de irregular apoio publicitário, procedente de entidade sindical, a candidato ao Governo do Estado. Insuficiência de provas. Improcedência. (Proc. Cl. XVII, N° 31/94; Rel. Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado; 04.11.94; representante: Coligação Movimento Rio Grande Unido e Forte; representado: Olívio Dutra).

29. Representação – Investigação Judicial Eleitoral. Alegação de uso indevido da máquina pública e de veículos ou meios de comunicação social, bem como de abuso do poder de autoridade e do poder econômico, atribuídos ao Prefeito Municipal da Capital, em benefício de coligação e de seus respectivos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado. Pedido liminar de suspensão, até o dia do pleito, de programa publicitário institucional da Prefeitura Municipal, sustentando que o mesmo identifica a administração do Município com a Coligação representada, constituindo-se em propaganda irregular e ilegal, por se tratar de programa eleitoral paralelo. Apreciação da postulação liminar. Conveniência da suspensão do referido programa. Deferimento. (Proc. Cl. XVII, N° 32/94; Rel. Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado; 11.11.94; representantes: Coligação Movimento Rio Grande Unido e Forte e Antônio Britto; representados: Tarso Genro, Município de Porto Alegre, Coligação Frente Popular, Olívio Dutra e Éden Pedroso).

30. Representação: abertura de investigação judicial eleitoral, com fundamento nos arts. 19 a 22 da Lei Complementar nº 64/90. Representação julgada improcedente. (*Proc. Cl. XVII, N° 37/94; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 01.12.95; representantes: PMDB e Coligação Movimento Rio Grande Unido e Forte; representados: Olívio Dutra, Éden Pedroso, PT, Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, do Trabalho e Previdência do RS e Companhia Jomalística Caldas Júnior*).

31. Representação - Investigação Judicial Eleitoral. Preliminar rejeitada. Não conhecidos dois dos fatos alegados na inicial - o não-afastamento oportuno do representado do serviço público para concorrer a deputado estadual e o acúmulo, com incompatibilidade de horário, dos cargos de Presidente da Câmara de Vereadores e de servidor público estadual -, por irrelevantes quanto ao aspecto de influência do poder econômico ou político, não sendo investigáveis na específica ação *sub judice*. O fato restante - o patrocínio de torneio desportivo com despesas para o erário municipal - está suficientemente comprovado nos autos, devendo ser conhecido. Investigatória julgada procedente, para declarar o representado inelegível. (*Proc. Cl. XVII, N° 38/94; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 04.12.95; representante: Frente Popular; representado: Carlos Alberto Cezar da Silva*).

32. Representação - Investigação Judicial Eleitoral. Distribuição, por via postal, de panfletos de propaganda eleitoral contendo manifesto, assinado por prefeito e vice-prefeito municipais, em apoio a candidaturas a deputado federal e estadual. Não-participação da administração municipal, como máquina administrativa, no envio dos panfle-

tos. Atuação do prefeito e do vice-prefeito resumida em apoio individual, constitucionalmente assegurado como forma de manifestação do pensamento e eleitoralmente lícito. Investigatória julgada improcedente. (*Proc. Cl. XVII, N° 06/95; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 06.12.95; representantes: Frente Popular e Nicolau Neri Gomes; representados: Osvaldo Gomes, Júlio César Teixeira, Caio Rocha e Meri Paula*).

33. Recurso: decisão que julgou improcedente representação eleitoral fundamentada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Recurso conhecido. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, N° 07/95; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 01.09.95; recorrente: Frente Santa Rosa por Mudanças; recorrida: Justiça Eleitoral; representado: Alcides Vicine – Prefeito Municipal de Santa Rosa*).

34. Representação - Investigação Judicial Eleitoral (arguição de incompetência). Competência do juízo de primeiro grau para processar e julgar a espécie. (*Proc. Cl. XVII, N° 02/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 10.04.96; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Clóvis Pedro Zulian, Luiz Ceron e José Rampanelli*).

35. Representação. Investigação judicial eleitoral. Prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Falta de suporte probatório. Representação julgada improcedente. (*Proc. Cl. XVII, N° 03/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 24.11.97; réu: Pedro Álvaro Müller*).

36. Recursos. Representação de investigação judicial eleitoral: favorecimento partidário irregular, abuso do poder econômico e político, além de propaganda eleitoral ilegal. Preliminar rejeitada. Sentença de 1º grau confir-

mada na íntegra. Recursos improvidos. (Proc. Cl. XVII, N° 04/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 01.07.96; recorrentes: PMDB e Ministério Público Eleitoral; recorrida: Justiça Eleitoral; representantes: Tarso Fernando Herz Genro, Raul Pont e PT).

37. Recursos. Investigação judicial eleitoral. Não-conhecimento do recurso interposto pela agremiação partidária, pois o mesmo não foi firmado por advogado legalmente habilitado. Atitude de continuidade delituosa, no caso do investigado ou reclamado, impossibilitando a concessão do benefício estendido a todos os que retiram as propagandas irregulares. Positivada a infração à Lei nº 9.100/95, que apenas as propagandas eleitorais irregulares ou ilícitas. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, N° 24/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 22.11.96; recorrentes: PDT e Marco Aurélio Gonçalves da Silva; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 72ª Zona).

38. Recurso. Representação visando a comprovação de uso indevido da máquina pública e eventual abuso do poder político e econômico. Decisão que determinou o arquivamento do feito e manteve a liminar, sem examinar a veracidade do alegado. Nulidade parcial da sentença, porque contraditória no seu próprio conteúdo. Prosseguimento da investigação para apurar ocorrência de ilicitude. (Proc. Cl. XVII, N° 62/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 19.09.96; recorrente: Município de Travesseiro; recorrida: Coligação PDT/PMDB).

39. Recurso. Representação. Não se trata de abuso do poder econômico ou político na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas de um direito do cidadão (Prefeito) filiado ao partido, de participar da campanha política dos candidatos de sua grei partidária. Inocorrência

de comprometimento de recursos públicos. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, N° 81/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 26.09.96; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Marcos Palombini e Eclair Dumoncel da Rosa).

40. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação eleitoral. Não configurado abuso do poder político e econômico que levaria à cassação dos registros e à declaração da inelegibilidade. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, N° 83/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 30.09.96; recorrente: Partido Liberal; recorridos: Coligação União Popular (PMDB/PDT), Tomaz Aquino Rossato, David Rosa Magalhães, Alceu José Flores e Eurico Pinheiro).

41. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação eleitoral. Recorrido estava regularmente afastado do exercício do cargo. Inexistência de qualquer infringência ao disposto na Lei Complementar nº 64/90. Confirmação da sentença de primeiro grau. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, N° 91/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho; 27.09.96; recorrente: Coligação "São Chico Unido e Forte"; recorrido: Odilon de Azevedo Maciel).

42. Recurso. Decisão que julgou improcedente investigação judicial eleitoral. A propaganda não se mostra irregular, pois inexistente promessa de dinheiro, como consta no artigo 243, inciso V, do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, N° 105/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 21.10.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrido: Luís Augusto Barcellos Lara).

43. Recurso. Decisão que declarou inépcia de petição inicial. Preliminar rejeitada. Incabível a utilização de analogia visando a configuração de fato típico, especialmente no que concerne

ao estabelecimento de sanção. Provitimento negado. (*Proc. Cl. XVII, N° 123/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 09.10.96; recorrente: Ministério Público da 57ª Zona Eleitoral; recorrida: Justiça Eleitoral*).

44. Recurso. Representação: investigação judicial eleitoral. O pedido de anulação da votação não é matéria passível de decisão em investigação judicial. Inexistência de prova de abuso do poder econômico que possa conduzir às conseqüências previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao registro das candidaturas e à diplomação dos eleitos. Provitimento negado. (*Proc. Cl. XVII, N° 150/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 28.11.96; recorrente: Partido Liberal; recorridos: Coligação "União Popular" (PMDB e PDT) e Tomás de Aquino Rossato*).

45. Recurso. Decisão que julgou impropriedade investigação judicial eleitoral. Não-configurado abuso de poder econômico, dadas as proporções reduzidas dos fatos comprovados. Inexistência de caracterização do abuso de poder político. Confirmada sentença de primeiro grau. Provitimento negado. (*Proc. Cl. XVII, N° 165/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 02.12.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 61ª Zona; recorrido: Raul Bampi*).

46. Recurso. Representação: investigação judicial eleitoral. 1. Irresignação recursal conhecida, pois ainda que não expressa no substabelecimento a reserva de poderes, esta se tem como pactuada, salvo renúncia expressa. 2. Alegação de dois fatos distintos - abuso de poder econômico e propaganda eleitoral irregular -, sendo que este último não pode ser objeto de representação tendente à abertura de investigação judicial eleitoral. 3. Uso promocional de doa-

ção em favor de candidatura. Inexistência de ânimo eleitoral ou eleitoreio a ensejar a incidência de figura típica, adentrando na seara do inciso VIII do art. 58 da Resolução TSE nº 19.512/96. Não-configuração do abuso do poder político ou econômico, em detrimento da liberdade de voto (arts. 19 e 22 da Lei das Inelegibilidades). 4. Afastada a hipótese de veiculação de propaganda eleitoral irregular, por tratar-se de matéria de cunho jornalístico e informativo. Inaplicável o disposto no art. 54 e parágrafo único da Lei nº 9.100/95. Provitimento negado. (*Proc. Cl. XVII, N° 169/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 02.12.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Gaudêncio da Costa*).

47. Recurso. Representação: investigação judicial eleitoral. Decisão do juízo monocrático mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Provitimento negado. (*Proc. Cl. XVII, N° 173/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 05.12.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Nelson Schneider, Delmar Teixeira de Moraes e Vilson Francisco Conceição*).

48. Recursos. Representação. Investigação judicial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. 1. É de afastar-se a preliminar de não-conhecimento dos recursos dos dois vereadores face à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Eleitoral, porquanto o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita a todos, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. 2. A irresignação do *Parquet* eleitoral reconhecendo o abuso do poder econômico não merece prosperar, por ausência de prova suficiente a autorizar a incidência da Lei Complementar nº 64/90, ou da Lei nº 9.100/95, em relação à aplicação das

multas pecuniárias. Provimento negado. 3. Embora seja possível o entendimento de que houve excesso reprovável, não se pode chegar ao extremo de dizer que houve propaganda eleitoral irregular. Recursos providos. (*Proc. Cl. XVII, N° 184/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 19.12.96; recorrentes/recorridos: Ministério Público Eleitoral da 50ª Zona, Leonel Flores Rada, Sartumino Vieira Marques e Zildo Sippel*).

49. Recurso. Decisão que julgou procedente representação eleitoral. Fatos isolados de nenhuma ou, quando muito, insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigualar os candidatos, não se prestam a configurar o abuso. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, N° 187/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 13.12.96; recorrente: João Jorge Hinterholz; recorrida: Coligação PPB, PFL, PL e PTB*).

50. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação eleitoral. Ausência de comprovação do alegado abuso de poder econômico ou de autoridade. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, N° 190/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 11.12.96; recorrente: Coligação Frente Popular (PDT, PT); recorridos: Coligação União por Sarandi (PPB, PTB e PFL) e João Carlos Scheibe, Ari José Nedeff e Wladimir Antônio Perruzo*).

51. Recurso. Representação: investigação judicial eleitoral. Decisão do juízo singular mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, N° 191/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 11.12.96; recorrente: Coligação "Frente Popular" (PDT e PT); recorridos: Coligação "União por Sarandi" (PPB, PTB e PFL), João Carlos Scheibe, Ari Nedeff e Prefeitura Municipal de Sarandi*).

52. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Transporte irregular de eleitores. Alegada prática do crime eleitoral previsto no art. 5º da Lei nº 6.091/74. 1. Preliminar rejeitada. A sanção de inelegibilidade decorre do comprometimento da lisura do pleito, não se confundindo com a pena por crime eleitoral. Não há prejuízo para a parte quando o rito observado for o da Lei Complementar nº 64/90. 2. Inexistência de comprovação, nos autos, de que houve a contratação de ônibus para o transporte gratuito de eleitores. Ainda que tal fato restasse demonstrado, o mesmo seria de insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigualar os candidatos. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, N° 197/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.12.96; recorrente: Olavo Batista Guerreiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 54ª Zona*).

53. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação eleitoral. Embora não se exija a comprovação de nexo de causa e efeito entre abuso de poder e resultado da eleição, é necessária a potencialidade lesiva ao interesse juridicamente tutelado, que é a normalidade e legitimidade do pleito. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, N° 198/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.12.96; recorrente: Ministério Público da 61ª Zona Eleitoral; recorridos: Paulo Roberto Dalsolhio, Avelino Maggioni, Fernando Oscar Fanton e Evanir da Silva*).

54. Recurso. Decisão que julgou procedente representação eleitoral. Imposição de pena de multa apenas cabível na hipótese de pesquisa eleitoral científica que não observe os requisitos previstos no artigo 48 da Lei

nº 9.100/95. Ocorrência, na espécie, de pesquisa empírica. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, Nº 01/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 31.03.97; recorrente: Roque Reinaldo Nedel; recorrida: Coligação União por Cerro Largo*).

55. Recurso. Investigação judicial eleitoral. 1. Somente a prova robusta e incontroversa e o nexos de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e moralidade do pleito tem o condão da configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico e de autoridade. Não resultou comprovado, da instrução probatória realizada no processo, o nexos causal entre os fatos noticiados e a denúncia feita. 2. No tocante à pretensão dos recorridos, é admissível o conhecimento de qualquer matéria relativa aos representantes, já que inexistente a figura da reconvenção. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, Nº 06/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.04.97; recorrente: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PPS e PSTU); recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Ronaldo Feijó Ribas, José Antônio Kanan Buz e Waldir Arthur Schmidt*).

56. Recurso. Representação. Abertura de investigação judicial eleitoral. 1. Não caracteriza uso indevido de equipamentos da municipalidade para contagem de votos da coligação dos recorridos a locação de aparelhos de informática em nome do partido, assim como não restou provada a utilização de funcionários para o serviço de apuração paralela. 2. A discussão de o Prefeito poder ou não transmitir os poderes que lhe foram conferidos pelos eleitores antes e durante o processo eleitoral cinge-se ao Direito Administrativo, e não ao Direito Eleitoral. Não obstante, ressalta-se que o aspecto

formal da nomeação está regular, diante da norma permissiva da Lei Orgânica Municipal. Ademais, não restou demonstrado que dita conduta tenha influenciado diretamente na vontade do eleitor e desequilibrado o pleito eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, Nº 07/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.04.97; recorrente: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PPS e PSTU); recorridos: Waldir Arthur Schmidt e Ronaldo Feijó Ribas*).

57. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. 1. Não-comprovação do condicionamento de doação à captação de votos, uma vez que o painel probatório não autoriza o reconhecimento de tal fato. 2. A designação de funcionário para exercer temporariamente as funções administrativas de governo é permitida pela Lei Orgânica do Município. 3. A transformação de atos oficiais do Executivo Municipal em comícios, e a divulgação abusiva de obras públicas com propósitos eleitorais são fundamentos da representação sem nenhum adinículo probatório para ver configurado o abuso de autoridade ou do poder econômico. 4. A não-desincompatibilização do Vice-Prefeito a tempo e a modo oportunos não escapa ao princípio informador do Direito Eleitoral, que é a preclusão. A mesma operou-se, porque os fatos aconteceram anteriormente ao deferimento do registro da candidatura. Ademais, a referida autoridade não é contemplada taxativamente, tanto na Lei Maior quanto na Lei Complementar nº 64/90, com a exigência da desincompatibilização. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, Nº 08/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.04.97; recorrente: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PPS e PSTU); recorridos: Waldir Arthur Schmidt, Ronaldo Feijó Ribas e José Antônio Kanan Buz*).

58. Recurso. Investigação judicial. Abuso do poder político ou de autoridade e abuso do poder econômico. Falta de suporte probatório. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, N° 10/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 17.11.97; recorrente: Valdo Nóbrega Ribeiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 90ª Zona*).

59. Representação. Investigação judicial eleitoral. Uso da máquina pública em apoio a candidatura. O que manda o art. 24 da Lei Complementar nº 64/90 é que o juiz singular, além de exercer a função que lhe é própria - julgar a representação nas eleições municipais -, igualmente determine e presida seu julgamento: se a ele compete conhecê-la, a ele compete processá-la. À semelhança do que incumbe ao Corregedor-Geral ou Regional, presidirá ao processamento da representação, mas, inversamente do que com ele ocorre, não apenas participará de seu julgamento, mas a julgará, consoante entendimento que encontra apoio nos dois últimos incisos do art. 22, citados no art. 24 da referida Lei Complementar. Dessarte, não deve ser conhecida a remessa efetivada pelo juízo de 1º grau à superior instância, com a devolução dos autos, para que se proceda na forma da lei. (*Proc. Cl. XVII, N° 12/97; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 09.06.97; representante: Partido dos Trabalhadores; representado: Vilmar Motta Schimitt*).

60. Recurso. Reclamação. Pesquisa eleitoral. As irregularidades elencadas pelo partido político reclamante não são detectáveis, e nem mesmo a sentença hostilizada enfrentou-as explicitamente. Somente uma prova técnica, baseada em métodos específicos de pesquisa eleitoral, poderia comprovar se as irregularidades apontadas são de molde a prejudicar o resultado da pesquisa divulgada, maculando-a. Des-

sarte, impõe-se o afastamento da sanção pecuniária imposta pelo juízo monocrático, julgando prejudicado o pedido de publicação de desmentido em face do término das eleições. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, N° 13/97; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.05.97; recorrente: Gerson de Barros Galvão Filho; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

61. Recurso. Representação. Abuso de poder econômico. Preliminar rejeitada. Não identificada qualquer circunstância que possa ser enquadrada como abuso de autoridade ou de poder econômico. Inexistência de condenação em honorários advocatícios nas causas decididas na Justiça Eleitoral. Provimento parcial. (*Proc. Cl. XVII, N° 16/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 17.11.97; recorrente: Aliança Popular Condoreense (PT e PDT); recorridos: Coligação Movimento Condor 2000 (PPB E PMDB), José Francisco Teixeira Cândido, Olavo Kleinert, Valdir Barcelos e Lauro Burgel*).

62. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Multa. Embora seja possível o entendimento de que houve excesso reprovável, não se pode chegar ao extremo de afirmar que se configurou propaganda eleitoral irregular. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, N° 17/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 10.12.97; recorrente: Leonel Flores Rada; recorrido: Ministério Público Eleitoral*).

63. Recurso. Representação. Abuso de poder econômico. Oportunizada a mais ampla defesa e produção probatória. Preliminar rejeitada. Inexistência de comprovação do alegado abuso de poder econômico. Os processos e procedimentos eleitorais têm natureza gratuita, não havendo, na espé-

cie, sequer previsão legal para o pagamento de custas processuais. Provisão parcial. (*Proc. Cl. XVII, N° 26/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 19.12.97; recorrentes: PPB, PSDB, PFL e PT de Santa Rosa; recorridos: Frente Santa Rosa Para Todos, Júlio Osório Brum de Oliveira, Antônio Ailton Torres de Paula, Osmar Gasparini Terra e Aldo Augusto Ribeiro*).

64. Recurso em investigação judicial. Abuso de poder econômico e político. Elaboração e distribuição de material de propaganda produzido através de recursos não contabilizados nas despesas de campanha eleitoral. Panfletos contendo afirmações inverídicas e ofensas contra candidatos adversários. Prova da autoria insuficiente. Nexo de causalidade inexistente. Recurso provido. (*Proc. N° 190001/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 16.03.98; recorrentes: Mozé Bianchin, Paulo Roberto Avrela e Idacir de Oliveira Souza; recorrida: Frente Popular*).

65. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial. Desvio e abuso do poder de autoridade. Liminar deferitória de pedido de sustação de publicidade do Governo do Estado inserida em quadros ou painéis. Distinção entre propaganda eleitoral e ato administrativo de Governo estabelecida no art. 73, inciso VI, letra **b**, da Lei n° 9.504/97. Recurso provido. (*Proc. N° 190002/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 16.06.98; recorrente: Antônio Britto Filho; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

66. Representação. Investigação judicial. Desvio e abuso do poder de autoridade. Publicidade do Governo do Estado veiculada através de quadros ou painéis. Preliminares rejeitadas. Referida publicidade legitimamente inserida nas previsões postas nos §§ 1° do art.

37 da Constituição Federal e 1° do art. 19 da Carta Política Estadual, e apenas vedada nos três meses que antecedem o pleito, a teor dos arts. 73, inciso VI, alínea **b**, da Lei n° 9.504/97, e 31, inciso VI, alínea **b**, da Resolução TSE n° 20.106/98. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 190002b/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 21.07.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representado: Antônio Britto Filho - Governador do Estado do Rio Grande do Sul*).

67. Recurso regimental. Representação. Investigação judicial. Desvio e abuso do poder de autoridade. Liminar deferitória de pedido de sustação da distribuição de encartes inseridos em jornais do interior do Estado. Referidos encartes veiculadores de matéria publicitária institucional, e não de propaganda eleitoral. Recurso provido. (*Proc. N° 190003/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 18.06.98; recorrente: Antônio Britto Filho; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

68. Representação. Investigação judicial. Propaganda institucional veiculada através de encartes em jornais. Publicidade alegadamente viciada por desvio e abuso do poder de autoridade. Preliminares rejeitadas. Referida publicidade legitimamente inserida nas previsões postas nos §§ 1° do art. 37 da Constituição Federal e 1° do art. 19 da Carta Política Estadual. Não caracterizada a indevida utilização da máquina administrativa em benefício do primeiro representado - indevido uso, desvio ou abuso do poder de autoridade - ou a propaganda eleitoral ilícita. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 190003b/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 28.07.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Antônio Britto Filho - Governador do Estado do Rio Grande do Sul*).

- e Ricardo Russowski - Presidente do Barrisul).

69. Representação. Investigação judicial. Inserções de publicidade partidária veiculadas pela televisão, alegadamente configurando propaganda eleitoral irregular e utilização indevida de meios de comunicação social em benefício de candidato e de partido político. Preliminar rejeitada. Publicidade lícita e legítima, não implicando propaganda ou defesa de interesses pessoais de qualquer candidato, e não ofendendo qualquer preceito da legislação eleitoral. Inviabilidade da sustação antecipada de inserções, por implicar censura prévia, constitucional e legalmente vedada. Representação julgada improcedente, bem como as processadas em apenso. (Proc. N° 190004/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 06.08.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; representados: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra).

70. Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social em benefício de candidato e de partido político. Propaganda eleitoral irregular. Ausência, nos fatos relatados na inicial, de violação à Lei das Inelegibilidades, bem como à Lei Eleitoral. Representação julgada improcedente. (Proc. N° 190005/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 22.09.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Miguel Schmitt-Prym, Jornal "A Notícia Ilustrada" - Diário e Partido Progressista Brasileiro).

71. Representação. Investigação judicial. Preliminares rejeitadas. Inexistência de desvio ou abuso de poder de autoridade aptos a violar o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Publicidade institucional, na espécie, realizada em período anterior ao referido

nos arts. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e 31, VI, b, da Resolução TSE nº 20.106/98; e perfeitamente enquadrada nos limites postos nos §§ 1º do art. 37 da Constituição Federal e 1º do art. 19 da Carta Estadual. Representação julgada improcedente. (Proc. N° 190006/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 04.08.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Mário Bernd, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Fundação Nacional de Saúde/RS - Coordenação Estadual - RS).

72. Representação. Investigação judicial. Inexistência de óbice para que partidos políticos apresentem conjuntamente representação. A necessidade ou indispensabilidade de produção probatória é aferida pelo órgão judicial, cabendo recurso próprio para enfrentamento de sua decisão. Preliminares rejeitadas. Para declaração de inelegibilidade por uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, indispensável se faz a existência de prova robusta e inconteste dos atos que caracterizam a violação ao texto legal, bem como da repercussão no resultado do pleito eleitoral. Representação julgada improcedente. (Proc. N° 190008/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 27.10.98; recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Partido Democrático Trabalhista, Luiz Fernando Mainardi, Jucelino Rosa dos Santos e Delvo Cândido Rodrigues de Oliveira; recorridos: Vicente Bogo, Antônio Britto Filho, Carlos Sá Azambuja, Zilá Vargas Costa, Coligação Rio Grande Vencedor e Flávio Vaz Neto).

73. Representação. Investigação judicial eleitoral. Fundamento e sustentação no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, dispositivos diversos da Lei nº 9.504/97 e arts. 241 e 243 do Código Eleitoral. Não restaram evidência-

das as irregularidades apontadas como sendo fatos constitutivos de abuso e desvio do poder de autoridade, por uso indevido da máquina pública para fins de propaganda eleitoral antes da data permitida, ou indevida divulgação do nome e imagem do candidato representado. Ademais, a punição pela utilização da máquina pública para fins eleitorais, que venha a gerar a declaração de inelegibilidade, induz à necessidade de comprovação robusta e incontroversa do vício a inquinar a liberdade do voto e legitimidade das eleições, como também exige a prova do nexo de causalidade entre os atos praticados e a lisura e normalidade do pleito. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 190010/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 23.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Partido da Social Democracia Brasileira e Jorge Celso Gobbi*).

74. Representação. Investigação judicial. A crítica política, iniciativa de caráter estritamente sindical, não configura propaganda eleitoral, e sim exercício da liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal. O período eleitoral não se constitui em um hiato no exercício dos direitos e garantias fundamentais. Inexistência de qualquer irregularidade na matéria publicitária em foco. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 190011/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 15.10.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representado: Sindiágua*).

75. Representação. Investigação judicial. Preliminar rejeitada. Inexistência de violação à Lei das Inelegibilidades, por se tratar de divulgação regular de ente público. Publicidade de caráter institucional não proibida pela

Lei Eleitoral, eis que veiculada em nível municipal, não encontrando, conseqüentemente, as vedações ou óbices inseridos no art. 73, seus incisos e parágrafos, modo específico, as do inciso VI, *caput*, e alíneas **b** e **c**, da Lei n° 9.504/97. O período eleitoral não transforma o regime jurídico-constitucional vigente em regime de força ou de opressão às liberdades constitucional e legalmente garantidas. Nos fatos indigitados nada há de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, utilização imprópria de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato, partido ou coligação. Representação improcedente. (*Proc. N° 190012/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 20.10.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Brito Filho; recorridos: Município de Porto Alegre e Raul Pont*).

76. Representação. Investigação judicial eleitoral. Rejeição da prefacial suscitada. A crítica política veiculada por sindicato não configura propaganda eleitoral, mas sim liberdade de expressão garantida pela Magna Carta. Exercício do direito de crítica, observados os parâmetros admissíveis, inconfundível com publicidade político-eleitoral, e não suspenso, nem interrompido, durante o período de campanha eleitoral. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 190013/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 16.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Sindicato dos Servidores da Caixa Econômica Estadual e UGEIRM/Sindicato - União Gaúcha dos Escrivães, Inspectores e Investigadores de Polícia*).

77. Representação. Investigação judicial. Veiculação de boletins informativos confeccionados com verba da As-

sembléia Legislativa, configurando infringência ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e aos arts. 73, inciso II, e 74 da Lei nº 9.504/97. Abuso do poder econômico e de autoridade, mediante a prática de propaganda eleitoral ilícita e a utilização indevida de recursos públicos. Liminarmente determinada a apreensão de exemplares dos referidos boletins. Processo extinto sem julgamento de mérito relativamente à agremiação partidária, à coligação e aos representados candidatos a Governador e Vice-Governador. Desvirtuamento na aplicação de verba estabelecida pela Mesa da Assembléia Legislativa. Representação julgada procedente contra os representados não excluídos. Apreensão dos boletins tornada definitiva. (Proc. N° 190014/98; *Prolator do acórdão: Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 22.10.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Cecília Hypólito, Elvino Bohn Gass, Flávio Koutzii, José Gomes, Luciana Genro, Marcos Rolim, Partido dos Trabalhadores, Coligação Frente Popular, Olívio de Oliveira Dutra e Miguel Rosseto*).

78. Representação. Investigação judicial eleitoral. Suposta violação ao art. 22 da Lei das Inelegibilidades e arts. 24 e 25 da Lei Eleitoral. As entidades contra as quais é dirigida a representação nada mais fizeram do que dar conhecimento ao público de fato que consideram relevante para a economia estadual, objetivo, de resto, consagrado nos próprios estatutos constitutivos, nos quais é traçado o perfil ideológico que as anima e os rumos que as direcionam. Manifestações constitucionalmente asseguradas. Representação julgada improcedente. (Proc. N° 190015/98; *Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 20.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Coligação Rio Grande*

Vencedor, Antônio Britto Filho, FIERGS, CIERGS, SENAI, IEL, INDUSPREVI).

79. Representação. Investigação judicial eleitoral. Alegado abuso do poder econômico e uso indevido de bens e equipamentos de entidade de classe. 1. Descabe, em sede de investigação judicial, a análise da prática de eventuais crimes eleitorais, porquanto semelhante pretensão deve ser deduzida em ação própria, cuja iniciativa cabe ao Ministério Público, na condição de *dominus litis*. 2. A prova da potencialidade do abuso de poder econômico deve ser robusta e irrefutável para comprovar o nexo de causalidade entre os fatos e atos relacionados e o comprometimento da lisura e normalidade do pleito. Ausência de desequilíbrio eleitoral em favor do representado. Investigação judicial julgada improcedente. (Proc. N° 190016/98; *Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 08.06.99; representante: Partido dos Trabalhadores; representado: Pedro Dias de Moraes*).

80. Investigação judicial. Alegada promoção de campanha política em colégios estaduais, mediante distribuição de material e exibição de fita de vídeo, configurando infringência a dispositivos tanto da Lei Eleitoral quanto da Lei das Inelegibilidades. Rejeitadas preliminares argüidas em defesa. Competência do TRE para examinar e, originariamente, decidir apenas sobre o que possa constituir violação à Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90). Prova dos autos favorável aos representados. Indemonstrada qualquer violação à referida Lei nos atos pelo representante afirmados como ilegais. Não reconhecida litigância de má-fé na propositura da investigação, eis que não caracterizada a deslealdade processual. (Proc. N° 190018/98; *Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 02.12.98; representante: Partido do Movimento*

Democrático Brasileiro; representantes: CPERS-Sindicato, Terezinha Albuquerque, Valmir Cougo, Olívio Dutra e Miguel Rosseto).

81. Representação. Pedido de abertura de investigação judicial, com sustentação nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90; 73, 74, 77 e 78 da Lei nº 9.504/97; e 346 e 377 do Código Eleitoral. Preliminares rejeitadas. Competência do TRE limitada, na espécie, à apuração das infrações elencadas na Lei Complementar nº 64/90. Não caracterizada, nos fatos descritos na inicial, violação à referida Lei. Improcedência. (*Proc. N° 190019/98; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 17.06.99; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Coligação Frente Trabalhista Riograndense e Partido Democrático Trabalhista; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido da Social Democracia Brasileira, Antônio Britto Filho e outros*).

82. Representação. Investigação judicial. Matéria de competência originária do TRE limitada à afirmada violação à Lei das Inelegibilidades. Não caracterizada, nos autos, a indevida utilização de meio de comunicação social em benefício de candidaturas. Igualmente não configurado, nas matérias jornalísticas sobre as quais se assenta a pretensão jurídica deduzida, o afirmado abuso do poder econômico. (*Proc. N° 190020/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 17.12.98; representantes: Partido dos Trabalhadores e Coligação Frente Popular; representados: Zero Hora Editora Jornalística S/A, Antônio Britto Filho e Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

83. Representação. Pedido de abertura de investigação judicial, com sustentação nos arts. 22 da Lei Com-

plementar nº 64/90; 73, inciso I, e § 7º, da Lei nº 9.504/97; e 377 do Cód. Eleitoral. Competência originária do TRE limitada à apuração das infrações elencadas na Lei das Inelegibilidades. Não caracterizada, nos episódios apontados na inicial, violação à referida Lei. Improcedência. (*Proc. N° 190023/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.02.99; representantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; representados: Coligação Frente Popular, Miguel Rosseto, Partido dos Trabalhadores, Raul Pont, Eliseu Fagundes Chaves, Luciana Genro e Olívio Dutra*).

84. Representação. Investigação judicial eleitoral. Amparo legal no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, c/c os arts. 73 e 74, ambos da Lei nº 9.504/97. Alegada utilização de cadastro e de recursos públicos em campanha eleitoral. 1. Preliminares rejeitadas. 2. Falece competência originária ao TRE para enfrentar violação a preceitos da Lei Eleitoral - Lei nº 9.504/97 -, mesmo que a matéria em discussão seja ou possa ser conexa à Lei Complementar nº 64/90. 3. Para que um candidato venha a ser declarado inelegível por abuso do poder econômico ou abuso do poder de autoridade e tenha o seu registro de candidatura ou mandato eletivo cassado, é indispensável a prova robusta e incontroversa da sua potencial repercussão no resultado do pleito, de modo que sem esse ato de abuso o candidato não se elegeria. O que veda a Lei das Inelegibilidades é a indevida utilização do poder econômico, ou do poder de autoridade, ou dos veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato a cargo eletivo, de partido ou coligação que o está a disputar, com o objetivo de fraudar ou viciar o resultado final do pleito eleitoral. Representa-

ção-investigação judicial julgada improcedente. (*Proc. N° 190025/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.02.99; representantes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Antônio Britto Filho, Vicente Bogo, Paulo Odone, César Busatto, Sérgio Zambiasi e Maria da Glória Schilling de Almeida*).

85. Representação. Investigação judicial. Suposta realização de propaganda eleitoral através de reportagem jornalística. Não configurada infração ao artigo 22, *caput*, da Lei nº 64/90, uma vez que nem toda utilização dos meios de comunicação social constitui abuso do poder econômico ou de autoridade. O escopo da legislação é afastar a utilização indevida dos meios de comunicação capaz de fraudar ou viciar o resultado final do pleito. A liberdade de manifestação de pensamento, que abrange a de informação e crítica da imprensa, é garantida constitucionalmente e não sofre interrupção ou suspensão em período eleitoral. Carga probatória apta a ensejar a comprovação de realização de abuso do poder econômico deve igualmente ser robusta e inconteste, demonstrando real e completa repercussão a desequilibrar a disputa entre os candidatos. Carece este TRE de competência originária para examinar ofensas ao artigo 45 da Lei nº 9.504/97. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 190027/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.02.99; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; representados: Antônio Britto Filho, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Empresa Jornalística "Tropeiro dos Pampas"*).

86. Recurso. Representação. Investigação judicial. Decisão que declarou a inelegibilidade do recorrente pelo prazo de três anos subsequentes à eleição de 1992. Preliminares rejeitadas. Para a declaração de inelegibilidade necessária se faz a constituição de prova contundente sobre o abuso de poder econômico ou de autoridade e de sua repercussão no resultado do pleito em favor do infrator. Exegese do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. (*Proc. N° 190029/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 23.02.99; recorrente: Getúlio Lemes Fontoura; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona*).

87. Representação. Investigação judicial. Suposta realização de propaganda eleitoral irregular sob a forma de reportagem jornalística. Publicação de *releases*. Não configurada infração ao artigo 22, *caput*, da Lei nº 64/90, uma vez que a propaganda realizada pelos meios de comunicação não teve o condão de desequilibrar a disputa eleitoral. Divulgação do material publicitário se deu de forma regular garantindo espaços a ambos os candidatos. Carga probatória apta a ensejar a comprovação de realização de abuso do poder econômico deve ser robusta e inconteste, demonstrando real e completa repercussão a desequilibrar a disputa entre os candidatos. Carece este TRE de competência originária para examinar ofensas à Lei nº 9.504/97. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 190030/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 01.03.99; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; representados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Antônio Britto Filho e Jornal "Folha da Cidade de Rio Grande"*).

88. Representação. Investigação judicial eleitoral. Aplicação genérica aos representados do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como dos arts. 73, 74, e multa do § 2º do art. 45, todos da Lei nº 9.504/97, porque teria havido infringência ao § 1º do art. 37 da Magna Carta, c/c o § 1º do art. 19 da Constituição Estadual. 1. Preliminar rejeitada. 2. A publicidade guerreada apresenta caráter institucional, não se vislumbrando qualquer conotação político-eleitoral, pois não há menção a agremiação partidária ou referência a políticos no encarte em questão. Muito menos nele constam nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal dos representados, de outras autoridades ou de servidores públicos. Ademais, quanto à pretensão de assentar o caso telado em abuso do poder econômico e de autoridade para a declaração de inelegibilidade, indispensável se faz a existência de prova robusta e incontroversa dos atos que caracterizariam a violação ao texto legal, bem como sua repercussão no resultado do pleito eleitoral. Representação-investigação judicial julgada improcedente. (*Proc. N° 190031/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.02.99; representantes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Antônio Britto Filho, Vicente Bogo, Ricardo Russowski e Zero Hora*).

89. Representação. Investigação judicial. Divulgação de pesquisa eleitoral com suposta infração à Lei Complementar nº 64/90 e à legislação que regulou as eleições de 1998. Não evidenciada qualquer violação à Lei das Inelegibilidades, afastando a competência originária do TRE. Matéria

atinentes à Lei nº 9.504/97 deveria ter sido processada perante os Juizes Eleitorais Auxiliares, em conformidade com o artigo 96, § 3º, do aludido diploma legal. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 190034/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 23.02.99; representantes: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra; representados: Rádio Gaúcha, TV Bandeirantes, Zero Hora e RBS TV*).

90. Representação. Investigação judicial. Medida cautelar inominada. Propaganda eleitoral. Uso indevido de cargo público. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Deferida medida cautelar assecuratória de veiculação, pela coligação representante, de texto - a ser submetido previamente ao Relator do feito - pertinente à propaganda inquinada de irregular, nas folhas de capa de uma edição de dois dos jornais representados, determinando-se a estes que se abstenham de renovar a publicação hostilizada. Determinado, a todos os jornais mencionados no pedido inicial, que se abstenham de divulgar, na edição do dia do pleito, quaisquer matérias de propaganda que excedam os limites legais; e que a publicação cautelarmente deferida se faça às expensas do partido político responsável pela veiculação da publicidade eleitoral irregular. (*Proc. N° 190035/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 24.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Jornal Zero Hora, Correio do Povo, Jornal do Comércio, Gazeta Mercantil e Associação dos Jornais do Interior do Estado*).

91. Representação. Investigação judicial. Preliminar rejeitada. Pronunciamento de cunho eleitoral, aí esgotando-se seu alcance, incorrendo o afir-

mado abuso do poder de autoridade ou do poder político. Procedimento investigatório adequado para aferir apenas a violação ao texto da própria Lei Complementar nº 64/90, e não à legislação eleitoral propriamente dita. Improcedência. (*Proc. Nº 190036/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 11.12.98; representantes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Miguel Rossetto; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antonio Britto Filho.*)

92. Representação. Investigação judicial eleitoral. Alegada promoção irregular de campanha de candidato. Inobservância dos princípios da liberdade de voto e da moralidade administrativa. 1. Descabe a aplicação da sanção do art. 346, c/c o art. 377, ambos do Código Eleitoral, tendo em vista tratar-se de crime eleitoral, cuja iniciativa para a propositura da respectiva ação pertence exclusivamente ao órgão do Ministério Público. 2. Tampouco merece exame a incidência do art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97, visto não ser a Justiça Eleitoral competente para a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. 3. Ao exame dos autos, verifica-se que a prova produzida não conduz à pretensão do autor. Inexistência de qualquer adminículo probatório a confortar o entendimento de que tenha o representado experimentado o benefício ensejador da incidência da Lei das Inelegibilidades. Representação julgada improcedente. (*Proc. Nº 190017/98; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 14.09.99; representante: Alfredo Scherer Neto; representados: Celso Artus, João Jorge Hinterholz e Almedo Dettenborn*)

93. Representação. Investigação judicial com base na Lei Complementar nº 64/90. Não caracterizada a influ-

ência do abuso de autoridade ou mesmo do poder econômico no resultado do pleito eleitoral, tendo em vista que não restou comprovado o beneficiamento de qualquer candidato. Agressões e ameaças que se inserem nas condutas típicas previstas nos artigos 129 e 147, ambos do Código Penal, devem ser apuradas pela Justiça Comum. Representação julgada improcedente. (*Proc. Nº 190032/98; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 19.10.99; representante: José Gomes da Silva Júnior; representado: Antônio Carlos Emanuele Vieira*)

94. Representação. Investigação judicial. Ausência de instrumento de mandato. Entendimento firmado no TRE/RS da necessidade de a parte estar legitimamente representada por advogado habilitado. Feito não conhecido. (*Proc. Nº 190024/98; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 11.11.99; representante: Partido Democrático Trabalhista; representados: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho*)

95. Recursos. Investigação judicial eleitoral. Inocorrência de desincompatibilização, no prazo legal, de candidatos. Abuso do poder econômico. Preliminar rejeitada. Desnecessidade, por parte dos recorrentes candidatos, de se desincompatibilizarem, tendo em vista a natureza jurídica e as peculiaridades da entidade de que eram diretores. Ausência de prova robusta e segura a amparar condenação por abuso do poder econômico. Provimento parcial a um dos recursos, ante a inexistência de previsão legal de pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, nos processos eleitorais. Integral provimento ao recurso remanescente. (*Proc. Cl. XVII, Nº 11/97; Rel. Dr. Antônio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 16.11.99; recorrentes:*

Jaime Ricardo Conzatti, Miguel Carvalho, Eli Tavares Pinto, João Carlos Lemos de Souza, Joel Antônio Lopes Ferri e Maria do Carmo Maciel; recorridos: Coligação União e Trabalho e Ministério Público Eleitoral da 90ª Zona – Guaíba)

96. Representação. Investigação judicial eleitoral. Pedido com sustentação no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, e art. 299 do Código Eleitoral. Não-infração, pelo representado, dos dispositivos legais apontados na exordial. Ademais, para que seja aplicável a Lei das Inelegibilidades por abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, é necessária a prova incontestável e robusta do aludido abuso, inclusive com a prova da sua potencial repercussão no resultado do pleito, de modo que sem tais práticas o candidato não se elegeria. Representação julgada improcedente. (*Proc. Nº 190021/98; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 18.11.99; representante: Coligação Frente Popular; representado: João Osório Ferreira Martins*)

97. Representação. Investigação judicial eleitoral. Alegada veiculação de propaganda eleitoral irregular, ocor-

rência de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. 1. Preliminares rejeitadas. 2. Descabe ataque a qualquer publicação enquanto as mesmas estiverem nos estritos limites da liberdade de manifestação do pensamento, informação e crítica, constitucionalmente assegurada a todos os órgãos de comunicação social, vedada a censura. Esse direito não fica suspenso em período eleitoral ou de propaganda eleitoral, eis que a ordem jurídica continua a vigor em sua plenitude. Ademais, a configuração do abuso do poder econômico ou político hábil a ensejar a inelegibilidade exige prova do nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade do pleito. Investigação judicial julgada improcedente. (*Proc. Nº 19022/98; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 01.12.99; representantes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; representados: Estado do Rio Grande do Sul, Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto Filho, Vicente Bogo, Ricardo Russowski e Empresa Jornalística "Gazeta Mercantil"*)

Consultas sobre Desincompatibilização (Eleições Municipais)

01. Necessidade de desincompatibilização de presidente de federação de cooperativas.

Resposta: Negativa (*Proc. Cl. VII, nº 05/90; Rel. Dr. Renato Maciel de Sá Júnior; 03.09.90; interessado: PMDB*).

02. Filiação partidária e desincompatibilização de servidores militares do Estado.

Resposta: Inexiste prazo para filiação prévia de policial militar da ativa que, entretanto, deverá filiar-se a partir do momento em que seja escolhido candidato em convenção. A desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrerá. (*Proc. Cl. VII, nº 06/90; Rel. Dr. Léo Afonso Einloft Pereira; 06.09.90; interessado: Comandante-Geral da Brigada Militar*).

03. Possibilidade e prazo de desincompatibilização para prefeito atual concorrer ao mesmo cargo em outro município.

Resposta: Possibilidade existente, em tese, devendo o candidato desincompatibilizar-se até seis meses antes do

Nota: Algumas ementas sobre Desincompatibilização dos anos de 1992 a 1998 já foram publicadas em Revistas anteriores. Foram consolidadas nesta edição em item especial, visando facilitar a pesquisa sobre o tema para as eleições do ano de 2000, visto que nas eleições municipais, por força no disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 64/90, "o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV, do art. 22 desta Lei Complementar".

pleito, a teor do art. 14, parágrafo 6º, da Constituição Federal, devendo, ainda, observar os prazos de filiação partidária (02/04/92) e de domicílio eleitoral no município - de um ano antes do pleito -, conforme o art. 10 da Lei nº 8.214, de 24/07/91 (*Proc. Cl. VII, nº 18/91; Rel. Dr. João Carlos Silveiro; 11.11.91; interessado: PMDB - Alvorada; Acórdão nº 804/91*). *Nota: no domicílio eleitoral, aplica-se o disposto no art. 55 do Código Eleitoral (Resolução nº 17.744, de 10/12/91, do TSE).*

04. a) Esclarecimentos acerca da Lei Complementar nº 64 e sobre prazos de desincompatibilização; b) prazo de desincompatibilização de ocupantes de cargo em comissão, para candidatarem-se às eleições de 1992; c) prazo de desincompatibilização de promotor de justiça para concorrer à vereança.

Resposta: a) Não conhecida quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 64 e à exegese de seu art. 1º, I, g; a hipótese do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64 abrange todos os que estejam obrigados a prestar contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; o prazo de desincompatibilização é de quatro ou seis meses anteriores ao pleito, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para vereador; b) o prazo é o mesmo recém referido: quatro ou seis meses; c) não conhecida (*Proc. Cl. VII, nº 03/92; Rel. Dr. Carlos Alberto do Amaral; 30.03.92; interessado: José Amaro Hilgert, presidente do Diretório Municipal do PDT em Gravataí; José Anselmo Rodrigues, prefeito de Pelotas, e Vilson Farias, Promotor de Justiça; Acórdão nº 75/92*).

05. Necessidade de servidor público municipal investido em cargo em comissão desincompatibilizar-se

para concorrer a prefeito e prazo para tal providência.

Resposta: Afirmativa. O prazo é de quatro meses, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/90 (*Proc. Cl. VII, nº 07/92; Rel. Dr. Carlos Alberto do Amaral; 25.03.92; interessado: PDT; Acórdão nº 44/92*).

06. a) Prazos de desincompatibilização de secretários municipais para candidatarem-se a prefeito ou vice-prefeito e a vereador; b) forma e prazo de desincompatibilização de prefeito para candidatar-se a vereador; c) número de candidatos a vereador que poderão concorrer por partido.

Resposta: a) O prazo é de seis meses anteriores ao pleito, se a candidatura for para vereador, e de quatro meses, se para prefeito ou vice-prefeito. b) o prefeito deve renunciar até seis meses antes do pleito. c) não conhecido (*Proc. Cl. VII, nº 08/92; Rel. Dr. João Carlos Silveiro; 30.03.92; interessados: Ivo da Costa Guedes, Presidente do PDS de Alegrete e José Rubens Pillar, Prefeito Municipal de Alegrete; Acórdão nº 57/92*).

07. a) Obrigatoriedade ou não de obediência aos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64/90, por parte de funcionário público municipal candidato a cargo eletivo em outro município; b) prazo de desincompatibilização de secretário de Junta de Serviço Militar.

Resposta: a) Negativa; b) o prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para vereança (*Proc. Cl. VII, nº 16/92; Rel. Dr. João Carlos Silveiro; 30.03.92; interessado: Prefeito Municipal de Gravataí; Acórdão nº 62/92*).

08. a) Obrigatoriedade ou não de dirigente sindical rural se desincom-

patibilizar para candidatar-se às eleições de 1992; b) caráter da desincompatibilização de dirigente sindical para concorrer às referidas eleições.

Resposta: a) Não conhecida; b) a desincompatibilização - mero licenciamento - deve dar-se no prazo de quatro ou seis meses anteriores ao pleito, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para a vereança (*Proc. Cl. VII, nº 22/92; Rel. Dr. João Carlos Silveiro; 30.03.92; interessados: Federação dos Trabalhadores na Agricultura e PT; Acórdão nº 61/92*).

09. a) Prazo de desincompatibilização de servidores públicos federais, estaduais e municipais para candidatarem-se a prefeito, vice-prefeito e a vereador; b) possibilidade de prefeito, renunciando com antecedência de até seis meses, concorrer a vice-prefeito nas eleições seguintes.

Resposta: a) O prazo é de quatro meses anteriores ao pleito, se a candidatura for para prefeito ou vice-prefeito, e de seis meses, se para vereador; b) negativa (*Proc. Cl. VII, nº 23/92; Rel. Dr. Teori Albino Zavascki; 30.03.92; interessado: PSDB; Acórdão nº 51/92*).

10. Prazos de renúncia de prefeito para candidatar-se a vice-prefeito, e de licenciamento de funcionários públicos para concorrerem à Prefeitura e à vereança nas eleições de 1992.

Resposta: Impossibilidade de prefeito concorrer a vice-prefeito no mesmo município, para o mandato subsequente. O prazo de licenciamento, para qualquer funcionário público, é de quatro meses anteriores ao pleito, se a candidatura for para prefeito, e de seis meses, se para vereador (*Proc. Cl. VII, nº 24/92; Rel. Dr. Amo Werlang; 30.03.92; interessado: Prefeitura Municipal de Taquari; Acórdão nº 53/92*).

11. Prazo de licenciamento de membros do magistério para candidatarem-se às eleições de 1992.

Resposta: O prazo é de quatro meses anteriores ao pleito, se a candidatura for para prefeito ou vice-prefeito, e de seis meses, se para vereador (*Proc. Cl. VII, nº 27/92; Rel. Des. José Vellinho de Lacerda; 01.04.92; interessada: Neuza Canabarro, secretária de Estado da Educação; Acórdão nº 70/92*).

12. Obrigatoriedade ou não de funcionários da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social e coordenadores de centros sociais e urbanos, em regime celetista, exercendo cargos em comissão, se desincompatibilizarem para concorrerem às eleições de 1992 e prazo para tal procedimento.

Resposta: Afirmativa. O prazo é de quatro meses anteriores ao pleito, se a candidatura for para prefeito ou vice-prefeito, e de seis meses, se para vereador (*Proc. Cl. VII, nº 28/92; Rel. Dr. Teori Albino Zavascki; 01.04.92; interessado: PC do B; Acórdão nº 60/92*).

13. a) Prazos de desincompatibilização de secretários municipais e diretores de autarquias para candidatarem-se às eleições de 1992; b) número máximo de candidatos que cada partido pode registrar à eleição para a vereança, com ou sem coligação.

Resposta: a) O prazo é de quatro meses anteriores ao pleito, se a candidatura for para prefeito ou vice-prefeito, e de seis meses, se para vereador; b) matéria regulada pelo art. 1º da Resolução 17.867, do TSE, datada de 13/02/92 (*Proc. Cl. VII, nº 29/92; Rel. Dr. Arno Werlang; 01.04.92; interessado: PL; Acórdão nº 59/92*).

14. Direito ou não à percepção de remuneração por parte de servidores detentores de cargo em comissão que se licenciam para concorrerem às eleições de 1992.

Resposta: Negativa (*Proc. Cl. VII, nº 32/92; Rel. Dr. Armínio José Abreu Lima da Rosa; 06.04.92; interessado: Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul; Acórdão nº 76/92*).

15. a) Caráter e prazo de desincompatibilização de vice-prefeito para concorrer às eleições de 1992; b) prazo de desincompatibilização de servidores públicos para candidatarem-se às referidas eleições e percepção ou não de vencimentos integrais durante o afastamento; c) prazo de desincompatibilização de secretários municipais para concorrerem às mesmas eleições, em seus municípios.

Resposta: a) O afastamento é via licença - Lei Complementar nº 64, art. 1º, parágrafo 2º, nos prazos de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito*, ou para a vereança. b) os prazos são os mesmos referidos no tópico anterior, com percepção integral dos vencimentos; c) não conhecida (*Proc. Cl. VII, nº 26/92, Rel. Dr. Armínio José Abreu Lima da Rosa; 08.04.92; interessados: PT e Deputado Pompeo de Mattos, Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo da Assembleia Legislativa; Acórdão nº 86/92*).

* prejudicado por força da Emenda Constitucional nº 16

16. a) Elegibilidade de servidores nomeados para cargos públicos após o prazo de desincompatibilização; b) situação de funcionários não estáveis que se licenciam para candidatar-se às próximas eleições, no tocante aos reflexos do licenciamento sobre o estágio probatório; c) necessidade de desincompatibilização de empregados de empresas paraestatais para concorrerem às referidas eleições.

Resposta: a) A nomeação e a posse não são motivos de inelegibilidade, mas sim o exercício do cargo; b) não conhecida; c) a regra de desincompatibilização não se estende aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista (*Proc. Cl. VII, nº 30/92; Rel. Dr. João Carlos Silveiro; 22.04.92; interessado: PT; Acórdão nº 109/92*).

17. Necessidade de exoneração de detentor de cargo de confiança em um município para candidatar-se à vereança em outro município e prazo para tal providência, em caso de resposta afirmativa.

Resposta: Só há necessidade de desincompatibilização se o município para o qual vier a candidatar-se o ocupante de cargo de confiança se tiver emancipado daquele onde esteja exercendo suas atividades; e, também, se o âmbito de atuação do referido cargo for regional, abrangendo mais de um município, ou estadual. O prazo é de três meses, observadas as especificações acima (*Proc. Cl. VII, nº 34/92; Rel. Dr. José Vellinho de Lacerda; 06.05.92; interessado: PDS; Acórdão nº 122/92*).

18. Prazos de desincompatibilização de pessoas que trabalham em meios de comunicação, secretários municipais e ocupantes de cargos em comissão.

Resposta: Os trabalhadores em meios de comunicação devem desincompatibilizar-se a partir da data do registro de suas candidaturas. Para os secretários municipais, o prazo é de quatro ou seis meses anteriores às eleições, conforme a candidatura seja para prefeito ou para a vereança. Para os detentores de cargos comissionados, o prazo é de três meses, com a exceção prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, d. (*Proc. Cl. VII, nº 37/92; Rel. Dr. Arno Werlang; 29.04.92; interessado: Juiz*

Eleitoral da 120a. Zona - Horizontina; Acórdão: nº 110/92).

19. Prazo de desincompatibilização de funcionários municipais para candidatarem-se às eleições de 1992.

Resposta: O prazo é de três meses anteriores ao pleito, com exceção prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, d, quando é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para a vereança (*Proc. Cl. VII, nº 38/92; Rel. Dr. Carlos Alberto do Amaral; 27.04.92; interessada: Câmara Municipal de Gravataí; Acórdão nº 126/92*).

20. a) Obrigatoriedade ou não de afastamento do cargo por parte de vice-prefeito que pretenda candidatar-se a prefeito nas próximas eleições; b) percepção ou não de remuneração fixada por Lei Municipal, em caso de afastamento; c) inelegibilidade ou não, em caso de afastamento sem remuneração.

Resposta: a) O candidato deve licenciar-se no prazo de quatro meses anteriores ao pleito; b) não conhecida; c) negativa (*Proc. Cl. VII, nº 39/92; Rel. Dr. Armínio José Abreu Lima da Rosa; 27.04.92; interessado: Prefeito Municipal de Santana do Livramento; Acórdão nº 106/92*).

21. a) Prazo de desincompatibilização de detentores de cargos em comissão e de assessoramento em fundação de direito privado (FGTAS); b) percepção de remuneração durante o afastamento; c) forma do referido afastamento.

Resposta: a) O prazo é de três meses; b) negativa; c) os servidores devem ser exonerados (*Proc. Cl. VII, nº 40/92; Rel. Des. José Vellinho de Lacerda; 06.05.92; interessada: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social; Acórdão nº 124/92*).

22. a) Prazo de desincompatibilização de professor para concorrer à vereança; b) uma vez investido no mandato eletivo, opção pela remuneração de vereador ou de professor; c) prazo de desincompatibilização de funcionário público municipal que também seja dirigente sindical, forma de desincompatibilização e necessidade de renúncia ao cargo sindical, caso eleito.

Resposta: a) O prazo é de três meses anteriores ao pleito; b) não conhecida; c) o dirigente sindical deve licenciar-se no prazo de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou para vereança, desde que a entidade por ele presidida tenha base territorial no município onde pretende concorrer; não conhecida a consulta no tocante à situação posterior à eleição (*Proc. Cl. VII, nº 41/92; Rel. Dr. João Carlos Silveiro; 04.05.92; interessado: PTB - São Sepé; Acórdão nº 125/92*).

23. Prazo de filiação de militar da ativa que pretenda candidatar-se às próximas eleições, em face da vigente regra da desincompatibilização.

Resposta: O prazo flui a partir da escolha na convenção partidária (*Proc. Cl. VII, nº 45/92; Rel. Dr. Armínio José Abreu Lima da Rosa; 29.04.92; interessado: PDT; Acórdão nº 112/92*).

24. Necessidade de exoneração de detentores de cargo em comissão para candidatarem-se às próximas eleições e prazo para tal providência.

Resposta: Os ocupantes de cargos comissionados devem desincompatibilizar-se no prazo de três meses anteriores ao pleito, com a exceção prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, d, quando o prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para a vereança (*Proc. Cl. VII, nº 48/*

92; Rel. Dr. Teori Albino Zavascki; 06.05.92; interessado: Reinaldo Martins Ribas, Sub-Chefe da Casa Civil para Assuntos Administrativos; Acórdão nº 123/92).

25. Prazo de desincompatibilização de delegado de polícia para candidatar-se à vereança em 1992.

Resposta: O referido prazo é de seis meses anteriores às eleições (*Proc. Cl. VII, nº 53/92; Rel. Dr. João Carlos Silveiro; 04.05.92; interessado: PDT; Acórdão nº 117/92*).

26. a) Necessidade de desincompatibilização de detentor de franquia da EBCT, para candidatar-se à vereança; b) necessidade de desincompatibilização de estagiário e de médico residente em órgão público; c) forma de remuneração de dirigente sindical que se desincompatibiliza para concorrer às próximas eleições; d) forma de remuneração de militar candidato.

Resposta: a) Negativa, entendendo-se por franquia a liberação de pagamento de emolumentos pelo uso de serviço postal; b) negativa, salvo se existisse vínculo funcional ou trabalhista; c e d) não conhecidas (*Proc. Cl. VII, nº 54/92; Rel. Dr. Teori Albino Zavascki; 04.05.92; interessado: PT; Acórdão nº 132/92*).

27. a) Prazo de desincompatibilização de servidores públicos efetivos, ocupantes de cargos de confiança, secretários municipais, vice-prefeitos e prefeito; b) direito a remuneração por parte de cada uma dessas classes de detentores de cargos públicos, e faculdade de recebê-la durante o prazo de desincompatibilização; c) fundamento legal da resposta, possibilidade de alteração e forma de procedimento; d) modo de proceder quanto a processos pendentes.

Resposta: a) Para servidores públicos efetivos e detentores de cargos de confiança o prazo é de três meses anteriores ao pleito, conforme a Resolução nº 18.019/92, do TSE - com a exceção prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, d; para secretários municipais e vice-prefeito, o prazo, a teor da Lei Complementar nº 64/90, é de quatro meses, se a candidatura for para prefeito ou vice-prefeito e seis meses, se para vereador - preservando o vice-prefeito o seu mandato, desde que nos seis meses anteriores às eleições não suceda nem substitua o prefeito; para prefeito, o prazo é de seis meses para a candidatura à vereança, vedada a reeleição; b, c e d) não conhecidas (*Proc. Cl. VII, nº 35/92, Rel. Dr. João Carlos Silveiro; 13.05.92; interessado: Prefeitura Municipal de Independência; Acórdão nº 136/92*).

28. a) Necessidade de desincompatibilização de servidor público candidato às próximas eleições a partir do registro de sua candidatura, efetivado antes de 02/07/92; b) data do calendário eleitoral a partir da qual o referido servidor tem direito à percepção de remuneração; c) prazo para registro de candidatura.

Resposta: a) Negativa, sendo o prazo de desincompatibilização de três meses anteriores ao pleito; b) não conhecida; c) 05/07/92 (*Proc. Cl. VII, nº 57/92; Rel. Dr. Ivan Leomar Bruxel; 03.06.92; interessado: PST; Acórdão nº 156/92*).

29. a) Prazo de desincompatibilização e forma de remuneração de assessor de serviços gerais, exercente de cargo em comissão, e cedido, por convênio, a setor de trânsito de delegacia de polícia local; b) prazo de desincompatibilização e forma de remuneração de subsecretário mu-

nicipal, igualmente detentor de cargo comissionado.

Resposta: a) Não conhecida; b) o prazo é de três meses anteriores ao pleito, a teor do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, mediante renúncia - prejudicado o aspecto relativo à remuneração (*Proc. Cl. VII, nº 60/92; Rel. Dr. Teori Albino Zavascki; 25.05.92; interessado: Prefeito Municipal de Nova Petrópolis; Acórdão nº 142/92*).

30. Obrigatoriedade de desincompatibilização, a partir de 02/07/92, de servidor público candidato às próximas eleições que registrou sua candidatura anteriormente àquela data.

Resposta: Afirmativa (*Proc. Cl. VII, nº 64/92; Rel. Des. José Vellinho de Lacerda; 27.05.92; interessado: PT; Acórdão nº 146/92*).

31. Prazos de desincompatibilização de secretário municipal, servidor público concursado não especializado e servidor concursado detentor de função gratificada e lotado como diretor de departamento.

Resposta: O secretário municipal deve desincompatibilizar-se quatro ou seis meses antes do pleito, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para a vereança. Para os demais, o prazo é de três meses (*Proc. Cl. VII, nº 66/92; Rel. Dr. Teori Albino Zavascki; 01.06.92; interessado: Prefeito Municipal de Igrejinha; Acórdão nº 150/92*).

32. a) Possibilidade de filiação a partidos políticos de juiz de paz ou seus suplentes; b) em caso de resposta negativa, medida a ser adotada na hipótese de ocorrência de caso concreto; c) possibilidade de filiação a partido político de oficial distrital servidor de foro extrajudicial; d) em caso de resposta negativa ao tópico anterior, medida a tomar ocorrendo

caso concreto; e) na hipótese de resposta afirmativa, prazo de desincompatibilização para candidatar-se a prefeito.

Resposta: a) Negativa; b) deve ser tomada uma medida administrativa; c) afirmativa; d) prejudicado; e) o prazo é de três meses anteriores ao pleito (*Proc. Cl. VII, nº 67/92; Rel. Dr. Arno Werlang; 01.06.92; interessado: Juiz Eleitoral de Encantado; Acórdão nº 151/92*).

33. Prazos de desincompatibilização, com vistas às eleições de 1992:
a) de vice-prefeito, para concorrer a vereador; b) de vereador, para concorrer a prefeito; c) de vice-prefeito, para concorrer à reeleição; d) de secretário municipal detentor de cargo comissionado ou função gratificada, para concorrer a vereador ou vice-prefeito; e) de servidor municipal, para concorrer a vereador, prefeito ou vice-prefeito; f) de funcionário municipal ocupante de cargo em comissão, atuando em gabinete de imprensa, para concorrer à vice-prefeito.

Resposta: a) O prazo é de seis meses anteriores ao pleito, desde que, nesse mesmo prazo, não suceda nem substitua o prefeito; b) o vereador não é inelegível; c) *o prazo é de quatro meses, desde que nos seis meses anteriores ao pleito não suceda nem substitua o prefeito, não exerça função executiva, nem faça uso da infra-estrutura administrativa da prefeitura; d) o prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para a vereança; e) o prazo é de três meses; f) não conhecida (*Proc. Cl. VII, nº 70/92; Rel. Des. Oswaldo Proença; 08.06.92; interessado: PDT; Acórdão nº 159/92*).

* prejudicado por força da Emenda Constitucional nº 16

34. a) Necessidade de exoneração de detentor de cargo em comissão na Assembléia Legislativa, para candidatar-se a mandato eletivo em outro município; b) prazo para tal providência, em caso de resposta afirmativa; c) direito à percepção de remuneração, em caso de resposta negativa.

Resposta: a) Afirmativa; b) o prazo é de três meses anteriores ao pleito; c) prejudicada (*Proc. Cl. VII, nº 72/92; Rel. Dr. Teori Albino Zavascki; 03.06.92; interessado: PDS; Acórdão nº 154/92*).

35. a) Necessidade de desincompatibilização de membro de conselho de administração de sociedade de economia mista de arrendamento mercantil, para candidatar-se a prefeito ou vice-prefeito; b) idêntica indagação quanto a diretor-presidente da mesma empresa, para candidatar-se aos mesmos cargos.

Resposta: a) Negativa, desde que não exerça função executiva; b) Afirmativa, no prazo de quatro meses anteriores ao pleito (*Proc. Cl. VII, nº 73/92; Rel. Dr. Arno Werlang; 01.06.92; interessado: PSDB; Acórdão nº 149/92*).

36. a) Elegibilidade e prazo de desincompatibilização de assessor jurídico de câmara municipal, ocupante de cargo em comissão; b) percepção de remuneração por servidor municipal detentor de cargo comissionado que se afasta do serviço para candidatar-se às próximas eleições.

Resposta: a) O servidor é elegível, desde que se desincompatibilize no prazo de três meses anteriores ao pleito, com a exceção prevista no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90 - quando o referido prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para a vereança; b) não conhecida

(*Proc. Cl. VII, nº 74/92; Rel. Dr. Carlos Alberto do Amaral; 01.06.92; interessado: PSDB; Acórdão nº 152/92*).

37. Necessidade de desincompatibilização de servidor da Assembléia Legislativa para candidatar-se às próximas eleições, tendo em vista o conceito de territorialidade referido na Resolução nº 18.019, do TSE.

Resposta: Afirmativa. O Órgão Legislativo, embora tenha sede e foro na Capital, opera em todo o território estadual (*Proc. Cl. VII, nº 76/92; Rel. Dr. Ivan Leomar Bruxel; 15.06.92; interessado: Procurador-Geral da Assembléia Legislativa do Estado; Acórdão nº 164/92*).

38. a) Necessidade de desincompatibilização de advogados conciliadores do Juizado de Pequenas Causas, para candidatarem-se à vereança nas eleições de 1992.

Resposta: Negativa (*Proc. Cl. VII, nº 82/92; Rel. Dr. Teori Albino Zavascki; 01.06.92; interessado: Juíza Eleitoral da 24ª Zona - Itaquí; Acórdão nº 178/92*).

39. Necessidade de desincompatibilização de membro do Ministério Público Estadual, para candidatar-se à vereança em município não pertencente à comarca onde exerce suas atribuições.

Resposta: Negativa (*Proc. Cl. VII, nº 84/92; Rel. Dr. Ivan Leomar Bruxel; 26.06.92; interessado: PDS - Guaporé; Acórdão nº 173/92*).

Nota - De conformidade com a Resolução nº 18.019, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, aprovada em sessão realizada em 02/04/92, o prazo de afastamento de servidor público enquadrado na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, I, é de três meses, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município, com

direito à remuneração integral por todo o tempo de afastamento exigido.

40. Possibilidade de vice-prefeito candidatar-se ao mesmo cargo ou a vereador em município emancipando e prazo de desincompatibilização.

Resposta: Não-conhecimento. (*Proc. Cl. VII, nº 05/95; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 06.02.95; interessado: Partido da Frente Liberal*).

41. Inelegibilidade de irmão.

Resposta: Irmão, por ser parente colateral de segundo grau, não pode concorrer à sucessão do atual Chefe do Executivo Municipal, por incidência clara da regra do parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Inelegibilidade não superada por qualquer espécie legal de desincompatibilização temporal. Consulta respondida negativamente. (*Proc. Cl. VII nº 06/95; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 06.02.96; interessado: Partido Socialista Brasileiro*).

42. a) Possibilidade da não-diplomação ou não-assunção, por vontade própria, por parte de atual detentor de mandato parlamentar candidato às eleições majoritárias de 1996, do cargo para o qual foi eleito, gerar vacância para o referido cargo; b) Aplicabilidade dos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64/90 para candidatos a prefeito e vereador, na hipótese de candidato ainda não indicado em convenção, tendo em vista a determinação do art. 9º da Lei nº 9.100/95.

Resposta: a) Fora da competência do TRE. b) A resposta é afirmativa. (*Proc. Cl. VII, nº 04/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 22.03.96; interessado: PPB*).

43. a) Funcionário Público. Desincompatibilização. b) Secretários Municipais. Prazo de Desincompati-

bilização. c) Secretários Municipais. Candidatura em outro Município. Desincompatibilização.

Respostas: a) Os funcionários públicos, para as eleições municipais, sujeitam-se às regras de desincompatibilização, conforme o cargo pretendido na eleição, indicadas no art. 1º, IV, "a" - quatro meses - e VII, "a" - seis meses - da Lei Complementar nº 64/90; b) Os secretários municipais, identicamente, obedecem às mesmas regras de desincompatibilização previstas na Lei Complementar e jurisprudência pacífica da Corte Estadual; c) Inexistente qualquer inelegibilidade e, obviamente, prazo de desincompatibilização, na CF e na LC 64/90, não há que se pensar na hipótese, face ao princípio do *numerus clausus*, em qualquer desincompatibilização. (Proc. Cl. VII, nº 07/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 06.03.96; interessado: Juiz Eleitoral da 29ª Zona).

44. Eleições 1996. Prazo de desincompatibilização: a) de conselheiro tutelar; b) de diretor de escola; c) de secretários municipais e de ocupantes de cargos de confiança intermediários. Exegese do art. 11 da Lei nº 9.100/95, no tocante às vagas destinadas a candidaturas de mulheres.

Resposta: Com relação ao indagação sob letra a: o prazo é de quatro meses para concorrer a prefeito ou vice-prefeito, e de seis meses para concorrer a vereador, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. II, letra "d". Relativamente ao tópico b: o prazo é de três meses, a teor do art. 1º, inc. II, letra "l", da mesma Lei, com a exceção prevista na letra "d", quando o referido prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para a vereança. Quanto à situação referida sob letra c:

no tocante aos secretários municipais e ocupantes de cargos de confiança intermediários, o prazo é de quatro meses para concorrer a prefeito ou vice-prefeito, com fundamento no art. 1º, inc. IV, letra "a", combinado com o inciso III, alínea "b", nº 4, com as exceções do inciso II, alíneas "b" e "d", todos da Lei Complementar nº 64/90, e de seis meses para concorrer a vereador, forte no art. 1º, inc. VII, alínea "b", combinado com o inciso III, alínea "b", nº 4, todos do mesmo diploma legal; com referência aos ocupantes de cargos comissionados, o prazo é de três meses anteriores ao pleito, com a exceção prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. II, letra "d", quando o mencionado prazo é de quatro ou seis meses, conforme seja a candidatura para prefeito ou vice-prefeito, ou para vereador. Resposta ao último quesito sobrestada, no aguardo de manifestação do TSE. (Proc. Cl. VII, nº 08/96; Rel. Dr. Gerci Giaretta; 22.03.96; interessado: Partido Socialista Brasileiro).

45. a) Prazo de desincompatibilização de ocupante de cargo em comissão, para concorrer às eleições de 1996; b) Possibilidade de prefeito, mediante renúncia, candidatar-se a vice-prefeito; c) Situação decorrente da inexistência de vinte por cento de mulheres inscritas na nominata de candidatos para a Câmara Municipal.

Resposta: a) O prazo é de três meses anteriores ao pleito, com a exceção prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. II, letra "d", quando o mencionado prazo é de quatro meses ou seis meses, conforme seja a candidatura para prefeito ou vice-prefeito, ou para vereador. b) Negativa. c) Sobrestada, no aguardo de manifestação do TSE. (Proc. Cl. VII, nº 09/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-

Donald; 22.03.96; interessado: *Prefeito Municipal de Arambaré*).

46. Desincompatibilização de funcionários públicos e de bancários, detentores ou não de cargo eletivo.

Resposta: Seu não-conhecimento, por versar sobre caso concreto. (*Proc. Cl. VII, nº 11/96; Dr. Nelson Antônio Monteiro Pacheco; 25.03.96; interessado: Câmara Municipal de Canguçu*).

47. Prazo de desincompatibilização de funcionário público estadual detentor de mandato de vereador e de cargo de Delegado de Polícia, para concorrer à vereança nas eleições de 1996.

Resposta: Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. VII, nº 13/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 29.03.96; interessado: Câmara Municipal de São Leopoldo*).

48. Prazo de desincompatibilização de servidores públicos celetistas, estatutários e detentores de cargo em comissão, para concorrerem à vereança nas eleições de 1996.

Resposta: Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. VII, nº 17/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 29.03.96; interessado: PSDB de Cachoeirinha*).

49. a) Prazo de desincompatibilização de prefeito municipal, presidente de Câmara Municipal, vereadores, servidores públicos e ocupantes de cargos em comissão; b) Necessidade de licenciamento de presidente de Câmara Municipal para assumir prefeitura; c) Procedimento em caso de recusa, por parte do referido presidente, de assunção da prefeitura.

Resposta: a) Formulação relativa a presidente de Câmara Municipal configura questão concreta, que não pode ser respondida; a reeleição a prefeito está vedada, podendo atual prefeito apenas concorrer à vereança, deven-

do, para isso, desincompatibilizar-se em seis meses; não há previsão, na lei, para a desincompatibilização de vereadores; o prazo para afastamento da função por parte de servidores públicos (celetistas e estatutários) é de três meses, a teor do art. 1º, inciso II, letra "I", da Lei Complementar nº 64/90, com a exceção prevista na letra "d", quando o aludido prazo é de quatro ou seis meses, de acordo com o dispositivo legal por último citado, é aplicável à exoneração dos ocupantes de cargos em comissão. Itens b e c não respondidos por não versarem sobre matéria eleitoral. (*Proc. Cl. VII, nº 19/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 17.04.96; interessado: Presidente da Câmara de Vereadores de Ijuí*).

50. *Vice-prefeito cunhado de prefeito: a) Possibilidade de o vice-prefeito concorrer a prefeito, para o mandato subsequente; b) Necessidade de afastamento do prefeito, seis meses antes do pleito, para possibilitar a candidatura do vice-prefeito; c) Inelegibilidade do vice-prefeito, independentemente da renúncia do prefeito, no referido prazo de seis meses; d) Elegibilidade do vice-prefeito, na hipótese de o prefeito renunciar.

Resposta referente à exegese do art. 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Em relação aos itens a e b, resposta negativa. Resposta afirmativa ao indagado sob a letra c, prejudicado o tópico d. (*Proc. Cl. VII, nº 23/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 18.04.96; interessada: Prefeitura Municipal de Bom Princípio*).

* prejudicado por força da Emenda Constitucional nº 16

51. Prazo de desincompatibilização de servidores municipais: a) Candidatos à vereança; b) Concorrentes a

Prefeito e Vice-Prefeito; c) Possibilidade de os funcionários públicos do quadro efetivo gozarem de licença remunerada; d) Possibilidade de os celetistas estáveis por decorrência constitucional, gozarem de licença remunerada; e) Afastamento, por licença remunerada, ou exoneração, dos detentores de cargo em comissão (CC); f) Servidor no gozo de licença remunerada, não-confirmado como candidato na convenção; g) Prazo para que servidores afastados comprovem a homologação de suas candidaturas; h) Situação do servidor em licença remunerada que não submeteu seu nome à convenção partidária.

Respostas: a) Três meses anteriores ao pleito (LC 64/90, art. 1º, II, alínea “I”, com a exceção prevista no art. 1º, II, alínea “d”, quando o prazo é de seis meses); b) Três meses anteriores à eleição (LC 64/90, art. 1º, II, alínea “I”, com a exceção prevista no art. 1º, II, alínea “d”, quando o prazo é de quatro meses); c) e d) Afirmitiva (LC nº 64/90, art. 1º, II, “I”); e) Necessidade de exoneração; f) Necessidade de retorno ao cargo; g) e h) Não conhecidas por não se tratar de matéria eleitoral. (*Proc. Cl. VII, nº 24/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 27.05.96; interessada: Presidenta de Câmara Municipal*).

52. Prazo de desincompatibilização de diretor de departamento de secretaria municipal, para concorrer à vereança.

Resposta: O prazo é de três meses, nos termos do art. 1º, inciso II, letra “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com as ressalvas previstas na letra “d” do mesmo dispositivo. (*Proc. Cl. VII, nº 25/96; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.04.96; recorrente: Prefeito Municipal de Capão do Leão*).

53. Prazo de desincompatibilização para diretor e professor de escola pública, assessor jurídico e detentor de cargo em comissão. Vacância do cargo de prefeito.

Resposta conhecida em parte, para responder que o prazo é de 3 meses, a teor do art. 1º, inciso II, letra “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com as exceções do art. 1º, inciso II, letra “d”. Quanto à vacância do cargo de prefeito, é absoluta a incompetência desse TRE para responder à questão por não versar matéria eleitoral. (*Proc. Cl. VII, nº 27/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 13.05.96; interessado: Presidente da Câmara de Vereadores de Dom Pedrito*).

54. Prazo de desincompatibilização de Oficiais da Brigada Militar: a) Momento em que devem afastar-se de suas funções, com percepção de vencimentos; b) Afastamento de toda e qualquer função ou somente das atribuições de ordenador de despesa. No que concerne às autoridades policiais civis e militares; c) Prazo de desincompatibilização de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para Prefeito ou Vice-Prefeito ou para a vereança, ou de três meses, referido no art. 1º, inciso II, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/90; d) Aplicação do referido prazo legal aos servidores civis em atividade na Corporação.

Resposta: a) O prazo de desincompatibilização é de seis meses (art. 1º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90), não examinada, por incabível, a questão referente à licença remunerada. b) Toda e qualquer desincompatibilização é afastamento do cargo e, obviamente, de toda e qualquer função. c) Prejudicada, visto que incluída na resposta sob letra a. d) Quanto

aos civis em atividade na Corporação, aplica-se o art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com a específica exceção do art. 1º, inciso II, alínea “d”, da mesma Lei Complementar. (*Proc. Cl. VII, nº 29/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 27.05.96; interessado: Cel. Comandante-Geral da Brigada Militar*).

55. Prazo de desincompatibilização de servidores públicos com ou sem função gratificada ou cargo em comissão.

Resposta: O prazo é de três meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com a exceção prevista na letra “d”, quando o referido prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para a vereança; sendo que os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada devem exonerar-se definitivamente, enquanto os demais devem afastar-se, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. (*Proc. Cl. VII, nº 30/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 26.04.96; interessado: Superintendente de Pessoal do DAER*).

56. Prazo de desincompatibilização de membro do Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública - Consepro.

Resposta: Inteligência do artigo 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de que o prazo é de quatro meses para concorrer a prefeito ou vice-prefeito, e de seis meses para a vereança. (*Proc. Cl. VII, nº 31/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 13.05.96; interessado: Partido Democrático Trabalhista*).

57. Prazo de desincompatibilização de membro de Conselho Tutelar.

Resposta: Seu não-conhecimento. (*Proc. Cl. VII, nº 32/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento*).

mento; 27.05.96; interessado: Presidente do Conselho Tutelar de Giruá).

58. Prazo de desincompatibilização de professor público para concorrer à vereança.

Resposta: Inteligência do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de que o referido prazo é de três meses, ressalvada a exceção prevista no art. 1º, inciso II, alínea “d”, quando será de seis meses. (*Proc. Cl. VII, nº 33/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 13.05.96; interessado: Partido Liberal*).

59. Necessidade, por parte de servidor público detentor de cargo em comissão na Assembléia Legislativa, de se desincompatibilizar para candidatar-se, e, em caso afirmativo, prazos de desincompatibilização para concorrer a Prefeito ou Vice-Prefeito, e a Vereador.

Resposta: Deve haver exoneração definitiva no prazo de três meses, a teor do art. 1º inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com a exceção prevista na alínea “d”, quando o referido prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para Prefeito ou Vice-Prefeito ou para a vereança. (*Proc. Cl. VII, nº 37/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 27.05.96; interessado: Partido Democrático Trabalhista*).

60. 1) Prazos de desincompatibilização de: a) Servidor público municipal estatutário; b) Professor público municipal estatutário; c) Vice-Presidente de sindicato de trabalhadores de iniciativa privada; d) Inspetor de polícia; e) Juiz leigo do Juizado Especial Cível; f) Técnico agrícola, servidor da EMATER; g) Vice-Prefeito, considerando que lei municipal lhe fixou atribuições; e, tendo em vista as referidas atribuições, possibilidade de recebimento de verba

de representação normal, ante o silêncio da lei sobre o tema; 2) Possibilidade de candidatura por parte de eleitor cujo nome está ausente de relação de filiados apresentada em cartório eleitoral em dezembro de 1995, por falha do partido de que é membro; 3) Possibilidade de candidatura, à prefeitura, de concunhado de atual Prefeito.

Respostas: 1) a e b: três meses, conforme a alínea "l", com a exceção prevista na alínea "d", ambas do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, c) Quatro meses, a teor do art. 1º, II, "g", da mencionada Lei; d) Solução idêntica à dos quesitos a e b, ressaltando que, na hipótese de o servidor estar exercendo as funções de delegado de polícia, incide o prazo referente às autoridades públicas; e) Três meses, forte no art. 1º, II, "l", considerados os termos do art. 7º da Lei nº 9.099/95; f) Três meses, conforme a aludida alínea "l", mesmo sendo a EMATER pessoa jurídica de direito privado, eis que gera e aplica verbas públicas; g) Indagação não-conhecida, por se tratar de caso concreto e não versar sobre matéria eleitoral; 2) Resposta afirmativa, com fundamento no art. 58 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95; 3) Resposta afirmativa, uma vez que, conforme a melhor doutrina que interpreta o art. 334 do Código Civil, não há afinidade entre concunhados. (*Proc. Cl. VII, nº 38/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 17.06.96; interessado: Juiz Eleitoral da 88ª Zona*).

61. Prazo de desincompatibilização de Defensores Públicos, em exercício na comarca, para concorrerem no próximo pleito.

Resposta: Inteligência da Resolução 19.508 do TSE, no sentido de que o prazo é de quatro meses se candidato

a Prefeito e Vice-Prefeito; e de seis meses se candidato a vereador. Incidência da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, incisos IV, letra "b", e VII, letra "b". (*Proc. Cl. VII, nº 39/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 05.06.96; interessada: Dra. Maria da Glória Schilling de Almeida, Defensora Pública-Geral do Estado*).

62. Prazo de desincompatibilização de servidores públicos com ou sem função gratificada ou cargos em comissão.

Resposta: O prazo é de três meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90, com a exceção prevista na letra "d", quando o referido prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para vereança; sendo que os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada devem exonerar-se definitivamente, enquanto os demais devem afastar-se, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. (*Proc. Cl. VII, nº 40/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 23.05.96; interessado: Germano Mostardeiro Bonow*).

63. Eleições 1996. Consultor. Funcionário público detentor de função gratificada pelo exercício de cargo de chefia, e que solicita afastamento para concorrer a vereador, não tem direito a continuar a percebê-la, devendo exonerar-se da referida função.

Resposta: Jurisprudência pacífica deste Tribunal e do TSE (Resolução nº 19.491/96). (*Proc. Cl. VII, nº 41/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 05.06.96; interessado: Prefeitura Municipal de Ipê*).

64. Necessidade de desincompatibilização de funcionários de cartórios eleitorais, de registro civil e registros especiais, regidos pela CLT, para concorrerem às eleições vindouras.

Resposta: Enquadramento de tais categorias profissionais como servidores públicos *lato sensu*. O prazo de desincompatibilização é de três meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com a exceção prevista na letra “d”, quando o referido prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para Prefeito ou Vice-Prefeito, ou para a vereança. (*Proc. Cl. VII, nº 43/96; Rel. Gilson Langaro Dipp; 17.06.96; interessado: Partido Democrático Trabalhista*).

65. Prazo de desincompatibilização de autoridades policiais, civis ou militares, que pretendam concorrer à vereança.

Resposta: Incompatibilidade da Resolução 19.491/96 do TSE, com o teor da Lei Complementar nº 64/90. Adoção, por este Tribunal, do prazo de seis meses para desincompatibilização nos termos do artigo 1º, inciso VII, letra “b”, do mesmo diploma legal. (*Proc. Cl. VII, nº 45/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 17.06.96; interessado: Chefe da Polícia Civil - Secretaria de Justiça e Segurança/RS*).

66. Prazo de desincompatibilização de Agentes de Inspeção do Trabalho. Servidores que fiscalizam o recolhimento de contribuição sindical e Fundo de Garantia por tempo de serviço, entre outros tributos.

Resposta: Incidência do art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de que o prazo é de quatro meses, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, e de seis meses, se candidato à vereança. (*Proc. Cl. VII, nº 46/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 20.06.96; interessado: Delegado Regional do Trabalho*).

67. Prazo de desincompatibilização de delegado sindical para candidatar-se a Prefeito ou Vice-Prefeito, ou a Vereador.

Resposta: O prazo é de quatro meses anteriores ao pleito, a teor do art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar nº 64/90. (*Proc. Cl. VII, nº 54/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 08.07.96; interessado: Partido Liberal*).

68. a) Possibilidade de professor substituto, contratado na forma da Lei 8.745/93, para fins de concorrer ao cargo de Prefeito ou de Vereador, enquadrar-se, por analogia, no regramento da alínea “I” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, desincompatibilizando-se nos três meses anteriores ao pleito; b) Pagamento de vencimentos, caso se confirme o afastamento.

Resposta: a) o prazo para afastamento é de três meses, segundo a alínea “I” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. b) deve perceber vencimentos, com base no mesmo dispositivo. (*Proc. Cl. VII, nº 55/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 08.07.96; interessado: Vice-Reitor, no exercício pleno da Reitoria, da Universidade de Santa Maria*).

69. a) Prazo de desincompatibilização de Delegados de Polícia e Inspectores, para concorrerem à vereança em municípios em que não estão lotados; b) em caso de desnecessidade de desincompatibilização, possibilidade de obtenção de licença remunerada.

Resposta: a) tratando-se de pretensão a cargo eletivo em outro município, é desnecessária a desincompatibilização, tanto de Delegados quanto de Inspectores; b) não respondida, por não se tratar de matéria eleitoral, e, sim, administrativa. (*Proc. Cl. VII, nº 59/96; Rel. Dr. Gerci Giareta; 15.07.96; interessado: Partido Progressista Brasileiro*).

70. 1) Desincompatibilização de autoridades policiais, civis ou militares;

2) possibilidade de o candidato não incluir, na sua propaganda eleitoral escrita, a indicação dos partidos que compõe a coligação.

Resposta: 1) não conhecida em virtude do transcurso dos prazos de desincompatibilização; 2) devem as coligações e candidatos mencionarem, na propaganda, as legendas permanentes pelas quais estão concorrendo, haja vista a transitoriedade da coligação. Aplicação do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.100/95. (Proc. Cl. VII, nº 61/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 1º.08.96; interessado: Partido Trabalhista Brasileiro).

71. Prazo de desincompatibilização de médico conveniado ao SUS ou ao IPE, para concorrer às eleições municipais.

Resposta: Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral; ademais, já está vencida a etapa pertinente ao registro de candidaturas. Feito não-conhecido. (Proc. Cl. VII, nº 62/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 12.08.96; interessada: Juíza Eleitoral da 48ª).

72. Desincompatibilização de membro de conselho tutelar para concorrer a cargo eletivo.

Resposta: Matéria estranha à competência deste Tribunal. Feito não-conhecido. (Proc. Cl. VII, nº 63/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 05.08.96; interessado: Câmara Municipal de Passo Fundo).

73. Desincompatibilização de membro titular de Conselho Consultivo de Conselho Estadual dos Direitos da Mulher. Impossibilidade de responder ao consulente após a deflagração do processo eleitoral, sob pena de desnaturar-se o caráter orientador da Justiça Eleitoral.

Resposta: Feito não-conhecido. (Proc. Cl. VII, nº 64/96; Rel. Dr. Leonel

Tozzi; 08.08.96; interessado: Partido Progressista Brasileiro).

74. Eleições 1998. Data limite de afastamento das atividades de radialistas esportivos candidatos a deputado estadual ou federal.

Resposta: Seu não-conhecimento. (Proc. Nº 220004/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 16.06.98; interessado: Adolfo Brito – Deputado Estadual).

75. Eleições 1998. Necessidade de desincompatibilização de presidente de cooperativa de produtores rurais. Caráter orientador da consulta. Processo eleitoral já deflagrado. Encerrado o prazo para a escolha de candidatos pelas convenções partidárias.

Resposta: Feito não conhecido. (Proc. Nº 220013/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 14.07.98; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira).

76. Possibilidade de: a) pelo atual regramento constitucional, filho de cidadão exercente de cargo de prefeito municipal concorrer, no mesmo território de jurisdição do titular, ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, considerando a hipótese de seu pai renunciar ao próprio mandato até seis meses antes do pleito; b) ser facultado a cidadão que ocupe em seu município o cargo de vice-prefeito no quadriênio 1997/2000: b.1) concorrer à reeleição para o quadriênio 2001/2004; e, considerando a hipótese de que seja reeleito, b.2) nas eleições municipais do ano 2004, concorrer ao cargo de prefeito.

Resposta: Com relação ao indagado sob a letra **a**, a resposta é negativa, incidindo a regra jurídica do artigo 14, §7º, da Constituição Federal, além de jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. No que concerne ao questionado sob letra **b**, é possível a

candidatura de atual vice-prefeito para o mesmo cargo no quadriênio subsequente, respondendo-se no sentido afirmativo, segundo jurisprudência do TSE, à questão denominada como **b.1**. Negativamente se responde, entretanto, ao perquirido sob o título **b.2**, uma vez que vigente o disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90. (Proc. Nº 220027/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 14.09.99; interessado: Vice-Prefeito de Quaraí, no exercício do cargo de Prefeito)

77. a) Possibilidade de pessoa no exercício das funções de Juiz de Paz poder filiar-se a partido político; b) existência de impedimento para concorrer a cargo eletivo e necessidade de desincompatibilização ou licença à luz da Lei das Inelegibilidades.

Resposta: 1. Com relação ao item **a**, inexistente impedimento legal para que Juiz de Paz seja filiado à agremiação partidária. O art. 98, inc. II da Lei Maior, não atribui a condição de servidor público àquele agente, tampouco reveste de caráter jurisdicional a competência funcional por ele exercida. 2. No que tange ao item **b**, não há impedimento legal para que o Juiz de Paz venha a candidatar-se a cargo eletivo, bem como ressalta a desnecessidade de desincompatibilização ou licença, forte nos argumentos expendidos anteriormente. (Proc. Nº 220001/99; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 12.08.99; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira).

78. Necessidade de desincompatibilização por parte de funcionário público comissionado, para concorrer a eleição em circunscrição eleitoral na qual não exerce o seu cargo.

Resposta negativa, exceto se a referida circunscrição for município desmembrado daquele onde o funcionário

atua. (Proc. Nº 220003/99; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 31.08.99; interessado: Prefeito Municipal de Viamão)

79. Possibilidade de, nas eleições do ano 2000, mediante prévia desincompatibilização ou renúncia do cargo: a) prefeito candidatar-se ao cargo de vice-prefeito; b) vice-prefeito candidatar-se ao cargo de prefeito.

Resposta: Com relação ao indagado sob letra **a**, vige o disposto no artigo 14, § 6º, da Constituição Federal, não modificado pela Emenda Constitucional nº 16/97, devendo o prefeito afastar-se do cargo até seis meses antes do pleito. No que concerne ao questionado sob a letra **b**, poderá o vice-prefeito concorrer ao cargo de prefeito sem afastamento do cargo, desde que não venha a substituir ou suceder ao prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, quando incidirá a norma do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90. (Proc. Nº 220004/99; Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 16.09.99; interessado: Partido Progressista Brasileiro)

80. Inelegibilidade de parente, disciplinada pela Constituição Federal, no seu art. 14, § 7º. Possibilidade de sobrinho, irmão ou esposa de chefe de Executivo municipal, no exercício do mandato, concorrerem a Vereador.

Resposta: 1. O cônjuge e o irmão só podem concorrer no território da jurisdição do titular (Prefeito) a cargos diversos daquele por ele ocupado e com a condição de que o mesmo renuncie até seis meses antes do pleito. 2. A vedação constitucional não alcança o sobrinho, cujo grau de parentesco, em linha colateral, é de terceiro grau em relação ao titular. (Proc. Nº 220006/99; Rel. Dr. Isaac Alster; 21.10.99; interessado: Prefeito Municipal de Maximiliano de Almeida)

81. a) Condições para a filiação partidária de candidatos militares

com mais ou menos de dez anos de serviço; b) idem, no tocante a servidores do Exército que não são militares de carreira; c) momento próprio para a reativação da filiação de candidatos filiados antes de servir ao Exército.

Resposta: Com relação ao indagado sob letra **a**: incidem, na espécie, as normas quanto a prazos de desincompatibilização da Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, inciso IV, alínea “c”; e inciso VII, alínea “b”), devendo os militares filiar-se no momento em que se desincompatibilizarem para concorrer. Questão sob letra **b**: os servidores civis em atividade no Exército, não estando impedidos de filiar-se a partido político, devem, conforme as regras gerais, comprovar o tempo de filiação partidária de no mínimo um ano (Lei nº 9.096/95, art. 18). No tocante ao tópico **c**: em relação quer aos militares da ativa, quer aos servidores civis em ati-

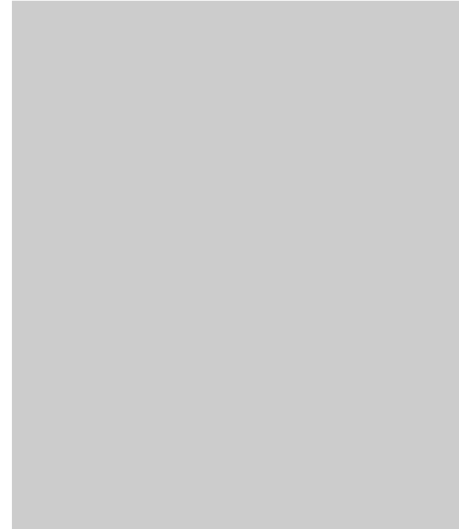
cos anteriores. Quanto aos militares inativos, aplicam-se as já referidas regras gerais de filiação. (*Proc. Nº 220007/99; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 19.10.99; interessado: Partido Progressista Brasileiro*)

82. Ocorrência de inelegibilidade de vereador, irmão de prefeito de município-mãe, que pretenda candidatar-se a prefeito no município desmembrado.

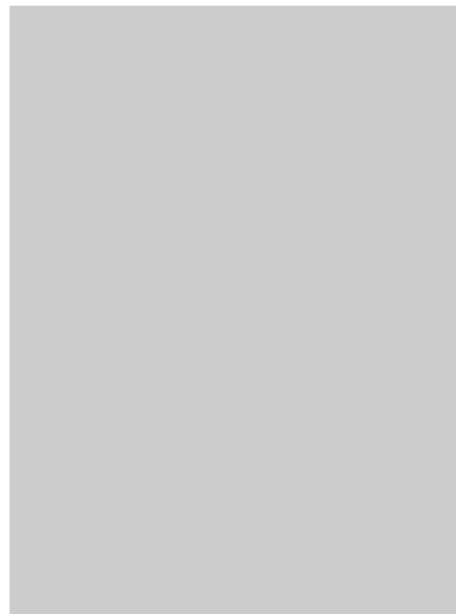
Resposta: Incidência da súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que entende inelegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo. Inelegibilidade em decorrência do grau de parentesco, consoante jurisprudência do TSE. Consulta respondida afirmativamente. (*Proc. Nº 220009/99; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 23.11.99; interessado: Partido Socialista Brasileiro*).

Zonas Eleitorais com Título On Line

Município	Linha	ZEs	Eleitores
Porto Alegre	Dedicada	10	954.717
Canoas	Dedicada	4	192.625
Pelotas	Dedicada	3	217.391
Erechim	Dedicada	1	57.394
Passo Fundo	Dedicada	1	104.327
Caxias	Dedicada	3	217.886
Esteio	Discada	1	52.582
São Leopoldo	Dedicada	1	115.867
Santana do Livramento	Discada	1	62.575
Bagé	Discada	1	79.351
Viamão	Dedicada	1	115.009
Alvorada	Dedicada	1	93.080
Santa Cruz	Dedicada	1	71.006
Rio Grande	Discada	2	121.159
Santa Vitória do Palmar	Discada	1	25.194
TOTAL		32	2.480.163



*Resoluções e
Provimento*



Resolução nº 20.506

(18.11.99)

INSTRUÇÃO Nº 43
CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

Relator: Ministro EDUARDOALCKMIN
CALENDÁRIO ELEITORAL
(Eleições de 2000)

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes Instruções:

OUTUBRO DE 1999

1º de outubro – sexta-feira (um ano antes)

1. Último dia do prazo para os partidos obterem registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, visando à participação nas eleições (Lei n.º 9.504/97, artigo 4º).

2. Último dia do prazo para os candidatos a cargo eletivo requererem inscrição eleitoral ou transferência de domicílio na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei n.º 9.504/97, art. 9º, *caput*).

3. Último dia do prazo para os candidatos a cargo eletivo estarem com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei n.º 9.504/97, art. 9º, *caput*).

MARÇO DE 2000

5 de março - domingo

1. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2000 (Lei n.º 9.504/97, art. 105, *caput*).

ABRIL DE 2000

1º de abril – sábado (seis meses antes)

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública ficam obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, as informações previstas em lei (Lei n.º 9.504/97, art. 33; Resolução n.º 20.150, de 2.4.98, rel. Min. Eduardo Alckmin).

4 de abril - terça-feira (180 dias antes)

1. Último dia do prazo para o órgão de direção nacional do partido publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei n.º 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei n.º 9.504/97, art. 73, inciso VIII).

MAIO DE 2000

3 de maio - quarta-feira

1. Último dia do prazo para o eleitor requerer inscrição eleitoral, transferência de domicílio ou revisão de dados pessoais (Lei n.º 9.504/97, art. 91).

2. Último dia do prazo para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II; Res. 20.166, de 7.4.98, rel. Min. Nilson Naves).

JUNHO DE 2000

10 de junho - sábado

1. Início do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e a Vereador (Lei n.º 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n.º 9.504/97, art. 94, *caput*).

25 de junho - domingo

1. Último dia do prazo para as empresas de publicidade entregarem aos

Juízes Eleitorais a relação dos locais destinados à divulgação de propaganda eleitoral por meio de *outdoors* (Lei n.º 9.504/97, art. 42, § 4º).

30 de junho - sexta-feira

1. Último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos (Lei n.º 9.504/97, art. 8º, *caput*).

JULHO DE 2000

1º de julho - sábado (três meses antes)

1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei n.º 9.096/95, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei n.º 9.504/97, artigo 36, § 2º).

2. Data a partir da qual, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada na hipótese de reincidência, as emissoras de rádio e televisão que, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitirem, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usarem trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzirem ou veicularem programa com esse efeito;

III - veicularem propaganda política ou difundirem opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - derem tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicularem ou divulgarem filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgarem nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada (Lei n.º 9.504/97, art. 45, I a VI).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei n.º 9.504/97, art. 73, incisos V e VI, "a"):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 1º de julho;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

4. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, “b” e “c”, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

5. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei n.º 9.504/97, art. 77, *caput*).

6. Data a partir da qual é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (Lei n.º 9.504/97, art. 75).

5 de julho – quarta-feira

1. Último dia do prazo para a apresentação no Cartório Eleitoral, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Lei n.º 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Data a partir da qual permanecem abertos aos sábados, domingos e feriados os Cartórios Eleitorais, com pessoal de plantão (LC n.º 64/90, art. 16).

3. Último dia do prazo para os Tribunais e Conselhos de Contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei n.º 9.504/97, artigo 11, § 5º).

6 de julho - quinta-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 36, *caput*).

2. Último dia do prazo para a apresentação, pelos órgãos regionais da maioria dos partidos participantes do pleito, do requerimento para que seja reservado dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos dos Municípios em que não haja emissora de televisão, pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei n.º 9.504/97, art. 48, *caput*).

3. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

4. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das oito às vinte e duas horas,

alto-falantes, ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º; Código Eleitoral, art. 244, II).

7 de julho – sexta-feira

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros perante os Cartórios Eleitorais, até as dezenove horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei n.º 9.504/97, art. 11, § 4º).

8 de julho - sábado

1. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais encaminharem para publicação a relação dos partidos e coligações que requereram registro de candidatos, para o fim de realização de sorteio dos locais para colocação de *outdoors* (Lei n.º 9.504/97, art. 42, § 5º).

2. Início do prazo para os Juízes Eleitorais convocarem os partidos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a ser utilizado em inserções a que tenham direito (Lei n.º 9.504/97, art. 52).

10 de julho - segunda-feira

1. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais realizarem o sorteio entre os partidos e coligações dos locais destinados pelas empresas de publicidade à propaganda eleitoral por meio de *outdoors* (Lei n.º 9.504/97, art. 42, § 5º).

14 de julho - sexta-feira

1. Último dia do prazo para os partidos e coligações, observado o prazo de dez dias úteis após a escolha de seus candidatos, constituírem os comitês financeiros (Lei n.º 9.504/97, art. 19, *caput*).

19 de julho – quarta-feira

1. Último dia do prazo para os partidos ou coligações registrarem perante o Juízo Eleitoral encarregado do registro dos candidatos os comitês fi-

nanceiros, observado o prazo de cinco dias após a respectiva constituição (Lei n.º 9.504/97, art. 19, § 3º).

23 de julho - domingo

(70 dias antes)

1. Último dia do prazo para a publicação dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

2. Último dia do prazo para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

26 de julho - quarta-feira

(67 dias antes)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

31 de julho - segunda-feira

1. Data a partir da qual e até o dia da eleição o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e de televisão, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei n.º 9.504/97, art. 93).

AGOSTO DE 2000

1º de agosto – terça-feira

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei n.º 9.504/97, art. 45, § 1º).

2 de agosto - quarta-feira

(60 dias antes)

1. Último dia do prazo para os órgãos de direção municipal dos partidos preencherem as vagas remanes-

centes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no artigo 10 da Lei n.º 9.504/97 (Lei n.º 9.504/97, art. 10, § 5º).

2. Último dia do prazo para a nomeação dos membros das Juntas Eleitorais para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

3. Último dia do prazo para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

4. Último dia do prazo para a designação da localização das seções eleitorais para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239 - v. art. 338).

6. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados (Lei n.º 9.504/97, art. 66, *caput*).

7. Último dia do prazo para o pedido de registro de candidato às eleições proporcionais, na hipótese de substituição (Lei n.º 9.504/97, art. 13, § 3º).

8. Último dia do prazo para o pedido de registro de novos candidatos, observado o prazo de dez dias contados da decisão, na hipótese de anulação da convenção partidária por órgão superior do partido, quando a deliberação sobre coligações desobedecer às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional (Lei n.º 9.504/97, art. 7º, §§ 2º e 3º).

7 de agosto - segunda-feira (55 dias antes)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei n.º 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Último dia do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

3. Último dia do prazo para os partidos impugnarem os programas de computador a serem utilizados (Lei n.º 9.504/97, art. 66, § 1º).

9 de agosto - quarta-feira

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei n.º 9.504/97, art. 63, *caput*).

12 de agosto - sábado (50 dias antes)

1. Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei n.º 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Último dia do prazo para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem aos Juizes Eleitorais informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Lei n.º 6.091/74, art. 3º).

13 de agosto - domingo

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereador, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral, publicadas as respectivas decisões e anunciada a audiência de sorteio da ordem dos candidatos na cédula oficial, por edital afixado em Cartório (LC n.º 64/90, arts. 3º e seguintes, Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

2. Data a partir da qual permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, as Secretarias do Tribunal Superior e Tribunais Regionais Eleitorais, com pessoal de plantão (LC n.º 64/90, art. 16).

3. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei n.º 9.504/97, art. 50).

15 de agosto – terça-feira

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n.º 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei n.º 9.504/97, art. 63, § 1º).

16 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para realização do sorteio da colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias nas células (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

17 de agosto - quinta-feira (45 dias antes)

1. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais enviarem aos Tribunais Regionais Eleitorais a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei n.º 9.504/97, art. 16).

2. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais enviarem ao Tribunal Superior Eleitoral a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei n.º 9.504/97, art. 16).

22 de agosto - terça-feira (40 dias antes)

1. Último dia do prazo para o diretório regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Lei n.º 6.091/74, art. 15).

SETEMBRO DE 2000

1º de setembro - sexta-feira (30 dias antes)

1. Último dia do prazo para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Lei n.º 6.091/74, art. 3º, § 2º).

2. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei n.º 6.091/74, art. 14).

3. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais comunicarem aos Tribunais Regionais Eleitorais os nomes dos escrutinadores que houverem nomeado e para a publicação, mediante edital, da composição das Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 39).

4. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais publicarem as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei n.º 9.504/97, art. 12, § 5º, I e II).

5. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais divulgarem o modelo da cédula com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei n.º 9.504/97, art. 83, § 4º).

2 de setembro - sábado

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e publicadas as respectivas decisões (LC n.º 64/90, art. 3º e seg.).

**16 de setembro - sábado
(15 dias antes)**

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia do prazo para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro turno e, se houver, no segundo turno de votação (Lei n.º 6.091/74, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Lei n.º 6.091/74, art. 4º).

**19 de setembro - terça-feira
(12 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Lei n.º 6.091/74, art. 4º, § 2º).

**21 de setembro - quinta-feira
(10 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais comunicarem aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os

respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no primeiro turno e, se houver, segundo turno de votação (Código Eleitoral, art. 137).

**22 de setembro - sexta-feira
(9 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais decidirem as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicarem o quadro definitivo (Lei n.º 6.091/74, art. 4º, § 3º).

**26 de setembro - terça-feira
(5 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem aos Juízes Eleitorais representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei n.º 9.504/97, art. 65, §§ 1º a 3º).

2. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo conduto (Código Eleitoral, art. 236).

**28 de setembro - quinta-feira
(3 dias antes)**

1. Último dia do prazo para transmissão da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n.º 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais remeterem aos presidentes das Mesas Receptoras o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

3. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelos Juízes Eleitorais ou presidentes das Mesas

Receptoras (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

4. Último dia do prazo para propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

29 de setembro - sexta-feira
(2 dias antes)

1. Data a partir da qual os presidentes das Mesas Receptoras que não tiverem recebido o material destinado à votação deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

OUTUBRO DE 2000

1º de outubro - domingo
DIA DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 9.504, art. 1º, caput)

Às 7:00 -

Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142)

Às 8:00 -

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17:00 -

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17:00 -

Início da apuração (Lei n.º 6.996/82, art. 14).

3 de outubro - terça-feira

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelos Juízes Eleitorais ou presidentes das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

4 de outubro - quarta-feira

1. Último dia do prazo para os mesários que abandonarem os traba-

lhos durante a votação apresentar aos Juízes Eleitorais suas justificativas (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

6 de outubro - sexta-feira

1. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais.

14 de outubro - sábado

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais divulgarem o resultado da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito e proclamarem os eleitos, se obtida a maioria absoluta de votos, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, ou os dois candidatos mais votados. Nesta hipótese, serão estes candidatos imediatamente convocados para o sorteio da ordem de colocação dos nomes na cédula.

3. Data limite para a realização do sorteio da ordem de colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias nas cédulas (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

15 de outubro - domingo

1. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais divulgarem o modelo da cédula com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei n.º 9.504/97, art. 83, § 5º).

16 de outubro - segunda-feira

1. Último dia para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno (Lei n.º 9.504/97, art. 49, *caput*).

24 de outubro - terça-feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição nenhum eleitor poderá ser preso

ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

**26 de outubro - quinta-feira
(3 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais remeterem aos presidentes das Mesas Receptoras o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelos Juízes Eleitorais ou presidentes das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Último dia do prazo para a propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

**27 de outubro - sexta-feira
(2 dias antes)**

1. Último dia do prazo para transmissão da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n.º 9.504/97, art. 49, *caput*).

2. Data a partir da qual os presidentes das Mesas Receptoras que não tiverem recebido o material destinado à votação deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

29 de outubro - domingo

DIA DA ELEIÇÃO

(Lei n.º 9.504/97, art. 2º, § 1º)

Às 7:00 -

Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8:00 -

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17:00 -

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17:00 -

Início da apuração (Lei n.º 6.996/82, art. 14).

31 de outubro - terça-feira

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelos Juízes Eleitorais ou pelos presidentes das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo no qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

3. Último dia do prazo para os mesários que faltaram à votação de 1º de outubro apresentarem justificativas aos Juízes Eleitorais (Código Eleitoral, art. 124).

4. Último dia do prazo para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 1º de outubro (Lei n.º 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

5. Último dia do prazo para os Comitês Financeiros encaminharem aos Juízes Eleitorais as prestações de contas referentes às eleições de 1º de outubro, salvo as dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei n.º 9.504/97, art. 29, III e IV).

6. Último dia do prazo para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 29, § 1º).

NOVEMBRO DE 2000

1º de novembro - quarta-feira

1. Último dia do prazo para os mesários que abandonarem os trabalhos durante a votação de 29 de outubro apresentarem justificativa aos

Juizes Eleitorais (Codigo Eleitoral, art. 124, § 4º).

3 de novembro – sexta-feira

1. Último dia do prazo em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as instâncias, res-salvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n.º 9.504/97, art. 94, *caput*).

8 de novembro - quarta-feira

1. Último dia do prazo para o encerramento dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais (Codigo Eleitoral, art. 159).

28 de novembro - terça-feira

1. Último dia do prazo para os Comitês Financeiros encaminharem aos Juizes Eleitorais as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei n.º 9.504/97, art. 29, IV).

2. Último dia do prazo para os mesários que faltaram à votação de 29 de outubro apresentarem justificativa aos Juizes Eleitorais (Codigo Eleitoral, art. 124).

3. Último dia do prazo para pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 29 de outubro (Lei n.º 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

30 de novembro - quinta-feira

1. Último dia do prazo para os eleitores que deixaram de votar nas eleições de 1º de outubro apresentar justificativa aos Juizes Eleitorais (Lei n.º 6.091/74, art. 7º).

DEZEMBRO DE 2000

5 de dezembro – terça-feira

1. Último dia do prazo para os Juizes Eleitorais divulgarem o resultado da

eleição proporcional para Vereador e proclamarem os candidatos eleitos.

2. Último dia do prazo para os Juizes Eleitorais divulgarem o resultado da eleição majoritária de 29 de outubro e proclamarem os candidatos eleitos.

11 de dezembro - segunda-feira

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não (Lei n.º 9.504/97, art. 30, § 1º).

19 de dezembro – terça-feira

1. Último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.

28 de dezembro - quinta-feira

1. Último dia do prazo para os eleitores que deixaram de votar nas eleições de 29 de outubro apresentarem justificativa aos Juizes Eleitorais (Lei n.º 6.091/74, art. 7º).

JUNHO de 2001

17 de junho

1. Último dia do prazo no qual os candidatos ou partidos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei n.º 9.504/97, art. 32, *caput* e parágrafo único).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA,
Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN,
Relator

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Ministro NELSON JOBIM

Ministro EDUARDO RIBEIRO

Ministro EDSON VIDIGAL

Ministro COSTA PORTO

Resolução nº 112 TRE/RS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, de conformidade com o disposto no art. 96, inc. I, *b*, da Constituição Federal e art. 32, inc. X, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as orientações normativas expedidas pela Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, substanciadas em ofícios-circulares e provimentos, com o propósito de padronizar os serviços dos Cartórios Eleitorais nesta Circunscrição,

CONSIDERANDO o estudo realizado pela Comissão designada para este fim, nomeada pela Portaria P nº 005, de 05/02/99, constante do Processo Administrativo nº 1960/99, o qual foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador José Eugênio Tedesco, em 29/06/99.

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas pelas Zonas Eleitorais desta Circunscrição,

RESOLVE:

SEÇÃO I

DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

Art. 1º. Fica aprovado o Manual de Procedimentos Cartorários, juntamente com os seus anexos, para aplicação imediata.

Parágrafo único - O referido documento poderá ser atualizado mediante Provimento expedido pela Corregedoria Regional Eleitoral.

SEÇÃO II

DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR

Art. 2º. Será instalada a Central de Atendimento ao Eleitor nas Zonas Eleitorais sediadas na mesma Comarca, com a finalidade de providenciar a

emissão automática, com pronta entrega, dos títulos pertencentes aos eleitores da respectiva Circunscrição, mediante prévia autorização do Corregedor Regional Eleitoral.

Parágrafo único - No sistema de rodízio, está compreendida a atuação de um dos Juizes Eleitorais, em plantões diários, com competência para assinar os títulos das demais Zonas Eleitorais sediadas na Circunscrição.

Art. 3º. A organização cartorária indispensável à emissão automática de títulos eleitorais será estabelecida pela Zona Coordenadora.

Parágrafo único - No sistema de rodízio, está compreendida a atuação de um dos Escrivães Eleitorais, em plantões diários, com competência para assinar as certidões de quitação eleitoral das demais Zonas Eleitorais, com pronta entrega.

SEÇÃO III

DO POSTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 4º. Por iniciativa do Juiz Eleitoral, ou a pedido do Município-Termo de Zona Eleitoral, poder-se-á instalar, em caráter permanente, Posto de Alistamento Eleitoral - PAE - na referida localidade, devendo o Poder Público Municipal firmar declaração expressa que proporcionará a infra-estrutura e os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 1º. A autorização para sua instalação compete ao Corregedor Regional Eleitoral, observados os procedimentos previstos no Manual de Procedimentos Cartorários.

§ 2º. O Posto de Alistamento Eleitoral, de caráter permanente, somente poderá ser instalado nos anos em que não se realizarem eleições.

Art. 5º. Poderá ser instalado, em caráter transitório, Posto de Alistamen-

to Eleitoral em Município-sede de Zona Eleitoral, desde que a finalidade seja de proceder a revisão do eleitorado, campanha de alistamento eleitoral ou cadastramento eleitoral.

Parágrafo único – A autorização para sua instalação compete ao Juiz Eleitoral, que verificará a conveniência e oportunidade desta medida.

SEÇÃO IV

DAS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 6º. O Juiz Eleitoral, antes do cancelamento de filiação por duplicidade, deverá determinar a notificação ao eleitor e aos partidos políticos envolvidos para que estes apresentem comprovação da filiação partidária do eleitor, consubstanciada na sua assinatura em documento de controle de filiados, prevista pelo estatuto partidário, e para que aquele se manifeste no prazo de lei.

Art. 7º. O Cartório Eleitoral, na hipótese de pedido de desfiliação apresentado pelo eleitor, deverá exigir comprovante de prévia ciência à agremiação partidária.

Parágrafo único – Cumprida a determinação prevista no *caput*, compete ao Cartório Eleitoral proceder ao cancelamento da anotação da filiação partidária.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DA INELEGIBILIDADE

Art. 8º. As comunicações das condenações criminais transitadas em julgado e sentenças declaratórias de inelegibilidade e de incapacidade civil absoluta dos eleitores desta Circunscrição deverão ser processadas, preferencialmente, pela Secretaria de Informática deste Tribunal.

Parágrafo único - Aplica-se também o disposto no *caput* deste artigo ao levantamento da suspensão dos direitos políticos, da inelegibilidade e inca-

pacidade civil absoluta, que decorrerá de prévia comunicação da extinção dos efeitos da condenação por parte da autoridade judiciária competente.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS ELEITORAIS

Art. 9º. As multas eleitorais, previstas nos arts. 7º, 8º, 9º, 124, 146, 159, 164, 184, 198, 279 e 286 do Código Eleitoral, deverão ter como parâmetro para sua fixação a equivalência estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a conversão do valor do salário-mínimo em Unidades Fiscais de Referência – UFIRs (Res. TSE nº 14.301/94).

§ 1º. A multa prevista para o eleitor que não esteja quite com a Justiça Eleitoral ou para o inscrito intempestivamente terá por base de cálculo o valor de 33,02 UFIRs, arbitrada entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% desse valor, podendo ser, no máximo, de 3,302 UFIRs (CE, art. 7º e Res. TSE nº 20.132, art. 80, § 4º). Este valor pode ser aumentado em até 10 vezes, conforme as condições econômicas do eleitor, o que resultará o valor máximo de 33,02 UFIRs (CE, art. 367, § 2º).

§ 2º. A multa eleitoral será arbitrada pelo Juiz Eleitoral da Zona do eleitor, levando em conta as suas condições econômicas (CE, art. 367, I).

§ 3º. As multas previstas no Código Eleitoral, para crimes eleitorais, terão a mesma base de cálculo referida no parágrafo 1º, apurando-se o valor do dia-multa em UFIRs. O valor do dia-multa não poderá ser inferior a 1/30 de 33,02 UFIRs e nem superior a 5 vezes este valor (CPB, art. 49).

§ 4º. Para fins de comprovação de residência e pobreza, fica dispensada a apresentação de prova documental, que será substituída por declaração do interessado, nos termos do

disposto na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, conforme modelo constante do Manual de Procedimentos Cartorários.

§ 5º. Cada turno de votação, para fins de aplicação de multa, é considerado uma eleição (Res. TSE nº 20.132/98, art. 82, inc. V, com a redação dada pela Res. TSE 20.442/99).

§ 6º. O pagamento da multa será feito na rede bancária arrecadadora, através de Guia de Recolhimento de Multas Eleitorais, conforme rotina estabelecida no Manual de Procedimentos Cartorários.

SEÇÃO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 10. Nas cidades-sede com mais de uma Zona Eleitoral, a distribuição dos feitos obedecerá aos seguintes critérios:

a) os feitos de natureza criminal e inquéritos policiais, ao disposto no art. 69, incs. II, III, V e VI, do Código de Processo Penal;

b) para os feitos relativos a domicílio eleitoral, filiação partidária e demais incidentes referentes ao Cadastro Geral de Eleitores, será competente o Juízo Eleitoral do domicílio do eleitor;

c) cartas precatórias e de ordem de qualquer natureza serão distribuídas igualmente entre as Zonas Eleitorais do Município, salvo a designada pelo Tribunal Regional Eleitoral para a propaganda eleitoral, no período compreendido entre 60 (sessenta) dias antes das eleições até 30 (trinta) dias após.

§ 1º. A distribuição dos processos criminais de natureza eleitoral e de cartas precatórias será efetuada pela Zona Eleitoral mais antiga.

§ 2º. As precatórias devem ser extraídas com cópia, servindo esta de mandado, para cumprimento.

SEÇÃO VIII DOS LIVROS

Art. 11. As Zonas Eleitorais desta Circunscrição deverão ter, obrigatoriamente, os seguintes livros:

- a) Protocolo Geral;
- b) Tombo Único;
- c) Registro de Multas Eleitorais;
- d) Rol de Culpados;
- e) Protocolo de Entrega de Correspondência e Carga de Processos;
- f) Registro Histórico;
- g) outros, a critério das respectivas Zonas.

§ 1º. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, haverá, também, o Livro de Distribuição, que será aberto e encerrado pela mais antiga.

§ 2º. Os livros serão substituídos por sistema informatizado, a ser implantado segundo diretrizes da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 12. No Protocolo Geral, serão registrados todos os documentos que ingressarem em Cartório, devendo constar o número de protocolo, data, hora e nome do servidor responsável pelo seu recebimento.

Art. 13. No Tombo Único, serão registrados os processos-crime eleitorais, inquéritos policiais, notícias-crime, representações criminais, cartas precatórias, infrações eleitorais, buscas e apreensões, mandados de segurança, expedientes administrativos, bem como outros cuja autuação for determinada pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único - A numeração referida neste artigo será constituída por 09 (nove) algarismos, obedecendo à seguinte composição:

I - o primeiro módulo, composto por 4 (quatro) algarismos, corresponde à ordenação numérica sequencial crescente dos processos;

II - o segundo módulo, composto por 3 (três) algarismos, corresponde ao número da Zona Eleitoral; e

III- o terceiro e último módulo, composto por 2 (dois) algarismos, indica o ano em que o processo foi registrado.

Art. 14. No Registro de Multas Eleitorais, serão lançadas todas as multas eleitorais determinadas no âmbito administrativo ou decorrentes de sentença criminal transitada em julgado.

Art. 15. No Rol de Culpados, serão registrados os nomes dos réus condenados com sentença criminal transitada em julgado na respectiva Zona Eleitoral, sem prejuízo do encaminhamento do Formulário de Acompanhamento da Situação do Eleitor - FASE, à Secretaria de Informática.

Art. 16. No Protocolo de Entrega de Correspondência e Carga de Processos, constarão o registro de entrega de todos os documentos e carga dos processos para o Juiz, Ministério Público e Advogados.

Art. 17. No Livro Histórico, serão registrados:

a) os termos de instalação da Zona Eleitoral, indicando sua jurisdição, bem como seu desmembramento, se houver;

b) os termos de assunção dos Juizes, Promotores e Escrivães Eleitorais e dos Diretores e Chefes de Cartório Eleitoral;

c) os resultados e atas de diplomação relativas a eleições municipais; e

d) consultas plebiscitárias.

SEÇÃO IX DO EXPEDIENTE NOS CARTÓRIOS ELEITORAIS

Art. 18. O expediente dos Cartórios Eleitorais é o estabelecido na Resolução nº 80/95 - TRE/RS.

§ 1º. É estendido o recesso da Justiça Eleitoral às Zonas Eleitorais, que manterão plantão, com a devida divulgação e comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, os plantões poderão ser realizados pelo sistema de rodízio.

§ 3º. Nas Zonas Eleitorais da Capital, durante os meses de janeiro e fevereiro, será observado o horário de expediente externo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, ficando a adoção deste, para as Zonas Eleitorais do interior, a critério do Juiz Eleitoral.

§ 4º. Deverão os Juizes Eleitorais despachar na sede do Cartório Eleitoral, pelo menos uma vez por semana.

SEÇÃO X DOS SERVIDORES DE CARTÓRIO ELEITORAL

Art. 19. Incumbe ao Escrivão Eleitoral o exercício das atribuições de titular de Ofício de Justiça, tais como autuar e processar os feitos de natureza judicial e administrativa no Cartório Eleitoral, expedir, privativamente, certidões, inclusive de efetividade do Juiz Eleitoral e dos servidores da Zona Eleitoral, bem como exercer outras atividades determinadas pelo Juiz.

Parágrafo único - Prestará, obrigatoriamente, o Escrivão Eleitoral expediente na sede do Cartório Eleitoral, pelo menos duas vezes por semana.

Art. 20. Incumbe ao Chefe de Cartório Eleitoral planejar, organizar, orientar, controlar e supervisionar as atividades administrativas do Cartório Eleitoral, bem como exercer outras atividades que forem determinadas pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único - Incumbe, outrossim, ao Diretor de Cartório Eleitoral da Capital, sem prejuízo das atividades previstas no *caput*, as atribuições do Escrivão Eleitoral.

Art. 21. Cumprirão o Diretor e o Chefe de Cartório Eleitoral, bem como os servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal lotados nas Zonas Eleitorais, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Cumprirão os servidores cedidos ou requisitados jornada de trabalho estabelecida no seu órgão de origem.

Art. 22. Não poderão os servidores da Justiça Eleitoral, sob pena de demissão, filiar-se a partido político (CE, art. 366).

Parágrafo único - A inobservância desse preceito implica, para os servidores públicos cedidos ou requisitados lotados nas Zonas Eleitorais, a devolução imediata ao seu órgão de origem.

SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A entrega de título ao eleitor, decorrente de pedido de inscrição, transferência, segunda via e alteração dos dados cadastrais não poderá ultrapassar o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE .

§ 1º. Deverão os Cartórios Eleitorais encaminhar à Secretaria de Informática os dados relativos aos RAEs e FASEs pelo menos uma vez por semana.

§ 2º. Deverá o alistamento eleitoral ser, preferencialmente, efetuado através de programa informatizado para tal fim, substituindo-se o preenchimento manual do Formulário pela inserção dos dados do eleitor diretamente no sistema.

§ 3º. Inseridos os dados e impresso o espelho do RAE, assinará o eleitor no campo próprio, sendo-lhe entregue o devido comprovante.

Art. 24. O procedimento de emissão automática não obsta a manutenção da

emissão convencional de títulos eleitorais, a qual permanece em vigor.

Art. 25. Poderá ser autorizada a emissão automática dos títulos eleitorais, com pronta entrega, nas demais Zonas Eleitorais da Circunscrição, à medida que forem proporcionadas as condições técnicas para a sua implantação.

Art. 26. Ficam dispensadas a comunicação de deferimento de transferência e a solicitação de quitação do eleitor.

Art. 27. Será obrigatória a utilização de carimbo de protocolo de recebimento de documentos com número, data, hora e Zona Eleitoral, bem como indicação de nome do servidor que o receber.

Art. 28. Deverá ser toda correspondência endereçada à Zona Eleitoral, após despachada pelo Juiz, salvo a de natureza reservada, arquivada em pasta própria e todas as publicações da Justiça Eleitoral, guardadas de forma adequada, no recinto do próprio Cartório, passando a constituir patrimônio deste.

Art. 29. Deverá o servidor certificar a data e a hora do cumprimento do ato processual, inclusive mandado.

Art. 30. A primeira via do Termo de Carga do material tombado no Cartório Eleitoral, depois de devidamente conferido, atestado pelo Escrivão e visado pelo Juiz, deverá ser remetida à Coordenadoria de Material e Patrimônio do Tribunal, para os devidos fins, no prazo de até 30 dias do seu recebimento.

§ 1º. Todo o material permanente desnecessário deverá ser colocado à disposição do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º. O material em carga deverá permanecer, exclusivamente, nas dependências do Cartório Eleitoral.

Art. 31. Deve permanecer em Cartório os documentos históricos, tais como os livros de inscrição de eleito-

res, registro de candidaturas e diplomação dos eleitos (Res. TSE nº 20.132/98, art. 87).

Parágrafo único – Os referidos documentos históricos poderão ser doados a arquivo público ou biblioteca mediante autorização prévia da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções TRE/RS nºs 72/93 e 75/93.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos vinte e três dias

do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Des. Osvaldo Stefanello
Presidente

Des. José Eugênio Tedesco
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga

Dr^a. Sulamita Terezinha Santos
Cabral

Dr^a. Luiza Dias Cassales

Dr. Isaac Alster

Dr^a. Vera Maria Nunes Michels
Procuradora Regional Eleitoral

Resolução nº 113 TRE/RS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 30, XVII, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que, embora exista em tramitação, no Tribunal de Justiça do Estado, Mandado de Segurança nº 596080903, contra a Lei Estadual criadora do Município de Arroio do Padre,

CONSIDERANDO, assim, que se encontram aptos a participarem do próximo pleito os novos municípios criados mas não instalados a seguir relacionados, e

CONSIDERANDO a decisão adotada por este TRE, em sessão realizada no dia 07/10/99, em acolher a postulação da Comissão de Assuntos Municipais da Assembléia Legislativa, para a inclusão de Pedras Altas e Pinto Bandeira no pleito a realizar-se no ano 2000,

RESOLVE:

1. retificar a tabela constante na Resolução nº 111 – TRE/RS, determinando a inclusão de Pedras Altas e Pinto Bandeira da relação de novos municípios que participarão das eleições a serem realizadas no ano 2000;

2. revogar a Resolução nº 111–TRE/RS; e

3. ratificar a Jurisdição Eleitoral incidente sobre os novos Municípios do Estado da forma abaixo discriminada:

MUNICÍPIO	MUNICÍPIO DE ORIGEM	JURISDIÇÃO
01. Aceguá	Bagé	7ª - Bagé
02. Alm. Tamandaré do Sul	Carazinho	15ª - Carazinho
03. Arroio do Padre	Pelotas	60ª - Pelotas
04. Boa Vista do Cadeado	Cruz Alta	17ª - Cruz Alta
05. Boa Vista do Incra	Cruz Alta	17ª - Cruz Alta
06. Bozano	Ijuí	23ª - Ijuí
07. Canudos do Vale	Lajeado	29ª - Lajeado
08. Capão Bonito do Sul	Lagoa Vermelha	28ª - Lagoa Vermelha
09. Capão do Cipó	Santiago	44ª - Santiago
10. Coqueiro Baixo	Nova Bréscia	104ª - Arroio do Meio
11. Coronel Pilar	Garibaldi	98ª - Garibaldi
12. Cruzaltense	Campinas do Sul	20ª - Erechim
13. Forquetinha	Lajeado	29ª - Lajeado
14. Itati	Terra de Areia	77ª - Osório
15. Jacuizinho	Salto do Jacuí	154ª - Arroio do Tigre
16. Lagoa Bonita do Sul	Sobradinho	53ª - Sobradinho
17. Mato Queimado	Caibaté	52ª - São Luiz Gonzaga
18. Novo Xingu	Constantina	146ª - Constantina
19. Paulo Bento	Erechim	20ª - Erechim
20. Pedras Altas	Pinheiro Machado	35ª - Pinheiro Machado
21. Pinhal da Serra	Esmeralda	58ª - Vacaria
22. Pinto Bandeira	Bento Gonçalves	8ª - Bento Gonçalves
23. Quatro Irmãos	Erechim	20ª - Erechim
24. Rolador	São Luiz Gonzaga	52ª - São Luiz Gonzaga
25. Santa Cecília do Sul	Tapejara	100ª - Tapejara

MUNICÍPIO	MUNICÍPIO DE ORIGEM	JURISDIÇÃO
26. Santa Margarida do Sul	São Gabriel	49ª - São Gabriel
27. São José do Sul	Salvador do Sul	31ª - Montenegro
28. São Pedro das Missões	Palmeira das Missões	32ª - Palmeira das Missões
29. Tio Hugo	Victor Graeff	117ª - Não-Me-Toque
30. Westfália	Teutônia	21ª - Estrela

4. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos treze dias do mês de outubro do ano de 1999.

Des. José Eugênio Tedesco

Vice- Presidente no exercício da Presidência e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga

Drª. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Drª Luiza Dias Cassales

Dr. Isaac Alster

Drª. Vera Maria Nunes Michels

Procuradora Regional Eleitoral

Resolução nº 114 TRE/RS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 30, XVII, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que este Tribunal, em sessão realizada no dia 15 de junho de 1999, ao examinar os Processos Administrativos nºs 2538/98, 313/99, 962/99, 964/99, 966/99, 967/99 e 968/99, que tratavam dos pedidos de revisão eleitoral dos Municípios de BARRA FUNDA, CHIAPETA, GLORINHA, JABOTICABA, MARIANO MORO, NOVA BOAVISTA E SÃO MARTINHO aprovou, à unanimidade, o encaminhamento dos referidos expedientes administrativos à apreciação do e. Tribunal Superior Eleitoral, em razão da competência daquela c. Corte para seu exame (art. 92 da Lei nº 9.504/97),

CONSIDERANDO que o TSE, em sessão realizada no dia 14/09/99, aprovou a Resolução nº 20.472, a disciplinar a revisão do eleitorado nas hipóteses previstas no art. 92 da Lei Eleitoral,

CONSIDERANDO que, dos pedidos encaminhados pelas localidades interessadas e remetidas à consideração do c. TSE, somente o Município de Barra Funda não preenche os requisitos estabelecidos,

CONSIDERANDO que, de conformidade com o Fax nº 4634/99-SJ-TSE, de 04/10/99, o Excelentíssimo Senhor Ministro Costa Porto proferiu despacho devolvendo ao TRE os processos de revisão do eleitorado que se encontravam tramitando no Tribunal Superior Eleitoral, para as providências cabíveis, e

CONSIDERANDO que caberia a esta Corte, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa e ao

despacho supra, determinar as providências para a realização das referidas revisões do eleitorado, na forma como abaixo é especificado,

RESOLVE:

Art. 1º. A revisão do eleitorado será realizada no período compreendido entre o dia 16 de novembro de 1999 a 29 de fevereiro 2000, nas seguintes localidades:

Município	Zona	Sede
1. Chiapeta	107 ^a	Santo Augusto
2. Glorinha	71 ^a	Gravataí
3. Jaboticaba	32 ^a	Palmeira das Missões
4. Mariano Moro	20 ^a	Erechim
5. Nova Boa Vista	83 ^a	Sarandi
6. São Martinho	107 ^a	Santo Augusto

Art. 2º. A revisão do eleitorado deverá ser precedida de ampla divulgação, destinada a orientar o eleitor quanto aos horários e locais em que deverá se apresentar.

Parágrafo único - O Juiz Eleitoral deverá fazer publicar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início do processo revisional, Edital para dar conhecimento da revisão aos eleitores cadastrados até 31 de dezembro de 1998, cujas inscrições se encontram, nesta data, em situação regular ou liberada, convocando-os a se apresentarem, pessoalmente, no Cartório ou nos Postos criados, a fim de procederem às revisões de suas inscrições.

Art. 3º. Somente será apreciado pedido de prorrogação do prazo da revisão, se encaminhado à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Corregedoria Regional Eleitoral, com a antecedência mínima de cinco dias do encerramento do período, devidamente fundamentado.

Art. 4º. Concluída a revisão e transitada em julgado a sentença de cancelamento das inscrições, o Juiz Eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, que encaminhará, com os autos do processo de revisão, à Corregedoria Regional Eleitoral, para apreciação.

Parágrafo único – A sentença de cancelamento deverá ser única para todos os eleitores dos municípios abrangidos pela revisão e prolatada no máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do encerramento dos trabalhos revisionais.

Art. 5º. Apreciado o relatório, o Corregedor Regional Eleitoral:

I – indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos, ou

II – submetê-lo-á ao Tribunal Regional, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais.

Parágrafo único – O cancelamento das inscrições somente deverá ser procedido no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 6º. A fiscalização dos trabalhos será feita pelo representante do Minis-

tério Público que officiar perante o Juízo Eleitoral competente e pelos partidos políticos com representação nos municípios onde houver revisão.

Art. 7º. Na revisão do eleitorado, aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 57 a 74 da Resolução TSE nº 20.132/98, e demais instruções complementares a serem baixadas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de 1999.

Des. José Eugênio Tedesco

Vice- Presidente no exercício da Presidência e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga

Drª. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Drª. Luiza Dias Cassales

Dr. Isaac Alster

Drª. Vera Maria Nunes Michels

Procuradora Regional Eleitoral

Resolução nº 115 TRE/RS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 30, XVII, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que cabe a esta Corte, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 20.472, de 14/09/99, determinar as providências para a realização da revisão do eleitorado nas hipóteses previstas pelo artigo 92 da Lei nº 9.504/97,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a inclusão da localidade de Boa Vista das Missões no rol de Municípios que realizarão a revisão do eleitorado no período compreendido entre o dia 16 de novembro de 1999 a 29 de fevereiro de 2000.

Art. 2º. Retificar a tabela constante da Resolução nº 114-TRE/RS, conforme estabelecido a seguir:

Município	Zona	Sede
1. Boa Vista das Missões	32ª	Palmeira das Missões
2. Chiapeta	107ª	Santo Augusto
3. Glorinha	71ª	Gravataí
4. Jaboticaba	32ª	Palmeira das Missões
5. Mariano Moro	20ª	Erechim
6. Nova Boa Vista	83ª	Sarandi
7. São Martinho	107ª	Santo Augusto

Art. 3º. Os demais procedimentos para a revisão do eleitorado serão os estabelecidos na Resolução nº 114-TRE/RS.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul,

em Porto Alegre, aos quatro dias do mês de novembro do ano de 1999.

Des. José Eugênio Tedesco
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga

Drª. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Drª. Luiza Dias Cassales

Dr. Isaac Alster

Drª. Vera Maria Nunes Michels

Procuradora Regional Eleitoral

Resolução nº 116 TRE/RS

Altera a Resolução nº 99 – TRE/RS, de 7 de maio de 1997 que, dentre outras providências, estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, de conformidade com o disposto no art. 32 do Código Eleitoral; art. 32, inc. V, do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação das normas anteriormente expedidas relativas à jurisdição eleitoral, bem como a necessidade de estabelecer critérios objetivos para as designações, e as hipóteses de impedimento para o exercício das atribuições de que trata esta Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar a letra “d” ao parágrafo primeiro do artigo segundo da Resolução nº 99, de 7 de maio de 1997, conferindo-lhe a seguinte redação:

“....

d) não ter exercido, na comarca, a titularidade da jurisdição eleitoral.”

Art. 2º - Acrescentar o parágrafo quarto ao artigo segundo da Resolução nº 99, de 7 de maio de 1997, conferindo-lhe a seguinte redação:

“....

§ 4º - A possibilidade de reassunção da titularidade na jurisdição eleitoral, em biênios alternados, estará restrita à hipótese de inexistência de magistrado que, na comarca, não tenha exercido, ainda, a titularidade da jurisdição eleitoral.”

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul,

em Porto Alegre, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Des. Osvaldo Stefanello
Presidente

Des. José Eugênio Tedesco
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga

Drª. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Drª. Luiza Dias Cassales

Dr. Isaac Alster

Drª. Vera Maria Nunes Michels
Procuradora Regional Eleitoral

Provimento nº 08/99 CRE/RS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto nos artigos 20, inc. VI, e 24 do Regimento Interno do Tribunal, RESOLVE:

Art 1º. O Cartório Eleitoral, ao receber dos Cartórios de Registro Civil os mapas de certidão de óbitos, após digitado o FASE de cancelamento para os eleitores pertencentes à respectiva Zona, nos termos do art. 71 do Código Eleitoral, remeterá à Secretaria de Informática cópia dos mapas relativos aos falecidos remanescentes.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Informática, após identificar a Zona de origem dos eleitores falecidos remanescentes, remeter à Zona correspondente o Edital, conforme modelo anexo, acompanhado da referida relação, para ciência pública, em atenção aos fins do disposto no art. 77, inc. II, do Código Eleitoral.

§ 2º. Decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação, caberá ao Juiz Eleitoral, em até 5 (cinco) dias do término do prazo para contestação, determinar a exclusão dos eleitores falecidos, comunicando sua decisão à Secretaria de Informática, para que esta proceda ao cancelamento das referidas inscrições no Cadastro Eleitoral.

§ 3º. Na Capital, os mapas referidos no *caput* deste artigo serão enviados diretamente à Secretaria de Informática, para adoção do procedimento previsto no parágrafo primeiro, relativamente a todos os eleitores falecidos.

Publique-se.

Comunique-se.

Afixe-se nos Cartórios Eleitorais, no lugar de costume.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 1999.
Desembargador JOSÉ EUGÊNIO
TEDESCO,

Corregedor Regional Eleitoral.

ANEXO

(Provimento nº 08/99 – CRE/RS)

Edital nº

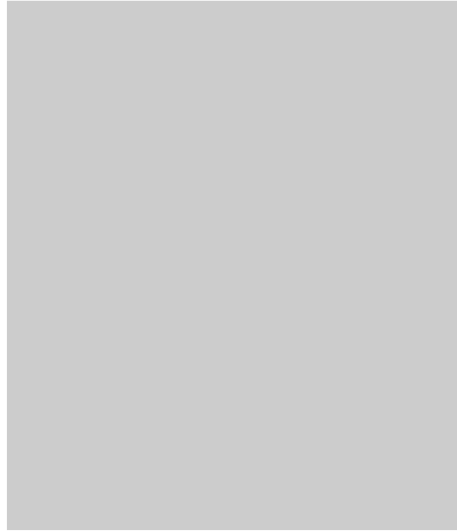
O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da ^a Zona, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a presente relação que os Cartórios de Registros Cíveis informam como falecidos, cuja inscrição eleitoral pertence a esta Zona, para os efeitos a seguir expostos:

1. Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, pessoalmente ou por terceiro, em 5 dias, a exclusão do Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

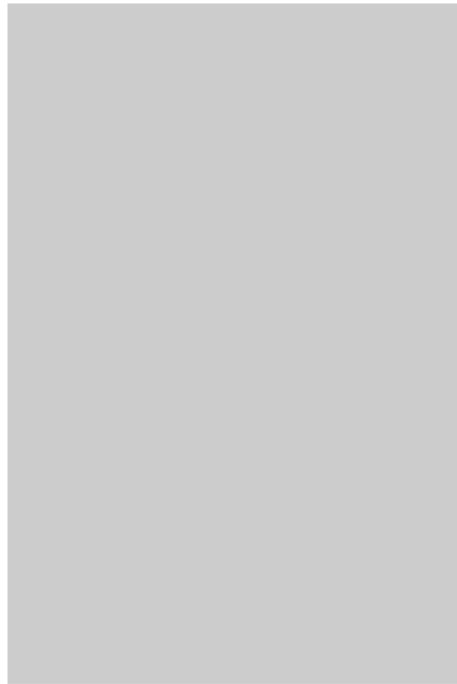
2. Decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação, a exclusão dos eleitores será determinada pelo Juiz Eleitoral, com comunicação à Secretaria de Informática do TRE para o cancelamento da(s) referida(s) inscrição(ões) no Cadastro Eleitoral.

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Juiz Eleitoral da ^a Zona



Índice



A

ABUSO DE AUTORIDADE

Investigação judicial
EMENTÁRIO 207

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Investigação judicial
EMENTÁRIO 207

EMENTÁRIO Outros 09 203

Nexo de causalidade
EMENTÁRIO Outros 08 202

ABUSO DE PODER POLÍTICO

Investigação judicial
EMENTÁRIO 207

Nexo de causalidade
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998 71

AÇÃO CAUTELAR

Deferimento
EMENTÁRIO Propaganda
eleitoral 03 197

AÇÃO PENAL

Instauração. Impedimento
PARECERES Proc. nº 10001998 .. 28

Justa causa. Existência
PARECERES Proc. nº 10001998 .. 28

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Matéria eleitoral. Obrigatoriedade
PARECERES Proc. nº
023499153101A 23

Ministério público. Competência
PARECERES Proc. nº
023499153101A 23

ADVOGADO CONCILIADOR DO

JUIZA-DO DE PEQUENAS

CAUSAS

Candidato a cargo eletivo
EMENTÁRIO Desincompatibiliza-
ção 37 233

AGENTE DE INSPEÇÃO DO TRABA- LHO

Candidato a cargo eletivo
EMENTÁRIO Desincompatibiliza-
ção 66 239

AGRAVO REGIMENTAL

Representação

EMENTÁRIO Investigação judi-
cial 65 217

ALISTAMENTO ELEITORAL

Procedimentos cartorários
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 112 .. 257

AMEAÇA

Justiça comum. Competência
EMENTÁRIO Investigação judi-
cial 93 224

APELAÇÃO CRIMINAL

Denúncia. Recebimento
ACÓRDÃOS Proc. nº 10001998 .. 172
EMENTÁRIO Recurso criminal 01 197

Instrução criminal
ACÓRDÃOS Proc. nº 10001998 .. 172
EMENTÁRIO Recurso criminal 01 197

ASSESSOR DE SERVIÇOS GERAIS

Candidato a cargo eletivo
EMENTÁRIO Desincompatibiliza-
ção 29 231

ASSESSOR EM FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Candidato a cargo eletivo
EMENTÁRIO Desincompatibiliza-
ção 21 229

ASSESSOR JURÍDICO

Candidato a cargo eletivo
EMENTÁRIO Desincompatibiliza-
ção 53 236

ASSESSOR JURÍDICO DE CÂMARA MUNICIPAL

Candidato a cargo eletivo
EMENTÁRIO Desincompatibiliza-
ção 36 232

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Extinção de processo
ACÓRDÃOS Proc. nº 16013998 .. 177

B

BANCÁRIO

Candidato a cargo eletivo
EMENTÁRIO Desincompatibiliza-
ção 46 235

BENS PÚBLICOS

Descaracterização

ACÓRDÃOS Proc. nº 16018398 ..	152
BOLETIM INFORMATIVO	
Propaganda eleitoral. Busca e apreensão	
EMENTÁRIO Investigação judicial 77	219
BUSCA E APREENSÃO	
Propaganda eleitoral. Boletim informativo	
EMENTÁRIO Investigação judicial 77	219
Propaganda eleitoral. Jornal ACÓRDÃOS Proc. nº 01003398	59
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 03	197
Propaganda eleitoral. Panfletos	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16005498 ..	113
ACÓRDÃOS Proc. nº 16008898 ..	120

C

CALENDÁRIO ELEITORAL	
Eleição 2000	
RESOLUÇÃO TSE nº 20.506 ...	247
Município. Inclusão	
EMENTÁRIO Outros 13	204
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 113 ..	263
CAMISETAS	
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 05	198
CAMPANHA PUBLICITÁRIA	
Filiação partidária	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000599 ..	144
EMENTÁRIO Outros 16	204
Utilização de figuras públicas	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000599 ..	144
EMENTÁRIO Outros 16	204
CANDIDATO	
Não filiado	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 60	237
Não indicado em convenção	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 42	233
CARGO EM COMISSÃO	

Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 04, 05, 12, 14, 17, 18, 21, 24, 27, 29, 31, 33, 34, 36, 44, 45, 49, 51, 53, 55, 59, 62, 63, 78	226, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 236, 237, 238, 241
CARTÓRIO ELEITORAL	
Criação	
PARECERES Par. nº 10/99 - AE ...	37
Expediente	
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 112 ..	257
Manual de procedimentos	
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 112 ..	257
Servidores	
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 112 ..	257
CELETISTA ESTÁVEL	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 51	235
CERCEAMENTO DE DEFESA	
Nulidade de processo	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023098 ..	159
COAÇÃO ELEITORAL	
Crime eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 09000598 ..	139
EMENTÁRIO Processo crime eleitoral 01	201
Prefeito municipal	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais 02	201
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	
Crime eleitoral. Prefeito municipal	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 07/97	186
ACÓRDÃOS Proc. nº 09000598 ..	139
ACÓRDÃOS Proc. nº 11001898 ..	134
EMENTÁRIO Outros 04	202
EMENTÁRIO Processo crime eleitoral 01	201
Inquérito policial. Prefeito Municipal	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais 01, 02	201
Tribunal Regional Eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 09000198 ..	167
ACÓRDÃOS Proc. nº 11001299 ..	170

ACÓRDÃOS Proc. nº 19001898	64		
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998	71		
EMENTÁRIO Investigação judicial 80	220		
EMENTÁRIO Outros 01, 03 ..	201, 202		
COMPOSIÇÃO CIVIL DE DANOS			
Processo eleitoral. Descabimento PARECERES Proc. nº 023499153101A	23		
COMUNICADOR			
Candidato a cargo eletivo EMENTÁRIO Desincompatibilização 18	229		
CONCILIAÇÃO			
Processo eleitoral. Descabimento PARECERES Proc. nº 023499153101A	23		
CONCUNHADO DE PREFEITO			
Candidato a cargo eletivo EMENTÁRIO Desincompatibilização 60	237		
CONDIÇÕES DA AÇÃO			
Ausência de interesse de agir ACÓRDÃOS Proc. nº 16013998 ..	177		
CONSELHEIRO TUTELAR			
Candidato a cargo eletivo EMENTÁRIO Desincompatibilização 44	234		
CONSULTA			
Filiação partidária. Campanha paga ACÓRDÃOS Proc. nº 22000599 ..	144		
EMENTÁRIO Outros 16	204		
Inelegibilidade. Parente de prefeito ACÓRDÃOS Proc. nº 22000699 ..	151		
COORDENADOR DE CENTRO SOCIAL URBANO			
Candidato a cargo eletivo EMENTÁRIO Desincompatibilização 12	228		
CORRUPÇÃO ELEITORAL			
Crime eleitoral ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 07/97	186		
ACÓRDÃOS Proc. nº 01003398	59		
ACÓRDÃOS Proc. nº 11001898 ..	134		
EMENTÁRIO Outros 04, 08 ..	202		
CPP			
Aplicação subsidiária PARECERES Proc. nº 10001998 ..	28		
CRIME CONTRA A HONRA			
Difamação ACÓRDÃOS Proc. nº 32/97	52		
Excludente de criminalidade ACÓRDÃOS Proc. nº 32/97	52		
CRIME ELEITORAL			
Ação penal pública ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998	71		
Ação pública incondicionada PARECERES Proc. nº 023499153101A	23		
Coação eleitoral ACÓRDÃOS Proc. nº 09000598 ..	139		
EMENTÁRIO Inquéritos policiais 02	201		
EMENTÁRIO Processo crime eleitoral 01	201		
Concessão de sursis ACÓRDÃOS Proc. nº 02000299	77		
ACÓRDÃOS Proc. nº 24000499 ...	85		
EMENTÁRIO Outros 05, 14 ..	202, 204		
Corrupção eleitoral ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 07/97	186		
ACÓRDÃOS Proc. nº 01003398	59		
ACÓRDÃOS Proc. nº 11001898 ..	134		
EMENTÁRIO Outros 04, 08 ..	202, 204		
Denúncia. Rejeição ACÓRDÃOS Proc. nº 10001998 ..	172		
EMENTÁRIO Recurso criminal 01	197		
Descumprimento de ordem judicial ACÓRDÃOS Proc. nº 11001299 ..	170		
EMENTÁRIO Outros 03	202		
Difamação ACÓRDÃOS Proc. nº 10001898 ..	146		
ACÓRDÃOS Proc. nº 32/97	52		
Execução de pena não-prisional. Competência ACÓRDÃOS Proc. nº 02000299	77		
ACÓRDÃOS Proc. nº 24000499	85		
EMENTÁRIO Outros 05, 14 ..	202, 204		
Indulto. Indeferimento			

EMENTÁRIO	226
DETENTOR DE FRANQUIA DA EBCT	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 26	230
DIFAMAÇÃO	
Crime eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 10001898 ..	146
Propaganda eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 32/97 ...	52
DIREITO DE RESPOSTA	
Matéria paga	
ACÓRDÃOS Proc. nº 17001898 ..	101
DIREITOS POLÍTICOS	
Suspensão. Procedimentos cartorários	
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 112	257
DIRETOR DE AUTARQUIA	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 13	228
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE SECRETARIA MUNICIPAL	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 52	236
DIRETOR DE ESCOLA	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 44, 53	234, 236
DIRETOR-PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 35	232
DIRIGENTE SINDICAL	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 08, 22, 26	227, 230,

E

ELEIÇÕES	
Legislação. Temporalidade	
DOCTRINA	13

ELEITORES	
Falecidos. Exclusão	
PROVIMENTO TRE/RS nº 08/99	269
Revisão	
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 114	265
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 115	267
Transporte. Crime eleitoral	
EMENTÁRIO Investigação judicial 52	214
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Descabimento	
ACÓRDÃOS Proc. nº 24005598 ..	130
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 01	197
EMENDATIO LIBELLI	
Aplicação em 2º grau	
ACÓRDÃOS Proc. nº 10001898 ..	146
ENTREVISTA	
Propaganda eleitoral. Rádio	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16025598 ..	137
ESTABELECIMENTO DE ENSINO	
Propaganda eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001898	64
EMENTÁRIO Investigação judicial 80	220
ESTAGIÁRIO EM ÓRGÃO PÚBLICO	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 26	230
EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE	
Crime contra a honra	
ACÓRDÃOS Proc. nº 32/97	52
EXECUÇÃO PENAL	
Pena não-prisional. Juiz eleitoral.	
Competência	
ACÓRDÃOS Proc. nº 02000299	77
ACÓRDÃOS Proc. nº 24000499 ...	85
EMENTÁRIO Outros 05, 14 .	202, 204
EXTINÇÃO DE PROCESSO	
Ausência de interesse de agir	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16013998 ..	177
Inépcia da inicial	
EMENTÁRIO Propaganda	

eleitoral 07 198

F

FALECIDOS

Eleitores. Exclusão
PROVIMENTO TRE/RS nº 08/99 269

FATO TÍPICO

Analogia. Descabimento
EMENTÁRIO Investigação judicial 43 212

FEITOS

Distribuição. Procedimentos cartorários
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 112 257

FILHO DE PREFEITO

Candidato a cargo eletivo
EMENTÁRIO Desincompatibilização 76 240

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Campanha publicitária
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000599 . 144
EMENTÁRIO Outros 16 204
Procedimentos cartorários
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 112 257

H

HABEAS CORPUS

Cabimento
ACÓRDÃOS Proc. nº 02000298 .. 110
Suspensão condicional da pena
EMENTÁRIO Outros 11 203
Suspensão de interrogatório
ACÓRDÃOS Proc. nº 02000298 .. 110

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

Inserções
ACÓRDÃOS Proc. nº 07000199 . 104
EMENTÁRIO Outros 12 203
Utilização indevida
ACÓRDÃOS Proc. nº 16013998 .. 177

I

IMPRESSOS

Propaganda eleitoral. Distribuição

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 09 199

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Competência
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998 73
Julgamento. Competência
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998 71

IMPUGNAÇÃO DE MANDATO

ELETIVO

Impugnação de registro de candidato
EMENTÁRIO Impugnação de mandato eletivo 01 200

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO

Candidato diplomado
EMENTÁRIO Impugnação de mandato eletivo 01 200
Declaração de nulidade de diploma
EMENTÁRIO Impugnação de mandato eletivo 01 200

IMUNIDADE PARLAMENTAR

Vereador
ACÓRDÃOS Proc. nº 32/97 52

INDULTO

Indeferimento
ACÓRDÃOS Proc. nº 02000299 77
ACÓRDÃOS Proc. nº 24000499 85
EMENTÁRIO Outros 05, 14 . 202, 204

INELEGIBILIDADE

Legislação. Infringência
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001898 64
EMENTÁRIO Investigação judicial 80 220
Parente de prefeito
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000699 .. 151
Tribunal Regional Eleitoral.
Competência
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998 71

INJÚRIA

Crime eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 09000198 .. 167

INQUÉRITO POLICIAL

Coação eleitoral
EMENTÁRIO Inquéritos policiais 01 201

Falta de justa causa
EMENTÁRIO Inquéritos policiais

01, 02	201	EMENTÁRIO Investigação judicial 07	207
Insuficiência de prova		Retorno dos autos à origem	
PARECERES Proc. nº 10001998 ..	28	EMENTÁRIO Investigação judicial 08	207
Pesquisa eleitoral. Divulgação		IRMÃO DE PREFEITO	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais		Candidato a cargo eletivo	
01	201	EMENTÁRIO Desincompatibilização 41, 81	233, 242
Prefeito municipal. Competência originária			
EMENTÁRIO Inquéritos policiais			
01, 02	201		
INSPETOR DE POLÍCIA			
Candidato a cargo eletivo			
EMENTÁRIO Desincompatibilização 60, 69	237, 239		
INSTRUÇÃO			
Reabertura. Inadmissibilidade			
ACÓRDÃOS Proc. nº 12000398 ..	182		
INTERNET			
Propaganda eleitoral			
ACÓRDÃOS Proc. nº 16006698	49		
INTERROGATÓRIO			
Suspensão. Ausência de previsão legal			
ACÓRDÃOS Proc. nº 02000298 ..	110		
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL			
Abuso de poder de autoridade			
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998 ...	71		
Abuso de poder econômico			
EMENTÁRIO Outros 09	203		
Abuso de poder econômico, político e de autoridade			
EMENTÁRIO	207		
Campanha política em colégio			
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001898	64		
EMENTÁRIO Investigação judicial 80	220		
Devolução dos autos ao juízo "a quo"			
EMENTÁRIO Investigação judicial 14	208		
Recurso. Legitimidade			
EMENTÁRIO Investigação judicial 37	212		
Recurso. Litisconsórcio			
EMENTÁRIO Investigação judicial 48	213		
Recurso. Conhecimento			

J

JORNAL

Busca e apreensão	
ACÓRDÃOS Proc. nº 01003398	59
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 03	197
Propaganda eleitoral. Encarte	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 04, 08	198
Propaganda eleitoral. Matéria paga	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023098 ..	159
ACÓRDÃOS Proc. nº 17001898 ..	101
JUIZ AUXILIAR	
Propaganda eleitoral. Competência	
EMENTÁRIO Investigação judicial 89	223
JUIZ DE PAZ	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 32, 77	231, 241
JUIZ ELEITORAL	
Execução de pena não-prisional.	
Competência	
ACÓRDÃOS Proc. nº 02000299	77
ACÓRDÃOS Proc. nº 24000499	85
EMENTÁRIO Outros 05, 14	202, 204
Incompetência. Nulidade de processo	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 06	198
Investigação judicial. Competência	
EMENTÁRIO Investigação judicial 15, 34	208, 211
Revogação de sursis	
ACÓRDÃOS Proc. nº 02000299	77
ACÓRDÃOS Proc. nº 24000499	85

EMENTÁRIO Outros 05, 14 . 202, 204

JUIZ LEIGO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Candidato a cargo eletivo
EMENTÁRIO Desincompatibilização 60 237

JURISDIÇÃO ELEITORAL

Alteração de resolução
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 116 268

JUSTIÇA ELEITORAL

Composição civil de danos. Incompetência
PARECERES Proc. nº 023499153101A 23

Função
DOCTRINA 13

Improbidade administrativa. Incompetência
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998 71

Poder normativo
DOCTRINA 13

Transação penal. Incompetência
PARECERES Proc. nº 023499153101A 23

L

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Reforma
DOCTRINA 13

Temporalidade
DOCTRINA 13

Vigência
ACÓRDÃOS Proc. nº 16000599 .. 104

LEGÍTIMA DEFESA

Descabimento
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII nº 32/97 52

LEGITIMIDADE ATIVA

Ministério público
EMENTÁRIO Investigação judicial 79, 92 220, 224

Partido político
ACÓRDÃOS Proc. nº 16008898 .. 120

Representação
ACÓRDÃOS Proc. nº 16008898 .. 120

LEGITIMIDADE PASSIVA

Candidato
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001898 ... 64

EMENTÁRIO Investigação judicial 220

Vice-governador no exercício do cargo de governador
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998 71

LESÃO CORPORAL

Justiça comum. Competência
EMENTÁRIO Investigação judicial 93 224

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Investigação judicial 74, 75, 78, 96, 97 219, 220, 225

LIBERDADE DE IMPRENSA

Propaganda eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023098 .. 159

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Investigação judicial 85 222

LIBERDADE DE PENSAMENTO

Propaganda eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023198 .. 157

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Inocorrência
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001898 ... 64

EMENTÁRIO Investigação judicial 80 220

LITISCONSÓRCIO

Recurso
EMENTÁRIO Investigação judicial 48 213

LIVROS

Cartórios. Procedimentos
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 112 257

M

MANDADO DE SEGURANÇA

Descabimento
EMENTÁRIO Outros 11 203

MÉDICO CONVENIADO

Candidato a cargo eletivo

EMENTÁRIO Desincompatibilização 71	240
MÉDICO RESIDENTE EM ÓRGÃO PÚBLICO	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 26	230
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
Representação eleitoral	
EMENTÁRIO Investigação judicial 90	223
MEIOS DE COMUNICAÇÃO	
Uso indevido	
EMENTÁRIO Investigação judicial 09, 24, 29, 62, 69, 70, 75, 82, 85, 87, 90, 97	207, 209, 210, 218, 219, 221, 222, 223, 225
MEMBRO DE CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 56	237
MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 35	232
MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 72	240
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 39	233
MILITAR	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 26, 81	230, 241
MILITAR DA ATIVA	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 23	230
MINISTÉRIO PÚBLICO	

Crime eleitoral. Iniciativa da ação	
EMENTÁRIO Investigação judicial 79, 92	220, 224
MULTAS ELEITORAIS	
Procedimentos cartorários	
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 112	257
MUNICÍPIO	
Calendário eleitoral. Inclusão	
EMENTÁRIO Outros 13	204
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 113	263

N

NEXO DE CAUSALIDADE	
Abuso de poder econômico	
EMENTÁRIO Outros 08	202
Abuso de poder político	
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998 ...	71
NOTÍCIA-CRIME	
Competência originária. Crime eleitoral de prefeito	
EMENTÁRIO Outros 01	201
Emissão de bilhetes de rifa	
EMENTÁRIO Outros 07	202
Perseguição política	
EMENTÁRIO Outros 15	204
NULIDADE DE PROCESSO	
Cerceamento de defesa	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023098 ..	159
Incompetência do juiz monocrático	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 06	198

O

OFICIAL DA BRIGADA MILITAR	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 54	236
OFICIAL DISTRITAL	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibilização 32	231
ORDEM JUDICIAL	
Descumprimento	

ACÓRDÃOS Proc. nº 11001299 ..	170
EMENTÁRIO Outros 03	202
OUTDOOR	
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda	
eleitoral 06	198

P

PANFLETOS	
Propaganda eleitoral. Busca e	
apreensão	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16005498 ..	115
ACÓRDÃOS Proc. nº 16008898 ..	120
PARENTE DE PREFEITO	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibiliza-	
ção 80	241
PENA CUMULATIVA	
Crime eleitoral	
EMENTÁRIO Recurso criminal	
02	197
PENA RESTRITIVA DE DIREITO	
Réu reincidente	
ACÓRDÃOS Proc. nº 10001898 ..	146
Substituição. Descabimento	
EMENTÁRIO Outros 11	203
PERSEGUIÇÃO POLÍTICA	
Notícia-crime	
EMENTÁRIO Outros 15	204
PESQUISA ELEITORAL	
Divulgação	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16025198 ..	165
EMENTÁRIO Inquéritos policiais	
01	201
EMENTÁRIO Investigação judi-	
cial 89	223
Irregularidades	
EMENTÁRIO Investigação judi-	
cial 60	216
Registro na Justiça Eleitoral	
EMENTÁRIO Investigação judi-	
cial 54	214
PLACA	
Propaganda institucional	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16024798	89

POLICIAL CIVIL	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibiliza-	
ção 65, 70	239
POLICIAL MILITAR	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibiliza-	
ção 02, 65, 70	226, 239
PREFEITO MUNICIPAL	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibiliza-	
ção 03, 06, 09, 10, 27, 45, 49, 50,	
79 ...	226, 227, 230, 234, 235, 241
Crime eleitoral. Competência	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 07/	
97	186
ACÓRDÃOS Proc. nº 09000598 ..	139
ACÓRDÃOS Proc. nº 11001898 ..	134
EMENTÁRIO Outros 01, 04 .	201, 202
EMENTÁRIO Processo crime	
eleitoral 01	201
Inquérito policial. Competência	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais	
01, 02	201
Parente. Inelegibilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000699 ..	151
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICI-	
PAL	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibiliza-	
ção 49	235
PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
Apoio a candidato	
ACÓRDÃOS Proc. nº 01003398	59
PRESIDENTE DE FEDERAÇÃO DE	
COOPERATIVAS	
Candidato a cargo eletivo	
EMENTÁRIO Desincompatibiliza-	
ção 01	226
PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Almoxarife	
EMENTÁRIO Prestação de	
contas 08	200
Campanha eleitoral	
EMENTÁRIO Prestação de	
contas	199

Certidão		PROCURADOR REGIONAL ELEITO-
EMENTÁRIO Prestação de		RAL
contas 09	200	Promotor eleitoral. Designação
Consolidação		ACÓRDÃOS Prod. nº 01000299 ... 81
EMENTÁRIO Prestação de		EMENTÁRIO Mandado de
contas 07	200	segurança 01
Ordenador de despesa		197
EMENTÁRIO Prestação de		PROFESSOR
contas 08	200	Candidato a cargo eletivo
Receita sem origem		EMENTÁRIO Desincompatibilização
EMENTÁRIO Prestação de		11, 22, 53, 58, 60 .. 228, 236, 230, 237
contas 03	199	PROFESSOR SUBSTITUTO
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE		Candidato a cargo eletivo
RECURSAL		EMENTÁRIO Desincompatibiliza-
Aplicação		ção 68
PARECERES Proc. nº		239
023499153101A	23	PROMOTOR DE JUSTIÇA
PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS		Candidato a cargo eletivo
Manual		EMENTÁRIO Desincompatibiliza-
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 112	257	ção 04
PROCESSO		226
Extinção. Ausência de interesse de		PROMOTOR ELEITORAL
agir		Designação. Competência
ACÓRDÃOS Proc. nº 16013998 ..	177	ACÓRDÃOS Proc. nº 01000299 ... 81
Extinção. Inépcia da inicial		EMENTÁRIO Mandado de
EMENTÁRIO Propaganda		segurança 01
eleitoral 07	198	197
Nulidade		Período. Biênio
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023098 ..	159	ACÓRDÃOS Proc. nº 01000299 81
EMENTÁRIO Propaganda		EMENTÁRIO Mandado de
eleitoral 06	198	segurança 01
PROCESSO ELEITORAL		197
Ação penal pública		PROPAGANDA ELEITORAL
PARECERES Proc. nº		Administração pública
023499153101A	23	ACÓRDÃOS Proc. nº 16006698 49
Alterações		Agente público
DOCTRINA	13	ACÓRDÃOS Proc. nº 16024798 89
Composição civil de danos		Apedido
PARECERES Proc. nº		ACÓRDÃOS Proc. nº 01003398 59
023499153101A	23	ACÓRDÃOS Proc. nº 16023098 .. 159
Conciliação. Descabimento		EMENTÁRIO Propaganda
PARECERES Proc. nº		eleitoral 08
023499153101A	23	198
Transação penal. Descabimento		Ausência de materialidade
PARECERES Proc. nº		ACÓRDÃOS Proc. nº 16025598 .. 137
023499153101A	23	Bens públicos. Descaracterização
		ACÓRDÃOS Proc. nº 16018398 .. 152
		Boletim informativo. Busca e
		apreensão
		EMENTÁRIO Investigação judi-
		cial 77
		219
		Busca e apreensão. Boletim

informativo	
EMENTÁRIO Investigação judicial 77	219
Busca e apreensão. Jornal	
ACÓRDÃOS Proc. nº 01003398	59
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 03	197
Busca e apreensão. Panfletos	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16005498 ..	115
ACÓRDÃOS Proc. nº 16008898 ..	120
Camisetas	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16000599 ..	104
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 05	198
Comentários favoráveis à candidatura	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16025198 ..	165
Comerciais. Rádio	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16022698 ..	157
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023198 ..	157
Crítica à política do governo estadual	
ACÓRDÃOS Proc. nº 17001898 ..	101
Crítica política. Sindicato	
EMENTÁRIO Investigação judicial 74, 76	219
Debate	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 07	198
Deputado estadual	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16025598 ..	137
Difamação	
ACÓRDÃOS Proc. nº 32/97	52
Direito de resposta	
ACÓRDÃOS Proc. nº 17001898 ..	101
Distribuição de impressos	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16024598 ..	126
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 09	199
Divulgação de fato relevante	
EMENTÁRIO Investigação judicial 78	220
Em estabelecimento de ensino	
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001898	64
EMENTÁRIO Investigação judicial 80	220
Entrevista. Rádio	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16025598 ..	137
Extemporânea	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16000599	97
ACÓRDÃOS Proc. nº 16024798	89
Governador licenciado	
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998	71
Horário eleitoral Gratuito. Uso indevido	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16013998 ..	177
Inserções em horário normal	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16022698 ..	155
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023198 ..	157
Intempestividade	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 10	199
Internet	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16006698	49
Jornal. Busca e apreensão	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 03	197
Jornal. Encarte	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 04, 08	198
Jornal. Matéria paga	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023098 ..	159
ACÓRDÃOS Proc. nº 17001898 ..	101
Juiz auxiliar. Competência	
EMENTÁRIO Investigação judicial 89	223
Liberdade de expressão	
EMENTÁRIO Investigação judicial 74, 75, 78, 96, 97	219, 220, 225
Liberdade de imprensa	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023098 ..	159
Liberdade de informação	
EMENTÁRIO Investigação judicial 85	222
Matéria paga	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023098 ..	159
OUTDOOR	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 06	198
Panfletos. Busca e apreensão	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16005498 ..	115
ACÓRDÃOS Proc. nº 16008898 ..	120
Período pré-eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998	71

Pesquisa eleitoral. Divulgação	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16025198 ..	165
EMENTÁRIO Investigação judicial 89	223
Placa. Divulgação de obra do governo	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16024798	89
Programação normal	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 02	197
Publicação jornalística	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 11	199
Rádio e televisão. Programação normal	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 02	197
Rádio. Conservação de fitas	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16025598 ..	137
Rádio. Entrevista	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16025598 ..	137
Rádio. Inserções na programação normal	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16022698 ..	155
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023198 ..	157
Reiteração de fatos	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023098 ..	159
Servidor público	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16024598 ..	126
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998	71
Sindicato. Responsabilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023198 ..	157
Televisão. Responsabilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16025198 ..	165
Tratamento diferenciado a candidato	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 11	199
Uso de recursos públicos	
EMENTÁRIO Investigação judicial 84	221
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA	
Rádio	
ACÓRDÃOS Proc. nº 32/97	52
PROPAGANDA INSTITUCIONAL	
Abuso de poder de autoridade	
EMENTÁRIO Investigação judicial 66, 67, 68, 71, 71, 88	217, 218, 219, 223
Divulgação de obra	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16024798	89
Propaganda de candidato	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16006698	49
ACÓRDÃOS Proc. nº 19001998	71
PROPAGANDA PARTIDÁRIA	
Suspensão. Recurso criminal	
EMENTÁRIO Outros 10	203
Utilização indevida	
ACÓRDÃOS Proc. nº 07000199 ..	104
EMENTÁRIO Outros 12	203
R	
RÁDIO	
Comerciais. Propaganda eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16022698 ..	177
Propaganda eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 32/97	52
Propaganda eleitoral. Entrevista	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16025598 ..	137
Propaganda eleitoral. Programação normal	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 02	197
RECURSO	
Cabimento	
PARECERES Proc. nº 10001998 ..	28
Efeito extensivo	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16024598 ..	126
Tempestividade	
PARECERES Proc. nº 10001998 ..	28
RECURSO CRIMINAL	
Matéria não-eleitoral	
EMENTÁRIO Outros 02	202
Propaganda partidária gratuita.	
Suspensão	
EMENTÁRIO Outros 10	203
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	
Inaplicabilidade	
PARECERES Proc. nº 023499153101A	23
RECURSO REGIMENTAL	
Pedido de reconsideração	

ACÓRDÃOS Proc. n.º 07000199 .	104		
EMENTÁRIO Outros 12	203		
Representação eleitoral			
EMENTÁRIO Investigação judicial 26, 27, 67	210, 217		
REPARTIÇÃO PÚBLICA			
Uso indevido			
EMENTÁRIO Investigação judicial 81, 83	221		
REPRESENTAÇÃO			
Capacidade postulatória			
EMENTÁRIO Investigação judicial 94	224		
Intempestividade			
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 02	197		
Legitimidade ativa			
ACÓRDÃOS Proc. n.º 16008898 ..	120		
Não veiculação de propaganda			
ACÓRDÃOS Proc. n.º 07000199 .	104		
EMENTÁRIO Outros 12	203		
Necessidade de mandato			
EMENTÁRIO Investigação judicial 94	224		
REVISÃO CRIMINAL			
Justificação judicial			
EMENTÁRIO Revisão criminal 01	201		
Novas provas testemunhais			
ACÓRDÃOS Proc. n.º 12000398 ..	182		
REVISÃO ELEITORAL			
Inclusão de município			
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 115	267		
Regulamentação			
RESOLUÇÃO TRE/RS nº 114	265		
S			
SECRETÁRIO DE JUNTA DE SERVIÇO MILITAR			
Candidato a cargo eletivo			
EMENTÁRIO Desincompatibilização 07	227		
SECRETÁRIO MUNICIPAL			
Candidato a cargo eletivo			
EMENTÁRIO Desincompatibilização 06, 13, 13, 18, 27, 31, 33, 43,			
44	227,		
228, 229, 230, 231, 232, 233, 234			
SERVIDOR AFASTADO			
Candidato a cargo eletivo			
EMENTÁRIO Desincompatibilização 51	235		
SERVIDOR CEDIDO			
Candidato a cargo eletivo			
EMENTÁRIO Desincompatibilização 29	231		
SERVIDOR CIVIL DA BRIGADA MILITAR			
Candidato a cargo eletivo			
EMENTÁRIO Desincompatibilização 54	236		
SERVIDOR CIVIL DO EXÉRCITO			
Candidato a cargo eletivo			
EMENTÁRIO Desincompatibilização 81	241		
SERVIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA			
Candidato a cargo eletivo			
EMENTÁRIO Desincompatibilização 37	233		
SERVIDOR DA EMATER			
Candidato a cargo eletivo			
EMENTÁRIO Desincompatibilização 60	237		
SERVIDOR DA FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL			
Candidato a cargo eletivo			
EMENTÁRIO Desincompatibilização 12	228		
SERVIDOR DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL			
Candidato a cargo eletivo			
EMENTÁRIO Desincompatibilização 64	238		
SERVIDOR DE CARTÓRIO DE REGISTROS ESPECIAIS			
Candidato a cargo eletivo			
EMENTÁRIO Desincompatibilização 64	238		
SERVIDOR DE CARTÓRIO ELEITORAL			
Candidato a cargo eletivo			

EMENTÁRIO Desincompatibilização 64 238

SERVIDOR DE FORO EXTRAJUDICIAL

Candidato a cargo eletivo

EMENTÁRIO Desincompatibilização 32 231

SERVIDOR DE PARAESTATAL

Candidato a cargo eletivo

EMENTÁRIO Desincompatibilização 16 228

SERVIDOR NÃO ESTÁVEL

Candidato a cargo eletivo

EMENTÁRIO Desincompatibilização 16 228

SERVIDOR PÚBLICO

Candidato a cargo eletivo

EMENTÁRIO Desincompatibilização 07, 09, 10, 15, 16, 19, 22, 27, 28, 30, 31, 33, 36, 43, 46, 49, 51, 55, 59, 60, 62, 63 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 237, 238

Cartórios eleitorais

RESOLUÇÃO TRE/RS nº 112 257

Propaganda eleitoral

ACÓRDÃOS Proc. nº 16024598 .. 126

SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL

Candidato a cargo eletivo

EMENTÁRIO Desincompatibilização 29 231

SURSI

Juiz eleitoral. Competência

ACÓRDÃOS Proc. nº 02000299 77

ACÓRDÃOS Proc. nº 24000499 85

EMENTÁRIO Outros 05, 14 . 202, 204

Revogação. Causa obrigatória

ACÓRDÃOS Proc. nº 02000299 77

ACÓRDÃOS Proc. nº 24000499 85

EMENTÁRIO Outros 05, 14 202, 204

I

TELEVISÃO

Propaganda eleitoral. Programação

normal

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 02 197

Propaganda eleitoral. Responsabilidade

ACÓRDÃOS Proc. nº 16025198 .. 165

TOMADA DE CONTAS

Instrução normativa

EMENTÁRIO Outros 06 202

TRANSAÇÃO PENAL

Competência. Juizado especial criminal

PARECERES Proc. nº 023499153101A 23

Processo eleitoral. Descabimento

PARECERES Proc. nº 023499153101A 23

TRANSPORTE DE ELEITORES

Crime eleitoral

EMENTÁRIO Investigação judicial 52 214

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Competência originária

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 07/97 186

ACÓRDÃOS Proc. nº 09000198 .. 167

ACÓRDÃOS Proc. nº 11001299 .. 170

ACÓRDÃOS Proc. nº 19001898 64

EMENTÁRIO Investigação judicial 80 220

EMENTÁRIO Outros 01, 03, 04 .. 201, 202

Competência originária. Inquérito policial

EMENTÁRIO Inquéritos policiais 01, 02 201

V

VEREADOR

Candidato a cargo eletivo

EMENTÁRIO Desincompatibilização 33, 49 232, 235

Imunidade parlamentar

ACÓRDÃOS Proc. nº 32/97 52

VICE-PREFEITO

Candidato a cargo eletivo

EMENTÁRIO Desincompatibilização 15, 20, 27, 33, 40, 50, 60, 76, 79

228, 229, 230, 232, 235, 237, 240, 241

VICE-PRESIDENTE DE SINDICATO

Candidato a cargo eletivo

EMENTÁRIO Desincompatibilização 60 237

Z

ZONA ELEITORAL

Criação

PARECERES Proc. nº 10/99 - AE .. 32